

S.  R.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS  
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



**Número 13 – Sumários nº.s 2041 a 2190**

**2001**

Boletim de circulação interna

## NOTA INFORMATIVA

Dá-se notícia do novo endereço do Website do Tribunal da Relação do Porto, que passou a ter um domínio próprio.

O endereço passou a ser o seguinte:

<http://www.trp.pt>

Continua a ser inserida na página do site do TRP uma síntese da jurisprudência cível, criminal e social actualizada, que tem merecido o interesse do público em geral, conforme se constata pelo respectivo controlador de acesso.

Com o servidor de alojamento próprio passou a ser possível atribuir a cada Juiz Desembargador ou Magistrado do Ministério Público do TRP um endereço de e-mail personalizado e gratuito, bastando para tanto entrar em contacto com o Webmaster da Página, Juiz de Direito Joel Timóteo Pereira.

O grupo de redacção do Boletim espera todas as sugestões de outras inserções no site, bem como no Boletim de Sumários de Jurisprudência desta Relação, no sentido de poder continuar a prestar um serviço que se pensa útil para a transparência da Justiça no Distrito Judicial do Porto.

*O grupo de redacção do Boletim de Sumários  
do Tribunal da Relação do Porto.*



**1ª Secção Cível – 2ª Secção Judicial de Processos**

**2041**

**Águas, servidão de aqueduto, usucapião.**

**Legislação**

**CCIV66 ART 1543 ART1547 ART1557**

**Sumário**

I – Enquanto na constituição legal de uma servidão a servidão surge por imperativo de criar condições para a fruição de um outro direito – o direito a certa água, para certo prédio – na constituição da servidão por usucapião trata-se de regular jurídica e definitivamente a situação de facto já criada.

Apelação nº 230/00 – 2ª Secção

Data – 09/01/2001

Gonçalves Vilar

**2042 (Texto integral)**

**Expropriação, terreno para construção, PDM, loteamento urbano.**

**Legislação**

**CEXP91 ART24 N1 A ART25 N3**

**Sumário**

I – Se um terreno for expropriado para nele se instalar um equipamento urbano previsto no plano municipal, temos que concluir que adquiriu aptidão construtiva, isto é, que vai dispor das necessárias infra-estruturas.

II – Os custos de um loteamento e de infra-estruturação não têm que ser deduzidos ao valor da parcela uma vez que já entraram em conta para a fixação desse valor por não aplicação de percentagens previstas no nº 3 do artigo 25 do Código das Expropriações de 1991.

Apelação nº 1510/00 – 2ª Secção

Data – 09/01/2001

Lemos Jorge

**2043**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, garantia real, obrigação futura, nulidade, hipoteca.**

**Legislação**

**CCIV66 ART280 N1 ART400 N1 N2  
ART628 N2 ART686 N2**

**Sumário**

I – É nula a hipoteca na parte em que garante o pagamento, até determinado limite em capital, de todas as responsabilidades ou obrigações do devedor quer anteriores quer posteriores à data da constituição dessa garantia, por indeterminabilidade do seu objecto.

Apelação nº 1389/00 – 2ª Secção

Data – 16/01/2001

Emérico Soares

(Tem um voto de vencido)

**2044**

**Arresto, fracção autónoma, posse, promitente-comprador, embargos de terceiro.**

**Legislação**

**CPC95 ART351**

**CRP84 ART5**

**Sumário**

I – Se o promitente comprador de fracção predial, que já ocupa antes do negócio prometido por Ter adiantado o pagamento da totalidade do preço, actua sobre ela com “animus possidendi” praticando actos possessórios, em nome próprio, desde data anterior ao arresto dessa fracção, ele pode lançar mão de embargos de terceiro.

II – A posse não precisa de ser registada, importando apenas que seja de data anterior ao registo do arresto.

Apelação nº 1305/00 – 2ª Secção

Data – 16/01/2001

Fernanda Soares

**2045**

**Divórcio litigioso, alimentos provisórios, falta de citação, cônjuge culpado, graduação de culpas.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1787 N1 ART487 N1 N2**

**CPC95 ART195 E ART194 A**

**CPC67 ART196**

**Sumário**

**Tribunal da Relação do Porto**

I – Deve repetir-se a citação do réu, para os termos do incidente de alimentos provisórios, enxertado na acção de divórcio litigioso proposta pela mulher, quando foi esta quem, na primeira citação postal, assinou o aviso de recepção com o nome do réu marido, procurando imitar a assinatura dele que, por isso, só teve conhecimento da existência e objecto do incidente quando compareceu no tribunal para julgamento.

II – A declaração de cônjuge culpado deve exprimir o resultado de um juízo global sobre a crise matrimonial quanto a saber se o divórcio é imputável por igual a ambos os cônjuges ou exclusiva ou predominantemente a um deles.

III – Equivalem-se as culpas de ambos os cônjuges que reciprocamente se ofenderam com violação de deveres essenciais do matrimónio e em termos de uma idêntica contribuição para o rompimento da vida em comum.

Agravo. Apelação nº 1320/00 – 2ª Secção  
Data – 16/01/2001  
Ferreira de Seabra

**2046**

**Divórcio litigioso, patrocínio officioso, substituição, advogado, objecto do recurso, agravo.**

**Legislação**

**CPC95 ART733 ART651 N1 C N2  
DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART52**

**Sumário**

I – Não deve ser permitida a intervenção de advogado, para substituir o que fora officiosamente nomeado, sem que o réu haja requerido a substituição de patrono, sendo aquele beneficiário de apoio judiciário.

II – Quando não possa haver segundo adiamento da audiência de julgamento, o juiz ouvirá as testemunhas presentes.

III – O agravo é um recurso residual, vocacionado para apreciação de nulidades e outras questões processuais.

Apelação nº 1729/00 – 2ª Secção  
Data – 22/01/2001  
Afonso Correia

**2047**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, exequibilidade, cheque.**

**Legislação**

**LUCH ART29 ART40 N1 N3  
CPC95 ART46 C**

**Sumário**

I – A apresentação a pagamento do cheque no prazo estabelecido no artigo 29 e a certificação da recusa por alguma das formas referidas nos nºs 1 a 3 do artigo 40, ambos os preceitos da Lei Uniforme sobre Cheques, condicionam o exercício da acção cambiária tanto na forma executiva como na declarativa.

Apelação nº 912/00 – 2ª Secção  
Data – 22/01/2001  
Lemos Jorge

**2048**

**Consignação em depósito, venda de veículo automóvel, vícios da coisa, indemnização, depositário.**

**Legislação**

**CCIV66 ART289 N1 ART816 ART841 N1  
ART913 N1 ART916 N1**

**Sumário**

I – Se a coisa vendida não tiver as qualidades asseguradas, com má fé, pelo vendedor o negócio é anulável no prazo de um ano a partir da data em que o comprador teve conhecimento do vício.

II – A anulação tem efeito retroactivo e é restituído tudo quanto foi prestado.

III – O pedido de ver reconhecida como extinta a obrigação de pagamento do comprador da coisa viciada, que ele deduziu na acção de consignação em depósito movida contra o vendedor, que por sua vez na execução apenas procura obter o preço, contempla (embora de forma não expressa) o pedido de declaração de anulabilidade do negócio.

IV – A consignação em depósito validada por decisão judicial justifica que seja julgada extinta a execução pendente contra o devedor e que este seja indemnizado pelo vendedor para ressarcimento dos danos decorrentes dos embaraços causados com o depósito da coisa.

Apelação nº 1550/00 – 2ª Secção  
Data – 22/01/2001  
Mário Cruz

**2049**

**Modificabilidade da decisão de facto.**

**Legislação**

**CPC95 ART712**

**Sumário**

I – A Relação não pode alterar a matéria de facto apurada na 1ª instância, desde que foram ouvidas testemunhas, sem que tivessem ficado registados os seus depoimentos, ainda que a quesitos diferentes daqueles cujas respostas se questionam, porque podem ter influenciado, ainda que indirectamente, tais respostas.

Apelação nº 117/00 – 2ª Secção  
Data – 22/01/2001  
Marques de Castilho

**2050**

**Aluguer de automóvel sem condutor, falta de pagamento da renda, resolução do contrato.**

**Legislação**

**CCIV66 ART804 N1 N2 ART806 N1 N2 ART1041 N1**

**Sumário**

I – Se a autora, em vez de exigir o pagamento do aluguer em dívida e respectiva indemnização continuando a vigorar o contrato optou por pedir a resolução do contrato de aluguer com fundamento na falta de pagamento da renda, ela tem direito apenas ao aluguer que está em dívida, sem receber qualquer indemnização.

Apelação nº 1534/00 – 2ª Secção  
Data – 22/01/2001  
Rapazote Fernandes

**2051 (Texto integral)**

**Promessa de compra e venda, terreno para construção, nulidade do contrato, redução do negócio.**

**Legislação**

**CCIV66 ART292 ART280 N1  
DL 448/91 de 29/11/91 ART5 N1**

**Sumário**

I – É nulo o negócio jurídico, por impossibilidade legal do seu objecto, baseado em promessa de compra e venda de terreno para construção, a destacar de prédio rústico, com uma parte de fora e outra dentro de aglomerado urbano, quando não forem exequíveis, no caso concreto, as condições e os requisitos previstos no artigo 5 nº 1 do Decreto-Lei 448/91, de 29 de Novembro.

II – A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade do negócio salvo quando se mostra que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Apelação nº 1094/00 – 2ª Secção  
Data – 22/01/2001  
Soares de Almeida

**2052**

**Acidente de viação, indemnização, danos futuros, danos morais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART564 ART496**

**Sumário**

I – É de atribuir a indemnização de 2.500.000\$00 à vítima de um acidente de viação pela perda de capacidade de ganho resultante da incapacidade permanente para o trabalho de 10% que ficou a padecer, tendo, na altura do acidente, 44 anos de idade e auferindo cerca de 1.600 contos anuais de vencimento do trabalho.

II – Ficando a dita vítima impossibilitada de exercer a profissão que tinha e a padecer de dores passadas, que se manterão ao longo do tempo, é de atribuir a indemnização de 1.500 contos pelos danos de natureza não patrimonial.

Apelação nº 1706/00 – 2ª Secção  
Data – 30/01/2001  
Afonso Correia

**2053**

**Contrato de arrendamento, arrendatário, renda, pagamento, falta, mora, despejo, mora do credor, efeitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1048  
RAU90 ART22**

**Tribunal da Relação do Porto****Sumário**

I – Para fazer cessar a mora e obstar ao despejo, deve o inquilino pagar ou depositar as rendas em dívida acrescidas da indemnização de 50%, tal como prevê o artigo 1048 do Código Civil e 22 do Regime do Arrendamento Urbano.

II – Se não o fizer até ao prazo da contestação, o despejo é inevitável.

III – Só a recusa do recebimento da renda sem motivo justificado faz incorrer o senhorio em mora, não sendo o arrendatário obrigado a depositá-la nem a voltar a oferecê-la, nem tão pouco as posteriores, enquanto o senhorio não puser termo à mora accipiendi.

Apelação nº 1803/00 – 2ª Secção

Data – 30/01/2001

Cândido de Lemos

produtividade, é equilibrada e justa a quantia de 25.000.000\$00 como indemnização pelos danos sofridos com a perda de capacidade de ganho.

III – A compensação por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico. Sendo a culpabilidade do condutor muito grave, atenta a falta de atenção com que conduzia, sofrendo o ofendido graves lesões e ficando com uma incapacidade total para o desempenho da sua habitual profissão, não é exagerada a quantia de 8.000.000\$00 para compensar os danos não patrimoniais sofridos.

Apelação nº 1595/00 – 2ª Secção

Data – 30/01/2001

Durval Morais

**2054**

**Acidente de viação, incapacidade permanente, danos futuros, indemnização, equidade, danos não patrimoniais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566 N3 ART496 N3**

**Sumário**

I – A lei manda que a indemnização pelos danos emergentes da perda de capacidade de ganho se solucione de acordo com a equidade, respeitando embora os limites que se considerem provados. Assim, o tribunal não está vinculado a confinar-se ao resultado do uso que se faça de qualquer fórmula, nomeadamente daquelas que se usam em tabelas financeiras, as quais servirão, quando muito, como meros instrumentos de trabalho no sentido de se atingir uma verba que permita ressarcir, durante a vida laboralmente útil do lesado, a perda por ele sofrida, devendo tal quantia mostrar-se esgotada ao fim do período considerado.

II – Segundo o critério estabelecido no nº 3 do artigo 566 do Código Civil (apelo à equidade) e tendo em conta a idade do lesado à data do acidente (25 anos), a esperança de vida dos portugueses (70 anos), o salário mínimo nacional, a incapacidade absoluta para o trabalho, a taxa de juro de 5%, a inflação, a progressão na carreira e ganhos de

**2055**

**Obrigaçãõ pecuniária, cumprimento, tribunal competente.**

**Legislação**

**CPC95 ART74 N1 ART100 ART110**

**CCIV66 ART774**

**Sumário**

I – A acção destinada a exigir o cumprimento de uma obrigação contratual que se traduz no pagamento de uma quantia em dinheiro deve ser proposta, à escolha do credor, no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no tribunal do domicílio do réu.

II – Nos termos do artigo 774 do Código Civil, a obrigação que tiver por objecto certa quantia em dinheiro deve ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.

III – Propondo o autor a acção destinada a obter o cumprimento da obrigação emergente de um contrato de seguro no Tribunal da Comarca do Porto, por entender certamente que a ré aí tinha a sua sede, o que não impugnou, este tribunal é territorialmente competente para dela conhecer.

Agravo nº 1147/00 – 2ª Secção

Data – 30/01/2001

Emérico Soares





**2056**

**Arrolamento, inventário, descrição de bens.**

**Legislação**

**CPC95 ART421 N1 N2 ART426 N3**

**Sumário**

I – Tendo sido arrolado certo bem, sem qualquer oposição, não pode, em sede de inventário, discutir-se a propriedade do bem em causa, uma vez que o auto de arrolamento serve de descrição no inventário.

Agravo nº 1692/00 – 2ª Secção

Data – 30/01/2001

Emídio Costa

**2057**

**Honorários, pagamento, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART342 N2**

**Sumário**

I – Em acção de honorários de advogado, alegando os réus terem eles sido já pagos, cabe aos mesmos réus o ónus da prova desse pagamento.

Apelação nº 1674/00 – 2ª Secção

Data – 05/02/2001

Fernando Beça

**2058**

**Baldios, usucapião.**

**Legislação**

**DL 39/76 de 19/01/1976 ART2**

**Sumário**

I – A exclusão de aquisição de baldios por usucapião só se verifica se, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 39/76, de 19 de Janeiro, não tiver decorrido o tempo necessário para que a usucapião se tivesse.

Apelação nº 1705/00 – 2ª Secção

Data – 05/02/2001

Ferreira de Seabra

**2059**

**Danos morais, responsabilidade contratual, cálculo da indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496**

**Sumário**

I – A ressarcibilidade dos danos morais tem aplicação no domínio da responsabilidade civil obrigacional.

II – Nas “demais circunstâncias do caso”, a que a lei manda atender para fixação da indemnização por danos morais, incluem-se os padrões normalmente utilizados pelos tribunais em casos análogos e tudo o mais que acompanhe o caso concreto.

Apelação nº 1659/00 – 2ª Secção

Data – 05/02/2001

Mário Cruz

**2060**

**Compra e venda, coisa defeituosa, reparação do prejuízo, caducidade, acordo.**

**Legislação**

**CCIV66 ART914**

**Sumário**

I – Quanto à eliminação de defeitos de coisa vendida, não se coloca a questão de caducidade da respectiva obrigação se se provar que houve acordo entre vencedor e comprador pelo qual o primeiro se obrigou a reparar as deficiências e suas causas.

Agravo nº 1745/00 – 2ª Secção

Data – 06/02/2001

Armindo Costa

**2061**

**Resolução do contrato, modificação do contrato, alteração anormal das circunstâncias, requisitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART437**

**Sumário**

I – O direito à resolução do contrato ou à sua modificação, por alteração anormal das circunstâncias, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: respeitar a alteração a circunstâncias em que se alicerçou a decisão de contratar; terem essas circunstâncias sofrido uma alteração anormal; envolver a estabilidade do contrato lesão para uma das partes; afectar a manutenção do contrato, gravemente, os princípios da boa fé; não se encontrar a situação abrangida pelos

riscos próprios do contrato; e não haver mora do lesado.

Apelação nº 1730/00 – 2ª Secção

Data – 06/02/2001

Cândido de Lemos

**2062**

**Contrato-promessa, nulidade, restrição, juros.**

**Legislação**

**CCIV66 ART289 N1 N3 ART1271**

**ART212 N2 ART1260 N1 ART483**

**ART562 ART805 N2 B**

**Sumário**

I – O apelante, tendo sempre sabido que a fracção que prometera vender não era sua, ao receber a quantia que lhe foi entregue pela apelada, a título de sinal, ficou na sua posse, como possuidor de má fé.

II – Com efeito, bem sabia que, recebendo-a, lesava os interesses da apelada e que praticava, culposamente, facto ilícito, violador dos direitos desta, e, como tal, ficou obrigado a indemnizar.

III – Ora, tendo-se declarado a nulidade do contrato-promessa impõe-se a restituição do dinheiro recebido, com juros desde a data da entrega até ao integral pagamento.

IV – Na verdade, sendo os juros, que o dinheiro produz, frutos civis, deve o apelante, possuidor de má fé e autor de facto ilícito, restituir aqueles (frutos civis) que a “coisa” produziu ou que podia produzir, nas mãos de um proprietário diligente, ou, por outro lado, a indemnizar pela mora que existe, mesmo sem interpretação, desde o recebimento da quantia que constitui o facto ilícito.

Apelação nº 14/01 – 2ª Secção

Data – 13/02/2001

Afonso Correia

**2063**

**Contrato-promessa, mora, incumprimento, restituição do sinal.**

**Legislação**

**CCIV66 ART808 ART473 N2**

**Sumário**

I – Resultando de um contrato-promessa

apenas que o contrato-prometido será celebrado no prazo de 15 dias, a contar da data daquele, ter-se-à que concluir que ficaram a cargo de ambas as partes as diligências necessárias à marcação e à outorga da respectiva escritura.

II – Não tendo estas diligências sido feitas, por qualquer das partes, não ocorre mora de qualquer uma delas.

III – Igualmente, de tal facto decorre que se verificou a perda de interesse, de ambas as partes, na realização do negócio prometido.

IV – Ora, não podendo o incumprimento ser imputado a qualquer das partes, deve o promitente-vendedor restituir ao promitente-comprador o que lhe foi entregue a título de sinal, por ter deixado de existir a causa que determinou aquela entrega.

Apelação nº 1597/00 – 2ª Secção

Data – 13/02/2001

Fernando Beça

**2064**

**Procedimentos cautelares, admissibilidade, prova testemunhal, poderes da Relação, respostas aos quesitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART394 N1**

**Sumário**

I – É admissível prova testemunhal sobre factos que não constituem qualquer convenção contrária ou adicional ao clausulado no contrato-promessa, constituindo antes factos posteriores e respeitantes ao modo de execução do mesmo contrato.

II – A Relação só pode alterar as respostas, que a 1ª instância deu aos quesitos, em casos pontuais e excepcionais quando, não se tratando de confissão ou de qualquer facto só susceptível de prova documental, se verifique que as respostas dadas não têm qualquer fundamento face aos elementos de prova trazidos ao processo ou estão profundamente desapoiados face às provas produzidas.

Agravo nº 40/01 – 2ª Secção

Data – 20/02/2001

Emídio Costa



**2065**

**Usucapião, omissão de pronúncia.**

**Legislação**

**CPC95 ART493 N2 ART494 I**

**Sumário**

I – Não há, na sentença que conheceu do pedido principal onde os autores pretendiam ter adquirido por usucapião a quota de 1/7 de um prédio urbano, omissão de pronúncia quanto ao pedido subsidiário referido na petição inicial como condenação dos réus “...a reconhecer que pelo preço de 2.000\$00 que já receberam dos autores, venderam a estes 1/7 indiviso, quota que lhes pertence no mesmo prédio, podendo os demandantes proceder ao correspondente registo de aquisição” (sic) porquanto não existe pedido de execução específica do pretense contrato-promessa de compra e venda, ao menos formulado com suficiente clareza, nem os réus na contestação revelam tê-lo entendido como tal (referindo até haver contradição entre ambos os pedidos dos autores).

II – Com a reforma processual do Decreto-Lei n° 329-A/95, de 12 de Dezembro de 1995, o caso julgado passou a constituir excepção dilatória, acarretando absolvição da instância.

Agravo n° 1168/00 – 2ª Secção

Data – 20/02/2001

Luís Antas de Barros

**2066**

**Falência, restituição de bens, caução.**

**Legislação**

**CPEREF93 ART204**

**CPC67 ART1240 N1**

**Sumário**

I – O montante da caução prestada em processo de falência por reclamante de coisas móveis, para obter entrega provisória desses bens, será restituído à massa falida, total ou parcialmente quando, e na medida em que, os bens a restituir por motivo da definitiva improcedência da reclamação não totalizem o valor total considerado ao tempo da sua apreensão e da constituição da garantia.

Agravo n° 962/99 – 2ª Secção

Data – 20/02/2001

Marques Castilho

**2067**

**Execução por quantia certa, recusa, banco, indicação de proveniência, crédito bancário, nomeação, penhora.**

**Legislação**

**CPC95 ART861-A N6 ART519 N1 N2 N3**

**CONST76 ART266**

**Sumário**

I – O Banco de Portugal não pode recusar a satisfação do pedido, que lhe foi dirigido por tribunal onde corre termos execução por quantia certa aguardando penhora, de informação sobre as instituições em que o executado é detentor de contas bancárias.

Agravo n° 1607/00 – 2ª Secção

Data – 20/02/2001

Marques de Castilho

**2068**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, cheque sem provisão, título executivo, relação jurídica subjacente.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**LUCH ART3**

**Sumário**

I – O cheque, considerado como documento particular, só pode valer como título executivo quando o exequente alegar, no requerimento inicial da execução, factos reveladores da obrigação causal.

Apelação n° 507/99 – 2ª Secção

Data – 20/02/2001

Rapazote Fernandes

**2069**

**Arresto, prevalência, antiguidade, registo.**

**Legislação**

**CCIV66 ART622 N1 N2 ART822 N1 N2**

**CPC95 ART846 ART855 ART863**

**CRP84 ART6 N1**

**Sumário**

I – O arresto que não foi registado, de metade indivisa de um barco de pesca, não prevalece sobre outro arresto, com o mesmo objecto, posteriormente efectuado mas levado ao registo.

Agravo n° 601/00 – 2ª Secção

Data – 20/02/2001

Soares de Almeida



**2070**

**Acidente de viação, acidente em serviço, seguro, cumulação, indemnização.**

**Legislação**

**DL 35746 de 12/07/1946 ART6 na redacção do DL 36/80 de 14/03/1980**

**DL 176/95 de 26/07/1995 ART1 B**

**DL 503/99 de 20/11/1999 ART3 N1 B**

**Sumário**

I – A indemnização fixada por acidente de viação não pode cumular-se com a que já foi paga em cumprimento do seguro pessoal dos bombeiros contra acidentes pessoais ocorridos em serviço, contratado com o município.

Apelação nº 1743/00 – 2ª Secção

Data – 20/02/2001

Teresa Montenegro



## 2ª Secção Cível – 3ª Secção Judicial de Processos

2071

**Execução, venda judicial, formalidades, acto judicial, falsidade, arguição, prazo, provas, anúncio, publicação, nulidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART201 ART252 ART551-A  
ART890 N3 ART205 N1 ART254 N2**

**Sumário**

I – A prova de afixação dos editais (acto prévio à realização da venda judicial, que agora é apenas a venda por meio de propostas por carta fechada) é efectuada pela junção aos autos da cópia de um dos editais e declaração do funcionário judicial dos dias e lugares onde os afixou.

II – A desconformidade entre aquilo que o funcionário declara ter praticado através do meio fixado na lei e a realidade integra falsidade.

III – A falsidade de acto judicial deve ser suscitada através do respectivo incidente, no prazo de dez dias a contar da intervenção do interessado no processo, agora regulado no artigo 551-A do Código de Processo Civil.

IV – A publicação dos anúncios para a venda judicial tem de ser efectuada, segundo o artigo 890 n° 3 do Código de Processo Civil, num dos jornais mais lidos, publicados na localidade da situação dos bens e só se aí não houver periódicos é que se pode recorrer a um jornal que nela seja mais lido.

V – Sendo publicados periódicos em Gondomar, localidade da situação do prédio a vender, os anúncios devem ser publicados num jornal desta cidade.

VI – Não o tendo sido foi cometida uma nulidade secundária, cuja arguição deve ser feita no prazo de dez dias a contar da data em que o interessado intervenha em acto processual posterior ou seja notificado para acto processual posterior; neste último caso, o prazo só começa a correr quando, atentas as circunstâncias concretas, se deva presumir que então tomou conhecimento do acto ou omissão ou podia ter tido dele conhecimento

se tivesse uma actuação normalmente diligente.

Agravo nº 1561/00 – 3ª Secção

Data – 11/01/2001

Leonel Serôdio

2072

**Actividade bancária, cheque, cheque visado, falsificação, pagamento, responsabilidade civil, banco.**

**Legislação**

**CCOM888 ART407**

**CCIV66 ART348 ART483 N1 ART486**

**Sumário**

I – Está estabelecido pelos usos específicos da actividade bancária que, nos cheques, os espaços em branco, antes e depois das quantias em numerário e por extenso (pelo menos no extenso), devem ser inutilizados por traço contínuo e também uma cautela acrescida deve levar o banco a acrescentar, a par do escrito “visado”, com idêntica letra, por cima do cheque, uma vez mais o valor do cheque visado, sendo tais regras sancionadas pelo Banco de Portugal.

II – Estando-se perante simples usos específicos da actividade bancária e relativos a cheques visados, devem esses usos ser comprovados, por quem os invoque, por interpretação extensiva do artigo 348 do Código Comercial.

III – Em carta circular relativa ao cheque visado, o Banco de Portugal recomenda às instituições de crédito “...que na zona de extenso qualquer espaço deixado em branco, deve ser inutilizado completamente a traço contínuo...”.

IV – Qualquer cheque pode ser preenchido manualmente ou por meios técnicos (máquina de escrever ou computador) e, sendo este o caso, nada impede que o trancamento dos espaços em branco se efectue pelo mesmo meio técnico utilizado no preenchimento.

V – O instituto do visto não tem existência jurídica entre nós.

VI – Tendo, um cheque sido falsificado quanto ao seu montante após a aposição de “visado” pelo Banco sacado, estando

trancado o espaço em branco, este não é civilmente responsável pelo pagamento.

Apelação nº 1448/00 – 3ª Secção

Data – 11/01/2001

Moreira Alves

**2073 (Texto integral)**

**Acidente de viação, Fundo de Garantia Automóvel, petição inicial, interrupção, legitimidade, despacho saneador.**

**Legislação**

**DL 251/97 de 26/09/1997 ART1**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART21 ART22**

**ART25 ART27 ART29 N6 N8 N11**

**CPC95 ART6**

**Sumário**

I – Na acção dirigida contra Instituto de Seguros de Portugal e outro, se o juiz, no despacho saneador, analisando a petição, entendeu que a entidade demandada era, inquestionavelmente, o Fundo de Garantia Automóvel, que, afinal, veio a ser condenado, a decisão é correcta, gozando ele de legitimidade para a causa.

Agravo nº 1152/00 – 3ª Secção

Data – 11/01/2001

Pinto de Almeida

**2074 (Texto integral)**

**Indemnização, actualização, juros de mora, início, citação, sentença.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566 N2 ART805 N3**

**Sumário**

I – Os artigos 566 nº 2 e 805 nº 3 do Código Civil, fixam duas formas diferentes de actualização da indemnização por facto ilícito.

II – A actualização estabelecida no artigo 566 nº 2, reporta-se ao período de tempo que decorre até à data da prolação da sentença em 1ª instância; caso se opte por esse critério, os juros moratórios previstos no artigo 805 nº 3, são contados, a partir dessa mesma sentença.

III – Não se fazendo na sentença, no que respeita aos danos não patrimoniais, alusão expressa a qualquer data ou qualquer referência actualizadora, tendo sido fixados

juros desde a citação, acolhendo-se o pedido formulado, terá de presumir-se que os montantes indemnizatórios foram fixados com referência à data da citação, pelo que os juros são devidos desde essa data.

Apelação nº 1314/00 – 3ª Secção

Data – 11/01/2001

Pinto de Almeida

(Tem um voto de vencido)

**2075 (Texto integral)**

**Indemnização, benfeitorias úteis, caso julgado.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1273 ART901 ART635 N1**

**ART522**

**Sumário**

I – A sentença que, em acção anterior, julgou improcedente o pedido reconvenicional de pagamento do valor de benfeitorias formulado pelo réu B contra o autor A (proprietário e reivindicante do prédio benfeitorizado, que fôra abusivamente vendido por C a A) tem o efeito de caso julgado na subsequente acção onde B, então como autor, pede que o réu C (que não foi parte na anterior acção) seja condenado a pagar-lhe aquele mesmo valor de benfeitorias que não podem ser levantadas.

Apelação nº 1552/00 – 3ª Secção

Data – 18/01/2001

Leonel Serôdio

**2076**

**Expropriação por utilidade pública, nulidade processual, falta de notificação, cota processual, valor probatório.**

**Legislação**

**CPC95 ART201 N1 ART254 N2 ART587**

**N1 N2**

**Sumário**

I – Se a expropriada, após ser notificada da sentença proferida em expropriação por utilidade pública, arguiu nulidade processual alegando não ter sido notificada dos laudos dos peritos e das respostas aos quesitos, o tribunal “a quo”, antes de ser proferida decisão sobre a questão da invocada nulidade,

deve notificar a reclamante do teor da cota, e do respectivo registo do correio, lavrada nos autos por funcionário competente, onde se lê que foi expedida notificação ao advogado da expropriada dos laudos periciais, com envio de cópias, a fim de que a mesma expropriada possa, se assim o entender, oferecer provas no sentido de ilidir a presunção de notificação.

Agravo. Apelação nº 1671/00 – 3ª Secção  
Data – 18/01/2001  
Saleiro de Abreu

**2077**

**Nulidade de sentença, omissão de pronúncia.**

**Legislação**

**CPC95 ART660 N2 ART668 N1 D**

**Sumário**

I – Há omissão de pronúncia quando o juiz não conhece de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excepto aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada às outras.

II – Para concretizar e delimitar as “questões” há que atender aos fundamentos da acção, tendo em conta não só os pedidos como as causas de pedir.

Apelação nº 1608/00 – 3ª Secção  
Data – 25/01/2001  
Alves Velho

**2078**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, sociedade comercial, avalista, título de crédito, assinatura, administrador.**

**Legislação**

**CSC86 ART409 N4**

**Sumário**

I – A vinculação de uma sociedade comercial como avalista da subscritora de uma livrança é válida quando os administradores apuserem as suas assinaturas no lugar destinado à assinatura da dadora do aval no título, precedida de um carimbo com a denominação social da pessoa colectiva identificada como avalista da subscritora da livrança.

Apelação nº 1668/00 – 3ª Secção  
Data – 25/01/2000  
Alves Velho

**2079 (Texto integral)**

**Penhora, depósito bancário, sigilo bancário, dever de cooperação para a descoberta da verdade.**

**Legislação**

**CPC95 ART861-A N6 ART519**

**REGICSF ART78 ART79**

**Sumário**

I – O tribunal pode exigir das instituições bancárias informação sobre a titularidade de contas bancárias de executado para efeito de apreensão de saldo, sem que aquelas possam opor-lhe o dever de sigilo.

II – Não invocando o Banco de Portugal falta de meios ou recusa de colaboração das instituições sujeitas à obrigação de informar, não é lícita a recusa de prestação das informações solicitadas pelo tribunal ao abrigo do disposto no artigo 861-A nº 6 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 1739/00 – 3ª Secção  
Data – 25/01/2001  
Alves Velho

**2080**

**Compropriedade, posse, inversão de título, usucapião.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1260 N1 ART1261 N1**

**ART1262 ART1268 N1 ART1287**

**ART1296 ART1406 N2**

**Sumário**

I – O estado de facto criado pela divisão feita pelos comproprietários sem escritura ou acto público pode converter-se em estado direito pelo princípio da usucapião, se um ou cada um dos comproprietários tiver exercido posse exclusiva sobre o quinhão que ficou a pertencer-lhe na divisão e tal posse se revestir dos requisitos legais.

Apelação nº 1789/00 – 3ª Secção  
Data – 25/01/2000  
Coelho da Rocha

**Tribunal da Relação do Porto****2081 (Texto integral)****Execução, bens comuns do casal, penhora.****Legislação****CPC95 ART825****CCIV66 ART1715****Sumário**

I – Não tendo o cônjuge do executado requerido a separação de bens na sequência da primeira nomeação à penhora de bens comuns do casal, nada obsta a que a mesma seja ainda requerida, agora na dependência de citação requerida em simultâneo com a nomeação, pelo exequente, de outro bem comum do casal, susceptível de penhora.

Agravo nº 1646/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2001

João Vaz

**2082****Compra e venda comercial, defeitos, denúncia, caducidade, aplicação de lei estrangeira.****Legislação****CCIV66 ART303 ART333****CPC95 ART 664****CCOM888 ART471****Sumário**

I – Tendo sido arguida a excepção da caducidade na perspectiva de aplicação da lei estrangeira, caso se conclua pela aplicação da lei portuguesa a mesma excepção deve ser conhecida na perspectiva da aplicação desta lei, por o tribunal não estar limitado pelo alegado pelas partes quanto à matéria de direito.

II – O prazo de oito dias referido no artigo 471 do Código Comercial para a denúncia de defeitos só começa a correr quando a desconformidade ou falta de qualidade dos produtos é conhecida do comprador, ou, pelo menos, podia sê-lo agindo este com a diligência exigível.

Apelação nº 1666/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2000

Moreira Aves

**2083****Acidente de viação, indemnização, danos morais.****Legislação****CCIV66 ART496 N1****Sumário**

I – É de atribuir a indemnização de 3.000.000\$00 por danos não patrimoniais à vítima de um acidente de viação que sofreu traumatismo craniano, ficou incapacitado para a sua profissão habitual – estucador – ficou desempregado, esteve longo tempo internado num hospital, sofreu grandes dores, que se prolongam no tempo.

Apelação nº 1810/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2001

Norberto Brandão

**2084****Depósito bancário, descoberto bancário, cheque, revogação.****Legislação****CCOM888 ART346****LUCH ART32 N1****Sumário**

I – Passando o montante de um cheque depositado a fazer parte da provisão da conta em que foi efectuado o depósito, o levantamento posterior de quantia (inferior àquele montante) é proveniente dos fundos disponíveis e não de qualquer empréstimo (descoberto em conta).

II – A tal não obsta o facto de o sacador do cheque o ter revogado (antes do fim do prazo de apresentação), uma vez que este facto não impedia o banco sacado de pagar o cheque.

Apelação nº 1791/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2001

Oliveira Vasconcelos

**2085****Restituição provisória de posse, providência cautelar não especificada, caução, interesse protegido.****Legislação****CPC95 ART381 N1 N3 ART387 N1 N2**



**Sumário**

I – Continuando alguém na posse de um bem por ter prestado caução em processo cautelar de restituição provisória de posse, nada impede que o mesmo requerente desta providência requeira uma outra, providência cautelar não especificada se se verificarem os respectivos requisitos uma vez que a caução não assegura que não se verifique a invocada perda da integridade do prédio em causa.

Agravo nº 1280/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2001

Pinto de Almeida

**2086**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, cheque, falta, apresentação a pagamento, exequibilidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C ART45 N1**

**LULL ART29 N1**

**Sumário**

I – O cheque que não foi apresentado a pagamento não pode titular execução se dele não consta a razão determinante da sua emissão nem tal foi alegado no requerimento inicial do processo executivo.

Apelação nº 1337/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2001

Saleiro de Abreu

**2087**

**Acto de gestão pública, competência material.**

**Legislação**

**CPC95 ART101 ART105 N1 ART288 N1**

**A**

**Sumário**

I – Constitui acto de gestão pública de uma Câmara Municipal a manutenção da rede viária a seu cargo.

II – Atribuindo-se a uma Câmara Municipal uma conduta omissiva e falta de diligência na sinalização de vias públicas cuja manutenção está a seu cargo e a cuja reparação procedia, a acção de indemnização por danos emergentes dessa conduta omissiva é da competência dos tribunais administrativos.

Agravo nº 1109/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2001

Teles de Menezes

**2088 (Texto integral)**

**Contrato-promessa, sociedade, cessão de quota, execução específica, sinal.**

**Legislação**

**CCIV66 ART442 ART830 ART350 N2**

**Sumário**

I – Não afasta a execução específica de um contrato-promessa de cessão de quotas de uma sociedade cujo património e o local onde se encontra instalado um estabelecimento comercial, o facto de haver um sinal, uma vez que o promitente cessionário ficou desde logo com a posse e exploração do estabelecimento e pagou uma parte considerável do preço do negócio.

Apelação nº 1675/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2001

Teles de Menezes

**2089**

**Expropriação por utilidade pública, posse administrativa, caducidade, reivindicação.**

**Legislação**

**CEXP91 ART10 N3 ART17**

**Sumário**

I – Não existe erro na forma de processo se os autores utilizam a acção de reivindicação para obterem a entrega de um prédio, em consequência da declaração de caducidade da posse administrativa do mesmo.

Apelação nº 1781/00 – 3ª Secção

Data – 25/01/2001

Viriato Bernardo

**2090**

**Empreitada, obras, novidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1216 ART1217**

**Sumário**

I – Obras novas ou trabalhos extra-contratuais são aqueles que, tendo alguma relação com a obra originária, todavia não só não são

necessárias para a realizar, como não podem considerar-se parte dela.

II – Alterações à obra inicialmente contratada são as simples modificações das modalidades da obra (verbi gratia, quanto ao tipo, qualidade ou origem dos materiais, à forma da obra, à sua estrutura, dimensões ou funcionamento).

III – tratando-se de obras novas, está-se perante um novo contrato, sujeito ao regime penal respectivo.

Apelação nº 17/01 – 3ª Secção

Data – 01/02/2001

Coelho da Rocha

#### 2091

**Embargo de obra nova, produção antecipada de prova.**

**Legislação**

**CPC95 ART412 ART520**

**Sumário**

I – O procedimento cautelar de embargo de obra nova tem por objectivo tutelar o direito de propriedade ou qualquer outro direito real ou pessoal de gozo contra actos que causem ou ameacem causar prejuízos nos bens; não se destina a proteger contra a possibilidade de privação de meios de prova da acção a propor.

Apelação nº 1761/00 – 3ª Secção

Data – 01/02/2001

João vaz

#### 2092

**Letra, assinatura, falsidade, ónus da prova, litigância de má fé.**

**Legislação**

**CCIV66 ART374**

**CPC95 ART456**

**Sumário**

I – Alegando o embargante ser falsa a assinatura aposta na letra que lhe é imputada, incumbe ao embargado o ónus de provar a sua veracidade.

II – Feita esta prova, deve o embargante ser condenado como litigante de má fé.

Apelação nº 18/01 – 3ª Secção

Data – 01/02/2001

Saleiro de Abreu

#### 2093

**Registo predial, presunção, factos.**

**Legislação**

**CRP84 ART2 ART3 ART7 ART79 N1**

**Sumário**

I – O que se extrai da inscrição registal de um prédio a favor de alguém, em termos de presunção “juris tantum” não são os elementos de identificação do prédio, nomeadamente a sua área, mas o facto jurídico da aquisição por esse alguém, bem como as anteriores aquisições e transmissões, ou seja, o trato sucessivo.

Apelação nº 1681/00 – 3ª Secção

Data – 01/02/2001

Teles de Menezes

#### 2094

**Expropriação, energia eléctrica, indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART8 ART22 N1 ART23**

**DL 43335 de 19/11/1960**

**DL 56/97 de 14/03/1997**

**DL 198/00 de 24/08/2000**

**Sumário**

I – A indemnização pela instalação de linhas de alta tensão e respectivos postes é fixada com base na situação existente no prédio na altura em que foram concedidas as licenças de estabelecimento deferidas pelo Governo que permitiu o desenvolvimento do projecto de transporte de energia.

Apelação nº 1807/00 – 3ª Secção

Data – 01/02/2001

Viriato Bernardo

#### 2095

**Defesa do ambiente, providência cautelar não especificada.**

**Legislação**

**CONST97 ART9 ART20 ART66 N1 N2**

**L 11/87 de 07/04/1987 ART10 ART21 N1**

**N2 ART26 N1**

**DL 74/90 de 07/03/1990 ART47**

**CPC95 ART381 N1 ART383 N1 ART384**

**N1 N4 ART387 N1**

**Sumário**

I – Na defesa da natureza e do ambiente é fundamental o princípio da prevenção, segundo o qual as acções incidentes sobre o meio ambiente devem evitar sobretudo a criação de poluições e perturbações na origem e não apenas combater posteriormente os seus efeitos.

II – Uma providência cautelar não especificada será meio particularmente adequado para obter a cessação da actividade lesiva do meio ambiente.

III – Estará nessa situação, justificando-se o encerramento preventivo da unidade poluidora, o depósito de sucata a transformação de entulho indiscriminados, sem cumprimento de directivas e imposições legais, uma vez que os riscos para o meio ambiente circundante são potenciados pela sua manutenção.

Agravo nº 39/01 – 3ª Secção

Data – 08/02/2001

Coelho da Rocha

#### **2096**

**Doação onerosa, nulidade do contrato, indemnização, cumprimento, donatário.**

**Legislação**

**CCIV66 ART966 ART963 ART940 ART405**

**Sumário**

I – Na doação onerosa o encargo funciona como simples limitação ou restrição à prestação do disponente, e não como seu correspectivo.

II – Se a doação veio a ser anulada por erro, por não constar da respectiva escritura apesar de acordado o ónus por parte da donatária de prestar assistência à doadora enquanto vivesse, a donatária não pode exigir da doadora indemnização pelos serviços que lhe prestou enquanto cumpriu o encargo.

Apelação nº 1755/00 – 3ª Secção

Data – 08/02/2001

João Vaz

#### **2097**

**Acidente de viação, responsabilidade civil, Fundo de Garantia Automóvel, danos**

**morais, direito à vida, cálculo da indemnização.**

**Legislação**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART21**

**CCIV66 ART483 ART496**

**Sumário**

I – A responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel pelo pagamento da indemnização de danos resultantes de acidente de viação depende da prova dos pressupostos da responsabilidade civil do lesante.

II – No cálculo da indemnização pelo dano moral da perda do direito à vida deve ter-se em conta um “valor de natureza” ou valor em abstracto, que é igual para toda a gente, e um “valor social”, pelo qual se encara a vida que se perde na função normal que desempenha na família e na sociedade em geral.

Apelação nº 112/01 – 3ª Secção

Data – 08/02/2001

Oliveira Vasconcelos

#### **2098**

**Recuperação de empresa, oposição, credor, garantia real.**

**Legislação**

**CPEREF ART92 N1 ART70 ART62 N2**

**DL 411/91 de 17/10/1991 ART2 N1**

**Sumário**

I – Se o Centro Regional de Segurança Social, credor com garantia real, não renunciou à garantia e votou contra a medida proposta, não pode ficar vinculado à medida de reestruturação financeira da empresa devedora, aprovada e homologada no respectivo processo de recuperação.

Apelação nº 1/01 – 3ª Secção

Data – 08/02/2001

Pinto de Almeida

#### **2099**

**Valor da causa, efeitos, reconvenção, alteração, forma de processo, prazo, réplica.**

**Legislação**

**CPC95 ART305 N1 N2 ART502 N3**

**Sumário**

**Tribunal da Relação do Porto**

I – Os efeitos da elevação do valor na forma do processo verificam-se automaticamente, logo após a formulação da reconvenção, não dependendo da prolação do despacho sobre a admissibilidade desse pedido do réu.

II – Assim, se a acção inicialmente sumária passa a ordinária por virtude daquele aumento de valor, o prazo de apresentação da réplica é de 30 dias.

Agravo nº 57/01 – 3ª Secção

Data – 08/02/2001

Pinto de Almeida

**2100**

**Arrendamento para habitação, caducidade do negócio, benfeitoria, indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1056 ART1053 ART1051 C ART1038 H ART1031**

**RAU90 ART18**

**Sumário**

I – Tendo cessado, em 21 de Setembro de 1993, os poderes de administração da cabeça de casal, com base nos quais foi celebrado o contrato de arrendamento com os Réus, o facto de estes continuarem a pagar as rendas à Autora até Agosto de 1994 – data em que esta escreveu uma carta aos Réus a dar-lhes conta de que o prédio lhe havia sido adjudicado e a manifestar-lhes a intenção de pôr termo ao contrato – não consubstancia renúncia da Autora ao direito de pedir o despejo nem o exercício deste configura abuso de direito.

II – A oposição do senhorio à renovação do arrendamento é eficaz se foi manifestada de forma explícita dentro do prazo de um ano contado desde a data em que ocorreu o facto determinante da caducidade, embora o efeito desta tenha que aguardar, nos termos prescritos no artigo 1053 do Código Civil, que decorreram três meses sobre aquela data.

III – Não há lugar a indemnização a benfeitorias, qualificadas como obras de conservação ordinária, quando, por cláusula contratual, ficou estipulado não poder o inquilino pedir qualquer indemnização pelas obras que efectuar.

Apelação nº 52/01 – 3ª Secção

Data – 08/02/2001

Saleiro de Abreu

**2101 (Texto integral)**

**Competência, deprecada.**

**Legislação**

**CPC95 ART177 N1 N2**

**LOTJ99 ART62 ART64 ART65 ART77**

**ART96 N2 ART97 ART99 ART103**

**DL 186-A/99 de 31/05/1999 ART48 D**

**Sumário**

I – As varas cíveis são competentes para cumprir as cartas precatórias que lhes sejam dirigidas no âmbito de acções da sua competência.

Conflito Competência nº 1533/00 –  
3ª Secção

Data – 08/02/2001

Teles de Menezes

**2102**

**Competência convencional, comunicação, cláusula contratual, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART774 ART342 N3**

**CPC95 ART100 N1 N2 N3 N4 ART74**

**DL 446/95 de 31/08/1995 ART5 N1 N2 N3**

**Sumário**

I – As cláusulas contratuais respeitantes à fixação do foro competente em razão do território devem ser, pela pessoa que delas se prevaleça, comunicadas ao aderente de modo adequado e com a antecedência necessária para que se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo – sem o que não pode considerar-se validamente estabelecida entre as partes a competência do foro escolhido.

II – O ónus da prova dessa comunicação cabe ao contratante que submeteu a outrem as cláusulas contratuais finais.

Agravo nº 42/01 – 3ª Secção

Data – 08/02/2001

Viriato Bernardo

**2103**

**Arrendamento, despejo, depósito da renda, mora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART770 A ART1042 N2**

**RAU90 ART28 N2**



### **Sumário**

I – Os depósitos das rendas efectuadas pelo inquilino na entidade bancária em conta do senhorio equivalem a pagamento feito a este directamente, visto o estabelecimento bancário – designado pelo senhorio e aceite pelo inquilino – agir como representante ou procurador daquele.

Apelação nº 110/01 – 3ª Secção

Data – 15/02/2001

Coelho da Rocha

### **2104**

**Execução para prestação de facto, sanção pecuniária compulsória.**

#### **Legislação**

**CCIV66 ART829-A N1 N4**

**CPC95 ART53 ART54 N2 ART933 N1**

**ART934 ART939 N1**

#### **Sumário**

I – A sanção pecuniária compulsória legal não precisa de ser alegada nem declarada pelo tribunal.

II – A sanção pecuniária compulsória judicial pode ser aplicada, a requerimento do exequente, em execução de prestação de facto infungível, como forma de compelir o devedor a cumprir a obrigação devida, evitando a execução por equivalente.

Agravo nº 56/01 – 3ª Secção

Data – 15/02/2001

Gonçalo Silvano

### **2105 (Texto integral)**

**Prazo de caducidade, interrupção da instância, efeitos.**

#### **Legislação**

**CCIV66 ART298 N2 ART343 N2 ART332**

**CPC67 ART285 ART286**

#### **Sumário**

I – Interrompida a instância, volta a contar-se o prazo de caducidade, que ficara suspenso com a propositura da acção, isto é, ao prazo decorrido até à proposição da acção soma-se o prazo que decorrer entre a data da interrupção e a sua cessação.

Apelação nº 78/01 – 3ª Secção

Data – 15/02/2001

Leonel Seródio

### **2106**

**Segredo profissional, dever de cooperação para a descoberta da verdade, escusa.**

#### **Legislação**

**RGICSF ART78 ART79**

**CPC95 ART519 N1 N4**

**CPP98 ART135 N2 N3 N5**

#### **Sumário**

I – Em processo civil pode ser limitado o dever de segredo profissional, admitindo-se a dispensa deste verificado que seja o condicionalismo legal.

II – Esta dispensa do dever de segredo é objecto de incidente processual próprio.

III – Levantada a questão de escusa (com fundamento naquele dever), o respectivo incidente só não terá seguimento se esta for de tal modo infundada que não se suscitem quaisquer dúvidas sobre a sua ilegitimidade, devendo então a escusa ser imediatamente indeferida.

Apelação nº 1662/00 – 3ª Secção

Data – 15/02/2001

Moreira Alves

### **2107**

**Contrato de locação financeira, locatário, direito real de gozo, coisa pública, usucapião, prazo, desafecção.**

#### **Legislação**

**CCIV66 ART1360 ART1361 ART1363**

**ART1364**

#### **Sumário**

I – O direito do locatário deve ser considerado um direito real de gozo, por beneficiar da permissão normativa de aproveitamento de certas qualidades próprias da coisa.

II – Encontrando-se as coisas públicas fora do comércio, não são susceptíveis de aquisição originária, pelo que sobre elas não se podem constituir servidão por usucapião.

III – Assim, o prazo para a usucapião só pode iniciar-se a partir do momento em que a coisa for desafectada do domínio público.

IV – A desafecção não prejudica os direitos anteriormente constituídos, porque produz efeitos “ex nunc”, dada a sua natureza constitutiva.



Agravo nº 1821/00 – 3ª Secção  
Data – 15/02/2001  
Teles de Menezes

## **2108**

**Servidão de vistas, terraços.**

### **Legislação**

**CCIV66 ART342 N1 ART1360 N1 N2  
ART1362 N1 N2**

### **Sumário**

I – Para que se constitua uma servidão de vistas a partir de um terraço é necessário que este seja dotado de um parapeito com as dimensões suficientes para que possa servir de apoio à pessoa, para que esta possa debruçar-se, apoiando-se nele, sobre o terreno vizinho.

II – O ónus de alegação e prova da existência de parapeito incumbe a quem se arroga titular daquele direito de servidão.

Apelação nº 137/01 – 3ª Secção  
Data – 22/02/2001  
Pinto de Almeida



**3ª Secção Cível – 5ª Secção Judicial de Processos**

**2109**

**Execução, título executivo, despesa hospitalar, certidão.**

**Legislação**

**DL 194/92 de 08/09/1992 ART2 ART4**

**Sumário**

I – As certidões relativas a despesas hospitalares, emitidas pelas instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde, constituem título executivo mesmo no caso de colisão de veículos e de o sinistrado ser o condutor de um dos veículos, sendo executada a seguradora do outro veículo.

Agravo nº 1561/00 – 5ª Secção

Data – 08/01/2001

Narciso Machado

**2110**

**Procedimentos cautelares, restituição provisória de posse, esbulho, violência.**

**Legislação**

**CPC95 ART393**

**CCIV66 ART1261 N2**

**Sumário**

I – Para efeito da restituição provisória de posse, há esbulho violento sempre que a privação da coisa seja obtida com violentação da liberdade de consentimento do possuidor, ou seja, sempre que este seja desapossado por não poder exercer, por acto do esbulhador, a sua liberdade de consentimento.

II – Há tal violência com o facto de mudança da fechadura da porta de acesso à coisa possuída, com recusa de entrega da chaves da nova fechadura.

Agravo nº 1576/00 – 5ª Secção

Data – 08/01/2001

Narciso Machado

**2111**

**Contrato de agência, agente, poderes de representação, preço.**

**Legislação**

**CCIV66 ART769 ART770 F**

**DL 178/86 de 03/07/1986 ART3 N2 ART23**

**Sumário**

I – No contrato de agência, a faculdade de o agente cobrar créditos, mesmo no caso de presunção legal dessa faculdade, não o autoriza a alterar o direito de crédito do principal, nomeadamente concedendo condições especiais de pagamento ou da sua prorrogação.

Apelação nº 1409/00 – 5ª Secção

Data – 08/01/2001

Ribeiro de Almeida

**2112**

**Declaração de falência, cessação de pagamentos.**

**Legislação**

**CPEREF98 ART8 N1 A**

**Sumário**

I – A cessação de pagamentos é aquela que ocorre por falta de cumprimento (pagamento) voluntário e pontual generalizado, por parte do devedor, das suas obrigações, e a cuja verificação não obsta, antes pelo contrário, o pagamento coercivo posterior e no âmbito de acção executiva.

Agravo nº 1458/00 – 5ª Secção

Data – 15/01/2001

Cunha Barbosa

**2113**

**Investigação de paternidade, prazo de propositura da acção, caducidade, ónus da prova, posse de estado.**

**Legislação**

**CCIV66 ART298 N2 ART333 N1**

**ART1817 N1 A N3 N4 ART1873 ART342 N2**

**Sumário**

I – Na hipótese de se ser o investigador tratado como filho pelo pretenso pai acção pode ser intentada no prazo de um ano a contar da data em que cessou esse tratamento – nº 4 do artigo 1817 do Código Civil

II – Aquela norma abrange a cessação voluntária de tratamento e a motivada por morte do investigado.

**Tribunal da Relação do Porto**

III – Os prazos para propositura de acção de investigação são prazos de caducidade, pois o direito ao reconhecimento da paternidade deve ser exercido dentro de certo prazo, sendo aquela de conhecimento officioso.

IV – Recai sobre o réu o ónus da prova do decurso do prazo de caducidade previsto no nº 1 do artigo 1817 do Código Civil, e incumbe ao autor a prova das situações aludidas nos nºs 3 e 4, como excepções àquela regra.

V – Embora o artigo 1817 não preveja directamente a hipótese de o pretense pai sobreviver ao investigante, nada impede que o tratamento como filho pelo pretense pai possa perdurar para além da morte daquele. Assiste, por isso, ao descendentes do investigante o direito de propor a acção invocando esse tratamento.

Apelação nº 1241/00 – 5ª Secção

Data – 15/01/2001

Ferreira de Sousa

**2114**

**Penhora, execução, registo, sustação da execução.**

**Legislação**

**CPC95 ART871 N1 N2 ART916 N1 ART919 N1**

**Sumário**

I – Estando um imóvel penhorado em duas execuções, deve ordenar-se a sustação da execução onde o registo da penhora é mais recente para que o respectivo exequente possa reclamar o seu crédito na execução em que o registo da penhora é mais antigo.

II – Não constando da certidão junta se o juiz da primeira execução e penhora ordenou a sustação da respectiva execução nem se os autos foram remetidos a conta e julgada extinta, com inerente cancelamento do registo da penhora, não pode deixar de manter-se a sustação da execução em que a penhora foi registada em segundo lugar.

Agravo nº 1578/00 – 5ª Secção

Data – 15/01/2001

Fonseca Ramos

**2115**

**Contrato de conta corrente.**

**Legislação**

**CCOM888 ART344 ART348**

**Sumário**

I – O contrato de conta corrente, previsto no artigo 344 do Código Comercial não se pode confundir com escrituração em forma de conta corrente; nesta, os lançamentos, tanto dos débitos como dos créditos, são feitos em forma de conta corrente, donde resulta sempre um saldo credor ou devedor e naquele, as partes obrigam-se a lançar a débito e a crédito os valores que mutuamente entregam e a exigir o seu pagamento somente com o saldo final resultante da sua liquidação.

II – Embora o contrato de conta corrente não necessite de forma expressa, podendo resultar de mero consenso, dos factos provados haverá que resultar, de forma inequívoca, que a vontade dos contraentes foi no sentido de ser firmado um verdadeiro contrato de conta corrente.

Agravo nº 1405/00 – 5ª Secção

Data – 15/01/2001

Pinto Ferreira

**2116**

**Sociedade por quotas, inquérito judicial.**

**Legislação**

**CSC86 ART216 N1 ART292 N2**

**CCIV66 ART342 N1**

**Sumário**

I – O direito de pedir inquérito à sociedade depende da prova de recusa ilícita de informação ou da sua prestação falsa, incompleta ou não elucidativa, cujo ónus impende sobre o requerente.

Apelação nº 849/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

Amélia Ribeiro

**2117**

**Mandato, prestação de contas.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1161 D**

**Sumário**

I – Constando de documento que os declarantes nada mais têm a receber da herança, cuja partilha assim se completa, nada mais podendo peticionar ou exigir do mandatário, tal declaração não tem a virtualidade de extinguir a obrigação de prestação de contas por parte deste.

Apelação nº 1052/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

Amélia Ribeiro

### 2118

**Apoio judiciário, condomínio.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7**

**Sumário**

I – Podendo um condomínio beneficiar de apoio judiciário, este só pode ser concedido se for feita a prova da insuficiência económica dos condóminos para aprovisionar o administrador relativamente às acções que se inserem no âmbito de poderes deste.

Agravo nº 1499/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

Aníbal Ribeiro

### 2119

**Documento particular, interpretação de documento, letra, aval, protesto, juros de mora, imposto de selo, má fé.**

**Legislação**

**CCIV66 ART236 N1 ART376 N1**

**LULL ART32 ART33 ART48 ART53**

**Sumário**

I – Estabelecida a genuinidade de um documento particular, este prova que as declarações nele contidas são imputáveis aos seus subscritores.

II – As dúvidas que se suscitam sobre o conteúdo de tais declarações constituem um problema de interpretação, a resolver pelos respectivos critérios legais e com recurso, designadamente, a prova extrínseca ao documento.

III – A obrigação do avalista tem a mesma extensão e duração da do avalizado; depende dos mesmos pressupostos e está sujeita aos mesmos limites e condições.

IV – A omissão de protesto por falta de pagamento não tira ao portador da letra a possibilidade de proceder contra o avalista do aceitante por meio de acção cambiária directa.

V – A subscrição de letra em branco não impede que o portador reclame o pagamento de juros de mora, salvo se tiver havido violação do contrato de preenchimento.

VI – O imposto de selo acresce ao crédito de juros devidos pela letra, devendo considerar-se integrado no título executivo.

VII – Exigindo a litigância de má fé a consciência de não ter ou de não poder ignorar a sua falta de fundamento não satisfaz estes requisitos o comportamento da parte que, embora sem razão, defende convictamente a sua posição jurídico-processual.

Apelação nº 1560/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

António Gonçalves

### 2120

**Execução, venda judicial, anulação.**

**Legislação**

**CPC95 ART908 N1**

**CPEREF98 ART29**

**Sumário**

I – A anulação da venda judicial, prevista no artigo 908 nº 1 do Código de Processo Civil, deve ser pedida, em incidente próprio no processo de execução; só em momento posterior, perante a insuficiência de elementos para a decisão, terá cabimento o recurso à acção competente.

II – A suspensão da execução, por força do disposto no artigo 29 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, não prejudica o prosseguimento do incidente de anulação.

Agravo nº 1587/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

António Gonçalves

2121

**Acidente de viação, concorrência de culpas, indemnização, lesado, danos morais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART483 ART494 ART495 N3  
ART496 ART562 ART563 ART564  
ART570**

**Sumário**

I – A negligência presume-se quando tenha havido inobservância de regra estradal, dispensando-se a prova daquela em concreto se o acidente produzido for do tipo dos que a norma pretende evitar.

II – O acidente é imputável quer à vítima quer ao condutor do veículo automóvel, se aquela iniciou a travessia da via sem cuidar que dela não resultava embaraço para o trânsito e em local em que inexistia passagem assinalada para tal, quando dispunha de uma a cerca de 20 metros, e o condutor não atentou, como podia e devia, na presença do peão na via e, conseqüentemente, não realizou, por falta de atenção ou imperícia, qualquer manobra com vista a evitar a ocorrência do atropelamento.

III – No referido circunstancialismo será de fixar a contribuição de cada uma delas para a produção do acidente em 70% e 30 %, para o peão e para o condutor, respectivamente.

IV – Em regra, só o lesado (vítima) tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, em consequência do evento danoso, e não os terceiros que só indirectamente sejam prejudicados com a violação do direito daquele; apenas se ressalva o direito a indemnização do dano sofrido em perda de alimentos.

V – Mostra-se adequado o montante de 5 000 contos para compensar a perda do direito à vida, de vítima, com 35 anos, que sofreu o acidente em Abril de 1995.

VI – Para compensar a dor e desgosto da mãe da vítima será ajustado o montante de 2 000 contos.

Apelação nº 1429/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

Cunha Barbosa

2122

**Providência cautelar não especificada, excepção de não cumprimento.**

**Legislação**

**CPC95 ART381 N1 ART383 ART384 N1  
ART387 N1 ART388 N1  
CCIV66 ART428**

**Sumário**

I – A providência cautelar não visa discutir e decidir a questão de fundo que apenas a acção principal pode ser decidida; serve apenas para apurar se existe a probabilidade séria de existência do direito e se a falta de decisão imediata pode originar o perigo de lesão desse direito.

II – Não pode recusar a prestação, invocando a excepção de não cumprimento, o devedor que foi o primeiro a cair numa situação de incumprimento.

Agravo nº 1479/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

Pinto Ferreira

2123 (*Texto integral*)

**Contrato de transporte, incumprimento de contrato, condenação ultra petitem, juros.**

**Legislação**

**CCIV66 ART798 ART799 N1  
CPC95 ART661 N1**

**Sumário**

I – O contrato de transporte constitui para o transportador uma obrigação de resultado, estando vinculado a conseguir o efeito útil contratualmente previsto.

II – Neste caso, só a impossibilidade objectiva e não culposa exonera o transportador, incumbindo a este a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.

III – Se a autora pede juros à taxa de 5%, sem os referenciar a qualquer norma legal, não pode o tribunal condenar no pagamento de juros de 15% e 10%.

Apelação nº 1385/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

Ribeiro de Almeida

2124

**Acção de preferência, legitimidade passiva.**

**Legislação**

**CPC95 ART28 N2**

**CCIV66 ART406**

**Sumário**

I – Nas acções de preferência existe litisconsórcio necessário passivo do alienante e adquirente.

II – Julgada a acção procedente o alienante deixa de ter qualquer interesse no desenvolvimento processual posterior, nomeadamente em acção de reivindicação do objecto da preferência ou na execução de sentença para entrega de coisa certa.

Agravo nº 1475/00 – 5ª Secção

Data – 22/01/2001

Ribeiro de Almeida

2125

**Investigação de paternidade, prazo de propositura da acção, caducidade, conhecimento officioso, inconstitucionalidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1817 N2 ART1873 ART333**

**N1**

**Sumário**

I – Os preceitos do Código Civil que estabelecem um prazo de caducidade para a propositura da acção de investigação de paternidade – artigos 1817 e 1873 – não são inconstitucionais.

II – O tribunal pode conhecer, officiosamente, da excepção peremptória de tal caducidade.

Apelação nº 1002/00 – 5ª Secção

Data – 29/01/2001

Brazão de Carvalho

2126

**Forma de processo, comproprietário, direitos, indemnização.**

**Legislação**

**CPC95 ART1019 ART199 ART206**

**CCIV66 ART2079 ART2093 N2 ART1403**

**N1 N2 ART1405 ART1406 N1 ART483**

**ART487 N1**

**Sumário**

I – O que determina a forma de processo a usar é apenas a pretensão que se faz valer.

II – Em processo comum não pode um co-herdeiro fazer valer a sua pretensão ao recebimento da sua quota parte no rendimento de um prédio de herança que esteve indivisa e de que o demandado nem foi cabeça de casal.

III – O comproprietário pode utilizar todo o prédio comum – no caso só ocupou uma parte aproximadamente equivalente à sua quota – uma vez que observe as restrições impostas pelo artigo 1406 nº 1 do Código Civil: não uso para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não privação dos demais comproprietários do uso a que igualmente têm direito.

IV – O facto de um comproprietário não usar o prédio para sua habitação, podendo fazê-lo em pé de igualdade com aquele que o utiliza, não lhe dá o direito, só por isso, a qualquer compensação a pagar por este.

Agravo. Apelação nº 1593/00 – 5ª Secção

Data – 29/01/2001

Ferreira de Sousa

2127

**Acto processual, prazo judicial, validade, multa, pagamento, requerimento, acto da secretaria.**

**Legislação**

**CPC95 ART145 N5 N6**

**Sumário**

I – Se o acto for praticado num dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo legal, não se torna necessário apresentar requerimento a solicitar o pagamento imediato da multa devida.

II – Não se mostrando feito esse pagamento, a secretaria, logo que tal verifique, deve notificar o interessado para efectuar o pagamento em dobro da multa devida.

Agravo nº 1573/00 – 5ª Secção

Data – 29/01/2001

Lázaro de Faria

**2128**

**Procedimentos cautelares, perigo, perturbação, posse, indeferimento liminar.**

**Legislação**

**CPC95 ART381 ART393**

**CCIV66 ART1372 ART1360 ART1267 N1**

**Sumário**

I – A abertura de porta em muro divisório entre duas propriedades não constitui propriamente uma lesão da posse mas sim uma ameaça, uma situação de perigo abstracto que se prende com a defesa da posse protegida no procedimento cautelar comum.

Agravo nº 1071/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

Amélia Ribeiro

**2129**

**Legitimidade activa, litisconsórcio, cônjuge, procedimentos cautelares.**

**Legislação**

**CPC95 ART28-A**

**Sumário**

I – A exigência de litisconsórcio necessário activo entre cônjuges só se coloca nos processos que envolvam um juízo definitivo sobre certos bens e não naqueles processos em que o juízo formulado é de natureza provisória, como nos procedimentos cautelares.

Agravo nº 1369/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

Amélia Ribeiro

**2130**

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR, direito de regresso.**

**Legislação**

**DL 46235 de 18/03/1965**

**Sumário**

I – No contrato de transporte rodoviário internacional de mercadorias, em que a mercadoria foi entregue, erradamente, sem o seu pagamento pelo destinatário, o transportador pode demandar esse destinatário para lhe exigir o referido pagamento independentemente de estar ou

não sub-rogado nos direitos do expedidor e proprietário da mercadoria.

Agravo nº 1254/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

Aníbal Jerónimo

**2131**

**Arrendamento urbano, arrendamento para habitação, benfeitoria, cláusula contratual geral, validade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART405 ART1273**

**DL 446/85 de 25/10/1985**

**Sumário**

I – É válida a cláusula de contrato de arrendamento para habitação, apesar de pré-redigida ou cláusula contratual geral, pela qual não é permitido ao inquilino fazer obras ou benfeitorias, sem autorização escrita do senhorio, e as que fizer ficam pertencentes ao prédio, não podendo o inquilino alegar retenção nem pedir qualquer indemnização.

Apelação nº 1585/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

Aníbal Jerónimo

**2132**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, letra de favor, excepção peremptória, litigância de má fé, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART342 N2 ART376 N3**

**LULL ART1 N4 ART2 ART17**

**CPC95 ART456**

**Sumário**

I – A excepção de subscrição de letra de favor só contra o favorecido neste pacto poderá ser oposta pelo favorecente.

II – Não pode ser declarada nula a letra, que titula a execução embargada e foi rasurada na parte respeitante à data do seu vencimento, se o executado-embargante, a par da nulidade, não arguiu também a falsificação desse título executivo.

III – Litiga de má fé o executado-embargante que nega ter assinado a letra dada à execução,



**Tribunal da Relação do Porto**

ficando depois provado que após a sua assinatura nesse título de crédito.

IV – O ónus da prova impende sempre sobre o executado-embargante.

Apelação nº 1661/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

António Gonçalves

**2133**

**Energia eléctrica, fornecimento, EDP, responsabilidade civil, caso de força maior, acto de terceiro.**

**Legislação**

**CCIV66 ART509 ART483 ART499**

**Sumário**

I – No contrato de fornecimento de energia eléctrica, está excluída a responsabilidade civil do fornecedor, por deficiência desse fornecimento, se estas deficiências resultarem de caso de força maior, ou seja, de trovada, ou de acto de terceiro, ou seja, de queda de árvore sobre as linhas eléctricas provocada por trabalhadores ao serviço de terceiro.

Apelação. Agravo nº 1670/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

António Gonçalves

**2134**

**Competência material, pedido cível, acção cível, acção penal, facto jurídico superveniente.**

**Legislação**

**CPP98 ART71 ART72 N1 A**

**LOTJ99 ART22**

**CPC95 ART663**

**Sumário**

I – A excepção de incompetência em razão da matéria, decorrente do facto de o pedido de indemnização ter sido formulado em acção cível e não no processo penal, não é afastada ou prejudicada pela circunstância de, na data em que se aprecia tal excepção, o processo penal ter estado sem andamento durante oito meses, uma vez que tal circunstância superveniente não está abrangida pelo disposto no artigo 663 do Código de Processo

Civil e a questão de competência se deve reportar à data da propositura da acção.

Agravo nº 1612/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

Fernandes do Vale

**2135**

**Expropriação por utilidade pública, cálculo da indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART25**

**CPC95 ART591**

**Sumário**

I – Em expropriação por utilidade pública, o juiz não está vinculado, na fixação da indemnização, pelos valores indicados pelos peritos, designadamente quando, nos laudos dos peritos, não foram observados os critérios legais de avaliação.

II – Em relação a solo apto para construção, o critério para o cálculo da indemnização é o valor provável da construção que nele seja possível efectuar e não o do valor de mercado.

Apelação nº 1379/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

Ferreira de Sousa

**2136**

**Título de crédito, cheque, cheque sem provisão, emissão de cheque durante medida de restrição do uso, responsabilidade, banco.**

**Legislação**

**LUCH ART3**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART1 N2 N4 ART9 N1**

**Sumário**

I – Ao contrato ou convenção de cheque é aplicável a regra geral da consensualidade.

II – A revogação ou rescisão desse contrato pode fazer-se por simples declaração à outra parte.

III – O dever de rescisão da convenção de cheque não tem de ser exercido no prazo de 10 dias previsto no nº 2 do artigo 1 do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, mas só depois de ponderação dos elementos

que o sacador dos cheques venha eventualmente a fornecer ao Banco sacado.

IV – Só nas hipóteses previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 9 do citado Decreto-Lei nº 454/91 é que o Banco sacado é obrigado a pagar os cheques que tenham sido emitidos.

Apelação nº 1421/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

Macedo Domingues

**2137**

**Arrendamento urbano, denúncia para habitação, causa de pedir, ineptidão da petição inicial, contradição.**

**Legislação**

**RAU90 ART69**

**CPC95 ART498 ART193 N2 C**

**Sumário**

I – Na acção para denúncia de arrendamento urbano para habitação do senhorio, a causa de pedir é complexa, sendo constituída pelos factos referentes à necessidade da casa arrendada para habitação do senhorio ou de seu descendente e ainda pelos factos integradores das restantes condições de procedência da acção.

II – A contradição entre causas de pedir, como fundamento de ineptidão da petição inicial, pressupõe que as duas causas de pedir sejam formuladas a título principal, nada impedindo a formulação de causas de pedir contraditórias mas a título subsidiário.

Apelação nº 1718/00 – 5ª Secção

Data – 05/02/2001

Narciso Machado

**2138**

**Expropriação por utilidade pública, indemnização ao lesado.**

**Legislação**

**CPC95 ART668 N2 ART614 ART265**

**ART201 N1 ART144 N1 ART143 N1**

**CEXP91 ART62 ART59 N2 ART26 N2**

**ART24 N1 N3 N5**

**CEXP99 ART8 N2 N3**

**Sumário**

I – A falta de data e de assinatura no relatório da arbitragem constitui mera irregularidade, sanável e sem qualquer influência no exame e na decisão da causa.

II – A prática de actos processuais durante as férias judiciais de verão harmoniza-se com a urgência decorrente do artigo 62 do Código das Expropriações de 1991 que manda orientar as diligências instrutórias de modo a permitir que a sentença seja proferida dentro dos 3 meses contados desde a interposição do recurso.

III – A avaliação é a única diligência instrutória a realizar obrigatoriamente no processo de expropriação por utilidade pública.

IV – A intervenção de técnico na inspecção judicial resulta da decisão do tribunal nesse sentido e não quando a parte o queira.

V – É justa a indemnização que corresponda ao valor de mercado ou de compra e venda dos bens afectados pela expropriação.

VI – Para efeito do cálculo da indemnização por expropriação, o solo classifica-se em apto para construção e solo para outros fins.

VII – O cálculo do valor do solo para outros fins é efectuado nos termos do artigo 26 do Código das Expropriações de 1991.

VIII – As servidões fixadas directamente na lei não dão direito a indemnização, salvo se a própria lei determinar o contrário.

IX – Quanto às servidões administrativas ou de uso público, só não dão direito a indemnização as que criam limitações ou condicionamentos à utilização e disposição dos solos, designadamente proibindo a edificação.

X – Sempre que a exposição seja proposta por uma autarquia local é esta entidade responsável pelo pagamento da indemnização decorrente da expropriação.

Agravo. Apelação nº 1683/00 – 5ª Secção

Data – 12/02/2001

Caimoto Jácome

**2139**

**Execução, cumulação de pedidos.**

**Legislação**

**CPC95 ART53**

**Sumário**

I – Constitui condição da cumulação de pedidos executivos a singularidade de devedor, a unidade ideal de devedor; todos os exequentes ou os executados devem, portanto, ser partes em títulos dados à execução.

Agravo nº 1521/00 – 5ª Secção

Data – 12/02/2001

Couto Pereira

**2140**

**Cumprimento imperfeito, incumprimento parcial, excepção de não cumprimento, boa-fé.**

**Legislação**

**CCIV66 ART762**

**Sumário**

I – No caso de cumprimento defeituoso ou de não cumprimento parcial, o contraente pode recusar a sua prestação enquanto a outra não for rectificadora ou completada, desde que a falta assume relevo significativo e haja proporcionalidade entre essa falta e a recusa do excipiente.

Apelação nº 1655/00 – 5ª Secção

Data – 12/02/2001

Couto Pereira

**2141**

**Contrato de prestação de serviços, confissão.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1154**

**Sumário**

I – Discutindo-se numa acção o incumprimento de um contrato de projecto (prestação de serviços), está em causa a elaboração, criação e concepção do projecto, isto é, quem o produziu e não apenas quem o subscreveu.

II – A apresentação de tal projecto em processo de licenciamento camarário não

envolve reconhecimento, por confissão, de quem subscreveu o projecto é o seu autor.

Apelação nº 1469/00 – 5ª Secção

Data – 12/02/2001

Fonseca Ramos

**2142**

**Inspeção judicial, arguição de nulidades, anulação de julgamento.**

**Legislação**

**CPC95 ART714 N4 ART615**

**Sumário**

I – A inspeção judicial é sempre reduzida a auto, com vista a permitir à Relação o efectivo exercício dos poderes de controle da decisão sobre a matéria de facto que lhe são conferidos pelo artigo 712 do Código de Processo Civil.

II – Se o advogado da parte presenciou essa diligência e não arguiu a sua nulidade logo que verificou não terem sido consignados na acta da audiência os resultados factuais da inspeção, invocando a nulidade só nas alegações do recurso, a Relação não pode conhecer dessa arguição, podendo porém anular o julgamento para repetir tal meio de prova se reconhecer que, devido à falta de consignação em acta dos dados de facto obtidos na diligência, padecem de obscuridade ou mesmo deficiência todos os quesitos cujas respostas assentaram no resultado da inspeção.

Apelação nº 22/01 – 5ª Secção

Data – 12/02/2001

Fonseca Ramos

**2143**

**Restituição provisória de posse, expropriação por utilidade pública, defesa da posse, idoneidade do meio.**

**Legislação**

**CPC95 ART664 ART395 ART393**

**ART392 N1 N3**

**CCIV66 ART1276**

**DL 168/99 de 09/11/1999 ART17 ART10**

**Sumário**

I – A declaração da posse administrativa e respectiva autorização administrativa da



posse só perante os tribunais administrativos podem ser impugnados, assistindo ao expropriado o direito de, nesses tribunais, impugnar a declaração de utilidade pública.

II – O pedido de restituição de posse, depois alterado para pedido de manutenção de posse, de um prédio que era objecto de expropriação por utilidade pública cuja posse administrativa por parte da Câmara Municipal já tivera lugar, não é o meio processual próprio para defender direitos do expropriado.

Agravo nº 37/01 – 5ª Secção

Data – 12/02/2001

Narciso Machado

**2144**

**Arrolamento, embargos de terceiro, depósito bancário, conta solidária.**

**Legislação**

**CCIV66 ART516**

**Sumário**

I – Em contas tituladas por duas pessoas ou mais tendo qualquer delas a faculdade de, isoladamente e sem necessidade de intervenção do contitular, fazer levantamentos e outros movimentos, é de presumir que cada um dos depositantes é titular de metade da conta.

Apelação nº 1454/00 – 5ª Secção

Data – 12/02/2001

Pinto Ferreira

**2145**

**Responsabilidade contratual, presunção de culpa, devedor, redução, cláusula penal.**

**Legislação**

**CCIV66 ART799 N1 ART812 N1**

**Sumário**

I – No âmbito da responsabilidade contratual a culpa do devedor presume-se.

II – O juiz tem o poder de reduzir, mas não de invalidar ou suprimir, a cláusula penal manifestamente excessiva.

Apelação nº 1656/00 – 5ª Secção

Data – 12/02/2001

Ribeiro de Almeida

**2146**

**Acidente de viação, danos patrimoniais, incapacidade permanente parcial, danos não patrimoniais, cálculo da indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496 N1 N3 ART562 ART564 N1**

**Sumário**

I – É correcto o cálculo de 7.000.000\$00 para indemnizar, por danos materiais, o ofendido em acidente de viação, ao tempo com 24 anos de idade e 56.000\$00 de salário mensal, que sofreu, além do mais, incapacidade permanente parcial (de 30%) para o trabalho.

II – Está bem ajuizada a indemnização de 1.000.000\$00 referente às dores sofridas em consequência das lesões derivadas do acidente (cicatrices ténues na fronte, supracílio esquerdo e canto palpebral, ligeiro desvio externo do globo ocular e atrofia óptica por traumatismo).

Apelação nº 1745/00 – 5ª Secção

Data – 19/02/2001

António Gonçalves

**2147**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, título executivo, cheque sem provisão.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**Sumário**

I – Por falta de título executivo, não pode prosseguir uma execução por quantia certa quando o exequente, que dera à execução um cheque que foi apresentado a pagamento e não o obteve por falta de provisão, não alegou factos que consubstanciassem a relação jurídica causal ou subjacente.

Apelação nº 1698/00 – 5ª Secção

Data – 19/02/2001

Brazão de Carvalho



**Tribunal da Relação do Porto**

**2148**

**Expropriação por utilidade pública, peritagem, actualização da indemnização, recurso de agravo, recurso de revista, reclamação para a conferência.**

**Legislação**

**CPC95 ART754 N2 ART722 N1**

**CEXP91 ART23 N2**

**Sumário**

I – É inadmissível o agravo para o Supremo Tribunal de Justiça em recurso do acórdão da Relação que o agravante deixara transitar em julgado e onde se decidira anular o acto dos peritos, em expropriação por utilidade pública, para nova diligência com os mesmos peritos, requerendo depois a expropriante intervenção de outros peritos, o que foi indeferido pelo Meritíssimo Juiz.

II – É admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (que é de revista e tem efeito meramente devolutivo) da decisão tomada na relação em processo de expropriação por utilidade pública que actualiza officiosamente a indemnização atribuída a expropriados que não haviam recorrido da decisão arbitral, sendo o fundamento da revista a violação de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça uniformizador de jurisprudência.

Reclamação Para a Conferência nº  
1139/00 – 5ª Secção

Data – 19/02/2001

Fonseca Ramos

**2149**

**Direito de tapagem, servidão de passagem.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1568 N1 ART1356**

**Sumário**

I – O dono do prédio serviente pode vedá-lo ou tapá-lo com portão ou cancela, mesmo fechada, desde que seja apenas com o trinco e aberta à mão com toda a facilidade, de modo a não estorvar o uso da servidão de passagem.

Apelação nº 1634/00 – 5ª Secção

Data – 19/02/2001

Ribeiro de Almeida

## 1ª Secção Criminal

**2150**

**Contumácia, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição, jurisprudência obrigatória.**

**Legislação**

**CP82 ART119 N1 A**

**CP95 ART120 N1 A C**

**Sumário**

I – A declaração de contumácia, antes do início da vigência da redacção introduzida no Código Penal pelo Decreto-Lei nº 48/95, não podia considerar-se, causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal, pelo que se afasta a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 2000, Diário da República, I – Série A, de 10 de Novembro de 2000.

Rec. Penal nº 1193/00 – 1ª Secção

Data – 10/01/2001

Clemente Lima

**2151**

**Gravação da prova, transcrição, tribunal.**

**Legislação**

**CPP98 ART99 N1 N2 ART100 N1 ART101**

**N1 N2 ART4**

**Sumário**

I – Em processo penal, não tem aplicação as regras de processo civil, que regulam a matéria da transcrição, não existindo lacuna a colmatar, face ao disposto nos artigos 99 nºs 1 e 2, 100 nº 1 e 101 nºs 1 e 2 todos do Código Penal.

II – Assim, deve proceder-se à transcrição para a acta, em escrita comum, da prova oral gravada.

III – É ao tribunal (ao funcionário ou, na sua falta, ou impossibilidade, pessoa idónea) que incumbe proceder a tal transcrição, a qual deve ser feita na sua totalidade.

Rec. Penal nº 1187/00 – 1ª Secção

Data – 10/01/2001

Correia de Paiva

**2152 (Texto integral)**

**Crime continuado, prescrição do procedimento criminal, interrupção da prescrição, constitucionalidade, imposto, apropriação ilícita.**

**Legislação**

**CP82 ART118 N2 B ART120 N1 C**

**DL 20-A/90 de 15/01/1990 ART15 N1 ART24**

**CONST76 ART1 ART2 ART26 N1 ART25**

**ART27 N1**

**Sumário**

I – No crime continuado o prazo de prescrição criminal só corre desde o dia da prática do último acto.

II – Assim, nos casos de crime continuado, a questão da prescrição não pode ser vista *facto a facto*, mas em relação ao crime, que é constituído por todos os factos da continuação.

III – A interrupção da prescrição do procedimento criminal não viola os artigos 1, 2, 25, 26 nº 1 e 27 nº 1 da Constituição da República Portuguesa.

IV – Não viola a dignidade ou a integridade moral de uma pessoa, visto que quem comete um crime deve responder por ele, pertencendo ao Estado o direito de punir.

V – O artigo 24 do Decreto-Lei nº 20-A/90, não se satisfaz com o simples não pagamento do imposto retido ou liquidado. Exige-se que a não entrega seja acompanhada da intenção de obter uma vantagem patrimonial indevida, sendo necessária a apropriação da prestação que devia ter sido entregue ao Estado e não foi.

VI – O que aquele artigo prevê e pune não é, pois, a simples falta de entrega ao Estado da prestação tributária, mas antes a sua apropriação, aproveitando-se o agente do facto de aquela ter sido colocada à sua guarda, através de mecanismos legais.

VII – A norma constante do artigo 24 do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, não viola o princípio de que ninguém pode ser privado da sua liberdade, pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.



Rec. Penal nº 759/00 – 1ª Secção  
Data – 10/01/2001  
Manuel Braz

**2153**

**Instrução criminal, nulidade, arguição.**

**Legislação**

**CPP87 ART283 N3 C ART120**

**CPP98 ART287 N2**

**Sumário**

I – A não indicação, no requerimento para abertura da instrução, das disposições legais aplicáveis constitui nulidade.

II – Esta omissão está dependente de arguição, pelo que é insusceptível de reparação oficiosa, designadamente, através do convite aos requerentes para completarem o requerimento, no que a tal omissão concerne.

III – Todavia, a referida nulidade não constitui fundamento de rejeição da abertura da instrução, pois, a insuficiência dos factos, suas consequências e seus autores, não integra o conceito de inadmissibilidade legal, estando, por isso, a sua apreciação vedada ao juiz, para justificar a recusa da instrução.

Rec. Penal nº 727/00 – 1ª Secção  
Data – 10/01/2001  
Nazaré Saraiva

**2154**

**Despacho a designar dia para julgamento, objecto do processo, sucessão de leis no tempo, alteração dos factos, qualificação, prescrição do procedimento criminal, cheque sem provisão, valor consideravelmente elevado.**

**Legislação**

**CPP98 ART311 ART312 N1 ART313**

**CP95 ART202 B**

**Sumário**

I – Entre o despacho proferido nos termos do disposto nos artigos 311 e 313 do Código de Processo Penal e o julgamento não é possível qualquer comutação ou alteração de factos, mesmo da qualificação jurídica recebida do despacho acusatório, por via do disposto na primeira parte do nº 1 do artigo 312 daquele

Código, ainda que a pretexto do conhecimento officiosos de uma questão prévia como é a prescrição.

II – Recebida a acusação pelo crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido nos artigos 11 nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro e 314 alínea c) do Código Penal, redacção de 1982, não é possível, antes do julgamento, alterar a qualificação jurídica para o artigo 313 desse Código com o fundamento de que, entretanto, atento o disposto no artigo 202 alínea b) do Código Penal de 1995 (a unidade de conta era de 10.000\$00), o cheque que não excedia 200 unidades de conta não é de valor consideravelmente elevado.

Rec. Penal nº 1107/00 – 1ª Secção  
Data – 17/01/2001  
Clemente Lima

**2155**

**Cheque sem provisão, cheque port-datado, descriminalização, prosseguimento do processo, pedido cível, responsabilidade civil, responsabilidade do gerente.**

**Legislação**

**DL 316/97 de 19/11/1997 ART3 N4**

**CPP98 ART71 ART377 N1**

**CCIV66 ART483 N1**

**CSC86 ART6 N5**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N4 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997**

**Sumário**

I – Tendo os factos deixado de ser puníveis após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, por virtude da descriminalização dos chamados cheques post-datados, e o processo prosseguido apenas para conhecimento do pedido de indemnização civil, a responsabilidade civil do demandado não é excluída pelo facto de os cheques por ele entregues à demandante se destinarem ao pagamento de fornecimentos de mercadorias, já que se verificam todos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos prevista no artigo 483 nº 1 do Código Civil, que integravam a causa de pedir do pedido cível deduzido.

E essa responsabilidade não é ainda excluída

pelo facto das mercadorias se destinarem a uma sociedade comercial de que o demandado era sócio-gerente, o qual agiu nessa qualidade e no interesse da representada.

Rec. Penal nº 909/00 – 1ª Secção  
Data – 17/01/2001  
Marques Pereira

### 2156

**Despacho a designar dia para julgamento, notificação do arguido, prescrição do procedimento criminal, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição.**

**Legislação**

**CPP29 ART390 ART391  
CPP87 ART311 ART312  
CP82 ART119 B ART120 N1 C**

**Sumário**

I – A notificação ao arguido do despacho que designa dia para audiência, proferido ao abrigo dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal de 1987 suspende e interrompe a prescrição do procedimento criminal nos termos dos artigos 119 nº 1 alínea b) e 120 nº 1 alínea c) do Código Penal de 1982, na sua versão originária.

Rec. Penal nº 1144/00 – 1ª Secção  
Data – 17/01/2001  
Marques Pereira

### 2157

**Segurança Social, contribuição para a Segurança Social, abuso de confiança, elementos da infracção.**

**Legislação**

**RGIFNA ART27-B na redacção do DL 394/93 de 24/11/1993 e do DL 140/95 de 14/06/1995**

**Sumário**

I – O tipo de ilicitude da previsão do artigo 27-B do Regime Geral das Infracções Fiscais Não Aduaneiras – Decreto-Lei nº 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção introduzida pelos Decretos-Lei nºs 394/93, de 24 de Novembro e 140/95, de 14 de Junho – pressupõe que as entidades empregadoras hajam efectivamente deduzido do valor das remunerações pagas

aos trabalhadores o montante das contribuições por estes legalmente devidas a fim de o entregarem à Instituição de Segurança Social.

Não incorre na prática desse ilícito o arguido, sócio de uma sociedade comercial, que, com o propósito de evitar a falência desta, pagou com dinheiro do seu património pessoal aos empregados daquela apenas os montantes líquidos dos respectivos salários, não tendo resultado provado a efectiva retenção das contribuições devidas à Segurança Social.

Rec. Penal nº 687/00 – 1ª Secção  
Data – 17/01/2001  
Nazaré Saraiva

### 2158

**Inquérito, furto, cartão de crédito, multibanco, sigilo bancário, dispensa, conflito de interesses.**

**Legislação**

**RGICSF ART78 N1 N2 ART79 N2 D  
ART84**

**CP95 ART36 N1 ART195 ART196**

**CPP98 ART135 N1 N2 N3 ART181  
ART182 N2**

**Sumário**

I – Investigando-se no inquérito o furto de um cartão “multibanco” da queixosa, que ficou retido na ATM de uma agência bancária, tendo o acto de utilização do mesmo cartão ficado gravado pelo sistema de vigilância “video” ali instalado, pertença da “SIBS – Sociedade Interbancária de Serviços, S. A.”, deve esta ser dispensada do cumprimento do dever de sigilo bancário a fim de satisfazer a pretensão da entidade que dirige a instrução, fornecendo-lhe a gravação “video” solicitada. O visionamento do “video” afigura-se, no caso, como único meio descortinável para lograr a identificação do indivíduo que tentou usar a caixa ATM com um cartão furtado, sendo que o interesse do Estado em exercer o “jus puniendi” é sensivelmente superior ao interesse da manutenção do segredo bancário.

Rec. Penal nº 1408/00 – 1ª Secção  
Data – 24/01/2001  
Clemente Lima

**2159**

**Recurso, matéria de facto, gravação de prova, transcrição, ónus da alegação, ónus de afirmação.**

**Legislação**

**CPP98 ART403 ART412 N1 N3 A B N4**

**Sumário**

I – Incumbe ao recorrente, sempre que impugne a matéria de facto, o ónus de concretizar os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e as provas que impõem decisão diversa da recorrida e, sempre que as provas tenham sido gravadas, a concretização destas terá de ser feita por referência aos suportes técnicos, havendo lugar à transcrição.

Rec. Penal nº 952/00 – 1ª Secção

Data – 24/01/2001

Esteves Marques

**2160**

**Medidas de coacção, prisão preventiva, recurso, prazo de interposição de recurso, inquérito, meios de prova, princípio do contraditório.**

**Legislação**

**CPP98 ART86 N1 N2 N4 N5 N7 ART89 N1 N2**

**CONST97 ART32 N1 N5**

**Sumário**

I – Só conhecendo os elementos probatórios em que se apoiou a decisão que lhe impôs a medida de coacção de prisão preventiva poderá o arguido exercer efectivamente o seu direito de recurso e, exercendo o contraditório, contribuir para o debate e esclarecimento da verdade.

II – Por isso, tendo sido aplicada ao arguido, na fase de inquérito, a medida de coacção de prisão preventiva, deve ser deferido o seu requerimento em que solicita cópia das declarações das testemunhas referidas no despacho que impôs aquela medida, formulado no prazo de que dispunha para recorrer de tal decisão, sendo que decorre com suficiência desse requerimento que a finalidade em vista era a de reagir contra essa decisão.

III – Como o prazo para o recurso dessa

decisão ainda não decorrera quando o arguido apresentara o dito requerimento, é este o momento determinante a considerar para ajuizar sobre o prazo do recurso e não o da prolação do despacho que sobre tal requerimento veio a recair.

Rec. Penal nº 5/01 – 1ª Secção

Data – 24/01/2001

Marques Salgueiro

**2161**

**Fraude fiscal, abuso de confiança fiscal, IVA, consumação.**

**Legislação**

**RJIFNA ART15 N1 ART23 N1 N2 A B N3 A E N4 ART24 na redacção do DL 343/93 de 24/11/1993**

**Sumário**

I – O crime de fraude fiscal previsto e punido pelo artigo 23 nºs 1, 2 alíneas a) e b), 3 alíneas a) e e) e 4, 1ª parte, do Regime Jurídico das Infracções Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 20-A/90, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 343/93, de 24 de Novembro, consuma-se aquando da apresentação da declaração do modelo 2 do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O crime de abuso de confiança fiscal do artigo 24 do citado normativo legal consuma-se no termo do prazo para apresentação da declaração periódica do Imposto sobre o Valor Acrescentado, respeitante ao Imposto sobre o Valor Acrescentado que o arguido liquidou e recebeu do cliente e que não declarou nem entregou ao Estado.

Rec. Penal nº 1197/00 – 1ª Secção

Data – 07/02/2001

Costa Mortágua

**2162**

**Recurso, matéria de facto, registo da prova, transcrição.**

**Legislação**

**CPP98 ART412 N3 N4**

**CPC95 ART690-A**

**Sumário**

I – É aplicável em processo penal, com vista

**Tribunal da Relação do Porto**

à integração de lacuna quanto à transcrição da prova gravada em fita magnética, quando se pretenda recorrer da matéria de facto, o disposto no artigo 690-A do Código de Processo Civil.

Rec. Penal nº 1404/00 – 1ª Secção

Data – 07/02/2001

Marques Pereira

**2163**

**Acidente de viação, homicídio por negligência, culpa, circulação automóvel, cinto de segurança, uso, falta, nexo de causalidade, responsabilidade, responsabilidade criminal, indemnização, redução, danos patrimoniais, danos morais, direito à vida, herdeiro, sucessão, sucessão de ascendente, montante da indemnização, juros de mora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART494 ART496 N2 N3 ART566 N2 ART570 N1 ART805 N2 B N3**

**Sumário**

I – O não uso do cinto de segurança pelo passageiro do veículo (em violação do dever imposto pelo artigo 83 nº 1 do Código da Estrada de 1994) não pode ser considerado concausal para as lesões sofridas, nos termos do artigo 570 do Código Civil, por estar fora do processo causador das lesões.

II – Mas o facto estatístico de o uso do cinto de segurança reduzir as lesões sofridas justifica que, por um juízo de equidade, se reduza a indemnização a atribuir ao lesado que não cumpriu o dever de usar o cinto.

III – O responsável pela falta de uso do cinto de segurança é o passageiro e não o condutor do veículo. No caso de passageiros menores que não tenham a capacidade natural para compreenderem o dever de o usar, o condutor será o responsável pelo cumprimento desse dever se também for responsável pela sua vigilância.

IV – A ofensa do direito à vida é indemnizável e transmissível, como é jurisprudência constante.

V – Tendo a vítima 16 anos de idade, mostrase correctamente fixada a quantia de 5000 contos atribuída aos seus pais pela perda do

direito à vida (dano não patrimonial), e também ajustado o montante de 1500 contos a favor de cada progenitor pelo desgosto sofrido com a morte.

VI – Relativamente aos danos não patrimoniais os juros de mora contam-se desde a data da notificação da demandada para contestar.

VII – Provado que o arguido conduzia um veículo ligeiro, por um itinerário principal, a velocidade superior a 120 Km/h, de noite, com algum nevoeiro, que permita uma visibilidade de cerca de 100 metros e que ao descrever uma curva à sua direita entrou em despiste, vindo a embater violentamente no separador lateral direito, é de lhe atribuir a culpa do acidente porque, não obstante não se ter apurado o motivo da perda do controlo do veículo ou que tivesse havido qualquer deficiência mecânica, o certo é que o despiste é-lhe imputável pois o condutor de um veículo deve conduzi-lo por forma a poder controlá-lo e ele, naquelas circunstâncias, não o dominou.

Rec. Penal nº 144/00 – 1ª Secção

Data – 07/02/2001

Matos Manso

**2164****Prisão subsidiária.****Legislação**

**CP95 ART49**

**Sumário**

I – Deve ser fixado na sentença o tempo de prisão subsidiária correspondente à pena de multa concretamente aplicada, sem prejuízo de se esgotarem, antes da efectivação da prisão subsidiária, as outras modalidades de cumprimento da pena de multa previstas no artigo 49 do Código Penal.

Rec. Penal nº 1043/00 – 1ª Secção

Data – 14/02/2001

Nazaré Saraiva



2165

**Abertura de instrução, assistente, requerimento, requisitos.**

**Legislação**

**CPP87 ART287 N2 ART283 N3 B**

**Sumário**

I – O legislador, ao remeter, no artigo 287 n° 2 para o artigo 283 n° 3 alínea b), ambos do Código de Processo Penal, apenas pretende remeter para a descrição dos factos que devem constar do requerimento de abertura da instrução, e não para a consequência da sua falta (nulidade).

II – Não contendo o requerimento para abertura da instrução deduzido pelo assistente os elementos enumerados naquele artigo 283 n° 3 alínea b) ou seja, não assumindo a estrutura de uma verdadeira acusação, deve ser dada oportunidade para o assistente suprir as deficiências verificadas, sob pena de se limitar desproporcionadamente o seu direito de acesso à justiça, constitucionalmente garantido.

Rec. Penal n° 1417/00 – 1ª Secção

Data – 21/02/2001

Costa Mortágua

*(Tem um voto de vencido)*

2166

**Apoio judiciário, interrupção do prazo de recurso.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 na redacção da L 46/96 de 03/09/1996 ART24 N2**

**Sumário**

I – Pretendendo o arguido interpor recurso de sentença condenatória, mas limitando-se a requerer a concessão do apoio judiciário, e mostrando-se entretanto esgotado o prazo de interposição do recurso, não se justifica a concessão desse apoio, já que o mesmo apenas tem sentido em função da pendência de uma causa e já não quando a causa conheceu decisão final definitiva.

II – O prazo referido no n° 2 do artigo 24 do Decreto-Lei n° 387-B/87, de 29 de Dezembro, relacionado com os fins tidos em vista com o pedido de apoio judiciário, no caso o prazo de interrupção, é o prazo para efectuar o pagamento da taxa de justiça devida pela interposição do recurso, e não o prazo da própria interposição do recurso, alheio ao pedido (o arguido tem mandatário e o pedido é limitado à isenção do pagamento de custas e preparos).

Rec. Penal n° 166/01 – 1ª Secção

Data – 21/02/2001

Costa Mortágua

## 2ª Secção Criminal

**2167**

**Estabelecimento hoteleiro, jogo, licença, licença de utilização, contra-ordenação, concurso de infracções, unidade de infracções.**

**Legislação**

**DL 315/95 ART2 ART3 N1 N2 N3**

**DL 445/91 ART54 N1 C N4**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART32**

**Sumário**

I – Provado que o arguido mantinha em funcionamento cinco bilhares sem possuir licença de utilização para recinto de divertimentos públicos no seu estabelecimento comercial licenciado apenas para café-bar, há que concluir ter incorrido na prática da contra-ordenação previsto e punido pelos artigos 1 n.º 1 alínea b) e 54 n.º 1 alínea c) e n.º 4 do Decreto-Lei n.º 445/91, e 3 n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 315/95.

II – Café-bar e bilhares são realidades fácticas e físicas diferentes: o primeiro é um sítio destinado à restauração e bebidas, os bilhares constituem um divertimento, sendo o sítio onde estão instalados o respectivo recinto, muito embora este possa estar contida no recinto do café. Por isso o licenciamento do café não dispensa o licenciamento para divertimento público.

III – Embora o arguido mantivesse em funcionamento os bilhares em dias diferentes do mesmo mês, trata-se apenas de uma contra-ordenação de execução duradoura, e não de um concurso real de contraordenações.

Rec. Contraordenacional n.º 816/00 –  
4ª Secção

Data – 10/01/2001

Manso Raínho

**2168**

**Contra-ordenação, impugnação, prazo.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART59 N3**

**ART60**

**DL 244/95 de 14/09/1995**

**Sumário**

I – O prazo de 20 dias, fixado no artigo 59 n.º 3 do Regime Geral das Contraordenações, é um prazo de natureza administrativa e não um prazo judicial, pelo que se lhe aplicam as normas do Código de Procedimento Administrativo e não as regras do Código de Processo Civil.

II – Com efeito, no artigo 60, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), definem-se as regras atinentes ao prazo de recurso, pelo que, nesta matéria, não existe qualquer lacuna a integrar pelas normas do Código de Processo Penal ou do Código de Processo Civil.

III – Atenta a natureza administrativa do prazo para impugnação da decisão da autoridade administrativa não tem aplicação o Assento n.º 2/00, Diário da República I Série-A, de 7 de Fevereiro de 2000.

Rec. Penal n.º 1202/00 – 4ª Secção

Data – 10/01/2001

Neves Magalhães

**2169**

**Infracção contra a economia, publicação.**

**Legislação**

**DL 28/84 de 20/01/1984 ART3 N2 ART24  
N1 C N2 C N4 ART82 ART2**

**Sumário**

I – Para que as pessoas colectivas beneficiem da exclusão da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional, prevista no n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, não basta a prova de que transmitiu aos seus empregados instruções no sentido de procederem com o máximo cuidado quanto ao estado dos produtos, já que o que há que provar é que os mesmos actuaram contra ordens ou instruções expressas, directas, concretas, determinadas por ela.

II – No caso do crime previsto e punido pelo artigo 24 n.ºs 1 alínea c) e 2 alínea c) do Decreto-Lei n.º 28/84, a publicação da sentença é de aplicação automática.

Rec. Penal n.º 383/00 – 4ª Secção

Data – 10/01/2001

Pinto Monteiro



**2170**

**Prescrição do procedimento criminal, contumácia, suspensão da prescrição.**

**Legislação**

**L 43/86 de 26/09/1986 ART2 N2 ART59**

**CPP87 ART336 ART337**

**CP82 ART119 ART120**

**Sumário**

I – Encontrando-se extinto o procedimento criminal, não faz sentido obrigar o arguido submeter-se a julgamento, já que se trataria de uma formalidade sem quaisquer efeitos práticos e, por isso, absolutamente inútil, podendo, pois, declarar-se a extinção daquele por despacho.

II – Não é de acolher a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 10 de Novembro de 2000, n° 10/2000, no sentido de que a declaração de contumácia, no domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal.

III – Com efeito, o instituto da contumácia não existe à data da entrada em vigor do Código Penal de 1982.

IV – Deste modo, sendo tal instituto inexistente não podia o legislador, ao referir-se “aos demais casos especialmente previstos na lei”, estar a pensar nele.

V – Acresce que, na Lei n° 43/86, de 26 de Setembro, que deu autorização ao Governo para aprovar o novo Código de Processo Penal, não está prevista a declaração de contumácia como forma de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal.

Rec. Penal n° 1158/00 – 4ª Secção

Data – 10/01/2001

Pinto Monteiro

**2171**

**Desobediência, desobediência qualificada, providência cautelar, recusa de cumprimento.**

**Legislação**

**CP95 ART348 N1 B**

**CPC95 ART391**

**Sumário**

I – Constando da acusação que, por despacho judicial proferido no âmbito de uma providência cautelar, foi determinado à Guarda Nacional Republicana que deveria o arguido ser notificado que caso se recuse a obedecer à ordem do tribunal (entrega de motociclo), não entregando o motociclo ou recusando-se a identificar quem tem a sua posse, incorrerá em crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348 n° 1 do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias, o desrespeito por essa notificação não podia integrar o crime de desobediência qualificada, porque a cominação transmitida ao arguido foi a de que podia incorrer em crime de desobediência simples, além de que não é de aplicar o artigo 391 do Código de Processo Civil, pois não é na infracção à providência cautelar que a desobediência se verifica mas sim no desrespeito da ordem que já foi dada com vista à concretização dessa providência (entrega do motociclo ou recusa de identificação).

Rec. Penal n° 675/00 – 4ª Secção

Data – 17/01/2001

Agostinho Freitas

**2172**

**Crime público, acusação particular, assistente, legitimidade, inquérito, nulidade absoluta, comunhão de adquiridos, bens comuns do casal, frutos naturais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART212 N1 ART1722 N1 B ART1733 N2**

**CP95 ART113 N1 ART203 N1 ART207 A**

**CPP95 ART48 ART49 ART119 B D ART262 N1 ART267 ART277 N1 N2**

**Sumário**

I – Tratando-se de crime de natureza pública, em que o Ministério Público não exerceu a acção penal, o assistente carece de legitimidade para exercer a acção penal.

II – Não tendo corrido qualquer inquérito contra determinados arguidos, a acusação contra eles deduzida pelo assistente está

ferida de nulidade insanável nos termos do disposto no artigo 119 alíneas b) e d) do Código de Processo Penal.

III – No regime da comunhão de adquiridos há que considerar serem propriedade comum do casal os pinheiros e eucaliptos furtados de uma bouça (pertencente a um dos cônjuges), por corresponderem a frutos (naturais), pleo que o outro cônjuge, que se constituiu assistente, tem legitimidade para o exercício da acção penal.

Rec. Penal nº 1140/00 – 4ª Secção

Data – 17/01/2001

Conceição Gomes

### 2173

**Falsas declarações, falsas declarações a autoridade pública, notariado, escritura pública, justificação notarial, elementos da infracção, falsificação de documento, convalidação.**

**Legislação**

**CP95 ART256 N1 B N3 ART359 N1 N2 ART360 N1 ART362.**

**CNOT95 ART97**

**Sumário**

I – Não integra o crime do artigo 97 do Código do Notariado, com referência aos artigos 359 n.ºs 1 e 2 e 360 n.º 1 do Código Penal, a conduta dos outorgantes numa escritura de justificação notarial que, não obstante advertidos pelo notário de que incorriam nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, tivessem prestado ou confirmado declarações falsas, acabaram por prestar declarações que, respeitantes à aquisição de um prédio, sabiam não corresponder à realidade.

Com efeito, os outorgantes e intervenientes nessa escritura não prestaram tais declarações na qualidade de partes, de assistentes ou de partes civis em processo penal ou na qualidade de arguidos sobre a sua identidade ou antecedentes criminais, nem foram ajuramentados, não constando dos factos provados que tenham agido em prejuízo de outrem, não sendo possível convolar a acusação para o crime do artigo 256 n.ºs 1

alínea b) e 3 do Código Penal por não concorrer um dos seus elementos típicos: intenção de causar prejuízo ou de obtenção de benefícios ilegítimos.

Rec. Penal nº 957/00 – 4ª Secção

Data – 17/01/2001

Pinto Monteiro

### 2174

**Homicídio qualificado, meio insidioso.**

**Legislação**

**CP95 ART132 N2 F**

**Sumário**

I – Quando a lei (artigo 132 n.º 2 alínea f) do Código Penal) fala em “meio insidioso”, não quer necessariamente abarcar os instrumentos usuais de agressão (pau, ferro, faca, pistola, etc.), ainda que manejados de surpresa, mas sim aludir tanto às hipóteses de utilização de meios ou expedientes com uma relevante carga de perfídia, como aos que são particularmente perigosos e que, não pondo em risco o agente, do mesmo passo tornam difícil ou impossível a defesa da vítima.

II – Ao meio insidioso quadra a ideia de estratégia, de disfarce ou artimanha daquele que o usa.

Rec. Penal nº 953/00 – 4ª Secção

Data – 31/01/2001

Teixeira Pinto

### 2175

**Difamação, abuso de liberdade de imprensa, participação, entrevista.**

**Legislação**

**LIMP75 ART26 na redacção da L 15/95 de 25/05/1995**

**LIMP99 ART31 N4**

**Sumário**

I – Uma conferência de imprensa, realizada após um desafio de futebol, em que os dirigentes e os treinadores analisam o comportamento das equipas bem como dos árbitros, estabelecendo-se diálogo com os jornalistas, que fazem perguntas, não é mais do que uma entrevista colectiva, não sendo caso de participação necessária dos jornalistas que publicam afirmações ofensivas

da honra e consideração social dos árbitros, visto que, tratando-se de pessoas devidamente identificadas, só estas podem responder.

Rec. Penal nº 1151/00 – 4ª Secção

Data – 07/02/2001

Teixeira Mendes

#### **2176**

**Assistente em processo penal, constituição de assistente, prazo peremptório.**

**Legislação**

**CPP98 ART68 N2 ART246 N4**

**Sumário**

I – É peremptório o prazo para constituição de assistente a que se reporta o artigo 68 nº 2 do Código de Processo Penal, conjugado com o disposto no artigo 246 nº 4 do mesmo diploma.

Rec. Penal nº 1492/00 – 4ª Secção

Data – 07/02/2001

Teixeira Mendes

#### **2177**

**Ameaça, elementos essenciais do crime.**

**Legislação**

**CP95 ART153 N1**

**Sumário**

I – São três as características essenciais do conceito de ameaça: ameaça de mal (que tanto pode ser de natureza pessoal como patrimonial); o mal tem de ser futuro e dependente da vontade do agente; é necessário que seja “adequada a provocar no ameaçado medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação”.

Ser o mal futuro significa apenas que o mal não pode ser iminente, pois neste caso estar-se-à diante de uma tentativa de execução.

II – Preenche todos estes requisitos o comportamento do arguido que metendo a mão ao bolso daí retira uma pistola, a qual, após introduzir a bala no cano puxando a colatra atrás, aponta ao peito do ofendido dizendo-lhe: “fôdo-te já”, após uma discussão ocorrida numa praça pública.

Rec. Penal nº 888/00 – 4ª Secção

Data – 14/02/2001

Conceição Gomes

#### **2178**

**Cheque sem provisão, tribunal competente, sucessão de leis no tempo.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 A**

**CPP87 ART16 N2 B**

**CPP98 ART16**

**L 59/98 de 25/08/1998**

**Sumário**

I – Perante a nova redacção do artigo 16 do Código de Processo Penal, operada pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, os crimes de emissão de cheque sem provisão estão sujeitos à regra geral de competência em razão da matéria estabelecida naquele Código.

II – Porém, face à disposição transitória do artigo 4 daquela Lei, o tribunal singular continua competente para julgar os crimes de emissão de cheque sem provisão puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, cometidos até à data da sua entrada em vigor (1 de Janeiro de 1999).

Conflito Competência nº 955/00 – 4ª Secção

Data – 28/02/2001

Conceição Gomes

#### **2179**

**Acusação, matéria de facto, qualificação, erro, alteração, irregularidade, constitucionalidade.**

**Legislação**

**CPP98 ART123 N1**

**Sumário**

I – Trata-se de mera irregularidade ter-se qualificado erradamente na acusação os crimes imputados aos arguidos como de “abuso de confiança fiscal”, quando o correcto seria a de “abuso de confiança em relação à segurança social”, sendo certo que na sentença não houve qualquer alteração factual da acusação nem das respectivas normas jurídicas, além de que os arguidos compreenderam perfeitamente a acusação.

O prazo de 3 dias estabelecido no artigo 123 nº 1 do Código de Processo Penal para arguição dessa irregularidade é mais que



razoável, não se descortinando por isso qualquer inconstitucionalidade dessa norma.

Rec. Penal nº 1461/00 – 4ª Secção

Data – 28/02/2001

Pedro Antunes

## **Secção Social**

**2180**

**Funcionário bancário, pensão de reforma, cálculo da pensão.**

**Legislação**

**ACTV para o sector bancário in BTE N31 IS de 22/08/1990**

**CLAUS137 CLAUS138.**

**Sumário**

I – A pensão de reforma dos trabalhadores bancários é calculada sobre a retribuição base fixada no Anexo VI do ACTV e não sobre a retribuição global por eles auferida.

II – À pensão calculada naqueles termos só acresce o valor das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço à data da reforma.

Apelação nº 1354/00 – 1ª Secção

Data – 15/01/2001

Sousa Peixoto

**2181**

**Documento particular, força probatória.**

**Legislação**

**CCIV66 ART376 N1 N2**

**Sumário**

I – O documento particular só faz prova plena quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor na medida em que contrárias aos interesses dos declarantes.

II – Assim, o declaratório pode invocar o documento, como prova plena, contra o declarante, valendo apenas, em relação a terceiros, como elementos de prova a apreciar livremente.

Apelação nº 1181/00 – 1ª Secção

Data – 22/01/2001

Carlos Travessa

**2182**

**Regime de trabalho, despedimento tácito.**

**Legislação**

**DL 409/71 de 27/09/1971 ART11 N1 ART13**

**Sumário**

I – Dependendo a isenção de horário de

trabalho da iniciativa da entidade empregadora, embora carecendo do acordo do trabalhador, a sua manutenção depende também, naturalmente, da vontade daquela entidade que pode pôr-lhe termo quando entenda já não existir justificação para tal regime.

II – O despedimento tácito tem de ser deduzido de factos que, com toda a probabilidade, revelem a vontade de fazer cessar o contrato.

III – Não permite concluir, com alguma probabilidade, a vontade de a entidade empregadora despedir o trabalhador o facto de o impedir de trabalhar em outro horário, que não o de turnos, depois de ter feito cessar o regime de isenção de horário de trabalho que o trabalhador vinha praticando.

Apelação nº 1388/00 – 1ª Secção

Data – 22/01/2001

Machado da Silva

**2183**

**Processo disciplinar, factos, força probatória, reprodução de documento.**

**Legislação**

-----

**Sumário**

I – Os factos constantes do processo disciplinar e imputados ao arguido e o teor de depoimentos ou declarações não têm virtualidade probatória, uma vez que só a prova produzida em audiência, incluída a documental, releva para a decisão da causa.

II – Dar, na matéria de facto provada, como reproduzido certo documento, sem que se refira o seu conteúdo, apenas significa que o documento em causa se encontra no processo e não que esteja provado o seu conteúdo.

Apelação nº 1183/00 – 1ª Secção

Data – 29/01/2001

Carlos Travessa

**2184**

**Procedimento disciplinar, caducidade.**

**Legislação**

**LCT69 ART31 N1**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART10 N11 N12**

**Sumário**

I – A caducidade do procedimento disciplinar baseia-se na inércia do empregador perante o conhecimento da



prática de determinada infracção.

II – Aquela inércia não ocorre quando o empregador, perante a suspeita da prática de uma infracção, despacha ordenando a realização de diligências destinadas a apurar e precisar as irregularidades cometidas.

III – Independentemente da denominação que lhes seja dada, aquelas diligências já fazem parte do processo prévio de inquérito destinado a recolher os elementos indispensáveis à elaboração da nota de culpa e a sua realização, respeitados os condicionalismos referidos no nº 12 do artigo 10 do Decreto-Lei nº 64-A/89, suspende o prazo de caducidade do procedimento disciplinar.

Apelação nº 1434/00 – 1ª Secção  
Data – 29/01/2001  
Sousa Peixoto

**2185**

**Despachante oficial, extinção do contrato de trabalho, indemnização, tribunal do trabalho, competência.**

**Legislação**

**L 25/93 de 05/02/1993 ART9**

**Sumário**

I – É competente o tribunal do trabalho para conhecer do pedido de parte da indemnização pela cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores aduaneiros (despachantes oficiais) a cargo da Segurança Social (CRSS).

Agravo nº 1277/00 – 4ª Secção  
Data – 05/02/2001  
Cipriano Silva

**2186**

**Contrato de trabalho, má fé, efeitos, objecto, validade.**

**Legislação**

**LCT69 ART15 N1**

**DL 276/93 de 10/08/1993 ART3 N1**

**Sumário**

I – Estando ambas as partes de má fé, o contrato de trabalho nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução.

II – É lícito, logo válido, o contrato cujo objecto e/ou fins engloba a protecção de pessoas, bens e serviços do estabelecimento

da ré, visando apenas a prevenção e dissuasão de acções ilícito-criminal.

Apelação nº 1117/00 – 1ª Secção  
Data – 05/02/2001  
Machado da Silva

**2187**

**Transmissão de estabelecimento, cessão de posição contratual.**

**Legislação**

**LCT69 ART37**

**CCIV66 ART424 ART425 ART426  
ART427**

**Sumário**

I – Não configura “transmissão de estabelecimento”, regulada pelo artigo 37 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, o protocolo em que o Governo Civil de Braga transfere para a Santa Casa da Misericórdia de Braga, por tempo indeterminado e gratuitamente, a gestão e a administração de uma obra de assistência a utentes da terceira idade do sexo feminino, denominada “Recolhimento das Convertidas”, incluindo pessoal e mobiliário.

II – Antes configura, tal protocolo, a figura jurídica de “cessão da posição contratual” regulada pelos artigos 424 a 427 do Código Civil.

Apelação nº 1332/00 – 4ª Secção  
Data – 05/02/2001  
Marinho Pires  
(Tem um voto de vencido)

**2188**

**Despedimento, desobediência, justa causa.**

**Legislação**

**LCT69 ART20 N1 C ART22 N1 N2**

**Sumário**

I – Incorre em desobediência ilegítima, a trabalhadora com a categoria de “caixeira” que se recusa a ir para a cave do estabelecimento seleccionar os perfumes e outros artigos destinados à venda no estabelecimento.

II – Tal tarefa, embora não corresponda às funções normalmente desempenhada pela trabalhadora, tem afinidades e ligação com elas, o que torna legítima a ordem da entidade empregadora.

III – Porém, tal recusa não constitui justa





**Tribunal da Relação do Porto**

causa de despedimento, se a trabalhadora, ao fim de meia hora e após várias insistências, acaba por executar a ordem.

Apelação nº 1433/00 – 4ª Secção

Data – 12/02/2001

Sousa Peixoto

relação estabelecida entre um jornalista e a Radiotelevisão Portuguesa se aquele não estiver sujeito ao dever de obediência, a horário de trabalho e a assiduidade e se for remunerado em função das reportagens que realiza.

Apelação nº 1519/00 – 4ª Secção

Data – 19/02/2001

Sousa Peixoto

**2189**

**Incapacidade temporária, incapacidade permanente, fixação da incapacidade.**

**Legislação**

**D 360/71 de 21/08/1971 ART48 N1**

**Sumário**

I – A incapacidade temporária por período superior a 18 meses converte-se em permanente, sendo o seu grau fixado pelo perito médico.

Apelação nº 1206/99 – 4ª Secção

Data – 19/02/2001

Cipriano Silva

**2190 (Texto integral)**

**Contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, subordinação jurídica, jornalista, Radiotelevisão.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1154**

**LCT69 ART1**

**Sumário**

I – O que verdadeiramente distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços é a subordinação jurídica que só existe no primeiro.

II – Porque não existe no estado puro, a determinação da subordinação jurídica tem de ser feita através da procura na situação concreta dos elementos (índices) em que aquele conceito se traduz na prática.

III – A qualificação do contrato resultará de um juízo global a fazer face aos indícios encontrados na situação concreta em confronto.

IV – No caso de o contrato ter sido reduzido a escrito, a denominação que lhe foi atribuída é um índice especialmente relevante, por exteriorizar a vontade dos contraentes.

V – O contrato de prestação de serviços não é incompatível com a existência de instruções sobre o modo como o serviço deve ser executado.

VI – Não é de trabalho subordinado a

## SUMÁRIOS DOS ACÓRDÃOS COM TEXTO INTEGRAL

### 1.

*I – Se um terreno for expropriado para nele se instalar um equipamento urbano previsto no plano municipal, temos que concluir que adquiriu aptidão construtiva, isto é, que vai dispor das necessárias infra-estruturas.*

*II – Os custos de um loteamento e de infra-estruturação não têm que ser deduzidos ao valor da parcela uma vez que já entraram em conta para a fixação desse valor por não aplicação de percentagens previstas no nº 3 do artigo 25 do Código das Expropriações de 1991.*

### 2.

*I – É nulo o negócio jurídico, por impossibilidade legal do seu objecto, baseado em promessa de compra e venda de terreno para construção, a destacar de prédio rústico, com uma parte fora e outra dentro de aglomerado urbano, quando não forem exequíveis, no caso concreto, as condições e os requisitos previstos no artigo 5 n.1 do Decreto-Lei n.448/91, de 29 de Novembro.*

*II – A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade do negócio salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.*

### 3.

*I – Na acção dirigida contra Instituto de Seguros de Portugal e outro, se o juiz, no despacho saneador, analisando a petição, entendeu que a entidade demandada era, inquestionavelmente, o Fundo de Garantia Automóvel, que, afinal, veio a ser condenado, a decisão é correcta, gozando ele de legitimidade para a causa.*

### 4.

*I – Os artigos 566 nº 2 e 805 nº 3 do Código Civil, fixam duas formas diferentes de actualização da indemnização por facto ilícito.*

*II – A actualização estabelecida no artigo 566 nº 2, reporta-se ao período de tempo que decorre até à data da prolação da sentença em 1ª instância; caso se opte por esse critério, os juros moratórios previstos no artigo 805 nº 3, são contados, a partir dessa mesma sentença.*

*III – Não se fazendo na sentença, no que respeita aos danos não patrimoniais, alusão expressa a qualquer data ou qualquer referência actualizadora, tendo sido fixados juros desde a citação, acolhendo-se o pedido formulado, terá de presumir-se que os montantes indemnizatórios foram fixados com referência à data da citação, pelo que os juros são devidos desde essa data.*

### 5.

*I – A sentença que, em acção anterior, julgou improcedente o pedido reconvenicional de pagamento do valor de benfeitorias formulado pelo réu B contra o autor A (proprietário e reivindicante do prédio benfeitorizado, que fôra abusivamente vendido por C a A) tem o efeito de caso julgado na subsequente acção onde B, então como autor, pede que o réu C (que não foi parte na anterior acção) seja condenado a pagar-lhe aquele mesmo valor de benfeitorias que não podem ser levantadas.*

### 6.

*I – O tribunal pode exigir das instituições bancárias informação sobre a titularidade de contas bancárias de executado para efeito de apreensão de saldo, sem que aquelas possam opor-lhe o dever de sigilo.*

*II – Não invocando o Banco de Portugal falta de meios ou recusa de colaboração das instituições sujeitas à obrigação de informar, não é lícita a recusa de prestação das*

*informações solicitadas pelo tribunal ao abrigo do disposto no artigo 861-A n° 6 do Código de Processo Civil.*

**7.**

*I – Não tendo o cônjuge do executado requerido a separação de bens na sequência da primeira nomeação à penhora de bens comuns do casal, nada obsta a que a mesma seja ainda requerida, agora na dependência de citação requerida em simultâneo com a nomeação, pelo exequente, de outro bem comum do casal, susceptível de penhora.*

**8.**

*I – Não afasta a execução específica de um contrato-promessa de cessão de quotas de uma sociedade cujo património e o local onde se encontra instalado um estabelecimento comercial, o facto de haver um sinal, uma vez que o promitente cessionário ficou desde logo com a posse e exploração do estabelecimento e pagou uma parte considerável do preço do negócio.*

**9.**

*I – As varas cíveis são competentes para cumprir as cartas precatórias que lhes sejam dirigidas no âmbito de acções da sua competência.*

**10.**

**I – Interrompida a instância, volta a contar-se o prazo de caducidade, que ficara suspenso com a propositura da acção, isto é, ao prazo decorrido até à proposição da acção soma-se o prazo que decorrer entre a data da interrupção e a sua cessação.**

**11.**

*I – O contrato de transporte constitui para o transportador uma obrigação de resultado, estando vinculado a conseguir o efeito útil contratualmente previsto.*

*II – Neste caso, só a impossibilidade objectiva e não culposa exonera o transportador, incumbindo a este a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.*

*III – Se a autora pede juros à taxa de 5%, sem os referenciar a qualquer norma legal, não pode o tribunal condenar no pagamento de juros de 15% e 10%.*

**12.**

*I – No crime continuado o prazo de prescrição criminal só corre desde o dia da prática do último acto.*

*II – Assim, nos casos de crime continuado, a questão da prescrição não pode ser vista facto a facto, mas em relação ao crime, que é constituído por todos os factos da continuação.*

*III – A interrupção da prescrição do procedimento criminal não viola os artigos 1, 2, 25, 26 n° 1 e 27 n° 1 da Constituição da República Portuguesa.*

*IV – Não viola a dignidade ou a integridade moral de uma pessoa, visto que quem comete um crime deve responder por ele, pertencendo ao Estado o direito de punir.*

*V – O artigo 24 do Decreto-Lei n° 20-A/90, não se satisfaz com o simples não pagamento do imposto retido ou liquidado. Exige-se que a não entrega seja acompanhada da intenção de obter uma vantagem patrimonial indevida, sendo necessária a apropriação da prestação que devia ter sido entregue ao Estado e não foi.*

*VI – O que aquele artigo prevê e pune não é, pois, a simples falta de entrega ao Estado da prestação tributária, mas antes a sua apropriação, aproveitando-se o agente do facto de aquela ter sido colocada à sua guarda, através de mecanismos legais.*

*VII – A norma constante do artigo 24 do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, não viola o princípio de que ninguém pode ser privado da sua liberdade, pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.*

**13.**

*I – O que verdadeiramente distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços é a subordinação jurídica que só existe no primeiro.*

*II – Porque não existe no estado puro, a determinação da subordinação jurídica tem de ser feita através da procura na situação concreta dos elementos (índices) em que aquele conceito se traduz na prática.*

*III – A qualificação do contrato resultará de um juízo global a fazer face aos indícios encontrados na situação concreta em confronto.*

*IV – No caso de o contrato ter sido reduzido a escrito, a denominação que lhe foi atribuída é um índice especialmente relevante, por exteriorizar a vontade dos contraentes.*

*V – O contrato de prestação de serviços não é incompatível com a existência de instruções sobre o modo como o serviço deve ser executado.*

*VI – Não é de trabalho subordinado a relação estabelecida entre um jornalista e a Radiotelevisão Portuguesa se aquele não estiver sujeito ao dever de obediência, a horário de trabalho e a assiduidade e se for remunerado em função das reportagens que realiza.*

**14.**

*I – O gerente da sociedade comercial subscritora da livrança que titula execução por quantia certa, bem como os respectivos avalistas, detêm, face ao título, a posição de devedores quando o assinaram usando conjuntamente o carimbo daquela firma.*

**15.**

*I – A seguradora que pretende beneficiar do direito de regresso relativamente a quem conduz sob o efeito do álcool e foi interveniente num acidente, tem de demonstrar que a condução sob esse efeito teve a ver com a produção do acidente.*

*II – O ónus da prova desse nexa causal pertence à seguradora.*

(Corresponde ao sumário nº 2042)

### Acordam os Juizes na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto:

Pelo despacho 56/ME/94 de sua Excelência a Ministra da Educação publicado no D.R. II Série de 20-9-1994 foi determinada, nos termos do art. 2º do dec-lei 76/80, de 15-4, a inclusão no Programa Especial de Execução de Escolas Preparatórias e Secundárias, da Escola EB 2.3 de Baguim – Gondomar.

Por Despacho do Exmo. Director Regional de Educação do Norte, de 23.12.94, publicado no D.R. IIª série de 12.5.95, foi aprovado o terreno destinado à implantação da referida Escola, donde resulta declarada a utilidade pública e a urgência da expropriação de uma parcela de terreno com área de 12.999 m2, sita em Baguim do Monte, Gondomar, sendo expropriante a Direcção Regional de Educação do Norte e expropriados M. Rodrigues e Maria C., residentes na rua da ..... , ..... daquela freguesia, apresentando-se, também, como interessados, na qualidade de arrendatários, Manuel M., João V.S., Manuel de A., Américo O. e Blandina S..

Realizou-se a vistoria “ad perpetuum rei memoriam”

Procedeu-se à arbitragem, tendo os Ex.mos Árbitros apresentado laudo unânime em que atribuíram as seguintes quantias indemnizatórias: a) 71.695.250\$00 aos expropriados; b) 1.667.500\$00 ao arrendatário Manuel M.; c) 925.000\$00 ao arrendatário João V.S.; d) 1.685.000\$00 ao arrendatário Manuel de A.; e) 500.000\$00 ao arrendatário Arménio O. ; f) 1.400.000\$00 à arrendatária Blandina S..

Foi adjudicada à expropriante a propriedade da parcela expropriada e notificada a decisão arbitral, de que recorreram a expropriante os expropriados e o arrendatário Manuel M..

A primeira defendeu que a justa indemnização deveria fixar-se em 43.309.350\$00, quanto aos expropriados e quanto aos arrendatários ela deveria fixar-se em 600.000\$00 para o João V.S., em 1.022.672\$00 para o Manuel de A. e 400.000\$00 para o Arménio O..

Relativamente à Blandina S., sustentou não ser ela a arrendatária, pelo que não tem direito a indemnização.

Esta veio aos autos oferecer prova da sua qualidade de arrendatária de uma sub-parcela da parcela expropriada, prova que foi produzida e vindo o Mmº. Juiz a considerá-la como tal na sentença.

Os expropriados, nas respectivas alegações sustentaram que o valor da indemnização deverá fixar-se em 324.975.000\$00 para a parcela expropriada a que deverá acrescer a indemnização de 79.224.000\$00 pela oneração da parte restante com servidão “non aedificandi”.

Posteriormente, os mesmos expropriados vieram ampliar o pedido para a quantia de 534.599.000\$00, com o fundamento de que o valor real e corrente do metro quadrado de terreno no local era de 33.000\$00 e não de 25.000\$00 conforme haviam alegado.

O arrendatário Manuel M. sustentou que a indemnização a que tem direito deverá fixar-se em 2.000.000\$00.

Os expropriados responderam do recurso da expropriante, concluindo pela sua improcedência.

O Mº Pº em representação da expropriante respondeu aos recursos dos expropriados e do arrendatário Manuel M. concluindo também pela sua improcedência.

Opôs-se também o Mmo à ampliação do pedido deduzido pelos expropriados.

Foi proferido despacho admitindo aquela ampliação, com o que não se conformou o Mº Pº que dele agravou, agravo recebido com subida diferida.

Procedeu-se à avaliação, tendo sido apresentados dois laudos, um subscrito pelos peritos nomeados pelo Tribunal e pelos expropriados e outro da autoria do perito da expropriante .

Os primeiros encontraram para a parcela expropriada o valor de 426.172.200\$00 e para os arrendatários os seguintes valores: a) para o Manuel M., 3.468.400\$00; b) para o João V., 1.924.000\$00; c) para o Manuel de A., 3.099.800\$00; d) para o Arménio O., 1.040.000\$00; e) e para a Blandina, 2.912.000\$00.

Por sua vez, o perito da expropriante encontra os seguintes valores: a) 56.354.108\$00 para a parcela expropriada; b) 1.667.500\$00 para o arrendatário Manuel M.; c) 1.039.700\$00 para o arrendatário João V. ; d) 1.472.400\$00 para o arrendatário Manuel de A.; e) 562.000\$00 para o arrendatário Arménio; f) 1.573.600\$00 para a arrendatária Blandina S.

Os expropriados pediram esclarecimentos aos peritos do tribunal e deles próprios, os quais foram prestados.

Após alegações dos expropriados e do Mº Pº foi proferida sentença, fixando os seguintes valores indemnizatórios: a) 426.172.200\$00 para os expropriados; b) 3.468.400\$00 para o Manuel M.; c) 1.924.000\$00 para o João V.; c) 3.099.800\$00 para o Manuel de A.; e) 1.040.000\$00 para o Arménio; f) para a Blandina S., quantias actualizadas de acordo com a evolução do índice de preços ao consumidor fornecido pelo I.N.E. desde Novembro de 1998 até á decisão final.

Da sentença apelaram o M.º P.º e os expropriados, recursos que admitidos foram alegados e contra-alegados.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

X

Tendo em atenção que a apelação e os agravos que com ela tenham subido não julgados pela ordem da sua interposição – art. 710º nº1 do C. P. Civil – há que conhecer, em primeiro lugar, do agravo interposto pelo M.º P.º do despacho que admitiu a ampliação do pedido deduzido pelos expropriados.

### 1. Do Agravo:

Nas respectivas alegações, concluiu o agravante:

- 1 – a ampliação do pedido objecto do presente recurso não preenche os requisitos legalmente exigíveis;
- 2 – na verdade, entre as datas da interposição do recurso da decisão arbitral e do pedido de ampliação, não houve alterações, quer dos índices construtivos da zona, quer variações de preços na ordem dos propostos na ampliação;
- 3 – por outro lado, os fundamentos da ampliação do pedido integram uma ampliação da causa de pedir, não sendo uma mera consequência ou desenvolvimento do pedido primitivo;
- 4 – logo, tal ampliação é inadmissível, nos termos do art.273, nºs 1 e 2 do C. P. Civil, porque não há confissão do Réu quanto aos factos novos, nem os presentes autos admitem réplica;
- 5 – pelo que, o duto despacho recorrido ao deferir a ampliação, violou aquelas disposições legais, devendo ser revogado.

Contra-alegaram os expropriados em defesa da manutenção do despacho impugnado.

X

Dos autos emergem os seguintes factos:

- 1 – a declaração de utilidade pública da expropriação foi determinada pelo despacho 56/ME/94, publicado no D. R. II Série de 20.9.94;
- 2 – a parcela destinou-se à construção da Escola EB 2,3 de Baguim do Monte – Gondomar;
- 3 – e tem a área de 12.999 m2., tendo sido destacada de um prédio rústico com a área de 16.300 m2;
- 4 – confrontava o prédio, do Norte com ....., do Sul com casa dos expropriados, do Nascente com a Travessa ..... e do Poente com a rua de .....
- 5 – a parcela expropriada, na confrontação com a Travessa do ..... tem uma extensão de 140 metros e na confrontação com a rua de S....., a extensão de cerca de 60 metros;
- 6 – a Travessa do ..... é pavimentada a cubos de granito, com a largura de cerca de 4 metros.
- 7 – a rua de ..... dispõe do mesmo tipo de pavimento, tem a largura de cerca de 5 metros, dispondo de iluminação pública, de rede de distribuição domiciliária de água, energia eléctrica e drenagem de esgotos;
- 8 – por virtude da expropriação, a casa de lavoura dos expropriados fica privada de terreno nas traseiras;
- 9 – a parcela, relativamente plana, era constituída por terra de cultura, com excepção de uma pequena elevação orográfica de cerca de 1.500 m2 no extremo sudeste, florestado, onde existiam espécies silvícolas e dois pinheiros mansos;
- 10 – a terra arável era cultivada por caseiros que não pagavam renda, entregando, à sua discrição, produtos hortícolas aos proprietários, que, para si, reservavam uma parte da propriedade;
- 11 – foram indicados os seguintes arrendatários:
  - a) – Manuel M., que tinha na um batatal com cerca de 1.150 m2 e uma folha de semente de sorgo, com cerca de 500 m2;
  - b) – João V.S., que dispunha de um milheiral com cerca de 1.550 m2, um batatal com 150 m2 e uns talhões de repolho, alho e cebola, somando todos uns 150 m2;
  - c) – Manuel de A., que dispunha de um batatal com 1.100 m2, um milheiral com 1.350 m2, um talhão de tomate com 80 m2 e um talhão de penca com 90 m2;
  - d) – Arménio O., que dispunha de um batatal com cerca de 1.000 m2;
  - e) – Blandina S. que cultivava milho, feijão, abóboras, batatas e frutas numa parcela de 2.800 m2, segundo o laudo da arbitragem;
- 12 – A parcela expropriada dispunha das fruteiras, essências florestais, plantas e benfeitorias referidas de fls. 16 a 18.
- 13 – No recurso que interpuseram da arbitragem, os expropriados sustentaram que a indemnização deveria fixar-se em 404.199.000\$00, tomando por base o preço real e corrente do metro quadrado do terreno que se situava nos 25.000\$00;
- 14 – Antes da admissão dos recursos, os expropriados deduziram a ampliação do pedido inicial do recurso para a quantia de 534.599.000\$00.

X

De acordo com o disposto no artigo 273º, n.º 2 do C. P. Civil, o pedido pode ser alterado na réplica e pode também o autor ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

Do preceito decorre que a ampliação do pedido pelo A. está sujeita a dois limites: um de tempo e outro de qualidade ou de nexa, entendendo-se este no sentido de que a ampliação há-de estar contida virtualmente no pedido inicial, pedido que se modifica para mais dentro da mesma causa de pedir – Prof. A. dos Reis, comentário, III – 93/94.

O processo expropriativo por utilidade pública tem como causa de pedir o próprio acto de expropriação, que consiste na retirada de um bem do património do respectivo titular.

Este acto de ablação da propriedade, para fins de utilidade pública, confere ao expropriado o direito a uma justa indemnização – artºs. 62º da Constituição e 1310º do C. Cível.

A indemnização será justa quando o património do expropriado seja reintegrado de um valor equivalente ao bem que dele foi retirado.





## Tribunal da Relação do Porto

O processo de expropriação litigiosa por utilidade pública desenvolve-se em duas fases distintas: uma de carácter administrativo que se inicia com a publicação da respectiva declaração até à últimação da arbitragem e outra judicial que se inicia com o recurso da arbitragem, destinado à reapreciação do valor indemnizatório fixado naquela.

É hoje entendimento pacífico que a decisão dos árbitros é uma verdadeira decisão jurisdicional, funcionando os árbitros como um tribunal arbitral necessário, por imposto por lei – art. 42º do decolei 438/91, aqui aplicável.

Como decisão jurisdicional que é, pode ser impugnada por meio de recurso, em que “o recorrente exporá logo as razões da discordância, oferecendo todos os documentos, requerendo as demais provas e designando o seu perito” – art. 56º do referido Código.

“As razões da discordância” são equivalentes aos fundamentos porque se pede a alteração ou anulação da decisão recorrida” a que se refere o art. 690º, nº1 do C. P. Civil.

A petição de recurso poderá configurar-se como uma contestação da decisão arbitral (neste sentido o acordão do S. T. J. de 27.5.97, in B. M. J. 467 – 546) através da qual o recorrente impugna o valor indemnizatório naquela fixado, sustentando a sua redução (naturalmente o expropriante) ou o seu aumento (o expropriado). Neste caso, embora o recorrente não tenha que formular pedido, deverá indicar o valor que considera “justo” por equivalente ao valor do bem expropriado, indicação necessária para efeitos de custas (art. 6º, nº 1 al. a) do respectivo Código.

Mas a indicação do valor indemnizatório que considera justo, feita pelo expropriado nas alegações de recurso da arbitragem, não tem o significado técnico nem o alcance do pedido a que se refere o artigo 467º, nº 1, al. e) do C. P. Civil.

Por outro lado, as alegações do recurso com as respectivas conclusões delimitam o seu objecto “ é através delas que o Tribunal de recurso fica a conhecer, não só as razões por que o recorrente afronta a decisão proferida, mas também a parte ou partes dela – se as contiver distintas – que por si foram aceites, operando-se nesse ponto o trânsito em julgado (art.684º do C. P. Civil)” – ac desta Relação de 20.3.80. in C. J. 80.2.121.

Nas alegações de recurso, os expropriados expuseram as razões da sua discordância da decisão arbitral e concluíram pela fixação da indemnização em 404.199.000 \$00 (fls. 76 e ss.)

Para assim concluírem tomaram por base o valor de 25.000\$00/m2 como sendo o correspondente ao valor real e corrente do terreno expropriado.

Decorridos sete meses, vieram ampliar o pedido (isto é, o valor indemnizatório) para 534.599.000\$00 (fls. 106 a 108). Para tanto alegaram que “através de actuais informações...constatarem que o valor real e corrente do preço do m2 no local onde se situa a parcela expropriada é de 33.000\$00”.

“O montante da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizado à data da decisão final do processo de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação” – art. 23º, nº1 do C. E.

Fixa, assim, a lei um momento temporal para a determinação do valor dos bens expropriados. E é em função das características e potencialidades do terreno (ou de outros bens), naquela data, que o valor é determinado.

E é também em função das características e potencialidades na mesma data que o recorrente há-de impugnar o valor da arbitragem.

No articulado de ampliação do pedido (isto é, do valor anteriormente atribuído) os expropriados concluem por um novo (e maior) valor com base em “actuais informações”.

È manifesto que este novo valor não é o desenvolvimento do anteriormente indicado, mas um outro baseado em factos diferentes que nem sequer se reportam às características e potencialidades da parcela expropriada na data da declaração de utilidade pública.

Quer dizer; a chamada ampliação do pedido traduz-se, assim, numa nova alegação de recurso, o que a lei não consente.

Acresce que a lei impõe ao recorrente no requerimento de interposição de recurso, a alegação das razões da discordância, funcionando aqui o princípio da preclusão; isto é o recorrente não pode deixar para momento ulterior a exposição das razões de discordância.

Mas foi o que fizeram os expropriados no articulado de ampliação do pedido, em que invocaram novas razões de discordância, razões que, afinal, nem são razões de facto nem de direito porque eram informações insusceptíveis de configurarem um desenvolvimento do valor indemnizatório que anteriormente indicaram.

Donde ter de concluir-se pela inadmissibilidade da ampliação do pedido deduzido pelos expropriados, por não subsumível à previsão do art. 273º n.º 2 do C. P. Civil, procedendo, por isso, o agravo, interposto pelo Ministério Público.

X

### **2. Da Apelação da Expropriante**

#### **Conclusões:**

1. O montante indemnizatório em que a expropriante foi condenada é manifestamente exagerado, impondo-se a sua correcção;
2. a parcela expropriada não possui os requisitos exigidos pelo art. 24º, nº 2 do C.E. e não devia ter sido classificada como sendo “solo apto para construção”;
3. designadamente, aquela artéria não possui qualquer infra-estrutura urbanística, além da pavimentação, nem mesmo possui rede pública de drenagem de esgotos e não foi sujeita a nenhuma operação de loteamento nem possui licença de construção ao tempo da declaração de utilidade pública;
4. não sendo considerado como “solo apto para construção” não pode ter o mesmo valor expropriativo;



## Tribunal da Relação do Porto

5. para aplicação dos coeficientes previstos no art. 25º do C.E, importa considerar uma área com a profundidade de 50 metros, dividida em duas subparcelas: a subparcela subsidiária da Travessa do Monte Branco, com a área de 6.500 m<sup>2</sup> e a subparcela subsidiária da rua de S. Brás, com área de 2.250 m<sup>2</sup>;
6. a parcela subsidiária da Travessa do Monte Branco deve ser valorizada em 18%: 10% + 1% (pavimentação) + 7% (localização e qualidade ambiental) e a parcela subsidiária da rua de S. Brás deve ser valorizada em 21,5%: 10% + 1% (pavimentação) + 1% (rede de distribuição de energia eléctrica) + 1% (rede de abastecimento de água) + 1,5% (rede de saneamento) + 7% (localização e qualidade ambiental);
7. o valor do terreno por m<sup>2</sup> em cada uma das subparcelas será: para a subparcela
8. da Travessa do Monte Branco:  $6.500 \text{ m}^2 \times 0,7 \times 70.000\$00 \times 18\% / 6.500 \text{ m}^2 = 8.820\$00/\text{m}^2$ ; para a subparcela da rua de S. Brás:  $2.250 \text{ m}^2 \times 0,7 \times 75.000\$00 \times 21,5\% / 2.250 \text{ m}^2 = 10.535\$00/\text{m}^2$ ;
9. a percentagem atribuída em função da qualidade ambiental de ambas as subparcelas de 15% (máxima estipulada na lei) é manifestamente exagerada, atribuída pelos senhores peritos sem a adequada fundamentação fáctica, fixando-a de uma forma vaga e generalista;
10. o valor constante da al. h) do n.º 3 do art. 25º do C. E. Não é um valor fixo, e, atendendo às características e localização do terreno mostra-se inaceitável a atribuição daquele coeficiente máximo de 15%;
11. o índice de ocupação defendido é excessivo e assenta numa utilização do solo com uma densidade populacional manifestamente exagerada e inexequível, mostrando-se correcto e adequado o índice de 0,7, definido no P. D. M. de Gondomar;
12. a construção abaixo do solo não constitui um aproveitamento normal do solo, não podendo ser tomado em conta no cálculo da indemnização;
13. no custo de construção importa proceder à dedução dos custos de loteamento e infra-estruturação;
14. o custo de construção deve ter em conta os custos agravados, inerentes às especificidades da situação e condições de cada terreno, que devem ser deduzidos ao valor de construção, nos termos do art. 25º, n.º 4 do C. E., porquanto, influenciam decisivamente o valor de mercado dos terrenos;
15. o art. 22º do mesmo diploma obriga à fixação de uma indemnização calculada de acordo com o valor de mercado, isto é, com base na quantia que teria sido paga pelo bem expropriado, se este tivesse sido objecto de um livre contrato de compra e venda;
16. nesses custos incluem-se as despesas inerentes ao loteamento e urbanização dos terrenos, previstos no Dec.-Lei 448/91 e na Portaria 1.182, de 22.12.92;
17. além dos custos inerentes ao loteamento, implicaria a cedência de 855 m<sup>2</sup> para alinhamento das vias que o marginam;
18. valor que tem de ser reduzido ao valor da venda, para efeitos de determinação do valor líquido do terreno, e, em sede expropriativa, por imposição do princípio da justa indemnização;
19. o valor médio destes custos ascendem a 45% do valor da construção e devem ser deduzidos em sede expropriativa por imposição do princípio da justa indemnização;
20. logrando-se os seguintes valores por m<sup>2</sup>: subparcela da Travessa do Monte Branco: 4.851\$00/m<sup>2</sup>; subparcela da rua de S. Brás: 5.794\$00/m<sup>2</sup>;
21. do que resulta um valor total para o terreno até 50 m. de profundidade: subparcela da Travessa do Monte Branco: 31.531.500\$00; subparcela da Rua de S. Brás: 13.037.000\$00;
22. O terreno situado para além dos 50 metros de profundidade, relativamente a todos os arruamentos que o ladeiam, deverá ser avaliado em conformidade com o art. 25º, n.º 5 do C.E.;
23. computados os montantes assim encontrados, constata-se que o valor total e justo da parcela expropriada é de  $44.568.500\$00 + 4.906.000\$00 = 49.474.500\$00$ ;
24. não é de considerar qualquer indemnização a título de desvalorização da parte sobrança, por não existir qualquer obstáculo à construção naquele arruamento, de acordo com o índice 0,7;
25. restará, ainda, uma área mais que suficiente para a instalação de equipamentos de utilização pública e espaços verdes públicos, exigidos pelas regras de loteamento;
26. a construção escolar vai determinar uma valorização da zona e, consequentemente, o aumento do valor dos terrenos;
27. É de manter os valores indemnizatórios já indicados na petição de recurso e com os mesmos fundamentos;
28. os arrendatários já receberam, extrajudicialmente, no âmbito de negociação amigável, directamente efectuada com a C. M. de Gondomar, na pendência do processo, as importâncias depositadas pela Direcção Regional e por aquela autarquia, não podendo, por isso, a expropriante ser condenada a pagar-lhes qualquer montante;
29. apenas um deles – Manuel M. – recorreu do valor atribuído no relatório de arbitragem, tendo petitionado 2.000.000\$00, pelo que a douda decisão não poderia condenar a entidade expropriante para além do montante pedido;
30. não tendo sido interposto recurso da decisão arbitral pelos outros arrendatários, o tribunal não se podia ter pronunciado sobre os valores a atribuir àqueles arrendatários, nomeadamente, fixando-lhes outros de valor superior ao decidido naquele acórdão arbitral, ocorrendo nulidade parcial da sentença, na medida em que se pronunciou para além do pedido, nos termos do art. 668º, n.º1, als. d) e e) do C. P. Civil;

31. entre a data do pedido – 20.3.97 – e a data da requerida ampliação – 4.11.97 – não ocorreu nenhuma alteração ou evolução de facto ou de direito que permita uma ampliação do pedido nos termos admitidos;
32. foram violados os artigos 22º e 25º do C. E. e 668º, nº 1, als. d) e e) do C. P. Civil;
33. deverá ser alterada a classificação da totalidade da parcela “solo apto para construção” e o coeficiente aplicado;
34. deverá revogar-se a douda sentença na parte em que considerou ser indemnizável a parte sobranter;
35. deverá considerar-se a douda sentença ferida de nulidade na parte em que atribuiu indemnização aos arrendatários para além do já percebido e fixado por acordo;
36. deverá reduzir-se o montante a pagar pela expropriante, tomando em consideração a classificação do solo, os custos do loteamento no valor da parcela expropriada e os montantes a deduzir referidos nos supra nºs. 33 e 34 a liquidar nos seguintes termos:

Para os proprietários	49.474.500\$00
Para Manuel M.	1.667.500\$00
Para Manuel de A.	1.022.672\$00
Para João V. S.	600.000\$00
Para Arménio O.	400.000\$00

Contra alegaram os expropriados em defesa da manutenção da sentença recorrida na parte por eles não impugnada.

#### X

Tendo em atenção as conclusões da apelante, que delimitam o objecto do recurso, as questões que cumpre apreciar são as seguintes: a) classificação do solo; b) ponderação ou não dos custos de loteamento no valor da parcela expropriada; c) indemnização pela parte sobranter; d) nulidade da sentença recorrida.

Começando por esta última, verifica-se que a decisão arbitral fixou indemnizações aos arrendatários da parcela expropriada dos seguintes montantes: 1.667.500\$00 ao Manuel M.; 925.000\$00 ao João V. de Sousa; 1.685.000\$00 ao Manuel de A.; 500.000\$00 ao Arménio e 1.400.000\$00 à Blandina S..

Destes, apenas o Manuel M. recorreu daquela decisão sustentando ser-lhe devida a indemnização de 2.000.000\$00.

Quanto aos restantes, aquela decisão, porque não impugnada, transitou em julgado, assim ficando definitivamente fixadas as indemnizações atribuídas – art. 677º do C. P. Civil.

Apesar disso, a sentença recorrida arbitrou indemnizações aos arrendatários não recorrentes, pelo que, nesta parte, conheceu de questão de que não podia conhecer, o que a torna nula nos termos do artº 668º nº 1, al. d) do referido Código.

Quanto ao arrendatário Manuel M., referiu ele no recurso interposto, que a expropriante ofereceu em sede de expropriação amigável, a quantia de 2.000.000\$00 que ele aceitou. No entanto, não foi junto aos autos, quer pela expropriante, quer pelo dito interessado, qualquer documento comprovativo do alegado acordo, pelo que se terá de concluir que o mesmo se não ultimou.

Certo é que o referido interessado reclamou como indemnização a quantia de 2.000.000\$00, a este montante se devendo considerar limitado o pedido.

A sentença recorrida, no entanto, arbitrou-lhe a quantia de 3.468.400\$00, superior, portanto, ao montante por ele reclamado.

Donde que a sentença, nesta parte, e no que excede 2.000.000\$00, enferma da nulidade prevista na al. e) do nº 1 do artº 668º do C.P.C.

Consequentemente, a indemnização a atribuir àquele arrendatário, se tenha de reduzir àquele montante com a actualização prevista no artº 23º nº 1 do C.E., mas tendo-se em consideração que já lhe foi paga a quantia de 1.470.000\$00.

Quanto à Blandina S., que do acórdão arbitral consta como sendo arrendatária, e expropriante impugnou tal qualidade e ela veio reafirmá-la (fls. 118) oferecendo prova que veio a ser produzida (fls. 190 a 194) e em face da qual se concluiu na sentença recorrida possuir ela aquela qualidade, não havendo razões para concluir aqui de modo diverso.

No acórdão arbitral, foi-lhe atribuída a indemnização de 1. 400. 000\$00, com a qual se mostrou concordante (fls. 118), não tendo interposto recurso de tal decisão, pelo que tal indemnização se tornou definitivamente fixada.

A sentença recorrida, no entanto, arbitrou-lhe a quantia de 2.912.000\$00, conhecendo, por isso, da questão de que não podia conhecer, enfermado, por isso, e conforme já referimos da nulidade prevista na al. d) do nº 1 do artº 668º do C.P.C.

Dá que nesta parte proceda a apelação da expropriante.

#### QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

Para efeito do cálculo da indemnização, a lei (artº 24º do C.E.) classifica o solo em apto para a construção e apto para outros fins.

Na primeira classificação cabem, além de mais, os que dispõem de acesso rodoviário, da rede de abastecimento de água, de energia eléctrica e de saneamento, com características adequadas para reunir as edificações nele existentes ou a construir e o que pertença a núcleo urbano não equipado com todas as infra-estruturas referidas...



## Tribunal da Relação do Porto

mas que se encontre consolidado por as edificações ocuparem dois terços da área apta o efeito als. a) e b) do nº 2 daquele artigo.

Resulta dos autos que o prédio donde foi destacada a parcela expropriada confronta com a Travessa do Monte Branco, na extensão de 140 metros, travessa que é pavimentada a cubos de granito e também confronta (pelo poente) com a rua de S. Brás, que, além de pavimentação em cubos de granito, dispõe, ainda, de iluminação pública, de redes de distribuição domiciliária de água e energia eléctrica e de drenagem de esgotos.

Significa isto que a parcela expropriada tem, à sua porta, as infra-estruturas referidas na al. a) do nº 2 do artº 24º do C.E. aptos a poderem servi-la.

“Importa referir que” “a classificação do solo como apto para a construção não depende da existência de todas as infra-estruturas referidas na alínea a) do nº 2 do artº 24º do C.E. 91 – acesso rodoviário, rede de abastecimento de água, de energia eléctrica e de saneamento.

Na verdade, da conjugação da alínea a) do nº 2 do artº 24º com os nºs 2 e 3 do artº 25º do CE 91, resulta que deve classificar-se como terreno apto para a construção aquele que disponha apenas de acesso rodoviário sem pavimento em calçada, betuminoso ou equivalente.

O artº 25º nº 2 considera que, neste caso o valor do solo deverá corresponder a 10% do valor da construção, donde resulta que para o solo ser classificado como apto para a construção, não é necessário que disponha de todas as infra-estruturas referidas na al. a) do nº 2 do artº 24º não se tratando de uma enumeração cumulativa.

A existência das demais infra-estruturas releva para efeitos do cálculo do valor do solo apto para construção mas não para a sua qualificação (v. Artº 25º nº 2 e 3)” – Osvaldo Gomes in “Expropriação por Utilidade Pública-187”

No caso presente a aptidão construtiva da parcela expropriada é manifesta, pois que se destina, efectivamente, á construção de uma Escola.

Ora, como refere aquele Autor, “se o terreno for expropriado para nele se instalar um equipamento urbano previsto em plano municipal – hospital, estabelecimento de ensino, ou qualquer construção urbana – temos de concluir que adquirirá as características descritas na al. a), isto é, que vai dispor das necessárias infra-estruturas” - ibidem 189.

“O montante da indemnização nunca poderá ser, nesse caso, inferior ao respectivo valor real e corrente – fixado em condições de mercado – para a venda de um terreno destinado a implantação de edifícios” - A. e op. cit. – 95.

Assente que o solo da parcela expropriada é apto para a construção, para a determinação do respectivo valor regula o artº 25º do C.E. segundo cujo nº 1 “o valor do solo apto para a construção calcula-se em função do valor da construção nele existente ou, quando for caso disso, do valor provável daquela que nele seja possível efectuar de acordo com as leis e regulamentos em vigor, num aproveitamento economicamente normal, à data da declaração de utilidade pública, devendo ter-se em atenção, digo, devendo ter-se em conta a localização e qualidade ambiental”.

E acrescenta o nº 2 que “num aproveitamento economicamente normal, o valor do solo apto para a construção deverá corresponder a 10% do valor da construção, no caso de dispor apenas de acesso rodoviário, sem pavimento em calçada, betuminoso ou equivalente.

Tal percentagem será acrescida das fixadas no nº 3 do mesmo preceito .

Entre essas percentagens conta-se a relativa à localização e qualidade ambiental que a alínea h) fixa em 15%.

Durante algum tempo discutiu-se se aquela percentagem era um valor fixo ou variável de 0% a 15%, tendo sido adoptadas na jurisprudência soluções divergentes.

A questão está hoje decidida pelo S.T.J. no acórdão de fixação de jurisprudência de 12.1.99, segundo o qual “a percentagem de 15% estabelecida na al. h) do nº 3 do artº 25º do C. das Expropriações aprovado pelo Dec. Lei 348/91, 9.11 – elemento uniformizador de critério de avaliação – perderá a sua fixidez, passando a maleabilizar-se, no momento da sua aplicação, a cada caso concreto, de acordo com a avaliação que se faça da “localização e qualidade ambiental” do bem expropriado, visando alcançar a constitucional e justa indemnização” (D.R. 1ª série –A de 12. 2. 99).

Os peritos nomeados pelo Tribunal e pelos expropriados trabalharam, na avaliação a que procederam, com a percentagem de 15%, isto é; com o máximo fixado na lei.

Para tal consideraram a inexistência de focos de poluição, agentes produtores de ruídos, fumos ou maus cheiros.

Os referidos factores têm a ver com a qualidade ambiental, mas já não com a localização. Quanto a esta, já relevarão outros elementos, como por exemplo, a existência de equipamentos públicos, espaços de lazer, acessibilidade, transportes públicos, espaços de diversão não poluentes.

Ora, quanto a estes elementos, os autos não fornecem quaisquer indicações, apenas se sabendo que o prédio donde foi destacada a parcela confronta com dois arruamentos urbanos e que a cerca de 15 metros dele existe um prédio de rés-do-chão e quatro pisos (resposta ao quesito 7º dos expropriados vistoria e “ad perpetuum rei memoriam) e que se situa numa freguesia do concelho de Gondomar.

Conforme acertadamente refere Osvaldo Gomes (op.cit. 197), temos de considerar a situação do imóvel e mais amplamente o espaço existencial em que se integra e para o qual relevam não só os imóveis vizinhos e circundantes, mas também as infra-estruturas existentes, os espaços verdes, os equipamentos públicos, a qualidade ambiental, as vistas e os meios de comunicação”.

Para uma parcela de terreno situada em Leça do Balio – Matosinhos, relativamente à qual apenas se apurou que na sua zona envolvente existiam construções antigas e situação próxima da antiga estrada Porto – Póvoa, mas que se não apurou que a zona fosse servida por quaisquer equipamentos públicos e espaços de lazer destinados a zonas



## Tribunal da Relação do Porto

residenciais, considerou o acórdão desta Relação de 20.11.97 (C.I. 97-5-202) como adequada a percentagem de 80% a título de localização e qualidade ambiental.

E para uma parcela situada a cerca de 2 km. do centro da cidade de Vila da Feira e perto de infra-estruturas de serviços e lazer, considerada de localização óptima para a construção de moradias unifamiliares e sem agentes poluidores do ar e também sem poluição sonora, teve o acórdão desta Relação de 13.2.97., (C.J. 97-I-235) como adequada a percentagem de 12% a título de localização e qualidade ambiental.

A atribuição da percentagem máxima de 15% a título de localização e qualidade ambiental feita pelos peritos do Tribunal e dos expropriados e adoptada na sentença recorrida, faria equivaler a parcela expropriada a zonas urbanas residenciais dotadas, além de bom ambiente, de infra-estruturas urbanísticas, equipamentos públicos, espaços de lazer e zonas verdes, como por exemplo a zona residencial da Boavista, no Porto, a Lapa, Restelo e Parque das Nações, em Lisboa, o que havemos de convir se traduziu em manifesto exagero e na violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

Daí que tendo em atenção as características da zona onde se situa a parcela, tenhamos como adequado fixar em 10% a percentagem a título de localização e qualidade ambiental.

Assim, a percentagem global a considerar nos termos do artº 25º n.ºs 2 e 3 do C.E. seja de 23% (nº 2 als. a) b) d) e h) do nº 3, uma vez que à data do D.U:P. não existia a Travessa do Monte Branco, confrontante com a parcela, não existia rede de esgotos (fls. 228)).

Quanto ao mais, designadamente quanto ao índice de ocupação do solo, entendemos sufragar o entendimento dos seus peritos do Tribunal e dos expropriados, que foi adoptado na sentença recorrida, que foi de 1 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup> ...

E não há que considerar, como faz a expropriante, a parcela expropriada em duas sub-parcelas (a subsidiária da Travessa do Monte Branco e a subsidiária da rua de S. Brás), uma vez que, conforme referimos, destinando-se a parcela, no seu todo, à implantação do equipamento educativo, todo o seu solo é apto à construção, devendo por isso ser valorizado por igual.

Também não há que deduzir ao valor da parcela os custos do loteamento e de infra-estruturação, uma vez que, conforme referem os referidos peritos “a prática seguida em todas as autarquias...é a de estabelecer uma taxa de ligação, não havendo razão para serem executadas obras externas ao terreno a urbanizar, desde que o mesmo confine com arruamentos urbanos; como é o caso em apreço” (fls. 178).

Além disso, o valor do solo apto para construção será calculado não em função do valor da construção possível, mas tão só no correspondente a 10% do seu valor (nº 2 do artº 25º do C.E.) a que acrescerão as percentagens referidas no nº 3 do artº 25º.

A existência das demais infra-estruturas releva para efeitos de cálculo de indemnização.

“Deduzir ao valor da indemnização os montantes necessários, no caso de efectivação da construção admitida como possível, para realização das indispensáveis infra-estruturas, seria valorar negativa e duplamente a falta das aludidas infra-estruturas.

Ou seja: o cálculo do valor da parcela expropriada seria negativamente influenciado pela inexistência das infra-estruturas e ao valor assim encontrado ir-se-ia deduzir o custo potencial da feitura das mesmas infra-estruturas” - Ac. da R. Coimbra de 2.3.99, in C.J. 99.II.9.

### QUANTO À DESVALORIZAÇÃO DA PARTE SOBRANTE

O artº 28º nº 2 do C.E. dispõe que “quando a parte não expropriada ficar depreciada pela divisão do prédio ou da expropriação resultarem outros prejuízos ou encargos, incluindo o custo de novas vedações, especificar-se-ão também, em separado, em depreciação a esses prejuízos ou encargos, correspondendo a indemnização ao valor da parte expropriada, acrescida destas últimas verbas”.

O prédio donde foi destacada a parcela expropriada tinha a área de 16.300 m<sup>2</sup>, tendo sido expropriada a área de 12.999 m<sup>2</sup>, pelo que restou uma área de 3.301 m<sup>2</sup>.

Os peritos do Tribunal e dos expropriados consideraram ter resultado para a parte sobrança desvalorização, pelas seguintes razões: a) o terreno original tinha frentes de 70 m e de 140 m para os arruamentos confinantes, que ficaram reduzidos a 7 m e 6 m respectivamente; b) com a fixação do limite de 12 m de protecção à Escola, a parcela necessita, para a construção normal de mera profundidade de 33 m (12+15 de construção +6 de logradouro) (cfr. R. G.E.U.), só num pico sendo esta exigência superada, mas nem aí seria possível implantar, correctamente, qualquer construção, face ao existente assinalado; c) conjugada a exigência anterior com a forma irregular da parcela, constata-se a impossibilidade de manter a potencialidade edificativa da mesma, o que se traduz em desvalorização.

Calcularam os peritos a desvalorização daqui resultante em 712.301.600\$00.

O circunstancialismo referido limita efectivamente a capacidade construtiva da parcela sobrança, pelo que se sufraga o entendimento dos peritos, também adoptado da sentença recorrida.

A apelação da expropriante procede assim, na medida do que acaba de referir-se.

### DA APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS

Remataram os apelantes as suas alegações com as seguintes conclusões:

1. O presente recurso é interposto da dita sentença do Mmº Juiz “a quo”, na qual se considerou que a actualização do valor da indemnização se opera a partir de Novembro de 1998, data da elaboração do laudo maioritário (fls. 176 e ss);





## Tribunal da Relação do Porto

2. Com o devido respeito, o momento em que se opera a referida actualização está consignado no artº 23º do Dec. Lei 438/91 e no artº 24º do Dec. Lei 168/99 – CE actual – e que é a data da declaração de utilidade pública;
3. até porque os referidos peritos não fizeram, no lado, qualquer referência da indemnização com a data da sua elaboração, antes afirmaram nos esclarecimentos a fls. 228, que a elaboração do laudo teve em consideração a data da declaração de utilidade pública;
4. logo, com o devido respeito, ao não ser considerada, na douda sentença, a data da declaração de utilidade pública para a actualização do valor da indemnização, foi violado o disposto no nº 1 do artº 23º do dec. Lei nº 438/91 (actual artº 24º nº 1 do Dec. Lei nº 168/99).

A expropriante contra-alegou, defendendo a manutenção da decisão recorrida na parte impugnada pelos expropriados.

Na sentença recorrida, após atribuição dos montantes indemnizatórios, refere-se que “encontrando-se o valor global da indemnização atribuído pelos senhores peritos dos expropriados e do Tribunal calculado com referência à data de Novembro de 1998, há que proceder à sua actualização”. E procedeu-se, de seguida, à actualização daqueles montantes a partir de Dezembro de 1998.

Sobre a questão regula o artº 23º nº 1 do C.E. aprovado pelo Dec. Lei 138/91 (que é o aqui aplicável conforme se referiu supra), segundo o qual “o montante da indemnização calcula-se com referência á data da declaração de utilidade pública, sendo actualizado à data da decisão final do processo de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor com exclusão da habitação”.

Do relatório da avaliação dos peritos maioritários, sobre o qual se louvou a sentença recorrida, resulta que aqueles se reportaram à data da D.U.P., em obediência, aliás, ao disposto naquele artº 23º, nº 1 do C.E. então em vigor.

Daf que a actualização dos montantes indemnizatórios fixados se tenha de operar a partir da data da publicação da D.U.P. 20.9.94 – e não a partir da data da avaliação.

Procedem, por isso, as conclusões dos apelantes.

### X

De todo o exposto resulta que a indemnização a atribuir aos expropriados, tendo em atenção as áreas de construção possível abaixo do solo (4.062 m2) e acima do solo (12.999 m2) e os respectivos preços adoptados (40.000\$00/m2 para a primeira e 85.000.\$00/m2 para a segunda) e a percentagem de 23% nos termos do artº 25º n.ºs 2 e 3 als. a), b), d), e h) (esta fixada em 10%) seja de 291. 500. 850 \$00 para a parcela expropriada, acrescidos do montante de 71.301.600\$00 correspondente à desvalorização da parcela sobranete, o que perfaz o montante global de 362.802.450\$00, a actualizar desde a data da publicação da declaração da utilidade pública da expropriação até ao trânsito em julgado do presente acórdão de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo I.N.E. relativamente ao local da situação da parcela expropriada (artº 23º nº 1 e 2 do C.E.).

E que a indemnização ao arrendatário Manuel M. seja do montante de 2.000.000\$00, actualizável nos termos referidos, tendo-se, no entanto, em atenção que ele já recebeu a quantia de 1.470.000\$00 conforme resulta de fls. 56 verso dos autos.

Por ultimo, não há que fixar qualquer indemnização aos restantes interessados-arrendatários que não recorreram da decisão arbitral, pelo que lhe são devidas as indemnizações naquela fixadas, inclusive à arrendatária Blandina S..

Pelo exposto, acorda-se: a) em conceder provimento ao agravo interposto pela expropriante do despacho que admitiu ampliação do pedido deduzido pelos expropriados, revogando-se aquele despacho; b) julgar parcialmente procedente a apelação da expropriante e totalmente procedente a apelação dos expropriados; c) revogar parcialmente a sentença recorrida; d) fixar em 362.802.450\$00 a indemnização a pagar aos expropriados, indemnização a actualizar em termos que se deixaram referidos; e) fixar em 2.000.000\$00 a indemnização a pagar ao interessado Manuel M., a actualizar nos mesmos termos.

Custas do agravo, pelos agravados e da apelação da expropriante pelos expropriados, na proporção do respectivo decaimento.

Sem custas quanto à apelação dos expropriados, por a apelação estar isenta de custas.

Porto, 9 de Janeiro de 2001

Lemos Jorge

Pelayo Gonçalves

Rapazote Fernandes



(Corresponde ao sumário n.º 2051)

### Acordam no Tribunal da Relação do Porto

\*\*\*

**C. - Decorações, Lda** instaurou na comarca de Valongo acção sumária contra **Luís M. e Admar M.** e mulher **Vera ....**, pedindo que se declare nulo o contrato-promessa que celebrou com os Réus e se condene estes a restituírem o sinal recebido, acrescido de juros vencidos no montante de 116.000\$00 e vincendos até ao efectivo pagamento.

Alega, em suma, que entre Autora e Réus foi celebrado um contrato-promessa através do qual os segundos prometeram vender à primeira uma parcela de terreno com a área de 3.000 m<sup>2</sup>, a destacar ao abrigo do artigo 5.º do Dec. Lei 448/91, destacamento esse que não é, porém, legalmente possível, pois o prédio não se situa em aglomerado urbano ou área urbana e além disso não se verificam as duas condições impostas pelo n.º 1 daquela disposição legal, razão por que é o referido contrato nulo, devendo consequentemente os Réus restituir à Autora o sinal recebido, no montante de 1.000.000\$00.

Os Réus contestaram alegando, em suma, que o destaque era e é legalmente possível, pois o prédio rústico do qual iria ser feito aquele situa-se em área urbana segundo o PDM de Valongo para a freguesia de Sobrado e do destaque não iriam resultar mais de duas parcelas a confrontar com arruamento público, sendo que no respeitante à outra condição legalmente imposta competia à Autora, nos termos da cláusula 48 do contrato, requerer a licença de construção do armazém de retém, o que ela nunca fez.

Na resposta a Autora impugna os referidos factos, concluindo como na petição inicial.

Seleccionada, no despacho saneador, a matéria de facto relevante para a decisão da causa e realizada depois a audiência de discussão e julgamento foi finalmente proferida sentença que, julgando a acção parcialmente procedente, declarou nulo o contrato e condenou os Réus a restituírem à Autora a quantia de um milhão de escudos, acrescida de juros moratórios desde a citação e até integral pagamento.

Inconformados com tal decisão, apelaram os Réus que, nas alegações apresentadas, formulam as seguintes **conclusões**:

- No contrato-promessa em causa apenas a questão do destaque é posta em causa;
- Os Apelantes estavam impossibilitados de proceder àquela forma de autonomização face ao imobilismo e desinteresse da Apelada, que não elaborou, como se comprometeu, o necessário projecto de construção do armazém que pretendia edificar no terreno em causa;
- O terreno em causa, como se prova pelos documentos juntos aos autos, iria ser dividido apenas em duas parcelas;
- A parcela de terreno em causa, cuja área ocupa o topo nascente do terreno original, não pode confrontar com ele mesmo desse mesmo lado nascente;
- A autonomização da parcela de terreno deveria ser promovida pela via do destaque, nos termos do artigo 5.º do Dec. Lei 448/91, conforme estabelecido;
- A Apelada incumpriu indiscutivelmente o contrato celebrado e, por isso, não tem direito à devolução do sinal pago;
- A decretada nulidade do contrato-promessa vem fundamentada na ilegalidade do objecto do mesmo;
- O objecto de um contrato será legalmente impossível quando a lei lhe opuser um obstáculo insuperável, o que manifestamente não é o caso presente;
- De harmonia com a prova documental junta aos autos, não há qualquer ilegalidade quanto ao destaque a efectuar nos termos do artigo 5.º do Dec. Lei 448/91;
- Face à plena conformidade do destaque com a lei não pode ser decretada a nulidade do contrato;
- Se, porém, assim se não entender a pretensa contrariedade à lei do destaque constante do contrato, deverá dar origem à redução do negócio celebrado;
- A redução do negócio jurídico dará lugar a que o seu restante conteúdo se mantenha, e daí o indiscutível incumprimento da Apelada que não apresentou o projecto de construção do armazém, condição que claramente aceitou, nos termos exarados no contrato-promessa;
- Da redução do negócio jurídico resulta a validade do contrato, retomando as partes todos os seus direitos e obrigações, não tendo, por isso, a Apelada direito a exigir a devolução do sinal;
- A sentença recorrida viola os artigos 406.º, 830.º e 292.º do Código Civil e o artigo 5.º do Dec. Lei 448/91, de 28 de Novembro;
- A sentença recorrida faz uma errada aplicação do artigo 280.º do Código Civil.

A Apelada contra-alegou no sentido da improcedência do recurso.  
Corridos os vistos, cumpre decidir.

\*\*\*

Com as alegações juntaram os Apelantes dois documentos, entendendo a Apelada que tal junção é ilegal.

Cumpra, pois, antes de mais, decidir se é ou não de autorizar a pretendida junção.

Dispõe o artigo 706º, nº 1 do Código de Processo Civil que as partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o artigo 524º ou no caso de a junção apenas se tomar necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância.

O citado artigo 524º, nº 1 estipula que depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.

Acrescentando-se no nº 2 que os documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja apresentação se tenha tomado necessária por virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo.

Os documentos que se pretende juntar são uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial de Valongo, relativa à descrição nº ...../110788 de Sobrado, e uma planta elaborada pelos Serviços de Planeamento Urbanístico da Câmara Municipal de Valongo, em Setembro de 1992, relativa ao estudo urbanístico do lugar de Baldeirão.

Não se trata, pois, manifestamente, de documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados.

E bem podiam ter sido juntos com a contestação ou pelo menos até ao encerramento da discussão em 1ª instância, caso os Apelantes tivessem diligenciado oportunamente a sua obtenção.

Assim acontece, designadamente, com a planta, não convencendo a alegação dos Apelantes de que só agora foi a mesma localizada.

Não se trata também, manifestamente, de caso que caiba na previsão da parte final do nº 2 do citado artigo 524º.

Resta, por isso, averiguar se a junção se pode justificar ao abrigo do disposto no citado artigo 706º, nº 1, segunda parte.

Pois bem.

Como se ensina no *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, pág. 533, de Antunes Varela J. - Miguel Bezerra - Sampaio e Nora, a lei, na última parte do nº 1 do artigo 706º, “não abrange a hipótese de a parte se afirmar surpreendida com o desfecho da acção (ter perdido, quando esperava obter ganho de causa) e pretender, com tal fundamento, juntar à alegação documento que já poderia e deveria ter apresentado em 1ª instância”.

“O legislador quis manifestamente cingir-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objecto da condenação, se tomou necessário provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida”.

A junção de documentos por virtude do julgamento proferido em 1ª instância justifica-se - escreveu Antunes Varela na R.L.J., ano 115º, em anotação ao Acórdão do S.T.J. de 9-12-80, a pág. 89 e seguintes - justifica-se quando “a decisão se tenha baseado em meio probatório inesperadamente junto por iniciativa do tribunal ou em preceito jurídico com cuja aplicação as partes justificadamente não tivessem contado”.

Ora não é isso que acontece nos autos.

Os Apelantes consideram-se mal vencidos mas tal não basta para que lhes seja consentido juntar agora documentos que poderiam ter junto até ao encerramento da discussão em 1ª instância, sendo certo, por outro lado, que a fundamentação da sentença recorrida se não afasta do quadro em que a acção se apresentava àquela data.

Não há, na fundamentação da sentença qualquer surpresa pelo que não pode pretender-se que a junção dos documentos de fls. 109 a 112 e de fls. 113 apenas se tornou necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância.

Consequentemente, não havendo fundamento legal para a junção dos referidos documentos, ordena-se que os mesmos sejam desentranhados dos autos.

\*\*\*

São os seguintes os factos dados como provados em 1ª instância:

- A) Por contrato-promessa reduzido a escrito, celebrado em 15 de Janeiro de 1996, os Réus Luís ... e Admar ..... prometeram vender à Autora, e esta prometeu-lhes comprar, pelo preço de sete milhões de escudos, tendo sido pago nessa data um milhão de escudos a título de sinal, uma parcela de terreno com a área de 3.000 m2, a destacar de um prédio rústico, denominado “.....”, sito no lugar do Baldeirão, Sobrado, Valongo, inscrito na respectiva matriz sob o artigo ....., acordando ainda



## Tribunal da Relação do Porto

que os restantes seis milhões de escudos seriam pagos durante o decurso do ano de 1996, ficando a marcação da data da escritura definitiva a cargo da promitente compradora. Acordaram também que na eventualidade da Câmara Municipal de Valongo não licenciar o armazém de retém pretendido pela promitente compradora, o que esta iria solicitar, esse contrato-promessa seria considerado nulo, sendo-lhe então restituídos os pagamentos até então efectuados, com excepção do sinal de um milhão de escudos.

- B) Tal parcela confrontava do sul com Ribeira de Fontelhas e do nascente e do poente com o prédio donde é destacada.
- C) A venda referida em A) não foi precedida de um processo de loteamento do terreno.
- D) A Câmara Municipal de Valongo não licenciou qualquer armazém de retém a ser construído na parcela referida em B).
- E) Sensivelmente metade do prédio referido em A) situa-se em área de espaço urbano e a outra metade em área de espaço florestal de produção.
- F) A parcela confronta a norte com uma viela, que se encontra a ser alargada de modo a ser transformada numa Rua que ocupará parte do prédio referido em A).

Os Apelantes começam por porem em causa dois dos referidos pontos da matéria de facto.

Em seu entender o facto constante da alínea B) contraria toda a documentação junta aos autos e o facto constante da alínea E) também não se encontra provado face às respostas dadas pela Câmara Municipal de Valongo, que seriam inconclusivas de harmonia com os documentos de fls. 54 e 62.

Entendem ainda os Apelantes que ao julgar não provado o quesito 2º, o tribunal contrariou toda a prova documental junta aos autos.

Pois bem.

Conforme se dispõe no artigo 712º, nº 1 do Código de Processo Civil a decisão do tribunal de 1ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação:

- a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 690º-A, a decisão com base neles proferida;
- b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;
- c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

Fora o caso de ter ocorrido gravação dos depoimentos prestados é, pois, muito limitada a possibilidade de a Relação alterar a decisão do tribunal de 1ª instância sobre a matéria de facto.

Excluída, à partida, a aplicação da alínea a), na medida em que não constam dos autos os depoimentos das testemunhas inquiridas em julgamento, bem como da alínea c), na medida em que se recusou a pretendida junção de documentos às alegações apresentadas pelos Apelantes, só o caso da alínea b) merece melhor atenção, até porque parece ser nele que os Apelantes se baseiam.

O campo próprio de aplicação desta alínea dá-se quando o tribunal de 1ª instância pretere a força probatória plena dos documentos.

Comentando, no *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, pág. 472, o caso da alínea b) escreveu Alberto dos Reis:

“Efectivamente se estiver junto aos autos documento que faça prova plena ou cabal de determinado facto e o juiz, na sentença, tiver admitido facto oposto, com base na decisão do tribunal colectivo, incumbe à Relação fazer prevalecer a força probatória do documento”.

Ora se é certo que a informação prestada a fls. 54 se pode considerar inconclusiva, também é verdade que ela em nada se mostra contrária aquilo que se deu como provado sob a alínea E), não devendo esquecer-se, por outro lado, que sobre a referida matéria, constante do nº 1 da base instrutória, foram inquiridas diversas testemunhas, designadamente o Eng. Eduardo Madeira, que é precisamente o signatário daquela informação.

No que respeita ao nº 2 da base instrutória. é também fora de dúvida que os elementos fornecidos pelo processo não são de molde a imporem uma resposta positiva.

Os documentos juntos aos autos, não tendo força probatória plena, são insusceptíveis de justificar a pretendida alteração.

Não existe, assim, fundamento legal para serem alteradas as respostas que foram dadas pelo tribunal de 1ª instância aos referidos números da base instrutória.

Relativamente à matéria da alínea B) convém salientar que a mesma foi dada como assente no despacho saneador, nenhum reparo merecendo tal decisão.

Trata-se, na verdade, de matéria alegada no artigo 2º da petição inicial e expressamente admitida como verdadeira no artigo 1º da contestação.

Ou seja:

Estamos perante um facto que se encontra plenamente provado por acordo das partes.

Assim, considera-se fixada a matéria de facto nos termos decorrentes da decisão de 1ª instância.

\*\*\*

Põe-se a questão de saber se é ou não legalmente possível o destaque da parcela de terreno que os Apelantes prometeram vender à Apelada.

Temos, porém, como certo que a resposta a tal questão, em face da matéria de facto dada como provada, só pode ser a negativa.

Permite o artigo 5º, nº 1 do Dec. Lei 448/91, de 29 de Novembro, que nos aglomerados urbanos e nas áreas urbanas se faça o destaque de uma parcela de terreno para construção com dispensa do regime de licenciamento previsto naquele diploma se, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

- a) Do destaque não resultem mais de duas parcelas que confrontem com arruamentos públicos;
- b) A construção a erigir na parcela a destacar disponha de projecto aprovado pela câmara municipal.

Fora dos aglomerados e das áreas urbanas o destaque é menos facilitado, pois apenas é permitido desde que sejam cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;
- b) Na parcela restante se observe a área da unidade de cultura fixada pela lei geral para as respectivas regiões (conf. o nº 2 do citado artigo 5º).

Acontece que sensivelmente metade do prédio referido em A) situa-se em área urbana e a outra metade em área florestal de produção.

Assim sendo, visto o referido prédio ter uma área de cerca de 4.000 m2, conforme resulta da certidão matricial de fls. 45 e aceitam os Apelantes na sua alegação de recurso, não é legal destacar-se dele a parcela prometida vender, desde logo porque a mesma tem a área de 3.000 m2, o que implica que parte da referida parcela teria de ser necessariamente integrada por terreno sem aptidão para a construção.

Acresce que está provado que a parcela prometida, vender confronta do norte com uma viela, do sul com Ribeira de Fontelhas e do nascente e do poente com o prédio donde seria destacada.

De tais confrontações infere-se que a parcela a destacar se situa na parte central do prédio e não, como pretendem os Apelantes, no topo nascente, o que implica que do destaque não resultariam apenas duas parcelas a confrontar com arruamento público, mas sim três parcelas, não se verificando consequentemente a condição a que se refere o citado artigo 5º, nº 1, alínea a).

Não é, assim, de estranhar que o tribunal de 1ª instância tenha respondido negativamente ao nº 2 da base instrutória.

O destaque ao abrigo do citado artigo 5º, nº 2 não seria também legalmente possível, quer porque o edifício a construir na parcela destacada se não destinava a fins habitacionais, quer porque a área sobrance seria inferior à unidade de cultura legalmente fixada para a região, não se verificando consequentemente nenhuma das condições impostas por aquela disposição.

Pois bem.

É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável (artigo 280º, nº 1 do Código Civil).

A lei, na citada disposição legal, refere-se tanto ao objecto imediato ou conteúdo, isto é, os efeitos jurídicos a que o negócio tende, como ao objecto mediato ou objecto *stricto sensu*, ou seja, o *quid* sobre que incidem os efeitos do negócio.

Será legalmente impossível o objecto de um negócio quando a lei ergue a esse objecto um obstáculo tão insuperável como o que as leis da natureza põem aos fenómenos fisicamente impossíveis.

É o que acontece quando, num contrato-promessa, as partes se obrigam a celebrar certo contrato que não pode ser validamente concluído.

Pode, então, dizer-se que o objecto mediato do contrato-promessa é legalmente impossível (conf. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, pág. 550).

No caso, a impossibilidade resulta da circunstância de a lei não permitir que a autonomização da parcela prometida vender se efectue pelo modo que as partes acordaram, ou seja, por via do destaque.

Não havendo elementos que permitam concluir pela impossibilidade legal de licenciamento duma hipotética operação de loteamento de que resultasse a constituição de um lote correspondente à



## Tribunal da Relação do Porto

parcela prometida vender, poderá admitir-se que o contrato-promessa, caso tivesse sido celebrado nessas circunstâncias, seria válido (conf. o Assento do STJ de 19 de Novembro de 1987, D.R., 1ª Série, de 12-1-1988, tirado na vigência do Dec. Lei 289/73, de 6 de Junho, mas cujo regime, no que aqui interessa, não difere significativamente do actual).

Põe-se, então, a questão de saber se a impossibilidade legal do destaque acordado no contrato-promessa não deverá conduzir apenas à nulidade dessa parte do negócio, mantendo-se este como válido no resto.

É o problema da redução dos negócios jurídicos.

Trata-se de saber se, no caso de um fundamento de invalidade ser relativo apenas (afectar apenas) uma parte do conteúdo negocial, o negócio deve valer na parte restante (não afectada) ou deve ser nulo ou anulável na sua totalidade ( conf. Mota Pinto, obra citada, pág. 624).

Na doutrina propõe-se o critério da vontade hipotética ou conjectural das partes.

Há que apurar aquilo que as partes provavelmente teriam querido se soubessem que o negócio se opunha em parte a alguma disposição legal e não podiam por isso realizá-lo em termos de ser válido na totalidade.

Devendo concluir-se que, nessa hipótese, as partes prefeririam não realizar qualquer negócio, a solução será a da invalidade total.

Sendo de concluir que as partes ainda assim teriam realizado o negócio na parte não atingida, a solução será a da redução do negócio.

Podem, todavia, suscitar-se dúvidas sobre qual a vontade hipotética ou conjectural das partes.

A doutrina tradicional é, nesse caso, favorável à redução por respeito ao princípio da conservação dos negócios e a uma ideia de proporcionalidade entre a causa e o efeito, contrariamente à doutrina consagrada no Código alemão, favorável à invalidade total, com fundamento na ideia de que a validade parcial do negócio exige sempre uma base volitiva.

O Código Civil resolve a questão no seu artigo 292º:

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

É a solução correspondente à doutrina tradicional.

Pois bem.

As partes não curaram desta questão nos articulados e só agora os Apelantes falam dela na sua alegação de recurso por na sentença recorrida ter sido equacionada a questão de saber se o contrato-promessa celebrado poderia ou não ser convertido num contrato-promessa de venda de um lote de terreno no âmbito de um processo de loteamento.

Afigura-se-nos, todavia, que a conclusão que se impõe acerca da averiguação da vontade hipotética das partes é a de que elas, caso soubessem que o destaque da parcela não era legalmente possível, teriam preferido não realizar qualquer promessa.

É facto notório que as operações de loteamento implicam grandes despesas para o loteador, designadamente com as infra-estruturas que lhe compete criar.

Infra-estruturas essas cujo custo, no caso *sub judice*, seria notoriamente agravado, pois está provado nos autos que a via com que confinava o prédio dos Apelantes é uma simples viela, necessitando por isso de ser alargada.

Ora ninguém acredita que, no caso de terem de suportar essas despesas, os Apelantes estivessem dispostos a vender a parcela em causa pelo preço que ficou acordado no contrato-promessa.

Decerto que o preço teria de ser outro.

A autonomização da parcela pela via do destaque era, pois, essencial na economia do contrato-promessa, podendo concluir-se com segurança que as partes o não teriam celebrado sem essa cláusula.

Não é, assim, possível salvar-se a validade do contrato-promessa dos autos pela via da redução.

\*\*\*

Nos termos expostos, sendo a apelação improcedente, confirma-se a sentença recorrida.  
Custas pelos Apelantes.

\*\*\*

Porto, 22 de Janeiro de 2001  
Soares de Almeida  
Ferreira Seabra  
Emérico Soares



(Corresponde ao sumário n.º 2073)

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto:**

I.

**Gracinda.....** veio propor a presente acção, com processo sumário, contra **José F.** e o **“INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL”**.

Pediu que os RR. sejam condenados, solidariamente, a pagar-lhe a quantia de 909.951\$00, acrescida de juros.

Como fundamento, alegou, em síntese, ter ocorrido um acidente de viação, em que foram intervenientes o veículo de matrícula 81-78-DB, propriedade da autora e conduzido, na altura do embate, pelo marido, e o veículo de matrícula JF-20-30, propriedade do 1.º R. e por ele conduzido, no momento do embate, o qual, nessa data, não beneficiava de seguro válido e eficaz. O acidente ficou a dever-se a conduta negligente do condutor do JF; como consequência directa do acidente, sofreu danos.

Válida e regularmente citados, apenas o 2.º R. contestou, alegando ser parte ilegítima uma vez que foi demandado o Instituto de Seguros de Portugal quando devia ter sido demandado o Fundo de Garantia Automóvel e impugna a versão do acidente alegada pela A. .

Concluiu pela sua absolvição da instância ou do pedido.

A A. veio requerer a intervenção principal do Fundo de Garantia Automóvel.

No saneador, foi indeferido esse incidente de intervenção principal por se entender inquestionável que a entidade demandada é efectivamente o Fundo de Garantia Automóvel.

O R., inconformado, interpôs recurso de agravo desse despacho.

O processo prosseguiu até julgamento, após o que foi proferida sentença que julgou a acção procedente, tendo o R. José F. e o Fundo de Garantia Automóvel sido condenados a pagar , solidariamente à A. a quantia e juros pedidos.

Discordando desta decisão, dela veio a interpor recurso de apelação o R. Instituto de Seguros de Portugal.

Os fundamentos do agravo e da apelação são idênticos, podendo sintetizar-se assim as conclusões apresentadas:

1. Dispõe o art. 467.º n.1 a) e c) do C.P.C. que o autor deve identificar as partes pelos seus nomes e formular o pedido.

2. O autor, na identificação das partes, indica como réu o Instituto de Seguros de Portugal, ora recorrente, e não o Fundo de Garantia Automóvel, . por si representado.

3. Por outro lado, o autor pede a condenação dos réus, que identificou, e não o Fundo de Garantia Automóvel.

4. A acção procedeu e a sentença proferida insiste na “substituição” do primitivo R. pelo Fundo de Garantia Automóvel.

5. Na parte decisória é efectivamente condenado o Fundo de Garantia Automóvel.

6. O Instituto de Seguros de Portugal (ISP) foi criado pelo DL 302/82, de 30/7 e rege-se presentemente pelo estatuto aprovado pelo DL 251/97, de 26/9.

7. Entre as funções do ISP não se conta a de responder por acidentes de viação quando a viatura causadora do acidente não tenha seguro.

8. O Fundo de Garantia Automóvel (FGA), embora integrado no ISP para efeitos administrativos, tem autonomia jurídica e financeira, tem personalidade jurídica e capacidade judiciária, é uma pessoa colectiva distinta da do ISP.

9. Aliás, na sua douta petição, o A. remete para a lei do seguro obrigatório onde está previsto o regime do seguro obrigatório e chega até a fazer referência ao Fundo de Garantia Automóvel.

10. Porém, o certo é que o autor veio a demandar o Instituto de Seguros de Portugal e não o Fundo de Garantia Automóvel,

11. O recorrente não foi demandado na qualidade de representante do Fundo de Garantia Automóvel.

12. A Doutra decisão recorrida constitui uma modificação subjectiva da instância que viola o princípio da estabilidade consagrado no art. 268.º.

13. Violou também as normas dos arts. 26.º n.3, 268.º e 467.º n.º 1 a) e c) do CPC.

Nestes termos, deve o presente recurso proceder e, em consequência, substituir-se a decisão recorrida por outra que julgue o contestante parte ilegítima e o absolvido da instância ou, sem conceder, o absolva do pedido por não responder pelos factos alegados na petição.

A A. contra-alegou a apelação, defendendo a confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.



## II. Os factos

Na sentença, recorrida foram considerados provados os seguintes factos:

- 1) A A. é dona do veículo automóvel ligeiro de passageiros de matrícula 81-78-DB (A).
- 2) Cerca das 19 horas e 30 minutos do dia 14 de Outubro de 1997, o veículo referido, então conduzido por José ..... S. , circulava pela Rua Dr. José António Machado, nesta cidade de Barcelos, em direcção à Avenida Dr. Sidónio Pais, onde aquela entronca (1°).
- 3) Junto à confluência das duas vias existem sinais luminosos reguladores do trânsito e ao chegar a esse local e porque os sinais luminosos estivessem então no vermelho o condutor do DB imobilizou-o atrás de duas viaturas que já ali se encontravam paradas a aguardar a passagem a verde (2° e 3°).
- 4) Quando já se encontrava assim há algum tempo foi embatido na traseira pelo veículo automóvel de matrícula JF-20-30, conduzido pelo R. José F. e a este pertencente, o qual circulava pela Rua Dr. José António Machado em direcção à Av. Dr. Sidónio Pais (4° e 5°).
- 5) Mercê do embate o DB foi projectado contra o veículo que se encontrava imobilizado à sua frente (6°).
- 6) Em consequência do embate o DB sofreu danos cuja reparação importou em 833.451\$00, IVA incluído, tendo a A. entregue tal montante à oficina reparadora em 31.12.97 e instou o 2° R., Fundo de Garantia Automóvel, a reembolsá-la do mesmo (7° a 9°).
- 7) O R. José F. não havia transferido a responsabilidade civil emergente da circulação do JF -20-30 para qualquer companhia de seguros (10°).

## III. Mérito do recurso

Em questão neste recurso está a legitimidade do réu na acção.

Em rigor, adoptando-se a perspectiva do recorrente - o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) e entidade distinta do Fundo de Garantia Automóvel (FGA) , tendo ambas personalidade jurídica - o recurso interposto por aquele nem seria admissível, uma vez que o “Instituto” acabou por não ser condenado (não ficou assim vencido - art. 680° n.1 do CPC); apenas o foi o FGA.

A questão não deve, porém, ser resolvida nestes termos, afigurando-se, de qualquer modo e com o devido respeito, que o recorrente não tem razão.

A questão assenta unicamente em manifesto lapso da A., como e reconhecido na contestação (art. 6°).

Identificou no cabeçalho da p.i. o 2° R. como o *Instituto de Seguros de Portugal*, apesar de ao longo desse articulado se referir a esse R. como *Instituto de Seguros de Portugal, Fundo de Garantia Automóvel*, o 2° R. - cfr. arts. 14° e 21°.

Por isso, no saneador, a Ex.ma Juíza afirmou ser inquestionável que a entidade demandada era o Fundo de Garantia Automóvel, tendo, a final, sido esta a entidade condenada.

Cremos que se decidiu bem.

O ISP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio - art. 1° do Estatuto aprovado pelo DL 251/97, de 26/9.

Trata-se de um “instituto público”, uma pessoa colectiva, de tipo institucional, criada para assegurar o desempenho de funções administrativas determinadas, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública<sup>1</sup>.

Como pessoa colectiva pública, goza de personalidade jurídica, que é adquirida sempre por força da lei no momento da sua criação<sup>2</sup>.

O seu regime jurídico, não sendo objecto de uma regulamentação genérica, deve ser extraído, por indução, dos vários diplomas que se lhes referem e, especialmente, dos diplomas que aprovam as leis orgânicas de cada um desses institutos<sup>3</sup>.

Como no caso do ISP .

O FGA não tem estatuto ou lei orgânica própria, encontrando-se a sua regulamentação prevista no DL 522/85, de 31/12.

Compete-lhe satisfazer as indemnizações decorrentes de acidentes, quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz - art. 21°;

Está integrado no Instituto de Seguros de Portugal - art. 22°;

<sup>1</sup> Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, I, 317

<sup>2</sup> Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, I, 10ª ed., 195; Marcelo Rebelo de Sousa, Lições de Direito Administrativo, I, 215.

<sup>3</sup> Freitas do Amaral, Ob. Cit. , 319



Tem receitas e despesas próprias - art. 27º ;

Pode demandar e ser demandado em juízo - arts. 25º e 29 n.ºs 6, 8 e 11.

Desta regulamentação e face ao que acima se expôs decorre que o FGA não tem personalidade jurídica, estando, como refere a lei, integrado no ISP; aliás, no âmbito de competência deste cabe a de gerir o FGA; este Fundo não tem, assim, também autonomia administrativa; goza apenas de personalidade judiciária, podendo demandar e ser demandado em juízo (cfr., para além dos arts. citados, o art. 6º do CPC)<sup>4</sup>

Foi criado na sequência do estabelecimento do seguro obrigatório automóvel, visando uma repartição social dos riscos e uma certa socialização da responsabilidade.

Constitui como o nome indica um *fundo de garantia* para ressarcimento dos lesados (nas condições referidas); um mecanismo de reparação colectiva, complementar à responsabilidade individual<sup>5</sup>.

Integrado no ISP e deste, assim, necessariamente dependente, o FGA constituirá um património especial, a par do património geral daquele Instituto; isto é, um complexo de relações jurídico-patrimoniais sujeitas especialmente por lei à responsabilidade de certas dívidas<sup>6</sup>.

Pensa-se, por isso, que não há incorrecção ao identificar-se o FGA com as expressões “Instituto de Seguros de Portugal, Fundo de Garantia Automóvel”<sup>7</sup>.

É certo que na p.i. apenas se refere o Instituto de Seguros de Portugal.

Trata-se, porém, de lapso (dada a personalidade judiciária do FGA), que é manifesto face às demais referências da petição à identificação do R. e sem qualquer repercussão no direito de defesa deste e na apreciação do mérito da causa.

Na verdade, para além de ter sido o FGA a entidade interpelada pela A. na fase que antecedeu a propositura da acção (resposta ao quesito 9º), o R. , na contestação, tomou expressa posição quanto ao mérito e, realce-se, quem verdadeiramente contesta é o FGA, como decorre da procuração apresentada pelo subscritor desse articulado, outorgada, justamente, pelo *Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto de Seguros de Portugal*.

Entende-se, por conseguinte, que, no caso, foi demandado o FGA; daí que a sentença recorrida não tenha procedido a uma modificação subjectiva da instância, não tendo violado o princípio da estabilidade da instância consagrado no art. 268º do C PC.

Assim, sem necessidade, parece-nos, de outras considerações - designadamente quanto à oportunidade dos recursos, tendo em conta os fins prosseguidos pelo FGA (de assunção colectiva de danos<sup>8</sup>, a pautar por exigível objectividade e legalidade) e o teor da sentença proferida, qualificada de rigorosa e exemplar pelo próprio recorrente - as conclusões dos recursos devem improceder.

#### IV. Decisão

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo e julga-se improcedente a apelação, confirmando-se o despacho e sentença recorridos.

Sem custas, por delas estar isento o recorrente (art. 29º nº 11 do DL 522/85).

Porto, 11 de Janeiro de 2001  
Pinto de Almeida  
João Vaz  
Teles de Menezes

<sup>4</sup> Neste sentido, Garção Soares, Seguro Obrigatório de Responsabilidade C. Automóvel, 91.

<sup>5</sup> A.. Pinto Monteiro, Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade Civil, 60.

<sup>6</sup> Cfr. Marcello Caetano, Ob. Cit. , 220.

<sup>7</sup> É justamente essa a forma utilizada no Ac. desta Relação de 1.1.90 (em [www.dgsj.pt/nº](http://www.dgsj.pt/nº) conv. 0006601) para identificar o FGA.

<sup>8</sup> Cfr. Ac. da Relação de Coimbra de 25.6.96, CJ XXI, 3, 27.



*(Corresponde ao sumário n.º 2074)*

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto:**

**I.**

**António M.** veio propor a presente acção declarativa de condenação, com processo sumário, contra COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE, S.A. e ASSICURAZIONE GENERALI, S.A.

Pediu que as RR. sejam condenadas, solidariamente, a pagar-lhe, a quantia de 34.920.490\$00, acrescida de juros moratórios à taxa legal desde a citação.

Como fundamento, alegou, em síntese, que sofreu danos, patrimoniais e não patrimoniais, em consequência do acidente causado pelos veículos ligeiro de passageiros, de matrícula FX-17-93, e velocípede com motor, de matrícula 6-PTR-17-58, que colidiram no cruzamento das Ruas Júlio Dinis e Rua da Piedade, no Porto, por culpa de ambos os condutores que circulavam a velocidades superiores a 70 Km/h e que desrespeitaram a luz vermelha do sinal luminoso, que simultaneamente se lhes apresentava.

A responsabilidade civil emergente de acidentes de viação ocorridos velocípede 6-PRT-17-58, encontrava-se transferida para a R. Tranquilidade, e com o veículo FX-17-93 para a R. Assicurazione Generali.

A R. Tranquilidade contestou, impugnando os factos alegados pelo A. e alegando que o acidente se ficou a dever a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na Co- Ré.

A Ré Assicurazioni Generali, na contestação, impugnou também os factos alegados pelo A. invocando, por sua vez, que o acidente se ficou a dever a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na Co-Ré Tranquilidade.

Cada uma das RR. concluiu pela improcedência do pedido formulado contra si.

Processo prosseguiu até julgamento, após o que foi proferida sentença que julgou a acção improcedente contra a 2ª R. e parcialmente procedente contra a R. Tranquilidade, tendo esta sido condenada a pagar ao A. a quantia de 20.000.000\$00, acrescida de juros de mora desde a citação.

Discordando desta decisão, dela interpôs recurso a R. Tranquilidade, de apelação, tendo concluído assim as suas alegações:

1. Não obstante a gravidade dos danos sofridos pelo Apelado, mas considerando a equidade, os critérios e as tabelas que têm sido utilizadas pelos Tribunais Portugueses na fixação das indemnizações decorrentes de acidentes de viação, parecem-nos claramente excessivos os montantes indemnizatórios fixados na douta sentença.

2. O dano morte, em média, tem sido fixado pela jurisprudência em cerca de 5.000 cts. Ora, no caso concreto, foram fixados 13.000 cts.

3. Não obstante a gravidade das lesões, resulta da prova pericial que, embora com graves limitações, o Apelado ficou com 30% da sua capacidade de trabalho.

4. É aceitável dizer que, apesar de tudo, os danos sofridos pelo Apelado são menores que a morte; admite-se até que, dada a sua extensão e gravidade, serão de igual gravidade.

5. O que não se concede é que esses danos representem o dobro ou triplo da gravidade (leia-se montante indemnizatório) que a jurisprudência atribui ao dano morte.

6. É importante ponderar que na JUSTIÇA se inclui a uniformidade de critérios, nomeadamente na determinação de indemnizações.

7. Pelo exposto, entende-se que o montante indemnizatório, pelos danos não patrimoniais do Apelado, deve ser reduzido à quantia, justificada, de 5.000 cts (cinco milhões de escudos).

8. À data do acidente o Apelado encontrava-se desempregado (facto 47 dos factos provados - sentença).

9. Não ficou provado que a incapacidade apurada atingiu a vida profissional do Apelado.

10. “Não estando assente que a incapacidade permanente parcial atingiu a vida profissional do A., essa incapacidade só releva no âmbito da actividade geral da vítima e no âmbito dos danos não patrimoniais” (Ac. STJ de 12.5.94, in CJ/94, II, 98).

11. Como vimos, a incapacidade já foi relevada na atribuição dos particular danos não patrimoniais, pelo que, neste e em face da jurisprudência, não deveria ser atribuída qualquer quantia.

12. Todavia, atenta a gravidade danos e ponderada a equidade, entende-se que deve a indemnização fixada - 7.000 cts. - ser reduzida à quantia de 3.000 cts. (três milhões de escudos), montante que parece adequado.

13. Os juros relativos aos danos não patrimoniais, como vêm sendo praticamente unânime na jurisprudência, apenas são devidos desde a data da sentença.

14. Nessa medida, mesmo que, por mero exercício silogístico, não procedessem as razões acima aduzidas, os juros de mora apenas são devidos desde a data da sentença, devendo esta ser corrigida nesse sentido.

15. Ao julgar como julgou, a Meritíssima juiz “a quo” fixou, salvo o devido respeito, em montantes claramente excessivos os montantes indemnizatórios e violou, entre outros, o artigo 483º e 494º do CC, pelo que deve ser revogada a dita sentença e a mesma substituída por outra que julgue de acordo com as conclusões anteriores.

O apelado contra-alegou, defendendo a confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## II. Os factos

Foi considerada provada a seguinte matéria de facto:

1) No dia 5 de Julho de 1993, pelas 4 horas e 35 minutos, no cruzamento da Rua Júlio Dinis com a Rua da Piedade, junto à Praça da Galiza no Porto, o veículo automóvel ligeiro de passageiros de matrícula FX-17-93, propriedade de Manuel R. e conduzido por Victor R., e o velocípede com motor, de matrícula 6-PRT-1758, conduzido pelo seu proprietário Adriano S., colidiram (A).

2) O velocípede com motor transitava na Rua Júlio Dinis, no sentido norte/sul (Rotunda da Boavista / Pavilhão Rosa Mota) (B).

3) O veículo automóvel transitava na Rua da Piedade, no sentido oeste/leste, apresentando-se pela direita em relação ao velocípede (C).

4) A Rua Júlio Dinis apresenta uma descida de forte inclinação (6%) que se prolonga por 150 metros, terminando no local em que ocorreu o acidente (D).

5) O cruzamento das referidas ruas é amplo, com boa visibilidade para todos os lados e em bom piso de alcatrão (E).

6) Em tal cruzamento o trânsito é regulado por sinais luminosos (F).

7) O autor era conduzido como passageiro na parte de trás do assento do velocípede (G).

8) O velocípede circulava a velocidade superior a 70 Km/h (1º).

9) Os semáforos apresentavam a luz vermelha do sinal luminoso para o condutor do velocípede (3º).

10) O embate dos veículos ocorreu porque o condutor do velocípede circulava à velocidade acima referida e porque não parou antes do cruzamento em obediência ao sinal anteriormente referido (5º e 6º).

11) O velocípede circulava pela faixa direita de rodagem atento o seu sentido de marcha (8º).

12) O condutor do FX-17-93, ao chegar ao sinal vertical luminoso que regulava a circulação dos veículos que prosseguissem no seu sentido de marcha, avançou circulando a uma velocidade inferior a 50 Km/h (12º, 13º e 14º).

13) Estando o sinal vertical luminoso da Rua da Piedade, acabado de referir, na posição de verde, o FX avançou, invadindo perpendicularmente a hemi-faixa de rodagem da Rua Júlio Dinis, do sentido Rotunda-Palácio de Cristal (17º).

14) Quando se encontrava a entrar na referida hemi-faixa de rodagem, surgiu-lhe o 6-PRT-17-58, vindo da esquerda a descer a Rua Júlio Dinis (11º e 18º).

15) O 6-PRT-17-58 circulava a uma velocidade de cerca de 80 Km/h (19º).

16) Sem parar nos semáforos que, para ele apresentavam o vermelho aceso, o velocípede atravessou-se à frente do FX no momento em que este entrava na Rua Júlio Dinis, provocando o embate deste veículo, com a parte dianteira, na parte média lateral direita do velocípede (20º a 23º).

17) Com o embate dos veículos o A. foi projectado para o solo (H).

18) O A era transportado no velocípede gratuitamente (24º).

19) O A era, à data do acidente, forte e saudável (25º).

20) Em consequência do acidente o A sofreu fractura do parietal bilateral com extensão ao temporal direito, envolvendo longitudinalmente o rochedo, fractura do frontal esquerdo, fractura da tíbia direita, fractura do perónio direito, contusão torácica com pneumotórax e traumatismo crânio-encefálico por contusão cerebral do hemisfério esquerdo (26º a 31º).

21) Logo após o acidente, o A foi conduzido ao serviço de urgência do Hospital Geral de Santo António onde entrou em estado de coma com reacção à dor em descerebração à direita e descorticação à esquerda, glasgow 5 (32º a 34º).

22) Foi investigado com TAC que revelou sinais de contusão cerebral de predomínio hemisférico esquerdo e fractura do parietal e temporal direito (35º).

23) Aí permaneceu em coma desde 8-7-1993 a 6-10-1993 (36º).

24) Esteve internado no Hospital Geral de Santo António desde 8-7-1993 a 6-10-1993 (37º).



## Tribunal da Relação do Porto

- 25) Esteve internado na unidade de cuidados intensivos onde foi submetido a drenagem do pneumotórax e a ventilação assistida (38°).
- 26) As fracturas da tibia e do perónio direitos foram tratadas inicialmente com imobilização por gesso (39°).
- 27) Em 30-7-1993, foi efectuada uma intervenção cirúrgica para colocar material de osteossíntese (40°).
- 28) O A melhorou do quadro neurológico com hiper-ventilação e terapêutica anti-dematose (41°).
- 29) Em 6-10-1993 o A foi internado no Hospital da Prelada, para ser submetido a um programa de reabilitação (42°).
- 30) Em 2-11-1993, o A foi submetido a uma operação para extracção do material de osteossíntese da tibia direita, por intolerância (43°).
- 31) Em 18-2-1994 o A efectuou um alongamento do tendão de Aquiles direito o que lhe provocou posteriormente dores (44° e 45°).
- 32) O A teve, em 18-3-1994, alta hospitalar (46°).
- 33) Como consequência das lesões sofridas, o A ficou com epilepsia pós-traumática, hemiparálise esquerda, disfonia, cicatriz de 14 cm na face posterior da perna e tornozelo, cicatriz linear de 13 cm de comprimento na metade inferior da face anterior da perna (47° a 51°).
- 34) O A. continua a ser vigiado em consulta externa no Hospital Geral de Santo António (52°).
- 35) No período de dois anos, o A deu entrada, por duas vezes, no serviço de urgência do Hospital Geral de Santo António, em estado de coma em consequência de epilepsia de que sofre, derivada do acidente (53°).
- 36) O A. tem todo o lado esquerdo do seu corpo semi-paralisado, o que lhe retira a sensibilidade necessária a movimentos (54° e 55°).
- 37) O A. ficou com dificuldade de agarrar objectos com a mão esquerda (56°).
- 38) O A. claudica na marcha, sofre dores quando se locomove e tem dificuldade nos movimentos activos quando caminha (57° a 59°).
- 39) Em consequência do acidente, o A ficou com a sua capacidade intelectual afectada (60°).
- 40) O A. tem grandes dificuldades em se exprimir através da fala (61°).
- 41) A. sua memória foi afectada ao ponto de não conhecer as pessoas com quem convivia diariamente antes do acidente (62°).
- 42) O A. ficou com uma incapacidade permanente parcial de 70% (63°).
- 43) O A teve e tem, por virtude do acidente, inquietação, angústia e sofrimento (64°).
- 44) O A. sofreu e sofre dores com os tratamentos a que foi sujeito e mesmo fora deles (65° e 66°).
- 45) O A sente desgosto e tristeza por se encontrar incapacitado (65°).
- 46) O A. nasceu no dia 17 de Janeiro de 1977 (doc. de fls. 23) (I).
- 47) O A., à data do acidente, encontrava-se desempregado (J).
- 48) A responsabilidade civil emergente de acidentes de viação ocorridos com o velocípede 6-PRT-17-58, encontrava-se transferido para a R, Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A, por contrato de seguro titulado pela Apólice nº 172719 (doc. de fls. 39 a 41) (K).
- 49) A responsabilidade civil emergente de acidentes de viação ocorridos com o veículo FX-17-93, encontrava-se transferido para a R. Assicurazione Generali, SA, por contrato de seguro titulado pela Apólice nº 405389 (doc. de fls. 70) (L).

### III. Mérito do recurso

A recorrente diverge do decidido em três pontos: montantes da indemnização por danos não patrimoniais e da indemnização pelo dano patrimonial futuro e início da contagem dos juros de mora.

Sustenta que o montante fixado por qualquer dessas indemnizações (13.000 contos e 7.000 contos) é excessivo, devendo, no primeiro caso, ser reduzido a 5.000 contos e, no segundo, a 3.000 contos.

Com o devido respeito, não tem razão, afigurando-se até que o caso, face à gravidade das sequelas apresentadas pelo A., é paradigmático de que a indemnização (pelo menos globalmente) não é de modo nenhum excessiva.

Como decorre dos factos acima indicados (n.ºs. 20 e segs.) o dano sofrido pelo A. é gravíssimo e choca, por ser manifestamente desajustado, que se pretenda ressarcir-lo com uma indemnização inferior a 20.000 contos.



É discutível a repartição efectuada na sentença entre a valorização dos danos não patrimoniais e do dano futuro resultante da IPP, sendo, todavia, claro que o menor montante atribuído a este dano se ficou a dever ao facto de se ter considerado que a acentuada incapacidade não se reflectiu na vida profissional do A., por este se encontrar desempregado, relevando tão só no plano da actividade geral da vítima e no âmbito dos danos não patrimoniais.

Daí que se tenha elevado a indemnização por estes danos, tendo a IPP, de algum modo, sido valorizada apenas como um dano em si – “indemnização por tão grave incapacidade”, como se diz na sentença - sem o enquadrar como dano patrimonial.

Não está, na verdade, em causa reparar qualquer efectiva perda de remuneração ou de ganho, tratando-se mais de um dano funcional.

Aceita-se este critério que, para além do mais, conduz a um resultado equilibrado e justo.

Remete-se, por isso, nessa parte, para os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 713º n.º 5 do CPC.

Sobre os juros de mora:

Na sentença foram fixados juros desde a citação.

Defende a recorrente que os juros de mora deveriam ter sido fixados apenas desde a data da sentença.

A fixação de juros de mora desde a citação decorre do art. 805º n.º 3, 2ª parte, do CC, onde se dispõe que, tratando-se de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor se constitui em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número.

Afirmam os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela<sup>9</sup> que esta norma deve ser interpretada em termos hábeis, conjugando-se com outras disposições atinentes à matéria que não foram revogadas (pelo DL 262/83, de 16.6, que introduziu nova redacção ao mencionado preceito). À ressalva expressamente formulada na parte final do n.º 3, há-de acrescentar-se a dos casos em que o lesado prefira a aplicação do critério geral estabelecido no n.º 2 do art. 566º.

Este critério envolve a eliminação de todos os danos causados pelo facto lesivo a partir da verificação desse facto e, em princípio, até à data do encerramento da discussão em 1ª instância (art. 663º n.º 1 do Cód. Proc. Civil)<sup>10</sup>.

A indemnização deverá, por isso, ser reportada a esse momento, actualizando-se o respectivo montante em função da inflação.

No caso dos danos não patrimoniais isso mesmo é imposto também pelos arts. 496º n.º 3 e 494º que mandam ter em consideração todas as circunstâncias que possam influir na fixação do respectivo montante, nestas se incluindo, como é uniformemente entendido, a desvalorização da moeda.

Ora, no citado DL 262/83 invoca-se expressamente o fenómeno da inflação como sendo a primacial razão do aparecimento de tal diploma. Por outro lado, como é sabido, as próprias taxas de juro são fixadas tendo em conta a depreciação do valor da moeda (cfr. art. 559º n.º 1 do CC)<sup>11</sup>.

Assim, no fundo, os dois preceitos citados - arts. 566º n.º 2 e 805º n.º 3 - fixam duas formas diferentes de actualização da indemnização. Sendo aplicadas simultaneamente conduziriam a uma duplicação dessa actualização, o que não pode ser consentido.

Por isso e conforme jurisprudência maioritária do STJ, deve entender-se que a actualização estabelecida no art. 566º n.º 2 se reporta ao período de tempo que decorre até à data da prolação da sentença em 1ª instância; caso se opte por esse critério, os juros moratórios previstos no art. 805º n.º 3 serão contados, tão somente, a partir dessa mesma sentença<sup>12</sup>.

No caso, a questão suscitada respeita apenas aos danos não patrimoniais; Na sentença, na fixação de indemnização por esses danos, não se faz alusão expressa a qualquer data ou qualquer referência actualizadora, tendo sido fixados juros desde a citação, acolhendo-se assim o pedido formulado pelos AA.

Nada tendo sido dito em contrário, será de presumir que os montantes indemnizatórios foram fixados com referência à data da citação.

Assim, os juros teriam de ser fixados, como foram, desde essa data.

<sup>9</sup> Cód. Civil Anotado, II, 3ª ed., 66.

<sup>10</sup> Cfr. Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, Ob. Cit., I, 4ª ed., 584

<sup>11</sup> Cfr. Ac. Do STJ de 9.12.93, CJ STJ I, 3, 177

<sup>12</sup> Neste sentido, entre outros, os Acs. do STJ de 31.3.93, 26.5.93, 9.12.93, 10.5.94, 6.10.94, 18.1.95, 9.2.95, 28.9.95, 18.6.96, 9.4.97, 10.2.98, 24.4.98, 4.6.98 e 15.12.98 respectivamente, no BMJ 425-544; CJ STJ I, 2, 130; I, 3, 174; II, 2, 90; BMJ 440-408; CJ STJ III, 1, 31; III, 1, 79, BMJ 449-344, 458-287, CJ STJ V, 2, 180, VI, 1, 66 e VI, 2, 49, BMJ 478-344 e CJ STJ VI, 3, 155. Também Rodrigues Bastos, Notas ao Cód. Civil, III, 263.





#### **IV. Decisão**

Em face do exposto, julga-se a apelação improcedente, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas a cargo da apelante.

Porto, 11 de Janeiro de 2001  
Pinto de Almeida  
João Vaz (um voto de vencido)  
Teles de Menezes

Voto vencido quanto aos montantes fixados, a título de indemnização por dano não patrimonial e patrimonial.

Embora me conforme com o montante global de indemnização fixado, afigura-se-me ser excessivo o estabelecido por dano de natureza não patrimonial, atentos os critérios que, segundo penso, tem vindo a ser seguidos na jurisprudência.

Entendo que, ao invés, seria de fixar, em quantitativo superior, o valor do dano patrimonial com fundamento em cálculo baseado no valor do salário mínimo nacional (na perspectiva de privação futura de capacidade de trabalho, que entendo admissível, apesar de a vítima nunca ter exercido qualquer actividade laboral).

*(João Vaz)*

(Corresponde ao sumário n° 2075)

### ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**João R.**, intentou no Tribunal Judicial da comarca de Boticas, acção declarativa, com processo sumário, contra **Damião P.**, pedindo que se declare nulo o contrato de compra e venda celebrado com este e sua falecida mulher, o qual teve por objecto o prédio identificado no artigo 1º da petição e se condene este a pagar-lhe a quantia de 1 251 550\$00, a título de devolução de preço e ressarcimento dos prejuízos e benfeitorias.

Alega que, por escritura de 25.2.93, o R. e sua mulher lhe venderam o prédio identificado no artigo 1º da petição. Esse prédio, em acção movida contra o R. por João Lopes e mulher veio a ser declarado, por sentença transitada em julgado, propriedade destes. Mais tarde, em acção intentada por estes contra o aqui A, foi ele condenado, por sentença transitada em julgado, a entregar-lhes o prédio. Alega ainda que o preço efectivamente pago ao R. foi de 400 000\$00 e não o de 100 000\$00, declarado na escritura. Para além disso, convencido de que o prédio era do R. e sua mulher, após a aquisição, realizou nele benfeitorias, no que despendeu 601 550\$00 e que o valorizaram em mais de 500 000\$00. Tais, benfeitorias não puderam ser, levantadas nem foram pagas, pelos verdadeiros donos. Alega por fim, que na acção contra ele intentada pelos legítimos proprietários do prédio despendeu em custas e honorários e a quantia de 250 000\$00

O R. contestou, arguindo a ilegitimidade passiva; por não terem sido demandados os herdeiros da sua falecida, mulher. Sustenta ainda que uma vez que o A. deduziu reconvenção na acção que, lhe foi intentada pelos proprietários do prédio e esta foi julgada improcedente, apenas lhe pode exigir a devolução da quantia de 100 000\$00, despendida na compra do prédio.

Impugna ainda os factos alegados pelo A. quanto às benfeitorias.

Concluiu pela improcedência da acção, excepto quanto à quantia de 100 000\$00 e pede a condenação do A. em indemnização, como litigante de má fé.

O A., na resposta, deduziu o incidente de intervenção principal dos herdeiros da sua falecida mulher do R., como seus associados: Eurico .... e mulher Esperança .....; António .... e mulher Anabela .....; Octávio ..... e mulher Maria .... e José ..... e respondeu à excepção deduzida pelo R.

O incidente foi admitido e os intervenientes, citados, não contestaram.

Realizou-se audiência preliminar, tendo sido proferido despacho saneador que julgou improcedente a arguida excepção da ilegitimidade passiva e relegou para final o conhecimento da outra excepção.

O processo prosseguiu os seus regulares termos e, a final, foi sentença que julgou a acção parcialmente procedente e, conseqüentemente:

- a) Declarou nula a compra e venda realizada por escritura pública de 25.2.93, no Cartório Notarial de Boticas, rectificada no mesmo Cartório em 6.7.93, na qual o R. e mulher declararam vender e o A. declarou comprar o prédio rústico, composto de terra de mato na Seixa, com a área de 2 500 m<sup>2</sup>, a confrontar de todos os lados com a Fazenda Nacional, inscrito na matriz predial rústica da Freguesia de Pinho, sob o artigo matricial .....
- b) Condenou o R. e chamados a pagarem ao A. a quantia de 100 000\$00, a título de restituição do preço e 601 550\$00, a título de indemnização pelos prejuízos sofridos.
- c) Absolveu o R. e chamados do restante pedido.

O R. apelou, terminando a sua alegação com as seguintes conclusões, que se transcrevem:

“I - Dizem os autos (pela mão do apelado) que a implantação de um hectare de souto custa 618 000\$00, incluindo todas as operações desde a desprega e ripagem cruzada à correcção do solo, sua fertilização, plantio ao compasso de 10x10 e rega dos castanheiros.

II- No prédio em causa, com apenas 2 500 metros quadrados, implantação do souto não podia custar mais de 154.500\$00, sobretudo considerando que o apelado omitiu várias operações designadamente a ripagem cruzada, a correcção do solo, sua fertilização e rega.

III - A resposta aos n°s 6, 7, 8, 9 e 10 da base instrutória deverá ser modificada em função dos referidos dados constantes dos autos no sentido de ficar a constar:

a) quanto ao n° 6: “O apelado contratou uma retroescavadora para desmatar e alisar o terreno e abrir as covas para plantar castanheiros, desconhecendo-se quanto gastou nesse trabalho”.

b) no tocante ao n° 7: “O apelado contratou homens para plantar castanheiros (e não para cortar mato) no que gastou importância não apurada.



## Tribunal da Relação do Porto

c) no referente ao nº 8: “ O apelado plantou 25 castanheiros no prédio, em 1995 e fez retranCHA em 1994 e 1995, desconhecendo-se quantos castanheiros replantou em qualquer desses dois anos”.

d) respeitante ao nº 9, a resposta deverá ser negativa, ou quando muito, aceitando que o apelado procedeu às necessárias operações de preparação do terreno e plantação a resposta será:

“ As operações praticadas pelo apelado no terreno beneficiaram-no no valor de 154 500\$00”.

e) No respeitante ao nº 10, porque envolve matéria conclusiva, deve o mesmo ser eliminado ou dizer-se: “Provado o já constante do nº 9”.

IV - Na acção com processo sumário nº 25/96 de cuja sentença, há muito transitada, o apelado juntou certidão aos autos, pediu este aos donos do prédio o pagamento das benfeitorias que fez no referido prédio, sendo os ditos donos absolvidos do pedido.

V - Os apelantes, como vendedores, são apenas garantes solidários do pagamento dessas benfeitorias (art. 901 do C. Civil), havendo, pois, identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido.

VI - Estamos, assim, perante caso julgado eficaz quanto ao apelado, caso julgado que agora se invoca e que é do conhecimento officioso.

VII - Deve, pois, a douda sentença condenatória ser parcialmente revogada e serem absolvidos os apelantes, por força do disposto no artigo 498º do C.P.C. e 901º do Código Civil.

VIII - Se assim não se entender, dever-se-ão modificar as respostas aos nºs 6, 7, 8, 9 e 10 da base instrutória e julgar-se que as benfeitorias introduzidas pelo apelado, no mencionado prédio, não excedem 154 500\$00, ao abrigo do disposto no artigo 712º nº 1 al. b) do C.P.Civil, devendo, na condenação, esta importância crescer à do valor do preço e ser revogada a sentença no que excede a soma dessas importâncias.

O Apelado contra-alegou, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Factos considerados provados na 1ª instância (indicando-se entre parênteses a correspondente alínea dos factos assentes e artigo da base instrutória).

Por escritura publica, de 25 de Fevereiro de 1993, do Cartório Notarial de Boticas, rectificada no mesmo Cartório, em 6 de Julho de 1993, o R. Damião ..... e sua mulher declararam vender a João R.... que declarou comprar, o prédio rústico, composto de terra de mato na Seixa, com área de 2.500 m2, a confrontar de todos os lados com a Fazenda Nacional, inscrito na matriz predial rústica da Freguesia de Pinho, sob o artigo matricial 2.756 (A).

O preço, de compra e venda declarado na escritura notarial foi de 100 000\$00 (B).

Tal prédio, veio, porém, a ser declarado, por sentença já transitada em julgado, propriedade de João Lopes e mulher Maria ....., residentes em ....., na acção que estes moveram ao R. e mulher e que correu termos pelo Tribunal Judicial da comarca de Boticas sob o n.º 17/93 (C).

Tendo o A. sido obrigado a fazer a entrega do prédio a João Lopes e mulher, por sentença já transitada em julgado, proferida na acção de reivindicação que estes intentaram contra o A. e que correu termos pelo Tribunal Judicial da comarca de Boticas sob o nº 25/96 (D).

O A. esteve plenamente convencido e acreditou que o prédio identificado em A) era propriedade do R. e da mulher até à data da sentença que o declarou propriedade do João Lopes e mulher (E).

Nesta acção nº 25/96, deduziu reconvenção com o fundamento de que o seu valor era de apenas 100 000\$00 e que as obras que nele incorporou o valorizaram em mais de 800 000\$00 (F).

Os pedidos reconventionais, quer o deduzido pelo R., por via reconvenicional, quer o deduzido em via subsidiária, foram julgados totalmente improcedentes (doc. de fls. 38) - (G).

O R. e esposa sempre afirmaram ao A. que o prédio identificado em A) era sua propriedade exclusiva (3º).

O R., por sua vez, tinha conhecimento de que o prédio não era propriedade dele, ou pelo menos, não devia ignorá-lo (4º).

O A. logo após a compra introduziu no prédio em causa melhoramentos (5º).

Contratou uma máquina retroescavadora para desbastar o mato, alisar o terreno e abrir buracos para plantar castanheiros, com o que despendeu 350 000\$00 (6º).

Contratou sete homens à jeira durante sete dias a quem pagou 3 000\$00 por dia para cortar mato e plantar castanheiros, tendo gasto 147 000\$00 em jeiras (7º).

Plantou 55 castanheiros em 1993, 38 em 1994 e 30 em 1995, tendo pago por cada castanheiro 850\$00 (8º).

Os actos praticados pelo A. no prédio valorizaram-no em mais de 500 000\$00 (9º).

Os actos praticados pelo A. no prédio em causa transformaram-no de mato em terra apta e fértil para a cultura (10º).

Tais melhoramentos não puderam ser levantados aquando da entrega do prédio, nem foram pagos ao A. pelos verdadeiros donos dele (11º).



## Tribunal da Relação do Porto

Com a acção que lhe intentaram João Lopes e mulher, o A. despendeu entre custas e honorários da sua mandatária a quantia de 250 000\$00 (12°).

### FUNDAMENTAÇÃO:

A questão essencial que o Apelante coloca no presente recurso, nas suas conclusões 4ª a 7ª, prende-se com a eficácia subjectiva do caso julgado ou; mais precisamente, da sua eficácia em relação a terceiros.

A regra geral aplicável à eficácia subjectiva do caso julgado é a que este só produz efeitos em relação às partes.

O princípio da mera eficácia *inter partes* remonta já ao direito romano «*nec res inter alios iudicata aliis prodesse aut nocere solet*»: o caso julgado não deve aproveitar nem prejudicar terceiros (cfr. Alberto dos Reis, “Eficácia do Caso Julgado em Relação a Terceiros”, Revista da Faculdade de Direito de Coimbra, Vol. XVII, pág. 207).

Esse princípio está consagrado nos artigos 497° e 498° do C.P.C., onde se dispõe que as excepções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa e que esta se repete “quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto *aos sujeitos*, ao pedido e à causa de pedir”.

Como refere Alberto dos Reis, obra citada, pág. 209, foi ainda o mesmo direito romano que se viu forçado a quebrar a rigidez do princípio e a admitir, em certos casos, que uma sentença proferida entre duas pessoas determinadas atingisse terceiros estranhos à causa.

A este respeito, na pág. 211, refere “o caso julgado deu sempre provas duma grande força expansiva, revelou sempre a tendência para ultrapassar os limites da lide e ir projectar os seus efeitos sobre relações jurídicas diversas da que foi objecto da decisão judicial, sobre relações de terceiros.

Qual é a causa do facto?

É a conexão e a interdependência das relações jurídicas”.

Sintetizando as posições assumidas no referido estudo, Alberto dos Reis, no Código Processo Civil Anotado vol. V, pág. 159 e segs., para explicar quando é que a sentença tem eficácia perante terceiros, começa por dividi-los em duas categorias: juridicamente indiferentes e juridicamente interessados.

Os primeiros são os que não são afectados pela sentença, embora esta lhe possa causar prejuízo económico.

Os juridicamente interessados, os terceiros, a quem a sentença pode causar prejuízo jurídico.

Neste segundo grupo, único que agora interessa, defende que a sentença tem eficácia contra terceiros, se a relação jurídica é concorrente, isto é, se o seu conteúdo é o mesmo da que foi objecto da acção. Se a relação é subordinada, isto é, se pressupõe necessariamente a relação que foi objecto da acção, a sentença proferida nesta aproveita ao terceiro, quando favorável, mas não o prejudica, quando desfavorável.

Manuel de Andrade, “Noções Elementares de Processo Civil”, 1979, págs. 312 e segs, que partilha a posição de Alberto dos Reis, na pág. 314, esclarece: “nas relações concorrentes (relações de conteúdo único), como a relação não pode subsistir senão entre todos os interessados, ou a lei exige a presença de todos (litisconsórcio necessário) ou então - conforme a doutrina prevalente- a sentença entre as partes tem de vincular todos os interessados”.

Mais adiante, sobre a relação subordinada ou dependente de outra (que é aquela que não pode existir ou subsistir sem ela, caso da fiança), acrescenta: “a sentença favorável proferida sobre a relação principal aproveita certamente ao terceiro, porque a relação de que este é sujeito não pode existir ou manter-se sem a relação litigada definida entre as partes”.

Anselmo de Castro perfilha as referidas posições de Alberto dos Reis e Manuel de Andrade (cfr. Direito Processual Civil Declaratório, Vol. III, pág. 387).

Antunes Varela, “Manual de Processo Civil”, pág. 707 e segs, apesar de não aceitar a doutrina da eficácia reflexa do caso julgado, não rejeita a distinção de terceiros apresentada por Alberto dos Reis.

Por outro lado, na pág. 711, reconhece, para o caso das pessoas que sejam titulares de uma relação ou posição concorrente da, definida entre as partes pela decisão, que “se a lei não exige a participação de todos, como o direito de exercitar é único, o caso julgado formado na acção proposta por um deles aproveita aos restantes, mas não lhe é oponível”.

Quanto ao terceiro titular de uma relação ou posição dependente, de que dá como exemplo o fiador remete para o disposto no n° 1 do artigo 635° do Código Civil que estipula: “O caso julgado entre credor e devedor não é oponível ao fiador, mas a este é lícito invocá-lo em seu benefício, salvo se respeitar a circunstâncias pessoais do devedor que não excluam a responsabilidade”.

A lei, na situação do fiador (relação dependente) acabou por consagrar a posição sustentada por Alberto dos Reis, ou seja, a sentença proferida sobre a relação principal, quando favorável, aproveita ao terceiro.

Assim, segundo o regime do citado artigo 653º n.º1, a sentença de improcedência proferida em relação ao devedor vale como caso julgado a favor do fiador, salvo os casos do n.º 2 do artigo 632 e parte final do n.º1 do 653º.

Idêntica solução está prevista relativamente às obrigações solidárias (relações concorrentes).

Prevedo a hipótese, de o credor demandar apenas um dos devedores solidários, o artigo 522º do Código Civil prescreve que “o caso julgado entre o credor e um dos devedores não é oponível aos restantes devedores, mas pode ser oposto por estes, desde que não se baseie em fundamento que respeite pessoalmente àquele devedor”.

Podemos, pois, concluir que a eficácia do caso julgado ultrapassa o âmbito das partes processuais no domínio das relações dependentes ou subordinadas e das relações concorrentes e solidárias (cfr. também, neste sentido, Castro Mendes, Direito Processual Civil, vol. III, pág. 286).

No caso presente, o A. a quem o R. tinha vendido um prédio que não era sua propriedade, pediu para além do mais, que este fosse condenado a pagar-lhe o montante total de 601 550\$00, a título de benfeitorias que não puderam ser levantadas aquando da sua entrega aos legítimos proprietários e por estes não foram pagas (cfr. artigos 14º a 17º e 20º da petição).

Na acção declarativa de reivindicação, com processo sumário, que correu termos no Tribunal Judicial da comarca de Boticas, sob o n.º 25/96, que João Lopes e mulher intentaram contra o ora A./apelado João R., este deduziu reconvenção, no qual pediu: que se declarasse ter adquirido o prédio por acessão e subsidiariamente a pagar-lhe a quantia de 680 800\$00 de benfeitorias efectuadas.

Por sentença transitada em julgado neste processo, cuja certidão consta de fls. 29 a 38 destes autos, o pedido principal foi julgado parcialmente procedente e os referidos João Lopes e mulher foram reconhecidos como legítimos proprietários do prédio e o R. (aqui A) condenado a entregá-lo e a reconvenção foi julgada totalmente improcedente.

A questão que se coloca é, pois, a de saber se a referida sentença na parte em que julgou improcedente o pedido reconvenicional de condenação no pagamento das benfeitorias tem ou não eficácia em relação ao aqui R., que é terceiro, dado não ter sido parte principal ou acessória nessa acção.

Em regra, o pedido de benfeitorias tem de ser efectuado pelo possuidor contra o titular do direito de propriedade e só contra ele.

O princípio consagrado no artigo 1273º é o do que quer o possuidor esteja de boa ou má fé goza do direito de ser indemnizado das benfeitorias necessárias e também das úteis (estas apenas quando não possam ser levantadas sem detrimento do bem possuído). O responsável pela indemnização é o titular do direito, pois é ele quem obtém proveito com as despesas efectuadas para evitar a perda ou deterioração da coisa (benfeitorias necessárias) e pode enriquecer com as benfeitorias úteis. De notar que o titular do direito só é obrigado a indemnizar quanto às benfeitorias úteis, na medida do seu enriquecimento (cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, C. Civil Anotado, vol. III, pág. 43).

O R, que não é proprietário do imóvel onde foram efectuadas as benfeitorias, só pode ser demandado por força do artigo 901º que dispõe: “o vendedor (de coisa alheia como própria) é garante solidário do pagamento das benfeitorias que devam ser reembolsadas pelo dono da coisa ao comprador de boa fé”.

Almeida Costa, “Noções de Direito Civil”, pág. 119 indica o citado artigo como um dos casos de solidariedade passiva legal.

Contudo, não se trata de um regime de perfeita solidariedade passiva, pois a intenção do legislador foi a de sancionar o vendedor de coisa alheia como própria, possibilitando ao comprador de boa fé a faculdade de também lhe exigir o pagamento das benfeitorias, sem ter necessidade de demandar o legítimo proprietário, ficando aquele (vendedor) com o direito de exigir ao proprietário tudo o que pagar ao comprador.

Neste sentido ensinam Antunes Varela e Pires de Lima, “Código Civil Anotado”, Vol. II, pág. 194, em anotação ao citado artigo, que a responsabilidade do vendedor é “uma simples garantia, como se verifica pela letra e como não seria difícil concluir pelo próprio espírito da lei.

Consequentemente, se o vendedor pagar, em lugar de um simples direito de regresso, ele fica sub-rogado em todos os direitos do comprador em relação ao dono da coisa”.

Afigura-se, pois, que a obrigação do vendedor, ora R, é subordinada ou dependente da obrigação do proprietário do imóvel.

Por isso, a sentença proferida na referida acção nº 25/96 que absolveu os proprietários do imóvel (João Lopes e mulher) do pedido de indemnização pelas benfeitorias nele efectuadas pelo A, vale como caso julgado a favor do R., que é um mero garante dessa obrigação.

Esta solução de o caso julgado ter eficácia relativamente ao R, que é terceiro, decorre de ser inconcebível que a obrigação dele, que é subsidiária da dos proprietários, subsista depois de ter sido declarado por sentença que estes, que seriam os principais responsáveis, não estão obrigados a indemnizar o A.



## Tribunal da Relação do Porto

De salientar que a absolvição dos proprietários do imóvel, não se baseou em circunstâncias pessoais destes mas, como se refere na sentença proferida no referido processo n.º 25/96, porque o aí R. (aqui A) não logrou provar o valor das benfeitorias e que estas não podiam ser levantadas sem provocar o detrimento do prédio onde foram incorporadas.

Por outro lado, importa referir; que ainda que se entendesse que as relações entre os proprietários do prédio e do R, enquanto vendedor, eram de solidariedade, relativamente ao A, a solução seria idêntica pois o citado artigo 522.º do Código Civil possibilita que o devedor solidário oponha ao credor o caso julgado da sentença favorável proferida em acção em que foi parte outro devedor.

De notar que a douta sentença recorrida refere que o A. teria direito a ser indemnizado pelos melhoramentos introduzidos no prédio, com base no artigo 898.º do Código Civil, ou seja, a título de indemnização pelos prejuízos nos termos gerais, do artigo 562.º e segs.

No entanto, esta construção não é correcta, pois a causa de pedir, relativamente ao montante de 601 550\$00, são factos que indiscutivelmente integram o conceito de benfeitorias, como de resto o A as qualifica e, por isso, o regime a aplicar tem de ser o previsto no citado artigo 901.º.

Tem, pois, de se concluir que a sentença proferida na referida acção n.º 25/96 do Tribunal Judicial da comarca de Boticas vale como caso julgado a favor do R. que, por isso, não pode ser condenado a indemnizar o A. pelas benfeitorias por ele efectuadas no prédio.

Essa eficácia não é a eficácia directa, que se limita às mesmas partes, como incorrectamente defende o recorrente, mas usando a terminologia de Alberto dos Reis, a eficácia reflexa (cfr . Estudo citado, pág. 247), que abrange os terceiros titulares de relações jurídicas subordinadas ou concorrentes àquela que o caso julgado fixou e definiu.

Por conseguinte, a douta sentença na parte em que condenou o R. e os chamados a pagar ao A. a quantia de 601 550\$00, valor das benfeitorias por este efectuadas no prédio, tem de ser revogada.

### DECISÃO

Pelo exposto julga-se a apelação procedente e conseqüentemente revoga-se a douta sentença recorrida na parte em que condena o R. e chamados a pagar ao A. a quantia de 601 550\$00.

Custas nesta instância pelo apelado e na 1ª instância na proporção do decaimento, sendo o do R. e chamados de apenas 100 000\$00.

Porto, 18 de Janeiro de 2001  
Leonel Seródio  
Norberto Brandão  
Manuel Ramalho



(Corresponde ao sumário n.º 2079)

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto:**

1. - Nos autos de execução pendentes na 3ª Vara Cível do Porto, em que é Exequente “**Banco Espírito Santo, S.A.**” e Executados **António ..... e mulher**, como diligência prévia da penhora, foi solicitada informação ao **BANCO DE PORTUGAL**, invocando-se o art. 861º-A, n.º 6 C PC sobre quais as instituições em que os executados eram detentores de contas bancárias.

A Instituição interpelada declarou-se impossibilitada de dar cumprimento ao solicitado alegando tratar-se de factos cobertos pelo segredo bancário e, por isso, não ter poderes para exigir tais informações às instituições de crédito e facultá-las a terceiros.

O Ex.mo Juiz julgou não justificada a recusa do Banco de Portugal e condenou-o na multa de 1UC.

Reagindo contra a decisão, o BANCO DE PORTUGAL interpôs este recurso de agravo, pedindo a sua revogação, tanto quanto à não aceitação da justificação, como à condenação em multa.

Para tanto, formulou estas conclusões:

- A decisão recorrida fez errada interpretação do n. 6 do artigo 861º-A CPC, ao afirmar que este preceito veio atribuir ao Banco de Portugal poderes de autoridade para exigir das instituições de crédito informações acerca dos detentores de contas bancárias nelas existentes, sendo que tal interpretação colocaria aquele preceito em desconformidade com o princípio da legalidade dos poderes públicos administrativos (art. 266º-2 CR), por envolver uma atribuição de prerrogativas de autoridade sem a necessária especificação do seu conteúdo e limites;
- Com efeito, o que no n.º 6 do art. 861º-A se estabelece é uma obrigação para o Banco de Portugal, não sendo de modo nenhum possível, em sede interpretativa, inferir de tal obrigação o poder de fazer exigências a terceiros;
- O Tribunal “*a quo*” fez igualmente errada interpretação do art. 78º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao considerar que a informação sobre se determinada pessoa é cliente de um banco não contende com o sigilo bancário;

Apesar de se reconhecer que a prossecução de interesses, públicos e particulares, como os relativos a execução coerciva de prestações patrimoniais, postulavam o estabelecimento de limites à extensão do sigilo, certo é que, em termos legalmente expressos, eles não foram consagrados.

Já no referido Parecer da PGR de 86 se chamava a atenção para a existência deste “problema prático” de cuja emergência de resolução o legislador, certamente, se não havia dado conta.

Pois bem, o “problema prático”, a que subjazem, naturalmente, concepções e princípios de ordem teórica, mostra-se ultrapassado e resolvido com a intervenção legislativa vazada no sobredito art. 861º-A.

Aí se contém, com efeito, as limitações reclamadas, que a al. e) do n. 2 do art. 79º do RGICSF previa “*ab initio*” e que as normas do artigo especificam, concretizam e subjectivam. É aquela a disposição legal limitativa do dever de segredo bancário que é exigida por este último preceito (M. TEIXEIRA DE SOUSA, “*Manual da Acção Executiva*”, 281).

De resto, que foi essa a inequívoca intenção do legislador evidenciam-no o declarado propósito de proceder «a uma regulamentação da forma de efectivação e efeitos da penhora de depósitos bancários, regulando, designadamente, a matéria de determinação e disponibilidade do saldo penhorado» e, complementarmente, «centraliza-se, ainda, no Banco de Portugal a identificação das instituições bancárias em que o executado é detentor de contas» (vd. preâmbulo dos DL n. 329-A/95, de 12/12 e 375-A/99, de 20/9).

Toma-se, pois, claro que o tribunal pode exigir das instituições bancárias informações sobre a titularidade de contas bancárias de executado para efeitos de apreensão do saldo, sem que aquelas possam opor-lhe o dever de sigilo.

3.3. - O Banco de Portugal gozava já da faculdade de, no âmbito das suas atribuições, obter das instituições bancárias informações sobre factos e elementos cobertos pelo dever de segredo - art. 79º-2-a) cit..

Ciente das dificuldades que os credores exequentes sentem na identificação das contas dado o elevado número de instituições e agências e da falta de meios dos tribunais para colmatar essas deficiências, o legislador, certamente por razões de maior celeridade, aptidão funcional e economia de

meios optou por «centralizar» essa actividade informativa no Banco de Portugal, cometendo-lhe as inerentes funções.

Assim, o Banco de Portugal exerce uma função que lhe é atribuída por lei, mediante solicitação de um tribunal, função devidamente especificada e concretizada na lei que a prevê e que consiste em, cumprindo uma exigência legal, materializada em decisão judicial, obter das instituições sob a sua supervisão as informações pertinentes, coligi-las e transmiti-las ao tribunal.

Daí que, não invocando falta de meios, como não invoca, ou recusa de colaboração das instituições sujeitas à obrigação de informar, não seja lícita a recusa de prestação das informações ao tribunal, no prazo de 15 dias que a lei estipula.

A alegada falta de poderes para exigir informações do Agravante carece de fundamento pela óbvia razão de que esses poderes lhe advêm da solicitação judicial, a coberto de norma que expressamente lhe atribui essa função, que consiste, do mesmo passo, no poder de exigir a informação para que a lei e a decisão o legitimam e no dever de a prestar .

Do mesmo modo lhe não é lícito esgrimir com a falta de poderes para sancionar as instituições eventualmente desobedientes ou para fiscalizar e avaliar as informações prestadas.

É que, como resulta do referido, a sua posição esgota-se na prestação de uma colaboração processual de intermediação entre o tribunal e as instituições que supervisiona, mas não no exercício das funções de supervisão. Poderá dizer-se que o Banco de Portugal exerce aqui, tão só, as funções de nuncio (por confronto com o mandato e a representação).

3. 4. - Resta a questão da arguida violação do princípio da legalidade (tipicidade) dos poderes públicos administrativos, a pretexto da atribuição de prerrogativas de autoridade sem a necessária especificação do seu conteúdo e limites.

A Constituição da República estabelece no seu art. 266º-2, invocado pelo Recorrente, que «os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

Do que ficou dito se pode concluir já que a solução do n.6º do art. 861º-A na interpretação proposta - na medida em que não pressupõe a atribuição de responsabilidades próprias ou de poderes de fiscalização ou sancionatórios ao Banco de Portugal e, conseqüentemente, lhe **não atribui novos poderes** - não resulta qualquer violação do referido princípio constitucional, pois que é a própria lei que estabelecendo limitações ao dever de sigilo bancário, regulamenta a forma de transmitir ao processo os correspondentes elementos de facto e indica as entidades sobre quem recai o dever de informar e de os fazer chegar ao tribunal.

Deste modo, a lei define, o interesse público a cargo dos órgãos da administração, concretizando ou especificando, nos termos sobreditos, o conteúdo e limites da sua actuação, designadamente, deixando devidamente legitimada e fundamentada a actividade do Banco de Portugal em ordem à satisfação da prossecução dos interesses subjacentes à administração da justiça, interesses que a mesma a lei teve por determinantes das limitações à extensão do sigilo (cfr. FREITAS DO AMARAL, “*Direito Administrativo*”, II, 42 e ss.).

Não ocorre também, conseqüentemente, a violação de qualquer princípio com assento constitucional, designadamente do da legalidade.

3. 5. - Improcedem, pelo que exposto fica, as duntas conclusões do Recorrente, donde que se deixe intocado, embora por razões não integralmente coincidentes, o douto despacho agravado.

4. - Termos em que se decide:

Negar provimento ao agravo;  
Manter o despacho impugnado; e,  
Condenar o Recorrente nas custas.

Porto, 25 de Janeiro de 2001.  
Alves Velho  
Camilo Camilo  
Coelho da Rocha



## Tribunal da Relação do Porto

(Corresponde ao sumário nº 2081)

### Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto:

No 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, corre termos uns autos de execução de sentença, proposta por “**Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Verde e Terras de Bouro**” contra **Luís .....**, para pagamento de quantia certa no montante de 12.637.167\$00.

A exequente, com o requerimento inicial, nomeou à penhora, para além de móveis e um imóvel, “*o direito e acção que o executado tem em relação à herança ilíquida e indivisa aberta por morte de sua mãe, Margarida ....., falecida em 21-1-84*”.

Por despacho de 3-12-96, ordenou-se a penhora nos indicados bens e determinou-se a citação do cônjuge do executado, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 825º nº 2 e 3 do C. P. Civil, conforme pedido no mencionado requerimento pelo qual se indicaram os bens a penhorar.

Por despacho posterior (cuja data se desconhece, mas que se sabe ser posterior a 27 de Fevereiro de 1997 - v. fls. 37 deste recurso) foi proferida decisão de que no essencial se transcreve: “**no que diz respeito à penhora do direito à herança da falecida Margarida ..., transmitido a terceiro, por escritura cuja autenticidade não foi impugnada, uma vez que esta ainda não foi concluída por falta de notificação de todos os co-titulares do direito indiviso em causa, julga-se existir impenhorabilidade subjectiva do mesmo, motivo pelo qual, ao abrigo dos dispositivos conjugados dos arts. 601º do C.C., 821º e 832º do C.P.C., não prossiga a sua apreensão judicial**”.

Entretanto, como consta de fls. 24 deste recurso, por certidão cuja cópia se juntou a estes autos, Luísa ..... , cônjuge do executado, foi citada, em 18 de Abril de 1997, para efeito do disposto no art. 815º nº 2 do C. P. Civil (para no prazo de 15 dias, requerer a separação de bens, ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados).

Por despacho de 7-10-97, foram remetidos os interessados para os meios comuns, quanto à titularidade do imóvel nomeado à penhora, com fundamento em registo do mesmo, na C.R. Predial, a favor de terceiro, e nos termos do art. 119º nº 4 do C. P. R.

Por requerimento de 13-7-98, o exequente veio nomear à penhora o direito e acção que o executado tem à herança ilíquida e indivisa aberta por morte de seu pai, Alfredo Martins Vitorino, entretanto falecido em 22-6-98.

Cumulativamente, formulou o seguinte pedido: “Mantém-se o pedido de citação da mulher do executado já formulado nos autos”.

Na sequência de anúncios para tanto publicados, quer para notificação do executado, quer para citação de credores desconhecidos, nos termos do art. 864º do C. P. Civil, foi, por despacho de 2-5-2000, indicada data da 1ª praça para venda do aludido direito e acção à herança ilíquida e indivisa por óbito do pai do executado.

Por requerimento de 12-6-2000, Luísa ....., cônjuge do executado, veio dizer que tinha tido conhecimento, há cerca de 8 dias, que o direito e acção à herança por falecimento do pai do seu marido tinha sido penhorado.

E, porque estando ambos casados em regime de comunhão geral de bens, e sendo o bem penhorado bem comum do casal, pediu que a execução fosse suspensa, por não ter sido pedida a sua citação para requerer a separação de bens.

Por despacho de 14-6-2000, **indeferiu-se o requerido, com fundamento em a mulher do executado já ter sido citada (referida citação de 18-4-97).**

A requerente Luísa ... veio interpor recurso deste despacho que foi admitido como agravo, e em cujas alegações conclui pela forma seguinte:

- 1- A agravante está casada com o executado sob o regime de comunhão geral de bens conforme certidão de casamento de fls. 174 dos autos.
- 2- Ora, o bem penhorado e adjudicado à embargada é um bem comum do casal cfr. art. 1732º do C. Civil.
- 3- Sendo a dívida exequenda resultante de um crime praticado pelo marido da agravante, tal dívida é uma dívida própria deste, tanto mais que é este que figura como executado – cfr. art. 1692º b) do C. Civil.
- 4- Apesar disso, a embargante não foi citada para requerer a separação do referido bem.
- 5- Sendo certo que foi, efectivamente citada, em 18 de Abril de 1997, para requerer a separação relativamente ao direito e acção à herança ilíquida e indivisa aberta por óbito da sua sogra Margarida ..... e do imóvel identificado a fls. 9 v, dentro do prazo de 15 dias.

- 6- Acontece que, por douto despacho de fls. 39 dos autos supra-referenciados, foi declarada a impenhorabilidade subjectiva dos mesmos bens.
  - 7- Por sua vez, a agravante não requereu tal divisão, uma vez que, na data, não havia bens comuns, penhorados ou não penhorados.
  - 8- Posteriormente, no dia 13 de Julho de 1998, a agravada nomeou à penhora o direito e acção que o executado tinha à herança ilíquida e indivisa aberta por óbito do seu pai, Alfredo ....., sogro da agravante.
  - 9- Ora, esta última herança foi aberta, apenas, no dia 22 de Junho de 1998, cerca de um ano após a dita citação, por morte do sogro da agravante - vide certidão de óbito de fls. 88.
  - 10- Efectivamente, a agravante foi citada para requerer a divisão de bens em relação à herança ilíquida e indivisa aberta por óbito da sua sogra e não do seu sogro.
  - 11- Sendo o direito e acção à herança aberta por óbito deste, na data, um bem futuro.
  - 12- Posteriormente, após o óbito do seu autor, foi penhorado o direito e acção à herança referida.
  - 13- Acresce que, a ora agravante também não foi citada para quaisquer outros termos da execução, tendo deles conhecimento, apenas, há cerca de 20 dias.
  - 14- Efectivamente, o acto de penhora ofende a sua meação no direito e acção à referida herança.
  - 15- Sendo certo que, no dia 14 de Junho de 2000 o dito direito foi adjudicado à agravada.
  - 16- O douto despacho ora em crise violou, além do mais, o disposto no art. 825º do C. P. Civil.
- Termina por pretender que se anule todo o processado, após o acto da penhora.

Em contra-alegações, a recorrida apresentou as seguintes conclusões.

- 1- É falso ou infundado o que a recorrente afirma nas conclusões indicadas em 4º, 5º, 6º, 7º, 10º, 13º, 14º e 16º.
- 2- A recorrente, citada para requerer a separação de bens, em 18-4-97, não o fez, e devia tê-lo feito, se quisesse beneficiar dessa separação no Processo Executivo em causa, não podendo mais tarde vir a aproveitar-se de uma falta só por ela cometida.
- 3- A recorrente conhecia todo o processado, incluindo o requerimento de fls. 87 e 87 v., desde data muito anterior a 4-6-2000.
- 4- Mesmo que houvesse falta de repetição de citação, invocada pela recorrente, competia a esta arguir a respectiva nulidade.
- 5- Não tendo a recorrida procedido desse modo, essa nulidade, a existir, considera-se sanada, nos termos do art. 196º do C. P. Civil, não podendo a recorrente prevalecer-se dela nem invocar a violação do art. 825º do C. P. Civil.
- 6- Pelo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se tudo quanto até aqui foi processado na execução.

Por despacho de 10-10-2000, que se seguiu à junção das alegações deste recurso, o Sr. Juiz “a quo” decidiu **reparar o agravo e, em conformidade, no entendimento de que a recorrente deveria ter sido citada, na sequência da penhora do direito e acção à herança por óbito do pai do executado, considerou ter ocorrido uma nulidade formal, consistente na falta dessa citação, acarretando .a anulação de todos os actos processuais subsequentes – cfr. arts. 195º e 201º n.2 do C. P. Civil.**

Assim, decidiu-se reparar o agravo e ordenar a citação da mulher do executado para requerer a separação de bens, e anular todos os actos processuais, subsequentes, incluindo a venda judicial já efectuada.

A agravada veio requerer, de seguida, que, de acordo com o disposto no art. 744º n.3 do C. P. Civil, este recurso subisse, tal como está, para se decidir a questão suscitada.

## II- Fundamentos:

**A) Os factos que interessam para a decisão deste recurso são os atrás aludidos.**

**B) Apreciação dos factos e sua qualificação:**

É pelas conclusões que se delimita o objecto do recurso, nos termos dos arts. 684º e 690º do C. P. Civil, tendo-se em atenção, neste caso, que, em primeira linha, relevam as apresentadas pela agravada (parte vencida por força do despacho de reparação do agravo).

A agravante Luísa foi citada, como cônjuge do executado, para requerer a separação de bens, na sequência de ter sido requerida a penhora em bens comuns do casal constituído por si e pelo executado ou seja, “do direito e acção à herança ilíquida e indivisa por óbito da mãe do executado” - e trata-se de direito a bens indivisos sobre que poderia incidir a penhora, nos termos do art. 862º do C. P. Civil, apesar de se tratar de bem comum do casal, atenta o regime de comunhão geral de bens, como nos autos pacificamente se reconhece, e em atenção ao disposto nos arts. 1732º e segs. do C. Civil.



## Tribunal da Relação do Porto

E a penhora deste direito, como bem comum, é legalmente admissível, por força do disposto no art. 1696º do C. Civil, sendo certo que, independentemente de a dívida ser ou não comum, releva, no caso presente, o facto de a execução apenas ter sido movida contra o cônjuge marido (v. L. de Freitas, in “A acção executiva, à luz do Código Revisto, 2ª ed. pág. 174).

Mas o cônjuge do executado pode requerer a partilha dos bens comuns do casal, com a concomitante separação de bens na vigência da sociedade conjugal que, para efeitos especificadamente determinados na lei, a própria lei lhe consente (art. 1715º d) do C. Civil).

Ao requerer essa partilha, passa o cônjuge do executado a dispor de um meio legal de reacção contra a execução desse bem, quanto ao que lhe venha a caber como bem próprio, permitindo, então, a norma contida no art. 825º n.3 do C. P. Civil, que, sendo caso disso, ao exequente seja facultado o direito de nomear outros bens que não lhe tenham cabido na partilha.

Por isso, é que a lei impõe que, em tal caso de nomeação à penhora de um bem comum do casal, se alerte o cônjuge não executado para requerer a separação de bens (se o quiser, claro está), determinando que este seja citado para o efeito, nos termos do art. 825º nº1 do C. P. Civil - e, se este, então, não vier a requerer a partilha dos bens do casal, no prazo legal de 15 dias (nº2 do referido art. 825º), então a penhora seguirá contra aquele bem, sem haver lugar à suspensão da execução - v. Teixeira de Sousa, in “A acção Executiva Singular”. Pág. 215.

O pedido de citação do cônjuge do executado, simultâneo com o requerimento, configura-se como simples ónus, requisito ou condição para o mesmo poder ser atendido. Mas, se a penhora for ordenada e efectuada, apesar de não ter sido requerida a citação do cônjuge do executado (ou aquele não tiver sido citado), esse acto é nulo, por omissão dessa formalidade, o que tem como consequência o levantamento da penhora - pode ler-se no Ac. STJ, de 18-1-94, in BMJ 433, pág. 490.

Afigura-se-nos que o regime imposto por aquele art. 825º do C.P.C. visa a protecção do cônjuge do executado contra o decurso do prazo para deduzir embargos de terceiro, nos termos do art. 352º e 353º do C. P. Civil (a que, no essencial, corresponde o revogado art. 1039º do C. P. Civil, na redacção anterior ao Dec. Lei nº 329-A/95, de 12-12) v. p. e. Ac. desta Rel. do Porto, de 9-4-96, in CJ, Tomo 2, pág. 218 e Ac. Rel. Coimbra, de 9-10-90, in CJ, Tomo IV, pág. 68.

Não pode, pois, ser coarctada, ao cônjuge meeiro não executado, a possibilidade de defender a sua meação, o que só lhe é permitido, desde que o faça no prazo de 15 dias a contar da sua citação para tal fim.

Daí que estejamos, agora, prontos para responder à questão suscitada:

Terá, a requerente cônjuge do executado de ser, de novo, citada para efeito do disposto no art. 825º do C. P. Civil, na sequência do requerimento de nova nomeação à penhora de um bem comum?

Apenas a resposta afirmativa permite satisfazer os interesses jurídicos em jogo.

Tal entendimento tem na letra da lei correspondência, pois que a citação impõe-se por efeito da simples nomeação de bens comuns do casal.

Por outro lado, a não ser assim, ficaria frustrada a possibilidade de ser respeitado o comando a que alude o nº 2 daquele normativo, pelo qual a separação de bens terá de ser requerida no prazo de 15 dias a partir dessa citação (sob pena de a execução prosseguir no bem penhorado).

E não se diga que a citação já anteriormente determinada e efectuada para fim idêntico, mas relativa à nomeação à penhora de outro bem comum, vale para todos os efeitos enquanto durar a execução, a pretexto de que esteve na disponibilidade do cônjuge citado requerer ou não a separação de bens! E assim não é pela simples razão de que a conveniência ou não de requerer a separação de bens haverá de ser medida em função de interesses atinentes ao bem a penhorar, nomeadamente de carácter económico/financeiro ou mesmo (tal terá sido o caso determinativo do aludido despacho pelo qual se decidiu existir impenhorabilidade subjectiva) relativos à titularidade do direito do bem que se pretende penhorar - e se o bem não pertence, de facto, ao casal, não se vislumbra por que razão válida há-de ser requerida a separação de bens, cuja única vantagem (pelo menos aparente) consiste na salvaguarda da meação.

Obviamente que, se tal separação de bens tivesse sido requerida, valeria para o futuro, quer para efeito do próprio processo executivo (v. nº 2 do indicado art. 825º do C.P.C.) quer por efeito do disposto no art. 1715º nº1 d) do C. Civil - v. A. Varela, in “Direito da Família”, 4ª ed., 1º vol., pág. 441; P. Lima e A. Varela, in C.C. anotado, 2ª ed., IV vol., 404.; v. ainda, Ac. desta Rel. Porto, de 18-4-95, in CJ., Tomo II, pág. 208.

Não tendo sido requerida a separação de bens, na sequência de primeira nomeação à penhora de bens comuns do casal, nada pode obstar a que a mesma seja, ainda, requerida, agora na dependência de citação requerida em simultâneo com a nomeação, pelo exequente, de outro bem comum do casal, susceptível de penhora.

E, faltando a requerida citação, decorre nulidade de todo o processado subsequente, nos termos dos arts. 194º a), 195º a) e 201º nº 2 do C. P. Civil, sendo ainda certo que, posteriormente ao momento



em que aquela deveria ter sido ordenada e cumprida, não se mostra que o cônjuge do executado tenha intervindo no processo (v. arts. 196º do mesmo C.P.C.).

Assim sendo, improcedem as conclusões do recurso (apresentadas pela exequente).

**III - Decisão:**

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo, confirmando-se a decisão recorrida.  
Custas do recurso pela exequente.

Porto, 25 de Janeiro de 2001

João Vaz

Teles de Menezes

Mário Fernandes



(Corresponde ao sumário nº 2088)

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto:**

António G. e Joaquim B. intentaram a presente acção ordinária contra Vítor m e Ana L., pedindo:

A:

I - Face ao convencionadamente prometido e tendo em conta a recusa dos RR. em outorgar o contrato definitivo, seja proferida sentença que declare os efeitos da declaração negocial dos RR. faltosos, transferindo para a esfera jurídica dos AA. as quotas sociais da firma “Confeitaria .....Lda”, conforme contratado;

II - Tendo em conta que o restante do preço contratual é de 13 000 000\$00 mas persistem responsabilidades emergentes do crédito hipotecário da fracção, bem assim de dívidas da sociedade que os RR. se obrigaram pessoalmente a liberar, por emergentes da respectiva gerência, deverá ser declarada judicialmente a responsabilidade dos RR. para com os AA. e, em consequência, deverá ser feita a compensação naquele valor do preço final ou, caso ainda não seja susceptível de integral cômputo, deverá ser relegada essa liquidação e compensação para execução de sentença;

III - Sempre deverá ser ordenado o depósito do preço depois do apuramento e, para eventualidade do crédito final ser favorável aos RR., deverá fixar-se o pagamento, conforme convencionado a cláusula 4ª do contrato promessa;

B - subsidiariamente:

IV - A assim não se entender, deverá declarar-se resolvido o contrato promessa por culpa dos RR. e, por via disso, condená-los a, solidariamente, retribuir aos AA. o valor do sinal em dobro, na importância de 44 000 000\$00, com juros à taxa legal desde a citação até integral pagamento;

V - E, ainda, a pagarem aos AA. a quantia de 114 297\$00 por estes paga e da responsabilidade dos RR., visto que foi paga em proveito da sociedade;

VI - Reconhecerem aos AA. o direito de retenção sobre o património da sociedade de que estão na posse efectiva, emergente do contrato promessa, até ao recebimento da quantia correspondente ao dobro do sinal.

Alegaram, resumidamente, que celebraram com os RR., enquanto únicos sócios da sociedade comercial por quotas “Confeitaria , Lda”, um contrato promessa de cessão das respectivas quotas, pelo preço de 35 000 000\$00, tendo os AA. entregue, como sinal e princípio de pagamento, a quantia de 22 000 000\$00 e devendo a restante parte do preço ser paga conforme calendário acordado, depois da celebração da escritura, que devia ter lugar 30 dias após o contrato promessa, que foi outorgado em 3 de Abril de 1996. Ficou a marcação da escritura a cargo dos RR., que deveriam avisar os AA. da data designada para o efeito, com oito dias de antecedência. No seguimento da cláusula 8.ª os AA. entraram na posse do estabelecimento comercial pertença da sociedade, passando a explorá-lo em proveito próprio. Ficou acordado que a cessão seria efectuada livre de quaisquer ónus, hipotecas e passivos, quer das quotas, quer do immobilizado corpóreo da sociedade. Sucede que os RR. ainda não marcaram a escritura, apesar dos insistentes pedidos dos AA., estando em mora desde 3.5.96. Os AA. tiveram conhecimento de que a fracção onde se encontra instalada a sociedade está onerada com uma hipoteca a favor do Banco Comercial de Macau. Devem, pois, os RR. ser condenados a entregar-lhes o montante do débito garantido ou o valor nele correspondente à fracção do edifício ou do direito objecto do contrato e respectivos juros. Acresce que a sociedade não se encontra livre de passivo, tendo-se os RR. comprometido a transferi-la para os AA. nessas condições, pelo que devem estes ser compensados no valor do preço que lhes falta pagar pelo montante das dívidas. Como a restante parte do preço da cessão só é exigível trinta dias após a celebração da escritura e em prestações, não são os AA. obrigados a depositá-la.

Subsidiariamente, pedem que se decrete a resolução do contrato, por terem perdido o interesse na respectiva celebração, face aos ónus e encargos que afectam o imóvel património da sociedade, bem como às dívidas que o património social terá de satisfazer. Como consequência dessa resolução devem os RR. devolver aos AA. o sinal em dobro - 44 000 000\$00.

Devem ainda os RR. pagar aos AA. a quantia de 114 297\$00 decorrente de energia eléctrica da responsabilidade da sociedade que os mesmos não pagaram enquanto estavam na exploração do estabelecimento.

Os RR., regularmente citados, não contestaram.

Foram julgados confessados os factos alegados pelos AA.

Estes ofereceram alegações.

Os RR. foram absolvidos da instância quanto aos pedidos de condenação no pagamento da quantia de 114 297\$00 e no de reconhecimento de que, por força de terem pago essa importância, os AA.

gozam de direito de retenção sobre o património da sociedade de que estão na posse efectiva, por se considerar que careciam de legitimidade passiva.

Finalmente, foram julgados improcedentes os demais pedidos e os RR. deles absolvidos.

Os AA. recorreram da sentença, concluindo desta forma a sua alegação apelatória:

1.º É de facto e de direito a questão suscitada.

2.º Além da factualidade dada como provada há a seguinte com interesse para a decisão da causa:

- "...cuja marcação ficou a cargo dos RR.", face ao alegado em 8 da p.i.;

- "Por efeito e condição do contrato promessa os AA. entraram na posse do referido estabelecimento, em proveito próprio, mercê daquele título", conforme 9 da p.i.;

- desde 3 de Maio de 1996 (limite do prazo para cumprimento), os RR. não marcaram a escritura referida em 3 "apesar dos insistentes pedidos dos AA. para o efeito", de acordo com 12 da p. i.;

- "Foi clausulado que a cessão seria efectuada livre de quaisquer ónus, hipotecas e passivos, quer das quotas, quer do imobilizado corpóreo, pendendo diversos processos judiciais contra a sociedade, cuja factualidade típica subjacente é da responsabilidade dos RR."

3.º Esta factualidade deverá ser considerada e ponderada na prolação da decisão da questão de facto por interessar à boa decisão da causa;

4.º Ao invés do considerado em sede de sentença, os autos evidenciam que foi condição do contrato promessa a transmissão para os cessionários da posse e domínio efectivo e real sobre os bens objecto do contrato;

5.º A "traditio rei" revela e faz prevalecer que os contraentes não quiseram afastar a execução específica para efeitos de cumprimento do contrato, pois tendo havido posse dos bens objecto do contrato, o direito à execução específica decorre da lei, como solução sistemática e legalmente automática;

6.º A existência de tradição da coisa objecto do contrato faz ilidir, de forma indelével, aquela presunção que o sinal envolve, entendimento que os sobreditos preceitos e instituto encerram;

7.º Não tendo os promitentes cedentes respeitado e cumprido o prazo da prestação que sobre eles impendia, não o tendo feito na ano seguinte, apesar dos insistentes pedidos para o efeito dos AA., mantendo responsabilidades cuja satisfação assumiram pessoalmente e não liberaram e tendo transmitido a posse aos AA., constituíram-se em situação de inadimplência e incumprimento;

8.º Esse declarando incumprimento devolve aos AA. o direito à execução específica;

9.º A não se entender assim, deve proceder o pedido subsidiário, declarando-se resolvido o contrato, com restituição aos AA. do valor do sinal em dobro - 44 000 000\$00 - com juros à taxa legal desde a citação até efectivo pagamento, reconhecendo-se o direito de retenção sobre o património da sociedade de que estão na posse efectiva;

10.º A quantia de 114 297\$00 emerge do contrato, nessa relação contratual com os AA., tendo-se subrogado à sociedade para com os AA., o que não cumpriram, pelo que são os responsáveis, sob pena de enriquecimento sem causa;

11.º Tendo em conta que assumiram esse pagamento para com os AA., decorrente do negócio cujo preço convencionado o faz supor, são partes legítimas, ao invés do decidido;

12.º Tratando-se de dívida originária da sociedade, mas assumida por força do contrato na relação cedentes/cessionários, são os RR. também partes legítimas e estão na obrigação de a pagar aos AA., pois o preço do negócio supôs essa liberação pessoal pelos cedentes;

Pedem a revogação da sentença e a procedência da acção.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Factos considerados provados na sentença:

\1. Com data de 3.4.96, AA. e RR. outorgaram o contrato que se mostra junto de fls 14 a 18 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, denominado contrato promessa de cessão de quotas, no âmbito do qual estes declararam ser os únicos sócios da sociedade comercial por quotas "Confeitaria , Lda", que é proprietária da fracção autónoma designada pela letra "C", correspondente a uma loja comercial no rés-do-chão, com entrada pelo n.º 13, com tudo o que a compõe, incluindo todo o material para o exercício de fabrico de pão quente, pastelaria, confeitaria e snack-bar, do prédio urbano sito na Rua Almeida Garrett, n.º ....., freguesia de Oliveira do Douro, concelho de Vila Nova de Gaia, e que prometem ceder as suas quotas em tal sociedade, pelo preço global de 35 000 000\$00 àqueles, que as prometem comprar.

\2. Mais ficou clausulado que a título de sinal e princípio de pagamento os AA. pagariam aos RR. a quantia de 22 000 000\$00.

\3. Ficou ainda clausulado que a escritura definitiva de cessão de quotas será celebrada no prazo de 30 dias após outorga do contrato promessa, em dia, hora, cartório a indicar pelos RR. aos AA., mediante carta registada com aviso de recepção, a enviar com a antecedência mínima de 8 dias.

\4. A propriedade da fracção descrita no ponto 1 da matéria de facto está registada em nome da “Confeitaria, Lda”, e sobre a mesma foi constituída hipoteca a favor do Banco Comercial de Macau - doc. fls 23 a 26 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Está, ainda, provada a seguinte matéria - art. 484º n.º 1 do Cód. Proc. Civil:

\5. Os AA. entregaram na data da celebração do contrato promessa aos RR. a quantia referida em \2, do que estes deram quitação.

\6. Por efeito da cláusula 8.ª do contrato promessa, os AA. entraram na posse do estabelecimento comercial referido em \1, passando a explorá-lo em proveito próprio.

\7. De acordo com a cláusula 7.ª do contrato, a firma prometida ceder seria transmitida livre de quaisquer ónus, hipotecas e passivo.

\8. Os RR. ainda não marcaram a celebração do contrato definitivo, apesar dos insistentes pedidos dos AA. para o efeito.

\9. A fracção “C”, onde se encontra instalada a sociedade e pertença da “Confeitaria, Lda”, encontra-se onerada com uma hipoteca voluntária para garantia do capital de 10 000 000\$00, ao juro anual de 14,5%, acrescido de 4% em caso de mora a título de cláusula penal, despesas de 400 000\$00, até ao montante de 15 950 000\$00 - doc. fls 26.

A primeira e mais importante questão a resolver neste recurso prende-se com a viabilidade da execução específica do contrato promessa de cessão de quotas, face à existência de sinal.

Foi precisamente a sua existência que gizou o raciocínio plasmado na sentença e levou ao afastamento da possibilidade de se decretar a dita execução específica.

E, efectivamente, assim é em princípio.

Importa analisar os textos legais a fim de chegar a uma conclusão.

Na redacção originária do art. 830.º n.º 2 presumia-se que havia convenção contrária à execução específica do contrato promessa quando existisse sinal ou houvesse sido fixada uma pena para o caso de não cumprimento da promessa.

Com a redacção do artigo introduzida pelo DL 236/80, de 18.7, a execução específica do contrato promessa não era afastada pela existência de sinal, mas apenas se a isso se opusesse a natureza da obrigação assumida (n.º1).

Finalmente, com o DL 379/86, de 11.11, ripristinou-se a doutrina da primitiva versão do Código Civil, passando de novo a presumir-se que a existência de sinal constitui presunção *juris tantum* de que as partes firmaram convenção oposta à execução específica do contrato promessa.

Assim, tendo-se eliminado no n.º 3 do art. 442.º do Cód. Civil a referência à tradição da coisa objecto do contrato prometido, ficou consagrada a tese de que a execução específica do contrato promessa sinalizado não depende necessariamente da tradição da coisa a que o contrato prometido respeita, apenas ficando o direito ao aumento intercalar do valor da coisa subordinado à verificação desse requisito<sup>13</sup>.

A redacção desta norma, susceptível de gerar confusão e controvérsia, mais não quis dizer do que remeter as possibilidades de execução específica para os limites fixados e para os casos previstos no art. 830.º<sup>14</sup>

Daí que, em termos de aplicação prática, a execução específica do contrato promessa reforçado com a prestação de sinal, fique circunscrita às promessas compreendidas no n.º 3 do art. 410.º (por força do disposto no art. 830.º n.º 3) e àquelas em que, não obstante a existência de sinal, as partes convencionem a possibilidade de recurso à execução específica.<sup>15</sup>

Na generalidade dos contratos promessa, excepção feita para a previsão do n.º 3 do art. 410.º, a execução específica pode ser afastada por convenção das partes, constituindo presunção ilidível dessa mesma convenção a existência de sinal.<sup>16</sup>

Da cláusula 3ª do contrato promessa de cessão resulta que as partes estabeleceram um sinal, que foi pago pelos promitentes cessionários aos promitentes cedentes, no valor de 22 000 000\$00. Isto é, os AA. pagaram grande parte do preço da cessão, que foi fixado em 35 000 000\$00, ficando de pagar a restante parte em prestações e após a celebração da escritura de cessão – cfr. cláusula 4.ª.

<sup>13</sup> Varela, RLJ, 121.º 6

<sup>14</sup> Ibidem, 8

<sup>15</sup> Ibidem

<sup>16</sup> Calvão da Silva, Sinal e Contrato Promessa, 73 e ss.



## Tribunal da Relação do Porto

Impedirá isto, como se entendeu na d. sentença, que os AA. lancem mão do pedido de execução específica, porque não afastaram a presunção decorrente da existência do sinal, como lhes impunha o n.º 2 do art. 830.º?

Na verdade, os RR. têm a seu favor a presunção legal, pelo que sobre os AA. impende o ónus de a ilidir, isto é, de contrariamente ao que dela resulta, fazerem a prova de que as partes não quiseram afastar a execução específica - art. 350.º n.º 2 do Cód. Civil.

Creemos que essa prova foi conseguida.

Com efeito, os AA. entregaram como sinal e princípio de pagamento a quantia de 22 000 000\$00, correspondente a mais de 3/5 do valor integral do preço, do mesmo modo que, por via da cláusula 8.ª, adquiriram a posse do estabelecimento comercial da sociedade, que passaram a explorar e que continuam.

Ora, vem sendo entendimento dos doutrinadores que a entrega da coisa e o pagamento da totalidade ou de parte substancial do preço fixado para o contrato definitivo são indícios sintomáticos de afastamento da presunção decorrente da existência de sinal e determinada pelo n.º 2 do art. 830.º.<sup>17</sup>

Não teria, na verdade sentido que, passando os promitentes cedentes, únicos sócios da sociedade cujo património é o estabelecimento e o local onde o mesmo se encontra instalado, a exploração do mesmo e, logo, da posse do local para os promitentes cessionários das quotas, se admitisse que a existência do sinal impedia estes de lançarem mão da execução específica do contrato promessa, tanto mais que pagaram uma parte considerável do preço do negócio. Isso equivaleria à frustração das expectativas negociais de quem, com base num contrato do qual decorre a intenção de fortíssima vinculação obrigacional, passou já a agir como se estivesse assegurada a realização do contrato definitivo. O que se prende com a boa fé na celebração dos contratos, a impor-se aos RR. na qualidade de promitentes cedentes, recebedores da quantia mencionada e de transmitentes de facto do estabelecimento com as suas pertenças.

Temos, assim, como possível a execução específica deste contrato promessa.

A mora dos RR. na celebração da escritura de cessão de quotas é manifesta, pois, de acordo com a última parte da cláusula 4.ª do contrato promessa a celebração da escritura teria lugar 30 dias após a assinatura do mesmo, cabendo aos RR. o ónus de fixarem o dia, a hora e o cartório notarial em que teria lugar - cláusula 6.ª.

Aliás, os AA. fizeram-lhes insistentes pedidos nesse sentido, como decorre dos factos provados.

Põe-se o problema do pagamento da restante parte do preço, o qual, em condições normais, devia ter lugar antes da prolação da decisão que decretasse a execução específica, de acordo com o n.º 5 do art. 830.º, sob pena de improcedência da acção.

No entanto, no caso em análise, não é lícito ao obrigado invocar a excepção de não cumprimento, uma vez que se estabeleceu entre as partes um calendário de pagamento da parte restante do preço e a primeira das prestações só se vence após a celebração da escritura - cfr. cláusula 4.ª - art. 428.º n.º 1 do Cód. Civil.

Com este acórdão, que produzirá os efeitos da declaração negocial dos faltosos, a dita primeira prestação será devida 30 dias após o seu trânsito em julgado.

O bem imóvel que integra o património da sociedade encontra-se hipotecado, alegando os AA. que têm direito a exigir, caso a hipoteca persista, que os RR. lhes entreguem o montante do débito garantido e dos juros respectivos para expurgação da hipoteca.

Mas o que o n.º 4 do art. 830.º permite é que “tratando-se de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, em que caiba ao adquirente, nos termos do art. 721º, a faculdade de expurgar a hipoteca...”.

Acontece que a hipoteca mencionada não onera o objecto do contrato prometido, visto que este é a cessão de quotas da sociedade “Confeitaria , Lda”, sendo aquela fracção apenas pertença da mesma sociedade.

Por isso, está fora do âmbito desta acção a possibilidade de os AA. requererem e obterem a condenação dos promitentes cedentes a entregarem-lhes os meios pecuniários necessários à expurgação da hipoteca.<sup>18</sup>

Finalmente, há que fazer referência ao invocado passivo da sociedade.

Os AA. mencionam diversos processos judiciais em que seria demandada a sociedade por dívidas por si contraídas.

Os quais o tribunal não pode ter em consideração.

<sup>17</sup> Brandão Proença, Do Incumprimento do Contrato Promessa Bilateral, 53; Ana Prata, Contrato Promessa, 948

<sup>18</sup> Varela, *ibidem*, 97 e ss.

**Tribunal da Relação do Porto**

Com efeito, os correspondentes factos só podem ser objecto de prova documental, através da exibição das certidões dos processos respectivos - art.s 485.º- d) do Cód. Proc. Civil, 362.º,363.º n.º2, 371.º e 383.º do Cód. Civil.

Neste caso, os AA. limitaram-se a fazer alusão aos processos, nem sequer indicando quais os montantes em dívida, pelo que a alegação é vazia de conteúdo. Acresce que, tanto quanto resulta da numeração indicada como sendo a dos processos em causa, trata-se de acções declarativas, sendo bem possível que os RR. as contestem e, até, que logrem provar que não devem. Mas tudo não passa de meras hipóteses.

Não lograram, por isso, fazer prova das dívidas da sociedade.

Pelo que improcederá o pedido formulado sob II.

Quanto ao pedido formulado sob III permanece a parte que interessa depois do que foi dito atrás, isto é, que os AA. ficam obrigados ao pagamento da restante parte do preço em conformidade com o clausulado a esse respeito, vencendo-se a primeira prestação 30 dias após o trânsito deste acórdão e as demais mensal e subsequentemente.

Não há que tomar em consideração o pedido subsidiário, porque procede parcialmente o principal - art. 469.º n.º 1 do Cód. Proc. Civil.

Face ao exposto e decidindo, na procedência parcial da apelação, revoga-se a sentença recorrida e decreta-se a execução específica do contrato promessa constante de fls 14 a 18 dos autos, declarando transferidas para os AA. as quotas que os RR. detêm na sociedade comercial por quotas “Confeitaria , Lda”, pelo preço de 35 000 000\$00, dos quais os AA. já pagaram 22 000 000\$00, devendo a restante parte do preço ser paga em 23 prestações mensais, no valor de 540 000\$00 e mais uma de 580 000\$00, devendo a primeira ser liquidada 30 dias após o trânsito em julgado deste acórdão, tudo nos termos e condições fixados no aludido contrato.

Custas nesta e na 1.ª instância por AA. e RR., na proporção de 1/4 por aqueles e 3/4 por estes.

Porto, 25 de Janeiro de 2001

Teles de Menezes e Melo

Mário Fernandes

Leonel Serôdio



(Corresponde ao sumário n.º 2101)

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto:**

O Ex.mo Procurador-Geral Distrital pediu a resolução do conflito negativo de competência suscitado entre os Juizes da 2.ª Vara Mista e do 5.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, pois que ambos os magistrados se atribuem reciprocamente competência, negando a própria, para cumprimento de uma carta precatória para inquirição de testemunhas, registada sob o n.º 217/00, extraída da acção ordinária n.º 407/98, a correr termos na 1ª Secção da 15.ª Vara Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa, em que é A. .... - Financiamento de Aquisições a Crédito, S. A. e RR. Emília ....., António .... e Amélia ....

Os despachos em que aqueles magistrados manifestaram a sua posição transitaram em julgado.

Notificados para se pronunciarem, os magistrados em causa nada disseram.

No seu parecer, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se no sentido de a competência para o cumprimento da carta precatória ser atribuída à 2ª Vara Mista de Guimarães.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Estamos perante uma carta precatória vinda da 15.ª Vara Cível de Lisboa, 1.ª Secção e proveniente da uma acção ordinária.

Vejamos o que dispõem os art.s com interesse do Cód. Proc. Civil.

Consta do art. 177º:

«1. As cartas precatórias são dirigidas ao tribunal da comarca em cuja área o acto deve ser praticado, sem prejuízo dos casos em que, nos termos das leis de organização judiciária, a carta deva ser enviada ao tribunal de círculo.

2. Quando a carta tiver por objecto a prática de acto respeitante a processo pendente em tribunal de competência especializada e o local onde deva realizar-se coincida com a área da comarca sede do tribunal de idêntica competência material, já instalado, será a carta a este dirigida.».

Os tribunais de círculo foram extintos pelo art. 60.º n.º 1 alínea c) do DL n.º 186-A/99, de 31-5, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 3/99, de 13-1 (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), que revogou a Lei n.º 38/87, de 23-12.

A LOFTJ, no seu art. 62.º, estipulou que, em regra, os tribunais de 1.ª instância são os de comarca e que, quando o volume ou a natureza do serviço o justifiquem, podem existir na mesma comarca vários tribunais.

Por seu turno, do art. 77º decorre que pode haver tribunais de competência genérica e do art. 64.º resulta que também os pode haver de competência especializada e específica, bem como de competência especializada mista.

Os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas em função da forma do processo aplicável (art. 64º).

É o que acontece com as varas cíveis e os juízos cíveis (arts. 96º, 97º e 99º).

Ainda se prevê o desdobramento dos tribunais judiciais em juízos com competência genérica, especializada ou específica e em varas com competência específica, quando o volume e a complexidade do serviço o justifiquem (art.65.º). Estas podem ainda revestir a natureza mista, isto é, competência a um tempo cível e criminal (art. 96,º n. 2).

Na comarca de Guimarães não existe, hoje, um tribunal de competência genérica, mas duas varas mistas, cinco juízos cíveis e três juízos criminais - mapa VI do DL n.º 186-A/99, de 31-5.

A deprecada para cujo cumprimento qualquer dos identificados magistrados denega a competência própria atribuindo-a ao outro, provém de uma vara cível.

A competência das varas cíveis, idêntica à das varas mistas em matéria cível, é definida pelo art. 97º, nos seguintes termos:

a) *Preparação e julgamento das acções declarativas cíveis de valor superior à alçada do Tribunal da Relação em que a lei preveja a intervenção do tribunal colectivo;*

b) *Preparação e julgamento das acções executivas fundadas em título que não seja decisão Judicial, de valor superior à alçada dos Tribunais da Relação.*

c) *Preparação e julgamento dos procedimentos cautelares a que correspondam as acções da sua competência;*

d) *Exercer as demais competências conferidas por lei.*

Aos juízos cíveis compete preparar e julgar os processos de natureza cível que não sejam da competência das varas cíveis e dos juízos de pequena instância cível (art. 99.º).

Contrariamente ao que sucedia com os tribunais de círculo, relativamente aos quais a Lei n.º 38/87, de 23-12, revogada pela LOFTJ, regulava o cumprimento das cartas precatórias a seu cargo (arts





## Tribunal da Relação do Porto

81.º dessa Lei e 15.º do DL 214/88, de 17-6, na redacção do DL n.º 312/93, de 15-9), tal não sucede agora quanto ao respectivo cumprimento pelas varas e juízos cíveis.

No entanto, dispõe o art. 103.º que «*Os tribunais de competência especializada e de competência específica são competentes para executar as respectivas decisões*».

E o art. 77º, sob a epígrafe *competência*, na secção respeitante aos tribunais de competência genérica, estabelece que compete a estes tribunais, além do mais, *cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais e autoridades competentes*.

No caso vertente, trata-se de cumprir uma carta precatória procedente de uma vara cível, pelo que essa diligência incumbe a tribunal de idêntica competência material, havendo-o, o que *in casu* sucede, uma vez que na Comarca de Guimarães existem varas mistas (art.º 48º alínea d) do DL n.º 186-A/99, de 31-5).

Ora, sendo as varas e juízos cíveis de competência específica, tribunais autónomos, competentes para executar as respectivas decisões, não se compreenderia que não devessem, como quaisquer outros tribunais, cumprir, nos termos gerais, os actos e diligências que lhes sejam requisitados no âmbito da sua competência (al. c) do n.º 1 do art. 77º da LOFTJ, quanto aos tribunais de competência genérica e o n.º 2 do art. 177º do Cód. Proc. Civil quanto aos tribunais de competência especializada) - cfr parecer do Ex.mo. Procurador-Geral Adjunto.

Face ao exposto e decidindo, resolve-se o presente conflito negativo de competência atribuindo à 2.ª Vara Mista de Guimarães a competência para cumprir a deprecada em causa.

Sem custas.

Porto, 8 de Fevereiro de 2001

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

*(Corresponde ao sumário nº 2105)*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

**Celina S. e marido Manuel S.** intentaram, no Tribunal Judicial da comarca de Ovar, acção declarativa de preferência, na forma ordinária, contra **Joaquim R.** e mulher **Maria Celeste R., António S.** e mulher **Maria Alice A.**

Alegam, em síntese, que por escritura outorgada em 28.9.95, os 2ºs RR. compraram aos 1ºs RR um prédio rústico de que os AA. são arrendatários e apenas tiveram conhecimento da venda em 16.11.95.

Pedem que os RR sejam condenados a reconhecerem aos AA. o direito de haverem para eles o prédio vendido, pelo preço pago.

Os RR. contestaram separadamente, com idêntica defesa, impugnando serem os AA. arrendatários do prédio em causa, sustentando ser nulo o contrato de arrendamento por eles apresentado e arguíram a excepção da caducidade do direito destes intentarem a acção de preferência.

Os AA. replicaram, refutando as excepções suscitadas pelos RR.

Findos os articulados, em 20.12.96, o mandatário dos 2ºs RR comunicou o falecimento do 2º R. marido, ocorrido em 03.08.96.

Por despacho de fls. 48, datado de 29.01.97, foi declarada suspensa a instância, devido ao falecimento do R. António da Silva.

As partes foram notificadas desse despacho, por carta registada, remetida em 30.01.97.

Por despacho de fls. 49, datado de 09.03.98, foi julgada interrompida a instância, ao abrigo do disposto no artigo 285º do C.P. C.

Os AA. foram notificados desse despacho, por carta registada, remetida em 11.03.98.

Em 02.04.98, os AA. requereram a notificação da R. Maria Alice S. para que esta indicasse a identidade dos herdeiros para poderem promover a habilitação.

O mandatário da R. Maria Alice respondeu através do requerimento de fls.53, em 30.04.98, informando que não tinha logrado contactar a sua cliente.

Os AA., notificados do requerimento do mandatário da R., por carta registada em 12.05.98, nada requereram.

Por despacho de fls. 54 v, datado de 29.06.98, foi mantida a interrupção da instância.

Este despacho foi notificado às partes em 30.06.98.

Em 20.10.98, os AA. apresentaram documento comprovativo do registo da acção e, na mesma data, deram entrada ao requerimento inicial do incidente de habilitação de herdeiros.

Em 17.06.99, os 1ºs RR vieram, no requerimento de fls. 61, arguir a caducidade do direito dos AA., atento o tempo decorrido deste a data de conhecimento da realização da escritura pública alegada na petição até à data da entrada em juízo, somado ao tempo decorrido a partir da declaração de interrupção da instância, invocando o artigo 332º nº 2 do Código Civil.

Os AA. responderam no requerimento de fls. 64 e 65, alegando que a interrupção se ficou a dever à necessidade de habilitar os herdeiros do co-réu António S. e de registar a acção, o que só foi possível em 19.10.98. Sustenta ainda que, por não ter havido absolvição da instância ou deserção, não se aplica o disposto no artigo 332º nº 2 do Código Civil.

De seguida, foi proferido despacho saneador que julgou procedente a arguida excepção peremptória da caducidade e absolveu os RR. do pedido.

Os AA. apelaram, terminando a sua alegação com as seguintes conclusões, que se transcrevem:

“1 - A douta sentença ao julgar procedente a caducidade, viola o disposto nos artigos 285º e 286º do C.P. C.

2 - Na verdade o requerimento dos AA. registado em 02.04.98, fez renovar a instância.

3 - Só o decurso de mais de um ano, sem qualquer actividade processual promovida pelos AA. poderia justificar a interrupção da instância.

4 - A instância interrompe-se por lei, e apenas por lei, e só com base na lei pode ser declarada.

5 - Os prazos de caducidade não podem ser somados.

6 - Sem conceder, nem mesmo somados, tais tempos de prazos, ocorreu o decurso de 6 meses de prazo, mas sim e apenas 5 meses e 3 dias”.

Os Apelados contra-alegaram pugnando pela confirmação do saneador/sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Factos dados como assentes, na decisão recorrida, que nessa parte não foi impugnada:

1- Os AA. intentaram a presente acção declarativa em 27.03.96.

2 - Com data de 20.12.96, foi dado conhecimento de que o 2º R. marido, António José da Silva, havia falecido em 03.08.96, tendo-se junto nesse momento a certidão de óbito.

3 - Por despacho datado de 29.01.97, foi declarada suspensa a instância, em virtude do falecimento do R. António da Silva, tendo as partes sido notificadas do mesmo por carta registada remetida em 30.01.97.

4 - Com data de 09.03.98 foi julgada interrompida a instância, ao abrigo do disposto no artigo 285º do C.P.C., por “única e exclusiva responsabilidade dos AA, que ... não impulsionaram a mesma”. Tal despacho foi notificado aos AA. por carta registada remetida em 11.03.98.

5 - Em 02.04.98, os AA. requereram a notificação da R. Maria Alice S. para fornecer a identidade dos herdeiros e datas de nascimento a fim de promoverem a habilitação.

6 - Notificado o mandatário da Ré, o requerido mereceu a resposta constante de fls. 53., onde aquele informa que não conseguiu contactar a sua cliente.

7 - Em 29.06.98, foi mantida a interrupção da instância, despacho notificado às partes em 30.06.98.

8 - Em 20.10.98, os AA. apresentaram documento comprovativo do registo da acção e na mesma data deram entrada ao requerimento inicial no incidente de habilitação de herdeiros.

### FUNDAMENTAÇÃO:

A questão essencial no presente recurso é a de saber quais os efeitos da interrupção da instância sobre o prazo de caducidade.

A caducidade, como forma extintiva dos direitos, opera quando o direito não é exercido dentro de um determinado prazo, fixado por lei ou convenção.

O artigo 1410º nº 1 do Código Civil, aplicável à acção de preferência, intentada pelo arrendatário rural, nos termos do artigo 28º do DL n.º 385/88, de 25/10 (cfr. Ac. do S.T.J. de 02.03.99, C.J., S.T.J., ano VII, tomo I, pág. 131), condiciona o sucesso da acção ao facto de a mesma ser proposta dentro dos seis meses seguintes à data em que o autor soube dos elementos essenciais da alienação.

Trata-se de um prazo de caducidade ( artigo 298º nº 2 do Código Civil ), ou seja, o direito de acção caduca pelo decurso do respectivo prazo sem que tenha sido exercido pelo seu titular.

Como escreve Aníbal de Castro, “A Caducidade”, pág. 45, “a caducidade reporta-se ao exercício, à eficácia e extingue a possibilidade de realizar o direito, enquanto a prescrição somente o paraliza”.

O facto susceptível de impedir a caducidade do direito de propor certa acção é a propositura da mesma e esta considera-se proposta logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição.

No caso, os AA. alegam que tiveram conhecimento dos elementos essenciais da venda em 16 de Novembro de 1995 e intentaram a acção em 27 de Março de 1996.

Assim, entre a data que indicam terem tido conhecimento da venda e a propositura da acção decorreram apenas 4 meses e 11 dias .

Caso a acção corresse normalmente os seus termos e tendo, em princípio, sido tempestivamente proposta (sem prejuízo dos RR. provarem, como lhes competia, nos termos do artigo 343º nº 2 do Código Civil, que os AA tinham tido conhecimento dos elementos essenciais da venda, ainda antes da celebração da escritura), a caducidade estava interrompida e o respectivo prazo não voltava a correr.

No entanto, por despacho transitado em julgado, foi declarada interrompida a instância. Importa agora, determinar quais os efeitos dessa interrupção no cômputo do referido prazo de caducidade.

Sobre a questão estabelece o artigo 332º do Código Civil :

“1 - Quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção em juízo e esta tiver sido tempestivamente proposta, é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 327; mas se o prazo fixado para a caducidade for inferior a dois meses, é substituído por ele o designado nesse preceito.

**2- Nos casos previstos na primeira parte do número anterior, se a instância se tiver interrompido, não se conta para efeitos de caducidade o prazo decorrido entre a proposição da acção e a interrupção da instância.**

Por outro lado, os artigos que no Código Processo Civil regulamentam a interrupção da instância, dispõem:

*Artigo 285º*

*A instância interrompe-se, quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou de algum incidente do qual dependa o seu andamento.*

*Artigo 286º*



## Tribunal da Relação do Porto

*Cessa a interrupção, se o autor requerer algum acto do processo ou do incidente de que dependa o andamento dele, sem prejuízo do disposto na lei civil quanto à caducidade dos direitos.*

O efeito da interrupção da instância é matéria de direito substantivo e, por isso, está actualmente regulada no Código Civil.

No entanto, o n.º 2 do artigo 332º, que regula esses efeitos relativamente à caducidade, não prima pela clareza.

Sobre a sua interpretação escreveram Antunes Varela e Pires de Lima, “Código Civil Anotado”, vol. I, 18 edição, pág. 215 “a interrupção da instância é (...) irrelevante em matéria de prescrição. Há que aguardar a deserção (...) . Em matéria de caducidade a doutrina é diferente, e é compreensível que assim seja, em virtude de os prazos serem em regra muito mais curtos (...). Apenas se considera interrompida a caducidade entre a proposição da acção e a interrupção da instância. É uma solução intermédia, relativamente à que, para a prescrição estabelecia o artigo 285º n.º 2 do Código de Processo Civil de 1961 (antes da alteração de 11 de Maio de 1967) e a fixada para a prescrição, no artigo 327º n.º 2”.

No mesmo sentido escreve Aníbal Castro, obra citada, pág. 145, “se a instância estiver interrompida, não se conta para efeitos de caducidade o prazo decorrido entre a proposição da acção e a interrupção da instância. É desprezado o tempo decorrido desde que o prazo foi detido até ao momento da interrupção.”

Do atrás referido pelos citados autores resulta que o prazo de caducidade apenas fica interrompido entre a proposição e a interrupção da instância, ou seja, com a interrupção da instância o prazo de caducidade volta a correr, como se renascesse.

Contudo, para a compreensão do regime estabelecido pelo artigo 332º n.º 2 do Código Civil convém recordar o anterior.

Na sua redacção originária o artigo 285º do C.P.C. tinha 2 números e dispunha:

1 - A instância interrompe-se, quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou de algum incidente do qual dependa o seu andamento.

2 - Interrompida a instância, cessa o efeito que a al. a) do artigo 481 atribui à citação judicial, somando-se o tempo que decorrerá até à citação com o que decorrer a partir do momento da interrupção da instância. Volta a correr, nos mesmos termos o prazo para a propositura da acção”.

Esta versão correspondia ao texto do artigo 290º do C.P.C. de 1939.

Sobre a interpretação dele, no que concerne aos efeitos da interrupção sobre o prazo de caducidade, escreveu Alberto dos Reis, “C.P.C. Anotado”, vol. III, pág. 339 “a interrupção da instância deriva da inércia do autor, ao qual incumbe, em primeira linha, promover o andamento do processo. Quer dizer, a interrupção da instância tem o sentido claro de *sanção* imposta pela lei à inobservância do ónus de promoção ou impulso processual.

Ora bem. O ónus da actividade não pesa sobre o autor somente nas acções em que a relação jurídica substancial está sujeita à prescrição propriamente dita; pesa igualmente nas acções para cuja proposição a lei fixa determinado prazo. Portanto, a consequência da falta de cumprimento do ónus deve ser a mesma num e noutro caso: volta a correr o prazo.”

Mais adiante, acrescenta: “no caso de prazo de caducidade, verificada a interrupção da instância o tempo superior a esse evento soma-se com o tempo que decorrerá até ao dia do registo da entrada da petição na secretaria.” (cfr., no mesmo sentido, Vaz Serra, BMJ n.º 107, pág. 239).

É, pois, claro que no anterior regime a interrupção da instância tinha como efeito o reinício do prazo de caducidade e o tempo que decorresse a partir da interrupção da instância somava-se com o tempo decorrido até à propositura da acção.

O mesmo se verificava com a prescrição, com a única diferença de que esta se interrompia apenas com a citação do R. e não logo com a propositura da acção.

No actual regime, decorre do artigo 327º n.º 2 que a interrupção da instância não interrompe o prazo da prescrição, é necessária a deserção. Mas, no que concerne à caducidade, a interrupção da instância já produz efeitos, como resulta do citado artigo 332º n.º 2.

De salientar que este artigo 332º não remete para o n.º 2 do artigo 327º.

Temos, pois, de concluir que, no actual regime, tal como no anterior, a interrupção da instância quanto à caducidade continua a produzir efeitos.

Assim, como escrevem Elias da Costa, Fernando da Silva Costa e Figueiredo de Sousa, “C.P.C. Comentado e Anotado”, 3º volume, pág. 552, “ nos termos do citado artigo 332º n.º 2 do Código Civil, interrompida a instância, volta a contar-se o prazo de caducidade que ficara suspensa com a proposição da acção, isto é, ao prazo decorrido até à proposição da acção soma-se o que recomeça a correr com a interrupção da instância”.



## Tribunal da Relação do Porto

Miguel Teixeira de Sousa, “Estudos Sobre o Novo Processo Civil”, pág. 260, também refere que o prazo de caducidade começa a correr de novo com a interrupção da instância. Mas mais claro é Lebre de Freitas que no “C.P.C. Anotado” Vol. I, pág. 510, em anotação ao artigo 286º do C.P.C., escreve “a ressalva da parte final do artigo clarifica que o efeito de retomada do prazo de caducidade estatuído pelo artigo 332º nº 2 do C.C. não é eliminado com o prosseguimento do processo, continuando a somar-se ao tempo decorrido até à propositura da acção aquele que haja decorrido entre a interrupção e a cessação desta.”

É, pois, de concluir, como doutamente decidiu o despacho saneador recorrido, que ao tempo decorrido desde a data que os AA. alegam que tiveram conhecimento da venda até à data da propositura da acção (4 meses e 11 dias) se soma o tempo decorrido entre a data da interrupção da instância até à data que esta cessou.

Nas conclusões 1ª a 4ª sustentam os Apelantes que o despacho recorrido violou os citados artigos 285º e 286º do C.P.C., por não ter considerado que a interrupção da instância cessou em 2 de Abril de 1998, data em que apresentaram o requerimento de fls. 50 dos autos, no qual pedem se ordene a notificação da R. Maria Alice S. para fornecer a identidade dos herdeiros e datas de nascimento a fim de promoverem a habilitação.

No duto despacho recorrido a questão não foi, nem podia ser, objecto de apreciação.

Como acima se referiu, depois de os AA. terem apresentado esse requerimento, foi proferido em 29.06.98, o despacho de fls. 54 v, que decidiu manter a interrupção da instância determinada a fls. 49.

Esse despacho foi notificado às partes, por carta registada enviada em 30.6.98.

Os AA., que se presumem notificados do mesmo (artigo 254º nº 2 do C.P.C.), dele não interpuseram o competente recurso e, por isso, o referido despacho transitou em julgado (artigo 677º do C.P.C.).

Como é sabido, o caso julgado traduz-se na inadmissibilidade da substituição ou modificação da decisão por qualquer tribunal (incluindo aquele que a proferiu).

No caso em apreço, o referido despacho apenas tem força de caso julgado formal (artigo 672º do C.P.C.), ou seja, só é vinculativo no próprio processo em que foi proferido.

Apesar de ser apenas uma decisão de forma, por ter transitado em julgado, tem eficácia neste processo e não pode ser modificada, nem pode ser proferida outra decisão que a contradiga.

Assim, o referido despacho tem força obrigatória neste processo, estando o tribunal vinculado aos efeitos que produziu e, por isso, as conclusões 1ª a 4ª e 6ª que pressupõem a sua alteração tem necessariamente que improceder.

Por isso e considerando que já tinham decorrido 4 meses e 11 dias quando os AA. intentaram a acção, somando o tempo decorrido, pelo menos, desde 29.06.98, data em que foi proferido o referido despacho a declarar de novo a interrupção da instância até à data que esta cessou (20.10.98), é manifesto, conforme decidiu o despacho recorrido, que quando esta cessou, o prazo de caducidade de 6 meses já há muito tinha decorrido.

### **DECISÃO:**

Pelo exposto, julga-se a apelação improcedente e confirma-se a decisão recorrida.

Custas pelos Apelantes.

Porto, 15/02/2000

Leonel Seródio

Norberto Brandão

Manuel Ramalho



## Tribunal da Relação do Porto

(Corresponde ao sumário n.º 2123)

### Acordam no Tribunal da Relação do Porto

1. No Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, **E. Ferreira... Lda**, intentou acção de declaração e condenação com processo ordinário contra .... **Transportes SA**, pedindo que a Ré seja condenada a pagar-lhe a quantia de 4.286.850\$00 acrescida de juros de 5% ao ano, contados a partir da data da propositura da acção.

2. Para tanto alega no essencial que celebrou com a Ré um contrato de transporte internacional de mercadorias que deviam ser entregues à destinatária contra F.C.R. original, sendo que a Ré entregou a mercadoria desrespeitando o contrato.

3. Na sua contestação a Ré alega que a clausula referida não foi convencionada, já que não recepcionou o fax da Autora onde lhe era feita tal referência.

4. Foi proferido despacho saneador e organizada a peça condensadora de que houve reclamação, embora sem êxito.

5. A acção veio a final a ser julgada procedente.

Inconformada com tal decisão dela recorreu a Ré que, alegando conclui assim:

5.1- O despacho que se pronunciou sobre matéria da reclamação à especificação e questionário ignorou matéria importante para a defesa desta;

5.2- Quer a doutrina quer a legislação - art. 224 do Código Civil - determina que a declaração negocial que tem um destinatário só se torna eficaz quando chega ao poder desta ou dele é conhecida. No caso em apreço nem sequer foi quesitado o fax de 3/07/92, em que a apelada alega ter expresso as suas condições negociais;

5.3- A apelante (em 9 da contestação) igualmente alegou matéria relevante para a decisão da causa e que, por isso, poderá ser apreciada ( art. 712 do Código de Processo Civil );

5.4- Não fornecem os autos elementos bastantes para que se possam estabelecer presunções relativamente à recepção do fax de 3.07.92, nos termos dos art.s 349 e 351 do Código Civil;

5.5- Por tudo, não ficou demonstrado que a apelante haja incumprido o preceito do art. 406 do Código Civil. Muito menos que agiu ilícita e culposamente, requisitos imprescindíveis para que sobre si recaia a obrigação de indemnizar prevista nos art.s 562 e segs. do Código Civil;

5.6- A sentença recorrida não podia fixar, para contagem dos juros moratórios, uma taxa superior à efectivamente pedida de 5%, diferente seria se a apelada tivesse peticionado juros à "taxa resultante do CMR". Assim procedendo, a sentença é nula - art. 668 n.º. 1 al. e) do Código de Processo Civil.

5. 7- A sentença violou ou fez incorrecta interpretação das normas dos art.s 511, 5 (antiga redacção) e 668 n.º 1 al. e) do Código de Processo Civil e 224, 349, 351, 406 e 562 - 566 do Código Civil;

5.8- Nas suas contra alegações a apelada bate-se pela confirmação do julgado.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

6. São estes os factos que temos por provados:

6.1- A Autora é uma sociedade que exerce a indústria têxtil no estabelecimento industrial que possui, sito no lugar da sua sede;

6.2- A Ré é uma sociedade anónima que tem por objecto a actividade de agente transitário, agente de tráfego, navegação, carga aérea, angariação de seguros, superintendência e todas as actividades inerentes aos transportes nacionais e internacionais de mercadorias e representação de firmas nacionais e estrangeiras;

6.3- A Ré emitiu no dia 3/07/92 o F.C.R. n.º 60.269, onde refere que a mercadoria deveria ser entregue contra o F.C.R. original;

6.4- E que aquela iria ser transportada por camião, de Leça para Garanor-93, France, pelo agente da Ré "Edouard Dubois & Fils", transitário com sede em 931614-Aulnay-Sous-Bois, France;

6.5- A Ré em 25/10/92 envia à Autora o documento de fls 11 dos autos;

6.6- A Ré enviou à Autora em 13/11/92 o fax de fls. 12 dos autos;

6.7- A Ré é uma sociedade que exerce o comércio de transporte internacional de mercadorias;

6.8- No exercício da sua actividade a Autora vendeu a Sargent Major, sociedade com sede em 11 Bis Rue Rabelais 931000 Montreuil- France, e esta adquiriu os artigos constantes da factura n.º 315, emitida em 3/07/92, com vencimento a 60 dias, no valor de FRF 168.840,00;

6.9- Deste montante há que deduzir a quantia de FRF 6.532,50, conforme nota de contabilidade n.º 500;





## Tribunal da Relação do Porto

6.10- Em 3/7/92, a Autora enviou à Ré um fax reservando espaço no camião para o dia 10/7/92;  
 6.11- E onde fazia especial menção que a mercadoria deveria ser entregue contra o FCR original;  
 6.12- E que tal circunstância deveria ser mencionada no próprio FCR;  
 6.13- Ora, na data de vencimento da factura, 3/9/92 esta não se encontrava paga;  
 6.14- Mas o importador (Sergent Major) tinha levantado a mercadoria;  
 6.15- Sem que estivesse na posse dos documentos que lhe conferiam esse direito;  
 6.16- Resulta ainda dos documentos juntos aos autos e não impugnados - fls. 148- que a Autora enviou à Ré em 9/7/92, um fax, com os seguintes dizeres: *Favor notar que ao contrário do anteriormente informado, vamos entregar apenas mercadoria na referente à fact 315 amanhã.*

*Relativamente à fact 314, mercadoria será entregue início da próxima semana. Nesta conformidade, deverão considerar reserva de espaço no camião somente mercadoria, fact 315 ;*

7. A apelante, que tinha reclamado do questionário, embora sem êxito, vem agora renovar a sua pretensão pugnando pela inclusão do que alegou sobre os art. 15 a 19 da contestação.

O questionário, hoje base instrutória, organiza-se tendo sempre em atenção o ónus da alegação e prova por parte do Autor, dos factos constitutivos do direito que invoca.

No caso da Ré alegar factos que tenham a virtualidade de modificar extinguir ou impedir o direito do Autor é que devem ser levados ao questionário.

O questionário só pode conter matéria de facto.

No art. 15 da contestação a apelante afirma que *tem conhecimento de que a mercadoria em causa se apresentava com defeitos, não correspondendo à encomenda feita por Sergent Major.*

Ora não comporta tal articulação matéria de facto, uma vez que defeitos é conceito de direito e, além disso, o afirmado é conclusivo porquanto não discrimina as quantidades e características dos defeitos de que a mercadoria sofria.

Bem andou o tribunal ao não quesitar tal matéria.

Vejamos agora o que consta do articulado em 16 a 19 da contestação.

A matéria vertida nos art.s 16 a 19 da contestação relaciona-se com hipotéticos defeitos constantes da mercadoria fornecida pela autora que teria sido a causa da recusa do seu recebimento, e consequentemente do pagamento. Por essas razões a transportadora teria contactado a Autora no sentido do retorno da mercadoria a Portugal. A Autora ter-se-ia recusado a receber a mercadoria de volta.

Será que estes factos consubstanciam defesa por excepção?

Defende-se por excepção o Réu quando, sem negar propriamente a realidade dos factos articulados na petição, nem atacar isoladamente o efeito jurídico que deles se pretende extrair, assenta a sua defesa em factos novos tendentes a repelir a pretensão do Autor.(A. Varela, *Manual do Processo Civil*, 2ª Ed., 291). A alegação desses factos pode consubstanciar uma excepção dilatória ou peremptória, traduzindo-se esta última na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo Autor. (cfr. art. 493º, nº 2 do CPC).

Dos autos resulta que a Ré não nega que tenha entregue a mercadoria, nem tão pouco alega que tenha verificado a mercadoria, desconhece em concreto os defeitos de que a mesma padecia. Acresce que nem conhece, nem invoca quais as características que a mercadoria deveria ter face à encomenda feita pela compradora.

De todo o modo essas questões são estranhas à Ré, que se limitou a contratar o transporte e a entrega das mercadorias contra o CFR original, e não o fez.

O contrato de transporte constitui para o transportador uma obrigação de resultado. Através de tal contrato está vinculado a conseguir o efeito útil contratualmente previsto - a deslocação da mercadoria e a entrega no local do destino.

Nestes casos só a impossibilidade objectiva e não culposa exonera o devedor – art. 798 do Código Civil -.

O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelos prejuízos que causa ao credor. No domínio da responsabilidade contratual presume-se a culpa do devedor – art. 799 nº 1 do Código Civil -.

É ao devedor que incumbe a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua. Não tinha a Autora que imputar à Ré a culpa na não entrega das mercadorias. A Ré, essa sim, é que tem o ónus de provar que agiu sem culpa. Além disso, constando do CFR a condição da entrega da mercadoria a Ré era obrigada a cumprir o mandado.

Pelas razões que se deixam expostas não tinha qualquer interesse a quesitação dos factos alegados nos art. 16 a 19 da contestação, para além do mais, por os mesmos não afastarem a culpa mesmo presumida da Ré, nem serem factos que a esta dissessem respeito, e que sempre, a existirem levariam à não entrega da mercadoria por imposição da condição inserta no CFR.

Não consubstanciam tais factos qualquer excepção peremptória.

**Tribunal da Relação do Porto**

A Ré entende que não se poderia dar como provada a recepção do fax, através de presunção, como se faz na sentença.

A chamada presunção judicial, é a ilação que o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido - art. 349 do Código Civil

O Juiz valendo-se de certo facto e de regras de experiência conclui que aquele denuncia a existência de um outro jacto. Ao procurar formar a sua convicção acerca dos jactos relevantes para a decisão da causa, pode utilizar o juiz a experiência da vida, da qual resulte que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência, ou se se quiser, vale-se de uma prova de primeira aparência (Vaz Serra BMJ 110/190).

Ora a Ré nega ter recepcionado o fax através do qual a Autora determinava as condições em que a mercadoria deveria ser entregue. Não pode, de facto o tribunal, através de uma presunção jurídica afirmar este facto que estava impugnado pela Ré. A prova resultante de tal presunção alicerçou-se no facto da Ré ter recepcionado o fax em que a Autora reservava espaço para a mercadoria a transportar.

Mas será necessário que se formule a questão de facto quanto à recepção do referenciado fax. Entendemos que não.

Efectivamente, a inclusão da condição mesmo efectuada sem ordem expressa da Autora, mas por ser prática constante da Ré em relação a todos os clientes, conforme afirma no art. 8 e 9 da contestação, veio ao encontro do pretendido pela Autora, ou seja, a declaração expressa no FCR veio ao encontro do interesse da Autora que pretendia que a mercadoria deveria ser entregue contra FCR original.

E assim indiferente saber se a Autora deu ordens nesse sentido, uma vez que a Ré actuou nesses moldes. Ficou assim salvaguardado o interesse da Autora, e, por isso, a mercadoria não deveria ser entregue livre, mas sim contra o FCR original.

Quanto aos juros pedidos e os fixados na sentença há que dizer que a condenação está balizada pelo pedido formulado, não podendo o tribunal condenar em coisa ou quantia diferente da pedida.

No caso dos autos a Autora peticionou juros à taxa de 5% sem os referenciar a qualquer norma legal. Nem os pediu referenciados à taxa resultante do CMR. Não podia o tribunal ter condenado a Ré ao pagamento de juros moratórios à taxa de 15% e 10%.

Se o pedido de juros moratórios for feito por mera referências à taxa legal é que o tribunal aplicando a norma jurídica adequada pode condenar nos juros por ela determinados.

No caso em apreço a Autora peticionou os juros à taxa de 5% sendo esta a taxa a aplicar sob pena de haver condenação para além do pedido, o que o art. 661 n.1 do Código de Processo Civil proíbe.

8. Face a tudo quanto se deixou exposto, acorda-se em revogar, embora parcialmente a sentença recorrida, condenando-se a Ré a pagar juros moratórios à taxa de 5% contados desde a propositura da acção até integral pagamento.

Quanto ao mais confirma-se a sentença recorrida.

Custas por pela Ré e a Autora em ambas as instâncias na proporção de 1/6 para esta (Autora) e 5/6 para aquela (a Ré).

XXX

Porto, 22 de Janeiro de 2001  
Ribeiro de Almeida  
Couto Pereira  
Santos Carvalho

(Corresponde ao sumário n.º 2152)

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto:**

No Tribunal Judicial da comarca de Matosinhos, em processo comum com intervenção do tribunal singular, procedeu-se a julgamento do arguido Agostinho ... e, no final, foi proferida sentença que o condenou, como autor de um crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, p. e p. pelos art.ºs 24.º do DL n.º 20-A/90, de 15/1, na redacção introduzida pelo DL n.º 394/93, de 24/11, e 30.º, n.º 2, do CP, na pena de 18 meses de prisão, cuja execução ficou suspensa, sob a condição de o arguido, em tal prazo, pagar ao Estado a quantia de 11.913.574\$00, acrescida de juros, nos termos do art. 11.º, n.º 7, do DL n.º 394/93, desde o vencimento de cada uma das prestações dos diversos impostos até integral pagamento.

Desta sentença interpôs recurso o arguido, sustentando, em síntese na sua motivação:

- O factos imputados ao arguido praticados 5 anos antes do julgamento estão prescritos, porque o art. 120.º, n.º 1, alínea c), do CP de 1982 é incompatível com os art.ºs 1.º, 2.º, 25.º, 26.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, da CRP.

- A sentença enferma da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, alínea a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do C.P.P, visto não descrever como provados nem como não provados factos alegados pelo arguido na contestação.

- A sentença é também nula porque não demonstra o enriquecimento da sociedade ou do arguido em resultado do não pagamento dos impostos.

- A sentença é igualmente nula porque não condenou a devedora originária.

- A sentença é ainda nula por erro de motivação, na medida em que faz apelo aos conceitos de compensação e qualifica o arguido como depositário.

- Por documentos juntos aos autos antes do julgamento estão provados factos que eximem o arguido de responsabilidade.

- A não consideração desses factos integra a nulidade prevista nos art.ºs 379.º, n.º 1, alínea a), e 374.º, n.º 1, alínea d), do C.P.P.

- O Estado não pode exercer a acção penal contra a devedora originária e muito menos contra o devedor subsidiário sem esgotar primeiro os meios processuais de natureza executiva.

- O legislador não pode criminalizar a falta de pagamento pontual ao Estado de impostos, pois isso significaria a consagração da prisão por dívidas.

- O legislador, ao criar o crime de abuso de confiança fiscal, mais não fez que instituir uma norma de carácter estritamente político, cujo intuito é privilegiar os interesses da administração fiscal em relação aos demais credores do devedor, o que contende com os princípios da prevalência do direito e da justiça (art.ºs 1.º e 2.º da C.R.P).

- Os factos provados mostram que a devedora originária não deve nada ao Estado. E mostram também que nem ela nem o arguido agiram com o intuito ou consciência de lesar o Estado. Por isso, a culpa, ou pelo menos a ilicitude, está excluída.

- O Estado não tinha um direito de propriedade sobre as quantias que reclama, não tendo delas sido desapropriado. Quando muito é credor dessas quantias. O arguido e a devedora originária não praticaram quaisquer actos que impedissem o Estado de exercer o seu direito pela via executiva.

- A lei obriga o devedor originário e o devedor subsidiário a exercerem a actividade de liquidação, cobrança e pagamento de impostos devidos por outrem. São coagidos a desenvolver essa actividade, suportando despesas que o Estado não paga, sob a ameaça de prisão. Trata-se de trabalho forçado ou de servidão. Por isso, as normas que prescrevem esse trabalho, nomeadamente os art.ºs 24.º e 110.º, n.ºs 6 e 7, do RJFNA, violam o disposto nos art.ºs 4.º, 23.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 6.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos e Culturais e 8.º, n.º 3, alínea a), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *ex vi* do art. 8.º da C.R.P.

- Os art.ºs 24.º e 110.º, n.ºs 6 e 7, do RJFNA violam ainda os art.ºs 1.º, 2.º, 27.º, n.º 1, 13.º e 103.º, n.º 1, da C.R.P, bem como os art.ºs 11.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 1.º do Protocolo n.º 4, anexo à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O recurso foi admitido.

Em ambas as instâncias, o M.º P.º pronunciou-se no sentido de que o recurso não merece provimento.

Foi cumprido o art. 417.º, n.º 2, do C.P.P, tendo o arguido reafirmado as posições que assumiu na motivação do recurso.



Colhidos os vistos legais, procedeu-se à realização da audiência com observância do formalismo legal.

**Factos dados como provados:**

1. A sociedade, “....., Lda”, pessoa colectiva n.º 502421703, com sede na Rua de R....., concelho de Matosinhos, é legalmente representada pelo arguido, seu sócio-gerente, sendo sujeito passivo de Imposto sobre o Valor Acrescentado e, enquadrada no regime normal com periodicidade mensal, tributada em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, pelo exercício da actividade de “indústria e comércio de bordados”, CAE 17542, na 2ª Repartição de Finanças de Matosinhos.

2. Na sequência de uma inspecção efectuada pelo técnico José Carlos Marques, do Departamento dos Serviços de Prevenção e Inspecção Tributária do Porto, e que deu origem ao processo de averiguações instaurado em 15/4/1997 à “....., Lda.”, detectou-se que esta

a) reteve e não entregou I.R.S. da categoria A nos seguintes períodos e valores:

1º trimestre de 1993.....42.984\$00;  
 2º trimestre de 1993.....65.770\$00;  
 3º trimestre de 1993.....56.446\$00;  
 Out. e Nov. de 1993.....144.180\$00;  
 Dezembro de 1993.....173.410\$00;  
 1º trimestre de 1994.....308.460\$00;  
 2º trimestre de 1994.....61.870\$00;  
 3º trimestre de 1994.....95.350\$00;  
 Out. e Nov. de 1994.....183.750\$00;  
 Dezembro de 1994.....52.920\$00;  
 Abril de 1995.....44.270\$00;  
 Maio de 1995..... 63.030\$00;  
 Junho de 1995..... 33.100\$00;  
 Julho de 1995..... 51.290\$00,  
 no total de.....1.376.830\$00;

b) enviou para o serviço de administração do IVA as declarações periódicas previstas no art. 40º do Código do I.V.A. sem os respectivos meios de pagamento, nos seguintes períodos e valores:

Fevereiro de 1993.....25.707\$00;  
 Março de 1993.....98.516\$00;  
 Maio de 1993..... 788.277\$00;  
 Novembro de 1993.....741.756\$00;  
 Dezembro de 1993.....2.846.846\$00;  
 Fevereiro de 1994.....923.884\$00;  
 Março de 1994.....1.022.246\$00;  
 Julho de 1994.....377.477\$00;  
 Julho de 1994.....1.307.286\$00;  
 Agosto de 1994.....726.141\$00;  
 Dezembro de 1994.....2.100.710\$00;  
 Abril de 1995.....3.788.609\$00;  
 Maio de 1995.....359.141\$00;  
 Julho de 1995.....2.637.255\$00;  
 no total de.....17.743.851\$00;

c) arrecadou e não entregou Imposto de Selo de Recibo respeitante ao pagamento das remunerações do trabalho dependente a que estava obrigado nos termos do art. 141º da Tabela Geral do Imposto de Selo, nos seguintes períodos e valores:

1º trimestre de 1993.....5.068\$00;  
 2º trimestre de 1993.....7.562\$00;  
 3º trimestre de 1993.....6.285\$00;  
 Out. e Nov. de 1993.....25.295\$00;  
 Dezembro de 1993.....18.937\$00;  
 1º trimestre de 1994.....41.478\$00;  
 2º trimestre de 1994.....4.140\$00,  
 3º trimestre de 1994.....5.775\$00;  
 Out. e Nov. de 1994.....9.137\$00;  
 Dezembro de 1994.....2.831\$00;  
 Maio de 1995.....3.219\$00;



## Tribunal da Relação do Porto

Junho de 1995.....2.304\$00;  
 Julho de 1995.....3.969\$00;  
 no total de .....139.000\$00;

3. Os montantes referidos no ponto 2, alíneas a), b) e c) foram efectivamente recebidos, tendo a sociedade arguida enviado as declarações respectivas mas sem meio de pagamento.

4. Os valores retidos e não entregues destinaram-se a superar despesas gerais de ordenados e outros factores essenciais para a empresa continuar a laborar, tendo assim, ao menos parte das despesas do exercício da actividade da empresa arguida, sido pagas com dinheiro pertença do Estado, que foi retido aos empregados e recebido dos clientes da mesma.

5. A sociedade arguida obteve assim uma vantagem patrimonial indevida, cujo valor é de 1.376.830\$00, 17.743.851\$00 e 139.000\$00, respectivamente, de IRS categoria A, IVA e Imposto de Selo.

6. Agiu o arguido livre, consciente e deliberadamente, sempre com o propósito de se apropriar das prestações tributárias acima referidas e assim utilizar abusivamente os dinheiros públicos em benefício particular da sociedade.

7. Nos anos de 1993, 1994 e 1995, o sector têxtil português foi afectado por grave crise.

8. A sociedade arguida era credora da sociedade que gira sob afirma “Mediterrâneo, Lda” de valor não concretamente apurado, mas superior a 100.000.000\$00.

9. Esta última sociedade foi objecto de processo de recuperação de empresa.

10. O arguido é simultaneamente sócio-gerente da sociedade “..... Lda” e outras, também elas devedoras da “Borda.....”.

11. A sociedade “O Mediterrâneo, Lda” tinha um crédito de reembolso do Estado, relativo a impostos, superior à dívida da “Borda.....” ao Estado e aqui em causa.

12. O arguido tentou efectuar o pagamento da dívida da “Borda.....” ao Estado por compensação do crédito da “O Mediterrâneo, Lda” relativamente ao Estado.

13. A sede de ambas as sociedades (e de outras nas quais o arguido exerce também a gerência) é na Rua ....., em ....., Matosinhos.

14. O arguido tem uma filha de três anos de idade a seu cargo. A mulher é empregada têxtil, auferindo pelo menos o salário mensal de 130.000\$00. O arguido aufero pelo menos 150.000\$00 por mês. Vive com os pais. São-lhe desconhecidos antecedentes criminais. Tem como habilitações literárias a licenciatura e mestrado em Direito, obtidos em universidade estrangeira. Confessou parcialmente os factos.

### Fundamentação:

#### 1. Recursos com subida diferida:

A fls. 652- 674, o arguido interpôs dois recursos - um da decisão que lhe indeferiu a arguição de nulidades e outro da decisão instrutória. Tais recursos foram admitidos para subirem com o que viesse a ser interposto da decisão final.

Nos termos do art. 412º, n.º 5, do CPP, “havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse”.

No recurso interposto da sentença, o recorrente não fez essa especificação.

Conclui-se, pois, que o arguido deixou de ter interesse naqueles recursos, ou seja, que desistiu deles.

Assim, não há que conhecer desses recursos.

#### 2. Sobre a alegada prescrição do procedimento criminal:

Pretende o recorrente que ocorre a prescrição do procedimento criminal relativamente a todos os factos ocorridos 5 anos antes da sua apresentação a um juiz, o que só teve lugar na audiência de julgamento, argumentando que a norma do art. 120º, n.º 1, alínea c), do CP de 1982, onde se prevê que a prescrição se interrompe com a notificação ao arguido do despacho de pronúncia ou equivalente, é inconstitucional, por violar os arts 1º, 2º, 25º, 26º, n.º 1, e 27º, n.º 1, da CRP. Concretizando, diz que a interrupção da prescrição não é compatível com a dignidade da pessoa humana, sendo uma figura que só interessa ao Estado, para ultrapassar a sua negligência, traduzida no não apetrechamento dos tribunais com os meios necessários a uma justiça célere.

O recorrente não defende a prescrição de todos os factos descritos na sentença como tendo por ele sido praticados, mas apenas de alguns deles, mais precisamente, os anteriores a 24/3/1995, pois a audiência teve início em 24/3/2000.





## Tribunal da Relação do Porto

Mas, todos esses factos foram considerados na sentença, sem oposição, como um crime continuado.

Ora, nos termos do art. 118º, n.º 2, alínea b), do CP de 1982, lei em vigor à data da prática dos factos, no crime continuado o prazo de prescrição do procedimento criminal só corre desde o dia da prática do último acto que integra a continuação criminosa. E no CP de 1995 existe norma idêntica: o art. 119º, n.º 2, alínea b).

É, assim claro que nos casos de crime continuado, como aqui acontece, a questão da prescrição não pode ser vista *facto a facto*, mas em relação ao crime, que é constituído por todos os factos da continuação. E a regra da contagem do respectivo prazo é aquela. No caso, o último acto da continuação criminosa teve lugar em Julho de 1995, isto é, menos de 5 anos antes da audiência de julgamento. E o prazo de prescrição do procedimento criminal é de 5 anos, como claramente diz o art. 15º, n.º 1, do DL n.º 20-A/90 e o arguido aceita.

E a solução é a mesma se se considerar o crime que era imputado ao arguido na pronúncia - crime permanente (art.ºs 118º, n.º 2, alínea a), do CP de 1982 e 119º, n.º 2, alínea a), do CP de 1995).

Assim, ainda que o art. 120º, n.º 1, alínea c), do C.P de 1982 fosse inconstitucional (e pelo raciocínio do recorrente também o seriam os art.ºs 119º, n.º 2, alínea b), do mesmo código, 120º, n.º 1. Alínea b), e 121º, n.º 1, alíneas a) e b), do C.P de 1995) e o prazo prescricional corresse sem suspensão ou interrupção até ao início da audiência de julgamento, com defende o recorrente, nem assim se verificaria a prescrição do procedimento criminal.

De qualquer modo, a interrupção da prescrição do procedimento criminal, designadamente a prevista naquele art. 120º, n.º 1, alínea c), não viola os art.ºs 1º, 2º, 25º, 26º, n.º 1, e 27º, n.º 1, da C.R.P.

A interrupção da prescrição leva a que o prazo prescricional volte a iniciar-se, o que equivale a alargar o período entre o cometimento do crime e a efectivação da punição.

Mas, isso não viola a dignidade ou a integridade moral de uma pessoa, visto que quem comete um crime deve responder por ele, pertencendo ao Estado o direito de punir.

É certo que a imposição de uma pena visa determinados fins: protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade (art. 40º, n.º 1, do C.P). E decorrido um certo tempo sobre a prática do facto criminoso, pode acontecer que a pena já não desempenhe as funções que lhe são próprias, caso em que se tornará desnecessária.

Não é, porém, nesta perspectiva que o recorrente coloca a questão, visto que não fala no art. 18º, n.º 2, da C.R.P., nem na violação do princípio da necessidade aí consagrado: *“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”*.

De toda a maneira, sendo, como se disse, o prazo de prescrição do procedimento criminal, no caso, de 5 anos, a interrupção da prescrição só poderia fazer subir para 7 anos e meio o prazo para o Estado efectivar a punição (art. 120º, n.º 3, do CP de 1982, a que corresponde no CP de 1995 o art. 121º, n.º 3). E não se vê que, passados 7 anos e meio sobre a prática de um crime com a gravidade do dos autos, punível com prisão até 3 anos, tendo o Estado dado passos inequívocos no sentido de pretender punir o seu autor, não houvesse ainda necessidade da pena.

Aliás, o Tribunal Constitucional considera inequivocamente a interrupção da prescrição conforme à Constituição, como se pode ver, por exemplo, nos acordãos n.ºs **205/99**, de 7/4/1999, publicado no DR-II Série, de 5/11/1999, e **122/2000**, de 23/2/2000, publicado no DR-II Série, de 6/6/2000, tendo-se neste último aceite e resumido a seguinte ideia daquele: *“A justificação do instituto da prescrição do procedimento criminal (...) repousa não só na não necessidade de imposição da pena em face do tempo decorrido, como ainda numa forma de responsabilização do Estado pela sua inacção na aplicação do direito penal, pelo que é justificada a figura da interrupção da prescrição na medida em que se surpreenda a prática, por parte do Estado, de actos que, de forma objectiva e inequívoca, demonstram a sua vontade direccionada para tal aplicação (...)”*.

Em resumo, como no caso não decorreu o prazo normal da prescrição até à audiência de julgamento, não houve que fazer apelo às normas que regulam a interrupção da prescrição, e, mesmo que houvesse, a aplicação dessas normas não contendaria com a dignidade e a integridade moral de uma pessoa, e as restrições a direitos, liberdades e garantias que dela resultassem estariam cobertas pelo art.18º, n.º 2, da C.R.P.

### 3. Da alegada nulidade dos art.ºs 379º, n.º 1, alínea a), e 374º, n.º 2, do C.P.P.:

Diz o recorrente que a sentença enferma desta nulidade, em virtude de nela não se descreverem como provados nem como não provados factos que alegou na contestação.





## Tribunal da Relação do Porto

Tais factos seriam:

- Dos impostos referidos não resultou o enriquecimento de qualquer pessoa;
- Não há retenção de imposto, mas falta de pagamento;
- A sociedade não é contribuinte, mas consumidor final;
- As empresas são coagidas a desempenhar funções estaduais para satisfazer necessidades do Estado Administrador;
- As empresas, mormente no IVA, não recebem uma quantia em depósito, pois o esquema legal - empresas/Estado - é uma pura relação de crédito de que, periodicamente, tanto pode resultar, na relação empresa/Estado um crédito daquela e um débito deste, como o inverso. Por isso, e quando muito, podia haver um depósito irregular.

É claro que não tem razão.

Relativamente à questão de saber se houve enriquecimento de alguma pessoa, a sentença não é omissa, pois deu como provado que da não entrega ao Estado dos impostos retidos resultou uma vantagem patrimonial para a sociedade arguida no valor de 19.259.681\$00 (1.376.830\$00 + 17.743.851\$00 + 139.000\$00).

Na restante matéria alegada, não há questões de facto, mas só de direito. Com efeito, diz respeito à interpretação dos textos legais saber se há retenção ou não pagamento de imposto, se a sociedade é contribuinte ou consumidor final, se há ou não depósito e se redundam ou não em coacção as imposições legais dirigidas às sociedades.

O recorrente não indica outros factos da sua contestação que a sentença não tenha enumerado como provados e esta Relação não os vislumbra.

Não ocorre, pois, esta nulidade.

#### **4. Da falta de condenação da “Borda...”:**

Diz também o recorrente que a sentença é nula por não ter condenado a sociedade “Borda....-Indústria e Comércio de Bordados, Lda”.

E, de facto, esta sociedade, não obstante ter sido objecto de pronúncia e submetida a julgamento com o recorrente, não foi nem condenada nem absolvida.

A ausência de decisão condenatória ou absolutória integra a nulidade prevista no art. 379º, n.º 1, alínea a), com referência ao art. 374º, n.º 3, alínea b), do CPP.

Porém, esta nulidade não é de conhecimento officioso (art.s 119º e 120º do mesmo código) e só podia ser arguida pelo M.º P.º, como titular da acção penal, e isso não foi feito. O recorrente não tem interesse nem, consequentemente, legitimidade para arguir esse vício. No aspecto penal, e é só esse que está em causa, a condenação da “Borda...” não teria qualquer influência na condenação do recorrente, não a anulando nem alterando. Efectivamente, nos termos do art. 7º, nos 1 e 3, do DL n.º 20-A/90, a responsabilidade da pessoa colectiva não exclui a responsabilidade de quem agiu em sua representação.

#### **5. Sobre o alegado erro de motivação:**

Diz o recorrente que a sentença é nula por erro de motivação, na medida em que faz apelo aos conceitos de compensação de créditos, autonomia das sociedades devedora originária e uma terceira que ofereceu o pagamento dos impostos e qualificou o arguido como depositário.

E tal nulidade seria a prevista nos art.s 379º, n.º 1, alínea a), e 374º, n.º 2, do CPP. Esta nulidade refere-se à falta de fundamentação da sentença e não é esse o vício que nesta parte o recorrente aponta à sentença recorrida.

O que ele diz é que não houve proposta de compensação, mas antes de dação em pagamento ou de cessão de créditos, que a Administração nunca rejeitou. Concretizando, diz que a “Borda...” era credora da sociedade “O Mediterrâneo, Lda” de mais de 100.000.000\$00 e esta última, por sua vez, era credora do Estado de valor superior à dívida da “Borda...” ao Estado. E isto foi dado como provado.

Acrescenta o recorrente que a sociedade “O Mediterrâneo, Lda” propôs à Administração Fiscal, mediante dedução nesse seu crédito, o pagamento da dívida da “Borda...”, o que só não se concretizou por inércia do Estado. Esta proposta da sociedade “O Mediterrâneo, Lda” ao Estado também foi dada como provada.

Mas, saber se uma determinada situação configura o conceito de compensação, de dação em pagamento ou de cessão de créditos é questão que nada tem a ver com matéria das nulidades, nomeadamente com a prevista nos art.ºs 379º, n.º 1, alínea a), e 374º, n.º 2, do C.P.P, dizendo antes respeito à aplicação do direito aos factos.

E, no caso, é irrelevante saber se o que foi proposto pela sociedade “O Mediterrâneo, Lda” se integra no conceito de compensação, de dação em pagamento ou de cessão de créditos. Desde logo



## Tribunal da Relação do Porto

porque nenhuma disposição legal impunha à Administração Fiscal a aceitação da alegada cessão de créditos como forma de pagamento dos impostos retidos. Por outras palavras, a lei não prevê a extinção da responsabilidade criminal por crime de abuso de confiança fiscal com base numa operação como a pretendida pelo recorrente.

Do mesmo modo, é alheia à matéria das nulidades a questão de saber se o recorrente era ou não depositário. Isso diz respeito à decisão de direito, sendo que no caso tal questão até é irrelevante, visto que o tipo de crime pelo qual o arguido foi condenado não faz apelo ao conceito de depositário. Deve, porém, dizer-se que a doutrina se pronuncia no sentido de que aquele que retém e liquida o imposto fica investido na qualidade de depositário do respectivo montante até à entrega deste à Administração Fiscal (cfr. Alfredo José de Sousa e Augusto da Silva Dias, Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários, vol. II, págs. 169 e 461)

Diz depois o recorrente que, por requerimento que antecedeu a audiência de julgamento, e durante esta, juntou documentos de onde resultam provados factos que a sentença não considerou, cometendo-se assim a nulidade prevista nos artºs 379º, nº 1, alínea a), 374º, nº1, alínea d), do C.P.P.

Assim, diz que:

- como devedor subsidiário não foi notificado da reversão fiscal;
- a dívida do IVA era inferior.

Em primeiro lugar, a ocorrer a situação alegada, ela nada teria que ver com o art. 374º, nº 1, alínea d), que se refere à obrigatoriedade de a sentença fazer “a indicação sumária das conclusões contidas na contestação”.

Aliás, o incumprimento desta norma não está catalogado como nulidade. O art. 379º, nº 1, alínea a), alude apenas aos nºs 2 e 3, alínea b), do art. 374º, e não ao nº 1.

Em segundo lugar, se o tribunal recorrido deu como provado que o valor do IVA retido foi de 17.743.851\$00, não tinha que se pronunciar sobre a alegação de que esse valor era inferior ou de que não havia qualquer dívida a esse título. Ao dar-se como provado aquele valor, ficou prejudicada a matéria constante daquela alegação. Neste ponto não há, pois, qualquer omissão relevante.

Se é aquele facto que pretende pôr em causa, também não tem razão.

Com efeito, o tribunal recorrido deu como provado que o valor do IVA retido (e apropriado) foi de 17.743.851\$00 com base no depoimento da testemunha José Carlos Marcos, técnico economista, e nas próprias declarações do arguido.

As declarações orais prestadas por essa testemunha e pelo arguido na audiência de julgamento, não obstante terem sido gravadas, não estão transcritas, o que incumbia ao recorrente fazer se pretendia impugnar a decisão proferida em matéria de facto, nos termos dos artºs 412º, nº 4, 4º do C.P.P e 690º-A do C.P.C, este na redacção então em vigor (cfr. neste sentido Germano Marques da Silva, Forum Iustitiae, Maio de 1999, página 22). E o recorrente também não cumpriu as disposições das alíneas a) e b) do nº 3 do mesmo art. 412º.

Por isso, a Relação só pode sindicat a decisão proferida em matéria de facto no âmbito do art. 410º, nº 2, do C.P.P..

Ora, não se alega nem vislumbra qualquer dos vícios ali previstos, nomeadamente o erro notório na apreciação da prova. Na verdade, nenhum dos meios de prova em que o tribunal recorrido se baseou para dar como provado o referido facto está subtraído ao princípio da livre apreciação e não se evidencia que no caminho seguido para se chegar à decisão de dar como provado tal facto tenha sido violada qualquer regra da experiência comum.

Por último, não tem qualquer sentido falar em reversão fiscal e na falta de notificação a que alude o art. 246º do Código de Processo Tributário em vigor à data da prática dos factos, porque essa figura diz respeito ao processo de execução e não ao processo criminal. O que aqui está em causa é a condenação do arguido como autor de um crime de abuso de confiança fiscal, nos termos dos artºs 6º e 24º do DL nº 20-A/90, de 15/1. No presente processo é irrelevante saber quem pode ou deve ser executado pela dívida resultante dos factos integradores do crime.

E não tem qualquer sentido a alegação de que o Estado não pode exercer a acção penal contra a devedora originária nem contra o devedor subsidiário sem primeiro esgotar os meios processuais de natureza executiva.

Praticado o crime, o exercício da respectiva acção penal não está dependente de outra condição que não seja a prevista no art. 24º, nº 6, do DL nº 20-A/90.

Não há, pois, nesta parte qualquer vício relevante.

### **6. Sobre a alega da prisão por dívidas:**

Diz o recorrente que no art. 24º do DL nº 20-A/90 o legislador criminalizou uma pura relação de crédito ou obrigacional, consagrando a prisão por dívidas, em violação dos artºs 11º do Pacto



## Tribunal da Relação do Porto

Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e 1º do Protocolo nº 4 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem com referência ao art. 8º da C.R.P.

É evidente que não tem razão.

O art. 24º do DL nº 20-A/90, quer na versão original, quer na actual, resultante do DL nº 394/93, não se satisfaz com o simples não pagamento do imposto retido ou liquidado. Além exige-se que a não entrega seja acompanhada da intenção de obter uma vantagem patrimonial indevida. Aqui é necessária a apropriação da prestação que devia ter sido entregue ao Estado e não foi. Num caso e noutro há uma conduta desleal do agente, concretizada na violação de uma relação de confiança, que o recorrente nega, mas sem fundamento, como se verá.

Efectivamente, como está provado, o arguido, na qualidade de sócio-gerente da “Borda...”, e no cumprimento de normas que lho impunham, reteve 1.376.830\$00 de IRS, liquidou IVA no valor de 17.743.851.\$00 e arrecadou de Imposto de Selo o montante de 139.000\$00, importâncias que se destinavam ao Estado, como ele bem sabia.

Se estes valores ficaram em poder do arguido para ele os entregar ao Estado, como está previsto na lei, torna-se claro que ele, se, em vez de fazer essa entrega, se apropriou deles, violou a confiança que o legislador nele depositou, ao investi-lo no poder de guardar durante algum tempo dinheiros pertencentes ao Fisco. Por outras palavras, o Estado confiou-lhe a recolha de impostos, e o arguido, aproveitando-se da situação, logo que teve os respectivos montantes em seu poder, apropriou-se deles.

Violou, pois, uma relação de confiança que resulta da lei.

É isto que diz Alfredo José de Sousa:

“Casos há em que por racionalidade técnica o legislador atribui ao contribuinte ou à entidade encarregada de lhe entregar rendimentos tributáveis a obrigação de calcular o montante do imposto e de fazer a sua entrega nos cofres do Estado (autoliquidação ou retenção na fonte).

Nestas situações, entre o momento da ocorrência do facto tributário e do cálculo do imposto e o momento do seu pagamento o contribuinte tem de considerar-se fiel depositário do respectivo montante, com o dever de não lhe dar destino diferente.

(...)

Entre o obrigado tributário e a Fazenda Nacional estabelece-se uma relação de confiança fundada na lei, cuja violação por aquele se torna passível de juízo de censura ético-jurídica” (Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários, vol. II, Coimbra Editora, página 169)

A esta relação de confiança se refere também Augusto da Silva Dias: “Imprescindível se torna, por isso, que o autor lese uma relação de confiança. Esta reside no facto de a coisa ter sido entregue ao autor para que este a devolva ou utilize para determinados fins. (...). O desvalor da acção íntegra, em suma, a defraudação da confiança deste modo depositada no autor. (...). A relação de confiança é violada através da apropriação da quantia deduzida ou retida” (ob. cit., págs. 276 e 461).

O que o art. 24º do DL nº 20-A/90 prevê e pune não é, pois, a simples falta de entrega ao Estado da prestação tributária, mas antes a sua apropriação, aproveitando-se o agente do facto de aquela ter sido colocada à sua guarda, através de mecanismos legais.

E a criminalização deste ataque ao património fiscal não viola o art. 18º, nº 2, da C.R.P, dada a gravidade da conduta do recorrente, o seu desvalor social. É que o sistema fiscal, como resulta dos artºs 103º e 104º do mesmo diploma, não visa apenas arrecadar receitas, mas também a repartição justa dos rendimentos e da riqueza e a diminuição das desigualdades entre os cidadãos.

Sobre isto escreve Anabela Miranda Rodrigues:

“(...) ao Estado hoje cabe assegurar ao cidadão não só a liberdade de ser como a liberdade para o ser. E a satisfação de prestações necessárias à existência do indivíduo em sociedade deve ser garantida pelo Estado ao mesmo nível que a protecção dos seus direitos fundamentais, quando estiver em causa a lesão ou perigo de lesão dos interesses ou valores aí contidos - o que vale por dizer, ao nível penal. Bens jurídicos dignos desta protecção são, na verdade, tanto aqueles que surgem como concretização de valores jurídico-constitucionais ligados aos direitos sociais e à organização económica, como os que surgem como concretização de valores ligados aos direitos, liberdades e garantias. Este fundamento ético do imposto, legitimando a expansão do direito penal a um domínio tradicionalmente alheio a esta dignificação, está contido claramente na Constituição (artºs 103º e 104º), que aponta ao sistema fiscal uma finalidade de «repartição justa dos rendimentos e da riqueza», a «diminuição das desigualdades», a «igualdade dos cidadãos» e a «justiça social»” (ob. cit., pág. 481).

Não tem, pois, qualquer sentido falar de prisão por dívidas. O arguido praticou actos que a lei penal considera crime. E a criminalização desses actos, atento o seu já, referido desvalor, não viola os princípios da justiça, da proporcionalidade e da culpa. Aliás, o Tribunal Constitucional já se pronunciou



## Tribunal da Relação do Porto

sobre esta questão no acórdão n.º 312/2000, de 20/6/2000, publicado no DR-II Série, de 17/10/2000, onde se escreveu:

“De facto, um Estado, para poder cumprir as tarefas que lhe incumbem, tem de recorrer a meios que só pode exigir dos seus cidadãos. Esses meios ou instrumentos de realização das suas finalidades são os impostos, cuja cobrança é condição da posterior satisfação das prestações sociais. Compreende-se, assim, que o dever de pagar impostos seja um dever fundamental (...) e que a violação deste dever, essencial para a realização dos fins do Estado, possa ser assegurado através da cominação de sanções criminais.

No caso em apreço, a obrigação em causa não é meramente contratual, mas antes deriva da lei - que estabelece a obrigação de pagamento dos impostos em questão. Por outro lado, nestas situações, o devedor tributário encontra-se instituído em posição que poderemos aproximar da do fiel depositário. Na verdade, no I.V.A e no imposto sobre os rendimentos singulares (I.R.S), os respectivos valores são deduzidos nos termos legais, devendo depois o respectivo montante ser entregue ao credor tributário, que é o Estado (...).

Tem assim de se concluir que a norma constante do art. 24.º do RJIFNA não viola o princípio de que ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual, implicado pelo direito à liberdade e segurança, consagrado no art. 27.º, n.º 1, da Constituição, em consonância com o previsto no art. 1.º do Protocolo n.º 4, adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem”.

### **7. Acerca da invocada violação do princípio da igualdade:**

Diz o recorrente que o Estado, ao criminalizar o não pagamento do imposto, está a privilegiar os interesses da Administração Fiscal em relação aos demais credores do devedor.

Mas como já se disse, o Estado não criminalizou no art. 24.º do DL n.º 20-A/90, uma mera relação de crédito. O crime de abuso de confiança fiscal não se preenche com a simples não entrega ao Estado da prestação tributária retida ou liquidada. Exige que haja apropriação dessa prestação, com a consequente quebra da relação de confiança. Além da ofensa ao património fiscal, o tipo exige também uma conduta desleal do agente.

Sendo, assim, muito diferente da vulgar relação credor-devedor a relação que se estabelece entre o Estado e aquele que, tendo retido ou liquidado o imposto, abusivamente dele se apropriou, não se pode aqui falar de violação do princípio da igualdade.

E, dada a dignidade penal da conduta sancionada, como já acima se explicou, também não se podem considerar violados os art.ºs 1.º, 2.º e 27.º da C.R.P.

### **8. Da alegada exclusão da culpa ou da ilicitude:**

Defende o arguido que no caso está excluída a culpa ou pelo menos a ilicitude, visto que:

- uma terceira entidade tudo fez para pagar a dívida;
- o Estado podia penhorar o crédito de 100.000.000\$00 que a “Borda...” tinha sobre a sociedade “O Mediterrâneo, Lda”;
- a “Borda...” tem direito a reembolsos de IVA em valor superior a 20.000.000\$00;
- à altura dos factos, o sector em que a “Borda...” operava, passava por uma grave crise.

É certo que dos factos provados consta que a “Mediterrâneo” devia à “Borda...” mais de 100.000.000\$00 e era credora do Estado de valor superior à dívida da “Borda...” ao mesmo Estado e que o arguido tentou efectuar o pagamento da dívida da “Borda...” «por compensação» com aquele crédito da “Mediterrâneo”.

Mas, a ilicitude e a culpa concretizam-se com a apropriação da prestação pecuniária. É nessa altura que se consuma o crime. Por isso, sendo a «proposta de pagamento» posterior à apropriação, porque posterior à dívida, nunca podia ter o efeito de excluir a culpa ou a ilicitude.

E, sendo assim, é também irrelevante que o Estado pudesse penhorar o crédito da “Borda...” sobre a “Mediterrâneo”, pois que o pagamento da dívida através de um processo executivo sempre seria facto posterior ao crime. Ora, só factos que se verifiquem no momento em que o agente actua é que podem excluir a culpa ou a ilicitude.

E não se provou que a “Borda...” tivesse direito a reembolsos de IVA em valor superior a 20.000.000\$00, e muito menos que isso acontecesse na altura em que ocorreu a apropriação da prestação tributária.



## Tribunal da Relação do Porto

A sentença recorrida deu efectivamente como provado que nos anos de 1993, 1994 e 1995 o sector têxtil português foi afectado por grave crise.

Mas, não ficou provado que essa crise tivesse afectado a “Borda...” e muito menos que foi devido a essa crise que o arguido se apropriou dos impostos retidos e liquidados, utilizando os respectivos montantes para fazer face às despesas do exercício da actividade da sociedade.

É, pois, infundada a pretensão de exclusão da culpa ou da ilicitude.

E não tem sentido falar em culpa presumida quando se provou que o arguido agiu livre e conscientemente, com o propósito de se apropriar das prestações tributárias.

### **9. A alegação de trabalho forçado ou servidão:**

Defende o recorrente que os artºs 24º e 11º, nºs 6 e 7, do DL nº 20-A/90 coagem, sob a ameaça de prisão, as pessoas que se encontram na situação do arguido a exercer urna actividade de liquidação, cobrança e pagamento de impostos devidos por outrem, no que dispendem muito tempo e fazem despesas que o Estado não paga. Acrescenta que isso consubstancia trabalho forçado ou de servidão, pelo que aquelas normas violam os artºs 4º e 23º, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 6º, nº 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais e 8º, nº 3, alínea a), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com referência ao art. 8º da CRP, bem como os artºs 1º, 2º e 27º deste diploma.

Não tem razão.

Em primeiro lugar, a pena de prisão não está prevista para a recusa de liquidação, cobrança e pagamento do imposto, mas apenas para a apropriação do imposto liquidado ou retido. Só com esta apropriação se preenche o tipo de crime previsto naquele art. 24º.

Em segundo lugar, falar aqui em trabalho forçado ou servidão ou de privação do direito à livre escolha do trabalho é absurdo.

Efectivamente, a obrigação legal que impende sobre quem paga salários e vende produtos de reter o IRS relativamente àqueles e liquidar o IVA referente aos últimos e entregar nos cofres do Estado os respectivos montantes nada tem de exagerada. É razoável impor, como condição para que o exercício de urna determinada actividade seja autorizado, tais tarefas que, no essencial, pouco mais representam que a realização de mais algumas operações matemáticas. Isso não ofende o princípio de justiça nem a dignidade da pessoa humana. A exigência legal não é desproporcionada.

Que não se trata de trabalho forçado ou de servidão resulta desde logo do facto de o exercício das actividades onde tais operações são impostas ser livre. Só inicia ou se mantém no exercício dessas actividades quem quer.

E a questão também nada tem a ver com a livre escolha do trabalho. Como se disse, toda e qualquer pessoa é livre de escolher o seu ramo de actividade, a sua profissão, mas é aceitável que no exercício de certas actividades sejam impostas algumas obrigações de interesse público e relacionadas com o exercício da mesma actividade, como é o caso de quem paga salários e vende produtos ser obrigado a reter IRS e liquidar IVA, obrigações estas que, no dizer de Alfredo José de Sousa, repousam em razões de “racionalidade técnica” (loc. cit.).

### **10. Limites à suspensão da execução da pena:**

Nos termos do art. 11º, nºs 6 e 7, do DL nº 20-A/90, a suspensão da pena (de prisão) aplicada por crime fiscal é sempre condicionada ao pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

Diz o recorrente que esta norma é inconstitucional, por contender com os princípios da dignidade humana, de justiça, da igualdade e da liberdade - artºs 1º 2º, 13º e 27º da C.R.P.

Também aqui não tem razão.

Como já se acentuou, nos crimes fiscais, nomeadamente no de abuso do confiança fiscal, que é o que está em causa, o que essencialmente se protege é o património fiscal, que não se destina apenas à satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, mas também à realização de políticas distributivas, correctoras de desigualdades e assimetrias sociais, com vista à constituição de uma sociedade mais justa e melhor ordenada.

Por isso, o ataque a esse património fiscal justifica um forte juízo de reprovação ético-jurídica, tornando razoável a proibição de suspensão da pena que não assegure a reposição do valor apropriado, acrescido de juros.

Sendo esse o fundamento da norma em causa, não se vê que ela viole a dignidade da pessoa que, mediante um comportamento altamente culposos, pôs em causa o referido valor. Nem o princípio de justiça, por não haver desproporção entre a condição imposta para a suspensão e o desvalor da conduta sancionada.



E também não é violado o princípio da igualdade, desde logo porque não são iguais as situações do autor de um crime fiscal e a do autor de um outro crime. O desvalor social presente naquele, pelas razões já apontadas, justifica a restrição à suspensão da pena.

O que o princípio da igualdade proíbe é que se dê tratamento diferente ao que for essencialmente igual. Como se escreveu no acórdão n.º **189/2000** do T.C, de 28/3/2000, publicado no DR-II Série, de 30/10/2000, “o princípio da igualdade não proíbe o estabelecimento de distinções, vedando, isso sim, a consagração de soluções normativas que, ao se aplicarem a situações idênticas, conduzam a distinções sem fundamento material bastante (...), ou seja, exige que se tratem por igual situações substancialmente iguais e que situações substancialmente dissemelhantes sofram diverso tratamento”.

A diferença de tratamento do crime fiscal em relação aos crimes comuns, no que à suspensão da execução da pena de prisão se refere, encontra fundamento, repete-se, na apontada função social do imposto.

**Decisão:**

Em face do exposto, acordam os juizes desta Relação em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

O recorrente vai condenado a pagar as custas, fixando-se a taxa de justiça em 5 UCs.

Porto, 10 de Janeiro de 2001  
Manuel Braz  
André Silva  
Francisco Marcolino  
Costa de Morais



(Corresponde ao sumário 2179)

**Acordam na secção social do Tribunal da Relação do Porto:**

**1. António S.** propôs no tribunal do trabalho de Gaia a presente acção contra a **R.T.P.- Radiotelevisão Portuguesa**, pedindo que a ré fosse condenada:

- a readmiti-lo ao seu serviço, contando-se a sua antiguidade desde 1979, com excepção do período em que não esteve ao serviço da ré, ou, se assim não se entender, a integrá-lo no seu quadro de pessoal desde Junho de 1993, considerando-o seu trabalhador subordinado desde aquela data e condenada,

- a pagar-lhe a quantia de 18.823.073\$00, sendo 4.979.024\$00 de retribuição de férias, subsídio de férias e de Natal dos anos de 1993 a 1998 inclusive, 357.270\$00 de subsídio de transporte, 398.553\$00 de trabalho suplementar e 4.401.639\$00 de juros de mora,

- a pagar-lhe a remuneração mensal de 366.596\$00 acrescida de 47% a título de isenção de horário de trabalho

- e a pagar-lhe a indemnização que vier a ser apurada em execução de sentença pela sua não inclusão nas escalas de cobertura dos eventos de âmbito nacional e internacional.

Para tanto, o autor alegou, em resumo que foi admitido ao serviço da ré em 1979, que em 1989 revogou por mútuo acordo o contrato de trabalho que o ligava à ré, que em 1991 voltou a ser admitido a trabalhar para a ré, mas por intermédio de uma empresa fornecedora de mão de obra, que a partir de Junho de 1993 vem celebrando mensal e ininterruptamente com a ré contratos ditos de “prestação individual de serviços”, mas que a sua relação com a ré sempre foi uma relação de trabalho subordinado, por sempre ter exercido as funções correspondentes à categoria profissional de “Jornalista”, obedecendo às ordens, directrizes e instruções dos responsáveis da ré, a esta pertencendo todos os instrumentos e equipamentos por ele utilizados. Alegou, ainda que era pago à peça, que a ré não lhe pagou a retribuição de férias nem o subsídio de férias e de Natal do ano de 1993 e seguintes, que também não lhe pagou o subsídio de transporte nem o subsídio de isenção de horário de trabalho que pagava aos outros “Jornalistas Repórteres de Imagem”, que trabalhou em diversos dias descanso suplementar sem ter recebido a respectiva retribuição e que foi excluído da escala de cobertura de acontecimentos de âmbito nacional e internacional.

A ré contestou, alegando, em resumo, que a relação estabelecida com o autor a partir de 1993 nunca foi uma relação de trabalho subordinado, mas de mera prestação de serviços, nos termos dos contratos sucessiva e livremente com ele celebrados; que os trabalhos prestados traduziram-se na gravação de peças jornalísticas em obediência, apenas, a directrizes gerais do Departamento de Informação; que o autor não está subordinado à estrutura hierárquica dos serviços da ré, que não está sujeito a qualquer horário de trabalho nem a controle de assiduidade e que não detém sobre ele qualquer poder disciplinar.

Proferido o despacho saneador, elaboradas a especificação e o questionário e decidida a reclamação apresentada pelo autor, procedeu-se a julgamento e foi proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente e condenou a ré:

- a reconhecer o autor como seu trabalhador subordinado desde 1.6.93 e a integrá-lo no nível e escalão que lhe competir, tendo em conta o Acordo de Empresa e a antiguidade contada desde aquela data, sem prejuízo do vencimento que ele também auferia naquela data.

- a pagar ao autor a quantia relativa a férias, subsídio de férias e de Natal de 1993 a 1998 e a trabalho suplementar que se mostre devida em liquidação de sentença, acrescida de juros de mora desde a citação.

Inconformados com a sentença, ambas as partes recorreram, suscitando as questões que adiante serão referidas.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

**2. Os factos**

A decisão proferida na 1ª instância sobre a matéria de facto não foi impugnada nem há razões para a alhear, por não se verificar numa das situações previstas no art. 712º do CPC.

Aceita-se, por isso, nos seus precisos termos que aqui se dão por reproduzidos, ao abrigo do disposto no nº 6º do art. 713º do C.P.C.

**3. Os recursos**

Apesar de o autor ter sido o primeiro a recorrer, começaremos por apreciar o recurso da ré, uma vez que a eventual procedência do mesmo implicará o não conhecimento do recurso do autor.

**3. Recurso da ré**

Como resulta das conclusões do recurso, são duas as questões a reapreciar:



## Tribunal da Relação do Porto

- natureza do contrato,
- valor da retribuição mensal a pagar ao autor.

### 3.1 Da natureza do contrato

Na sentença recorrida decidiu-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes, a partir de 1 de Junho de 1993, configura um contrato de trabalho. A ré continua a entender que é um contrato de prestação de serviço. Vejamos quem tem razão.

“Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta” (art. 1º da LCT, sublinhado nosso).

Contrato de prestação de serviço “é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição” (art. 1154º do C.C).

Conceitualmente os contratos são diferentes no seu objecto, uma vez que enquanto no contrato de trabalho um dos contraentes se obriga a prestar ao outro a sua *actividade* (o seu trabalho), enquanto que a prestação de serviço tem por objecto o resultado do trabalho e não o trabalho, não ficando o obrigado sujeito à *autoridade e direcção* do outro contraente para alcançar aquele *resultado*.

Na prática, porém, o que verdadeiramente distingue aqueles contratos é a chamada *subordinação jurídica* que, segundo Monteiro Fernandes, consiste numa “*relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras e orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.*” (Direito do Trabalho I, 9ª edição, 122). Isto porque todo o trabalho conduz a um resultado e porque não há resultado sem actividade. Por isso, o único critério para verdadeiramente saber se o prometido foi o trabalho ou o resultado do trabalho está em averiguar se a actividade é ou não prestada sob a direcção da pessoa a quem ela aproveita, que dela é credora (Contratos Civis, BMJ, 83º, pag. 62). No mesmo sentido, Menezes Cordeiro (Manual do Direito do Trabalho, 1991, pag. 520).

A questão em apreço resume-se à resposta a dar àquela pergunta.

Com relevância para o caso estão provados os seguintes factos:

- a) O autor foi admitido ao serviço da ré em 1979, tendo o contrato cessado em 1989.
- b) A partir de Novembro de 1991 passou a prestar serviços à ré, por intermédio de uma empresa fornecedora de mão-de-obra.
- c) Desde Junho de 1993, o autor vem celebrando com a ré, mensalmente e sem qualquer interrupção, contratos intitulados de “prestação individual de serviços”, idênticos ao fls. 19.
- d) O autor está inscrito no Sindicato dos Jornalistas e trabalha, desde Novembro.91, no Departamento de Informação do Centro Emissor do Porto.
- e) As funções que o autor tem vindo a exercer consistem essencialmente na captação de imagens e sons, designadamente no exterior, normalmente enquadrado numa equipa em que se incluía um jornalista redactor.
- f) Por vezes, mas esporadicamente, a ré enviava o autor sozinho, a fim de cobrir determinados acontecimentos, competindo-lhe nessas circunstâncias recolher, além da captação de imagens, dados e entrevistas de acordo com instruções relativamente precisas, sobre os dados a recolher e perguntas a fazer, elementos esse que posteriormente seriam tratados pelos jornalistas redactores.
- g) Para além das reportagens, o autor assegura também períodos de permanência nas instalações da ré, designados por “piquetes”, auferindo uma remuneração pelo “piquete” que corresponde ao montante pago por uma reportagem de dois minutos.
- h) O autor recebia indicações e instruções relativamente ao modo de executar o serviço em moldes iguais aos profissionais do quadro que exerciam funções idênticas às suas.
- i) Os trabalhos referidos em e) e f) eram-lhe indicados pelos órgãos competentes da ré, na sequência do decidido, em reunião, pelos coordenadores da sua direcção tomando o autor conhecimento dessa indicação (tal como os restantes profissionais do quadro que exerciam funções iguais às suas) através de um placar.
- j) Tal indicação era feita em moldes absolutamente iguais aos dos profissionais do quadro, com indicação, no caso de serviço no exterior, da hora a que devia estar presente nas instalações da ré para a saída, hora de chegada, local, por vezes o tempo de duração da peça e indicação do alinhamento da peça no programa, no caso de haver pouco tempo para a realização do trabalho e com indicação, no caso de serviços nas instalações da ré, designadamente serviço de apoio a programas, da hora de entrada e saída nas instalações.



## Tribunal da Relação do Porto

l) Os Coordenadores da sua Direcção efectuam reuniões todas as manhãs a fim de determinar quais as reportagens a distribuir aos diferentes Jornalistas.

m) Pertencem à ré todos os instrumentos e equipamentos utilizados pelo autor no exercício das suas funções.

n) Está distribuído ao autor um automóvel de que a ré é proprietária, um tripé, uma câmara de reportagem, dois microfones, dois conjuntos de iluminação portáteis, baterias, cassetes virgens e diversos acessórios, igualmente pertença da ré, com os quais o autor efectua as reportagens que lhe são atribuídas pelo Serviço de Agenda do Centro de Produção.

o) O autor era pago à peça, conforme o tempo de emissão e o serviço de apoio era pago conforme o tempo.

p) As peças não emitidas eram pagas com referência a um valor inferior ao das peças emitidas.

q) Desde Junho.93, a ré não marcou qualquer período de férias ao autor, nem lhe pagou qualquer quantia a título de férias, de subsídio de férias e de Natal.

r) O autor não consta dos mapas de horário de trabalho nem lhe era exigido o registo de folhas de ponto, assiduidade e absentismo, nos moldes em que eram exigidos aos profissionais do quadro.

s) A ré não reclamava qualquer poder disciplinar relativamente ao autor.

Reconhece-se que, na prática, nem sempre é fácil fazer a distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço, não só porque a subordinação não exige a emanação permanente de ordens e porque comporta diversos graus nomeadamente em função das aptidões profissionais do trabalhador e da tecnicidade das próprias tarefas mas também porque a autonomia do trabalho não é incompatível com a execução de certas directivas da pessoa servida e de algum controlo desta sobre o modo como o serviço é prestado (*Bernardo Xavier, Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., pag. 302*).

Dadas aquelas dificuldades é corrente aplicar-se o *método de índices* na determinação da subordinação jurídica. Tal método consiste em procurar na situação concreta as características parcelares que constituem o modelo de subordinação em estado puro, tomando-se os elementos encontrados como outros tantos *indícios* de subordinação que, no seu conjunto, permitirão um juízo de maior ou menor proximidade entre o conceito-tipo e a situação em confronto.

São vários os índices a que se costuma recorrer, nomeadamente: organização do trabalho, local de trabalho, horário de trabalho, obediência a ordens, sujeição à disciplina da empresa, modalidade da retribuição, propriedade dos instrumentos de trabalho, regime fiscal e de segurança social. O valor de cada um dos indícios é relativo, pelo que o juízo de aproximação a fazer há-de ser sempre um *juízo de globalidade*.

Pois bem, no caso concreto não parece que o juízo global a fazer possa ser favorável ao autor. É diminuto o número de índices que encontrámos na factualidade provada a favor da subordinação. Praticamente só encontramos o relativo à propriedade dos instrumentos de trabalho que efectivamente pertencem à ré, mas tal índice não é especialmente relevante atenta a especificidade do serviço prestado pelo autor. Compreende-se que fosse a ré a fornecer os instrumentos de trabalho, não só para garantir a qualidade do serviço, mas para garantir a sua compatibilidade técnica com os meios de emissão que utiliza.

Também ficou provado que o autor recebia indicações e instruções sobre o local, o tempo e o modo de executar o serviço, em moldes iguais aos profissionais do quadro, o mesmo acontecendo quanto ao meio através do qual tomava conhecimento das reportagens que tinha de realizar (placar), mas tais elementos também não são relevantes. A natureza do serviço prestado não dispensa aquele tipo de instruções. A ré é que sabe as reportagens que lhe interessam, o conteúdo e a duração que devem ter, o lugar onde devem ser feitas e as pessoas a entrevistar.

Em contrapartida, encontramos vários índices que abonam a favor do contrato de prestação de serviços.

Em primeiro lugar, a denominação que as partes têm dado aos contratos que, mensalmente, vêm celebrando, desde Junho de 1993. São contratos que designaram “contrato de prestação individual de serviços”. Trata-se de contratos escritos e que, por isso, não podem ser olvidados no juízo global a fazer. Como a ré refere nas suas alegações, citando Menezes Cordeiro, não é curial admitir que as partes se tenham equivocado quanto ao tipo de contrato por elas pretendido. Tendo elas subscrito um contrato de prestação de serviços é porque essa foi naturalmente a sua vontade, havendo que respeitá-la. O autor não alegou qualquer facto susceptível de pôr em causa a sua liberdade contratual e o nível cultural inerente à sua profissão de jornalista faz supor que quis realmente sujeitar a sua prestação à ré ao regime do contrato de prestação de serviço.

Em segundo lugar, não há nenhum elemento que aponte no sentido de que o autor estivesse integrado na organização da ré. O autor não provou que obedecia a ordens (no quesito 3º perguntava-se se obedecia a ordens, directrizes e instruções e apenas se provou que recebia indicações e instruções), não



provou que estivesse sujeito a horário de trabalho (no quesito 6º perguntava-se se ele cumpria horário de trabalho, mas tal quesito não foi dado como provado). Em contrapartida, a ré logrou provar que o autor não constava dos mapas de horário de trabalho nem está sujeito ao registo de folhas de ponto, assiduidade e absentismo e que não reclamava sobre ele nenhum poder disciplinar.

Em terceiro lugar, temos a retribuição que também favorece a tese da ré. Ao contrário do que normalmente acontece no contrato de trabalho, não existia qualquer retribuição certa. O autor era pago fundamentalmente à peça. Só era pago em função do tempo quando estava de “piquete”, mas mesmo nesse caso a retribuição era correspondia ao montante que era pago por uma reportagem de dois minutos.

Finalmente, temos, ainda, o facto de a ré nunca ter dado férias ao autor e de nunca lhe ter pago a respectiva retribuição e subsídio, o mesmo acontecendo com a subsídio de Natal e não consta dos autos que o autor alguma vez tenha reclamado dessa situação, o que também abona a favor do contrato de prestação de serviço.

Face ao exposto, o juízo global a fazer só pode ser no sentido de que o autor não logrou provar, como lhe competia (art. 342, nº 1, do C.C), os elementos típicos da subordinação jurídica o que equivale a dizer que não logrou provar que a relação estabelecida com a ré tivesse a configuração de um contrato de trabalho, o que implica procedência do recurso da ré e leva a que o conhecimento da segunda questão suscitada pela ré e do recurso do autor fiquem prejudicados.

#### **4. Decisão**

Na sequência do referido, decide-se julgar procedente o recurso da ré, não tomar conhecimento do recurso do autor, **revogar a douda sentença recorrida** e absolver a ré do pedido.

Custas pelo autor em ambas as instâncias.

Porto, 19 de Fevereiro de 2001  
Sousa Peixoto  
Carlos Travessa  
Cipriano Silva



(O sumário não consta do Boletim)

### Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

1. - No Tribunal Cível da Comarca do Porto - 8º Juízo, 1ª Secção, “FINIBANCO, SA” intentou acção executiva, para pagamento de quantia certa, contra “B.D. - ....., SA”, JOAQUIM ..... e mulher MARIA DE LURDES ..... e RICARDO JOAQUIM ....., para obterem destes a cobrança coerciva da quantia de esc. 16 133 453\$00 e juros vincendos à taxa supletiva legal.

Para tanto, alegou a Exequite ser tomadora e portadora de uma livrança, que junta como título executivo, no montante de esc. 16 012 094\$00, subscrita pela primeira Executada e avalizada pelos segundos e terceiro Executados, a qual, vencida em 15/9/99, não foi paga.

O Ex.mo Juiz indeferiu liminarmente o requerimento executivo, por inexecuibilidade do título contra os Executados e inerente ilegitimidade destes.

A Exequite agravou, pedindo a revogação do despacho impugnado e o prosseguimento da execução, para o que conclui:

- A referência à necessidade de menção da qualidade de administrador para vinculação da sociedade em actos escritos deve ser entendida no sentido da protecção dos interesses daqueles que contratam com a sociedade, no sentido de ficarem seguros de que será na esfera jurídica dela - que não na do administrador - que radicam os direitos e obrigações assumidos;

- Também nos títulos cambiários tal menção pode ser expressa ou tácita;

- A oposição da assinatura do administrador da Agravada aposta sobre o carimbo da mesma por pode ter outro sentido que não o de se entender que foi feita com o objectivo de a vincular e não o autor daquela assinatura;

- O administrador Ricardo Joaquim apôs a sua assinatura no lugar destinado à subscrição sobre o carimbo a óleo da sociedade e no verso do mesmo título por baixo da expressão “*Dou o meu aval à subscritora*”, o que revela a dupla qualidade em que interveio.

- Foram violadas as disposições dos art.s 260º-4 CSC, 217º-1 CCiv, 75º LULL e 811º-A - 1,b) e 2 CPC.

Não foi oferecida resposta.

O Ex.mo Juiz manteve o despacho impugnado.

2. - Em sede de **matéria de facto** relevam os elementos seguintes:

- A Agravante é portadora de uma livrança em que figura como beneficiária da promessa de pagamento, no vencimento (em 15/09/99), do montante de esc. 16 012 094\$00, livrança em que está identificada como subscritora a Sociedade Agravada;

- No lugar destinado à assinatura do subscritor encontra-se um carimbo a óleo com os dizeres “B.D. - ....., S.A.”, seguidos de uma assinatura com o nome “Ricardo .....”;

- No verso do mesmo documento lê-se:

“Dou o meu aval à subscritora” - ass.) “Ricardo ....”;

“Dou o meu aval à subscritora” - ass.) “Maria de Lurdes ....”;

“Dou o meu aval à subscritora.” - ass.) “Joaquim ....”.

3. - A questão a decidir reporta-se a saber se há irregularidade na subscrição da livrança- no que respeita ao modo de vinculação da Sociedade Executada nessa qualidade.

3.1 - O art. 409º- 4 CSC estabelece que “os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com indicação dessa qualidade”.

Está conseqüentemente em causa a determinação da eficácia duma relação de representação através da qual os actos praticados pelas pessoas que se apresentam como representantes e a agir em nome das sociedade produzem os seus efeitos na esfera jurídica desta.

E, no âmbito dessa relação, o que releva é a forma da prática do acto, visto não estar em causa a própria representação orgânica, ou seja, a qualidade de órgão social ou a extensão e limites dos seus poderes.

Deste modo, o problema é de observância ou inobservância da norma que disciplina a forma externa que deve revestir o acto de vinculação da sociedade perante terceiros.

Logo, parece-nos, a existir qualquer vício, tratar-se-á de vício de forma (cfr. ac. RP, 19/4/90, CJ XV-2º-236).

Assim, mais restritamente, a resposta à questão colocada no recurso passará pela interpretação da fórmula da lei «*assinatura* (do administrador), *com indicação dessa qualidade*», isto é, se face a esse





## Tribunal da Relação do Porto

trecho, deve entender-se que a menção da qualidade de administrador tem de ser expressa ou se pode ser deduzida ou integrada através de outros elementos.

Com efeito, não se põe em, causa que a vinculação só se verifica eficazmente se concorrerem os dois elementos referidos: - assinatura pessoal do administrador e indicação da respectiva qualidade. Ponto controverso - e com vastas decisões divergentes na Jurisprudência - é saber se, perante o primeiro, o segundo pode ser objecto de declaração tácita.

De notar que, *in casu*, se não está perante a aposição de uma assinatura, sem mais. Se assim fosse ocorreria uma absoluta omissão de elementos, designadamente alusivos à identificação da pessoa colectiva representada, donde a inidoneidade de uma tal assinatura para a obrigar, podendo recair a obrigação apenas sobre o signatário do título (art. 8º LULL).

3.2 - Isto posto, passemos, então, à interpretação do preceito.

Na procura do sentido decisivo com que deve valer a lei, o intérprete não deve cingir-se à sua letra, mas reconstituir, partindo dela, o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as do tempo em que é aplicada, presumindo que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados - art. 9º CCiv.

Haverá que atender ao elemento literal mas, também aos elementos sistemático, histórico e racional (lógico e teleológico), de forma que, entre as várias significações cobertas pela expressão, se eleja a verdadeira e decisiva (M. ANDRADE, “*Ensaio sobre a Teoria da Interpretação*”, 21 e ss.).

Não incluindo a fórmula legal a exigência de indicação expressa da qualidade do signatário, forçosamente não exclui a possibilidade de a menção se fazer de outro modo.

Recorrendo ao elemento racional (teleologia da norma), é consensual o entendimento de que as normas relativas à vinculação das sociedades pelos seus órgãos de administração visam, essencialmente, a protecção dos interesses de terceiros que com elas contratam, assegurando-lhes que os direitos e obrigações emergentes dos negócios por eles celebrados se produzem na esfera jurídica da sociedade e não na dos seus administradores (vd. RAUL VENTURA, “*Sociedades por Quotas*”, III, 158 e ss.; Preâmbulo do DL 262/86, de 2/9, n.ºs 23 e 30; Ac.s RL e RP, de 3/12 e 9/11/98, in CJ XXIII - 5º, 112 e 179, respectivamente ).

Assim, a menção da qualidade de administrador referida à pessoa que assina em representação da sociedade tem como objectivo a **demonstração externa** de que ela não agiu em nome próprio, mas em nome da sociedade, revelando inequivocamente esse modo de actuação.

Ora, se assim é, então parece que, mau grado a natureza formal da declaração negocial cambiária - acto escrito -, tal não obsta a que se possa aceitar a declaração tácita complementar da assinatura, “desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz” (art. 217º-2 CCiv ). O invocado elemento racional de interpretação a tal conduz.

Ter-se-á ou não por preenchido o segundo elemento relativo à forma de vinculação se o próprio título de crédito contiver, ele mesmo, apostos elementos que, com toda a probabilidade, revelem que o autor da assinatura a após na qualidade de órgão da sociedade, integrando de forma indirecta. A correspondente declaração - art. 217º-1 Cciv.

Com efeito, os factos reveladores do procedimento concludente (*facta concludentia*), a aferir por um “critério prático («conforme aos usos da vida»)” tem de constar do documento, ou de documento com a mesma solenidade, por a outra forma válida de declaração tácita se opor o inciso do art. 217º-2 (RUI ALARCÃO, “*A Confirmação dos Negócios Anuláveis*”, 192; Cfr. MOTA PINTO, “*Teoria Geral...*”, 3ª ed., 425).

3.3 - Assente que a indicação da qualidade de administrador da sociedade, para os fins previstos no art. 409º-4 CSC, pode ser feita tacitamente, resta determinar se os aludidos factos concludentes se revelam da livrança dada à execução.

A resposta é afirmativa.

O administrador após a sua assinatura no lugar destinado à assinatura do subscritor do título, precedida de um carimbo com a denominação social da pessoa colectiva identificada como subscritora da livrança, ao que acresce a circunstância de o mesmo signatário (e outra) ter dado, no mesmo documento, outra assinatura com menção de dar o seu «aval à subscritora».

Ora, estas circunstâncias - conformes aos usos comerciais e à pratica bancária e vulgarizadas nas próprias fichas de assinaturas das sociedades -, com forma escrita, têm-se como facticidade concludente, com o grau máximo de probabilidade, de ter sido praticada com a finalidade de significar que o autor das assinaturas agiu, na subscrição do título cambiário, na qualidade de administrador e com vontade de obrigar a sociedade de que fez expressa menção ao usar o carimbo conjuntamente com a assinatura, e com ela associado, e ao referir-se-lhe no acto de a avalizar.





Considera-se, pois, a Executada validamente obrigada pela assinatura constante no lugar destinado ao subscritor da livrança associada ao carimbo com a sua denominação social, enquanto sociedade identificada como subscritora.

3.4 - Não havendo irregularidade na subscrição, não ocorre, ao menos face aos elementos dos autos - suficiência do título executivo -, a nulidade dos avales extraída do art. 32º-2 LULL “*ex-vi*” do art. 77º do mesmo diploma e, conseqüentemente, a ilegitimidade dos Executados avalistas, por não deterem, face ao título, a posição de devedores (art. 55º-1 C.P.C)

Não pode, por via do que dito ficou, manter-se o despacho imputado.

4. - Termos em que se decide:

- Conceder provimento ao agravo;
- Revogar o duto despacho recorrido, devendo ordenar-se prosseguimento dos autos, como requerido no requerimento executivo; e,
- Não tributar o recurso (art. 2º-1-o CCJ).

Porto, 30 de Novembro de 2000

Alves Velho  
Camilo Camilo  
Coelho da Rocha



*(O sumário não consta do Boletim)*

### Acordam no Tribunal da Relação do Porto

#### I – Relatório

“**AXA - Portugal, Companhia de Seguros, S.A.**”, com sede na Rua Gonçalo Sampaio, n.º 39, Porto, intentou a presente acção declarativa contra **Manuel .....**, residente na Av. ....., Maia, pedindo a condenação deste a pagar-lhe a quantia de 1.673.880\$00, acrescida de juros de mora.

Alega que no dia 30/07/95, cerca das 20.50h, na Rua Manuel Gonçalves Lages, Águas Santas, Maia, ocorreu um embate entre o veículo ligeiro de passageiros de matrícula EV -59- 78, conduzido pelo réu que era seu proprietário e que se encontra segurado na ex. Companhia de Seguros Garantia, fundada na agora autora e o veículo ligeiro de passageiros de matrícula 01-06-DI, propriedade Alcídio ..... e por si conduzido.

Os veículos circulavam em sentidos opostos e, ao chegar a uma curva que existe no local, o EV invadiu a hemi-faixa de rodagem do DI, causando-lhe danos. Submetido no momento do acidente o réu ao teste de alcoolémia. apresentou uma taxa de álcool no sangue de 1,15 gr/l.

Em virtude desse acidente e de se ter considerado o réu como único e exclusivo culpado, teve a autora de pagar ao condutor do DI a quantia de 1.673.880\$00.

O réu contestou, alegando no essencial, que o acidente se deveu à conduta do condutor do veículo DI que invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem, aí embatendo no veículo por si conduzido, pelo que não praticou este qualquer manobra que causasse o acidente, nem a autora demonstra que a taxa de alcoolémia foi a causal do embate.

A autora respondeu mantendo o já afirmado na petição inicial.

Procedeu-se a julgamento e elaborou-se sentença em que se julgou a acção procedente e se condenou o réu no pedido.

Seguradora autora requereu esclarecimento sobre os juros, questão que se decidiu, mantendo-se o já decidido.

Inconformado, porém, recorre o réu, recurso que foi admitido como de apelação e efeito meramente devolutivo.

Apresentou o apelante alegações e o apelado contra alegações.

O tribunal manteve o efeito e a espécie de recurso interposto.

Colhidos os vistos legais, nada obsta ao conhecimento do recurso.

\*

#### II - Fundamentos do recurso:

É sabido que as conclusões das alegações delimitam e demarcam o âmbito do respectivo recurso - artigos 684º n.º 3 e 690º n.º 1, ambos do C.P.C.

Daí o relevo e interesse na transcrição dessas mesmas conclusões que, no caso concreto, foram do seguinte teor:

1º - O recorrente foi condenado com base no disposto no art. 19º al. c) do D.L. n.º 522/85 de 31/12.

2º - Tal preceito dispõe «satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o condutor, se este tiver agido sob a influência do álcool».

3º - O recorrente foi condenado a pagar à recorrida a quantia referida na sentença por se ter entendido que os factos julgados provados integravam o disposto naquela norma.

4º - Ora, ficou provado que o condutor do veículo EV invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem.

5º - E, que o mesmo acusou uma taxa de álcool de 1,15 g/litro.

6º - Porém, não está provado na sentença, que o seu comportamento resultou, da influência do álcool que ingerira.

7º - Aliás, a própria decisão recorrida reconhece isso mesmo, quando nele se refere “Não logrou a Autora provar que a conduta do Réu se devesse ao facto de ele conduzir sob a influência do álcool”.

8º - A influência do álcool é uma característica da norma, e a sua falta leva à inaplicação da mesma.

9º - Para que o direito de regresso se verificasse seria necessário que a recorrida tivesse provado a existência do nexo de causalidade, o que não aconteceu.

10º - Assim sendo, o recorrente deveria ter sido absolvido do pedido.

11º- A sentença recorrida violou, pois o disposto no art. 19º al c) do Dec-Lei n.º 522/85 de 31/12. Por tudo isto termina pedindo que seja revogada a sentença e, conseqüentemente, o recorrente absolvido do pedido.

\*

### **III - Factos provados**

Instruída e discutida a causa resultaram provados os seguintes factos:

1 - No dia 30 de Julho de 1995, pelas 20.50h, na Rua Manuel Gonçalves Lages, Águas Santas, Maia, ocorreu um acidente no qual for- intervenientes o veículo ligeiro de passageiros de matrícula EV-59-78, pertencente e conduzido pelo réu, e o veículo ligeiro de passageiros de matrícula 01-06-DI, pertencente conduzido por Alcídio .....

2- O veículo EV circulava na referida via no sentido S. Mamede Infesta - Alto da Maia e o veículo DI no sentido contrário;

3 - O piso do paralelo encontrava-se seco e em bom estado.

4 - A faixa de rodagem, no local do acidente, descreve uma curva apertada para a direita, atento o sentido de marcha do EV.

5 - Ao chegar à curva mencionada no facto anterior, o EV invadiu a hemi-faixa de rodagem esquerda, atento o seu sentido de marcha, vindo assim a embater com a frente do lado esquerdo na frente do lado esquerdo do DI.

6- O embate ocorreu na hemi-faixa esquerda, atento o sentido de marcha do EV.

7 - O réu conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 1.15gr/l.

8 - Como consequência directa e necessária do acidente resultaram danos materiais no veículo DI e ferimentos no condutor deste veículo.

9 - Por sentença judicial datada de 29/11/97, foi a autora condenada a pagar a Alcídio ....., a titulo de indemnização, a quantia de Esc. 1.400.335\$00, acrescida de juros à taxa de 10 %, desde o dia 10/01/96.

10- A 12/01/98 a autora pagou ao referido Alcídio, a titulo de indemnização, a quantia de Esc. 1.673.880\$00.

\*

### **IV - O Direito**

Duas questões fundamentais constituem a essência deste recurso:

a) - a que consiste em saber se o direito de regresso estabelecido no art. 19º al. c) do D.L. 522/85 de 31-12 exige a existência de nexo causal ou existirá mesmo sem a ocorrência de nexo causal entre o acidente e o evento danoso.

b) - a considerar-se necessário tal nexo a quem compete o ónus de prova da existência de nexo causal.

Vejamos cada uma de per si.

#### **1º - Quanto à primeira questão.**

A sentença recorrida seguiu uma orientação, que também tem acompanhantes na jurisprudência, para quem entende que não será necessário a prova de que entre o acidente e o facto de o condutor conduzir sob o efeito do álcool haja nexo causal, ou seja, para poder beneficiar do direito de regresso não tem a seguradora de provar que o acidente se deveu ao facto de conduzir sob o efeito do álcool, não sendo necessário demonstrar que a presença do álcool foi causadora, em termos de causalidade adequada, dos danos sofridos.

Ainda para a sentença recorrida, a al. c do art.19º 522/85 uma situação objectiva, ou seja, a sua verificação pura e simples conduz à possibilidade de exercer o direito de regresso, ou seja, a simples prova da condução sob o efeito do álcool é suficiente para afastar a obrigação de ressarcimento dos danos pela seguradora e fundamentar o direito de regresso.

Relativamente ao ónus de prova entende que ela cabe ao agente que conduzia com excesso de álcool tendo de demonstrar que esse excesso não concorreu para o acidente.

Para o recorrente a sua posição vai no sentido de, para existir o direito de regresso, é necessário que a seguradora prove a existência de nexo causal entre o acidente e os danos.

Perante estas posições antagónicas há que tomar posição.

E assim, reza, na parte interessante, o art. 19º al. c) do D.L. 522/85 de 31/12:

**“Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:**

a)

b).....

**c) contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool.....”**

Este direito de regresso concedido às seguradoras surgiu na sequência da instituição do seguro obrigatório que visa garantir o ressarcimento dos danos injustamente causados por forma a que a reparação seja certa e quanto possível célere - Relatório do D.L. n.º 165 n.º5 de 28 de Março -, e que tome possível e assegure ao lesado a indemnização devida, podendo também ser definido como o direito de reaver de terceiro a totalidade ou parte de uma prestação satisfeita a outrem no lugar de terceiro.<sup>19</sup>

E nos termos do n.º 2 do decreto lei n.º 522/85, com o contrato de seguro assumem as seguradoras a obrigação de indemnizar até determinado montante os lesados em acidente de viação.

Especificamente do direito de regresso, da letra da al. c) do art. 19º ressalta que ela alude apenas ao facto de o condutor ter agido sob o efeito do álcool, não fazendo qualquer distinção entre se o acidente foi causado por esse condutor exclusivamente ou em conjunto com outrem ou só de outrem, nada se dizendo sobre o nexos causal entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente e suas causas.

Ora, na aplicação e interpretação da norma jurídica, para além da sua letra, deve reconstituir-se o pensamento do legislador, tendo-se em atenção a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada - art. 9º do C. Civil.

Ora, a forma envolvente de todo o sistema do direito de regresso concedido às seguradoras, desde a sua formulação, causas e efeitos, e caso se pretendesse conceder-lhe tal direito sem mais, isto é, em que este direito seria concedido às seguradoras desde que o segurado conduzisse com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, numa perspectiva objectiva do sistema, certamente que não teria condicionado tal direito de regresso à circunstância de «ter agido sob a influência do álcool», subordinando antes tal direito de regresso unicamente à existência de uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, apresentando, assim, redacção totalmente diferente.

Entendemos, pois, que destes normativos não se pode concluir, sem mais, que tal direito de regresso nasça para a seguradora pelo simples facto de o condutor conduzir sob o efeito do álcool e ter existido uma ocorrência material provocadora de danos, antes se exigindo e se mostre provado que o acidente foi provocado pelo estado de alcoolémia, ou seja, que tenha existido um nexos causal entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.<sup>20</sup>

A integração jurídica deste entendimento e desta conclusão encontra-se primorosamente tratada e esplanada no Ac. R. E. de 24-2-00 e referido em “nota”, para o qual remetemos, pese tratar-se de condução por quem não estava legalmente habilitado, mas cujas razões jurídicas se aplicam directamente a quem conduz sob o efeito do álcool e cuja conduta se submeterá à al. c) do art. 19º do referido D.L.

Assim, a seguradora que pretende beneficiar do direito de regresso relativamente a quem conduz sob o efeito do álcool e foi interveniente num acidente, tem de demonstrar que a condução sob esse efeito teve a ver com a produção do acidente, que aquele estado foi causal do acidente e isto até sob pena de se desresponsabilizar automaticamente a vítima de um acidente perante um condutor que embora portador de um grau de alcoolémia superior ao permitido por lei, em nada contribuiu para a sua produção e antes se vem a demonstrar que este ocorreu por culpa exclusiva da outra parte.

<sup>19</sup> Ac. R. L., C. J, Ano III, Tomo I, pág.62

<sup>20</sup> Tem sido este o entendimento dominante na nossa jurisprudência e relativamente a todas as hipóteses previstas na al. C) do art. 19 do D.L. 522/85 de 31/12 – falta de habilitação legal, condução sob o efeito do álcool e quer quanto ao abandono do sinistrado –

A favor desta tese citamos:

Ac. R. L. De 24-10-91, C.J, Ano XVI, pág.191;Ac. R.P. de 30-09-93, C.J.; Ano XVIII, pág.217; Ac. R. C. De 29-4-94, C.J., Ano XIX, Tomo IV, pág.38; Ac. S.T.J. de 27-1-93, C.J., Ano I, Tomo I, pág.104; Ac. S.T.J., BMJ, 442, pág.155; Ac. S.T.J. de 14-1-97, C.J., Ano V, pág. 57; Ac. S.T.J. de 30-9-97, C.J., Tomo V, pág.43; Ac. T.R.P. de 6-7-98, 5ª Secção, Proc. 815/98, publicado em Sumários de acordãos do T. da Relação do Porto, n.º 2, 1998; Ac. T. R. Porto 28-1-99, 3ª Secção, Proc. 673/98, publicados nos mesmos Sumários n.º 4.

Fazemos uma referência especial ao Ac. Do Tribunal da Relação de Évora de 24-2-00, publicado em C.J., Ano XXV, Tomo I, pág. 281, por, pese embora o caso nele tratado se referir expressamente a uma situação de direito de regresso por falta de habilitação adequada para conduzir, faz referência a enorme e variada jurisprudência existente para situação de condução sob o efeito do álcool e que consultou na Internet.

Aí inclui também aqueles acordãos

E caso se verificasse uma situação destas estaria o direito e aquela outra interpretação jurídica a prestar um mau serviço à justiça do dia a dia e ignorar que na fixação do sentido e alcance da lei deve o interprete presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas - n.º 3 do art. 9º do C. Civil -.

E nem o argumento da dificuldade da prova do nexa causal pode ser relevante, na medida em que se é eventualmente difícil para a seguradora fazer a prova desse nexa, embora não excessivamente difícil, também o será para o condutor que actua sob o efeito excessivo do álcool provar que esse excesso em nada concorreu para o acidente.

Portanto, entendemos que, para poder beneficiar do direito de regresso, tem a seguradora de demonstrar que o acidente se deveu à condução efectuada sob o efeito do álcool, que entre esta situação e o acidente houve nexa causal.

Os argumentos apresentados pelo apelante merecem o apoio deste tribunal.

#### **b) Quanto à segunda questão**

Aqui chegados e na sequência do entendimento manifestado quanto à exigência de nexa causal entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, fácil será concluir que o ónus de alegação e prova será da seguradora.

A seguradora indemnizou o lesado do acidente por força das regras gerais da responsabilidade civil, culpa ou risco - art. 483º e segts do C. C. -, e ao demandar em direito de regresso não pode limitar-se a alegar esse pagamento e a condução sob o efeito do álcool mas antes e ainda que o acidente se deu devido ao seu estado de alcoolémia.

E tanto a seguradora estava certa deste entendimento que alegou na sua petição iniciar matéria factual demonstrativa de que o acidente se deu em virtude do estado de alcoolémia do réu, matéria factual que foi levada à base instrutória. Contrariamente ao sentido manifestado na sentença, consideramos que a al. c) do citado artigo 19º não contém nenhuma presunção legal nem alude a nenhuma situação objectiva em que, a mera verificação conduz à possibilidade de exercer o direito de regresso, sendo, para além do mais, que nem será razoável nem aconselhável lançar mão de conceitos de que o álcool afecta as funções de sensação e percepção e atinge a coordenação motora e o equilíbrio, sob pena de se poder cair em situações absolutamente bizarras, criando decisões perfeitamente casuísticas e até desenquadradas da realidade social, sabendo-se como o álcool afecta diferentemente o ser humano quer na sua forma de estar quer na sua reacção até ao perigo e à condução.

Daí que se terá de seguir, até em obediência ao principio do dispositivo do art. 264º do C.P.C., a regra geral de que quem invoca um direito terá de fazer a prova dos factos constitutivos desse mesmo direito - art. 342º n.º 1 do C. Civil -.

Por isso, também aqui não concordamos com a posição tomada na sentença recorrida e consideramos que o ónus de prova da existência de nexa causal entre o acidente e a condução sob o efeito do álcool cabe à seguradora, na medida em que se considera que a condução sob o efeito do álcool não faz presumir, só por si, a existência de tal nexa.

#### **C) Analisemos agora o caso concreto**

A seguradora alegou na sua petição inicial, e bem como já se afirmou, que o réu apresentava um grau de alcoolémia de 1, 15 g/l e que foi a condução sob o efeito deste álcool a causadora do acidente. que foi este estado de alcoolémia que deu causa ao acidente, pois não lhe foi possível neste estado agir com a atenção e a destreza devidas, atendendo à actividade que no momento desenvolvia.

Estes factos foram levados, e bem, à base instrutória.

Porém, este artigo mereceu resposta negativa e daí que na sentença se diga que a autora não logrou provar que a conduta do réu se devesse ao facto de conduzir sob o efeito do álcool, ou seja, não ficou provado que o grau de alcoolémia de que o réu era portador tivesse contribuído para a verificação do acidente, que entre este e os danos haja qualquer nexa causal.

Para o tribunal recorrido e como explica na sentença, não tinha a autora de fazer tal prova e daí que, mesmo sem essa prova, julgou a acção procedente e condenou o réu.

No seguimento do que acima se expôs e que constitui o entendimento deste acórdão, teria a seguradora de fazer essa prova e como a não fez não pode beneficiar do direito de regresso que invocou.

Diferente seria, porventura, a posição agora da seguradora nesta decisão, se o tribunal, mesmo com o entendimento manifestado, tivesse dado como provado esse quesito, o que não traria engulho na sua posição final pois tornava-se indiferente a prova do nexa causal ou não, mas teria deixado aberta a porta a quem pensasse e entendesse doutra forma.



Mas respondendo-se com um “não provado” a um quesito em que se questionava o nexa causal entre o acidente e a condução sob o efeito do álcool, não poderá, face ao entendimento seguido no acórdão, obter o pagamento do montante pago de indemnização ao lesado, com base no direito de regresso da al. c) do art. 19º do D.L. 1522/85 de 31/12.

As conclusões das alegações merecem apoio e, por sua vez, a tese da seguradora, que acompanha a da sentença, não.

Formularemos, a este propósito, a seguinte conclusão:

“O direito de regresso concedido às seguradoras pela al. c) do art. 19º do D.L. 522/85 de 31/12, no caso de condução sob o efeito do álcool, exige a alegação e prova destas de que o acidente foi causa necessária e adequada dessa condução, que existe nexa causal entre a condução em estado de alcoolémia e a verificação do acidente.”

#### **V – Decisão**

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acorda-se em se julgar procedente o recurso de apelação interposto e revogar-se a sentença recorrida, absolvendo-se o réu do pedido.

Custas pela apelada.

Porto, 18 de Dezembro de 2000  
Pinto Ferreira  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues



## Legislação do Período

### Março de 2001

---

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2001, de 1 de Março** - Determina a constituição de um sítio na Internet onde sejam publicitados os concursos de pessoal por parte de organismos públicos e de um sítio para a publicitação de oferta de emprego científico e tecnológico, conferindo mandatos a membros do Governo para a respectiva implementação

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2001, de 1 de Março** - Confere mandatos para a propositura de medidas que estimulem o apoio à aquisição de computadores e outro material informático pelos funcionários públicos e trabalhadores, bem como à disponibilização aos mesmos desse equipamento pelas suas entidades patronais

**Decreto-Lei n.º 78/2001, de 5 de Março** - Regime remuneratório dos membros dos júris do concurso público destinado ao recrutamento excepcional de magistrados

**Resolução da Assembleia da República n.º 20/2001, de 6 de Março** - Combate aos maus tratos e abuso sexual sobre menores — reforço das medidas de apoio às comissões de protecção de crianças e jovens

**Decreto-Lei n.º 83/2001, de 9 de Março** - Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça

**Portaria n.º 176/2001, de 9 de Março** - Valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública

**Decreto-Lei n.º 86/2001, de 17 de Março** - Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 225/2001, de 19 de Março** - Estabelece os preços mínimos de assinatura a que estão sujeitas as publicações periódicas para efeitos da atribuição de porte pago

**Portaria n.º 249/2001, de 22 de Março** - Estabelece que o nome «Farmácia», simples ou composto, só pode ser utilizado para denominar estabelecimentos cuja instalação e funcionamento se encontrem autorizados pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

**Decreto-Lei n.º 90/2001, de 23 de Março** - Orgânica da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

**Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março** - Lei Orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal

**Decreto-Lei n.º 101/2001, de 29 de Março** - Lei Orgânica da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça

**Decreto-Lei n.º 102/2001, de 29 de Março** - Lei Orgânica da Direcção-Geral da Administração da Justiça

**Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março** - Estatutos do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

### Abril de 2001

---

**Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril** - Obrigatoriedade de as entidades empregadoras que tenham número igual ou superior a 10 trabalhadores ao seu serviço procederem à declaração das remunerações dos mesmos em suporte digital ou através de Internet, nos serviços do sistema de solidariedade e segurança social.



**Decreto-Lei n.º 107/2001, de 6 de Abril** - Trabalhos leves que os menores com idade inferior a 16 anos que concluíram a escolaridade obrigatória podem efectuar, e as actividades e trabalhos que são proibidos a todos os menores ou condicionados aos que têm pelo menos 16 anos de idade

**Decreto-Lei n.º 108/2001, de 6 de Abril** - Altera o Código Cooperativo, dispensando de escritura pública a realização de determinados actos relativos a cooperativas

**Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril** - Regime jurídico a que fica sujeita a gestão de pneus e pneus usados

**Portaria n.º 420/2001, de 19 de Abril** - Valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) em veículos automóveis

**Portaria n.º 421/2001, de 19 de Abril** - Valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de gás

**Portaria n.º 427/2001, de 23 de Abril** - Valor mínimo de garantia dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades concessionárias

**Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de Abril** - Responsabilidade decorrente de produtos defeituosos

**Decreto-Lei n.º 132/2001, de 24 de Abril** - Obrigatoriedade de dupla indicação de preços em euros e em escudos

**Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de Abril** - Revê o regime de retenção na fonte de IRS previsto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

**Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de Abril** - Altera o Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho (institui um Fundo de Garantia Salarial que, em caso de incumprimento pela entidade patronal, assegura aos trabalhadores o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho), e aprova os Estatutos do Fundo de Garantia Salarial

**Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril** - Diploma de competências básicas em tecnologias da informação

**Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril** - Protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância, regula os contratos ao domicílio e equiparados, as vendas automáticas e as vendas especiais esporádicas e estabelece modalidades proibidas de vendas de bens ou de prestação de serviços

## **Maio de 2001**

**Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio** - Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum.

**Lei n.º 7/2001, de 11.05** - Adopta medidas de protecção das uniões de facto

**Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio** - Altera o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o Código da Estrada

**Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio** - Aprova o regime jurídico da prevenção e controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro.

**Decreto-Lei n.º 170/2001, de 25 de Maio** - Prevê as contra-ordenações correspondentes à violação das novas disposições legais aplicáveis ao trabalho de menores e à dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade para os trabalhadores que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade.

**Lei n.º 12/2001, de 29 de Maio** - Contracepção de emergência.

### **Fixação de Jurisprudência**

---

***Jurisprudência 3/2001, STJ, DR, 09.02.2001***

Tendo o autor, em acção de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do acto jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do acto em relação ao autor (n.º 1 do artigo 616.º do Código Civil), o juiz deve corrigir officiosamente tal erro e declarar tal ineficácia, como permitido pelo artigo 664.º do Código de Processo Civil.

***Jurisprudência 4/2001, STJ, DR, 08.03.2001***

É nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha.

***Jurisprudência 5/2001, STJ, DR, 15.03.2001***

Instaurado processo criminal na vigência do Código de Processo Penal de 1987, por crimes praticados antes de 1 de Outubro de 1995, a notificação ao arguido do despacho que designa dia para julgamento, proferido nos termos dos artigos 311.º a 313.º daquele diploma, na versão originária, suspende e interrompe a prescrição do procedimento criminal, de acordo com os artigos 119.º, n.º 1, alínea b), e 120.º, n.º 1, alínea c), ambos do Código Penal de 1982, também na sua versão originária.

***Jurisprudência 6/2001, STJ, DR, 30.03.2001***

A regra n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal, que estatui a verificação da prescrição do procedimento quando, descontado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição, acrescido de metade, é aplicável, subsidiariamente, nos termos do artigo 32.º do regime geral das contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro) ao regime prescricional do procedimento contra-ordenacional.

***Acórdão 1/2001, STJ, DR, 20.04.2001***

Como em processo penal, também em processo contra-ordenacional vale como data da apresentação da impugnação judicial a da efectivação do registo postal da remessa do respectivo requerimento à autoridade administrativa que tiver aplicado a coima — artigos 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, 4.º do Código de Processo Penal e 150.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2000, de 7 de Fevereiro

***Acórdão 1/2001 [2], STJ, DR, 15.05.2001***

Os contratos verbais celebrados entre o Arsenal do Alfeite e os médicos ao seu serviço no domínio da vigência do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Agosto, revestem a natureza de contratos de trabalho sujeitos ao Regime Jurídico do Contrato de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e não de contratos administrativos de provimento, se estiverem verificados os requisitos do contrato de trabalho, designadamente a subordinação jurídica. A tal não faz obstáculo a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral daquele Decreto-Lei n.º 33/80, pelo Acórdão do tribunal Constitucional n.º 15/88, de 14 de Janeiro, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Fevereiro de 1988, uma vez que nele se faz ressalva dos efeitos jurídicos produzidos pelas normas declaradas inconstitucionais.

### **Declaração de Inconstitucionalidade**

---

***Ac. Tr. Constitucional 83/2001, DR, 06.04.2001***

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas de diversos regulamentos de polícia distritais, por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição (na numeração então vigente)



***Ac. Tr. Constitucional 157/2001, DR. 10.05.2001***

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos - LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.

*Compilação de legislação elaborada por Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito.*

*Observação:* Esta constitui uma compilação dos **principais** diplomas publicados no DR, seguindo como critério os valores, princípios e áreas fundamentais no plano da aplicação do Direito pelos Tribunais.

300R1347

*Regulamento (CE) n. 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal*

**Jornal oficial no. L 160 de 30/06/2000 P. 0019 - 0029**

**Texto:**

*Regulamento (CE) N. 1347/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61º e o n. 1 do seu artigo 67º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros atribuem-se o objectivo de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) O bom funcionamento do mercado interno exige que se melhore e simplifique a livre circulação das decisões em matéria civil.

(3) Esta matéria insere-se agora no âmbito do artigo 65º do Tratado.

(4) A disparidade entre determinadas normas nacionais em matéria de jurisdição e de execução dificulta a livre circulação das pessoas, bem como o bom funcionamento do mercado interno. É, por conseguinte, justificado adoptar disposições que permitam unificar as normas de conflito de jurisdição em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal, para simplificar as formalidades com vista a um reconhecimento rápido e automático das decisões e à respectiva execução.

(5) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados ao nível comunitário. O presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(6) O Conselho, por acto de 28 de Maio de 1998 (4), estabeleceu uma convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e recomendou a sua adopção pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas formalidades constitucionais. Há que assegurar a continuidade dos resultados das negociações subjacentes à celebração da convenção. O conteúdo do presente regulamento é amplamente retomado da convenção, embora contenha uma série de novas disposições, a fim de assegurar a coerência de determinadas disposições do regulamento proposto relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

(7) Para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal na Comunidade, é necessário e adequado que o reconhecimento transfronteiriço das competências e das decisões em matéria de dissolução do vínculo matrimonial e da regulação do poder paternal em relação aos filhos comuns do casal seja efectuado por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável.

(8) É oportuno que o presente regulamento preveja medidas coerentes e uniformes, que permitam uma circulação de pessoas tão ampla quanto possível. Assim, é necessário aplicá-lo igualmente aos nacionais de Estados terceiros que apresentem um vínculo suficientemente forte ao território de um dos Estados-Membros, em conformidade com os critérios de competência previstos no regulamento.

(9) O âmbito de aplicação do presente regulamento inclui os processos cíveis e processos não judiciais, admitidos em matéria matrimonial em determinados Estados, com exclusão dos processos de natureza puramente religiosa. Por esse facto, deve-se precisar que o termo “tribunal” engloba as autoridades, judiciais ou não, competentes em matéria matrimonial.

(10) O presente regulamento deve limitar-se aos processos relativos ao divórcio, à separação de pessoas e bens ou à anulação do casamento. O reconhecimento das decisões de divórcio ou anulação apenas afecta a dissolução do vínculo matrimonial. O regulamento não trata de questões como a culpa dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento, as obrigações de alimentos ou outras eventuais medidas acessórias, ainda que estejam relacionadas com os processos acima mencionados.



## Tribunal da Relação do Porto

(11) O presente regulamento abrange a regulação do poder paternal em relação aos filhos comuns do casal, em questões estreitamente relacionadas com um processo de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento.

(12) Os critérios de competência aceites no presente regulamento baseiam-se no princípio de que deve existir um vínculo efectivo entre o interessado e o Estado-Membro com competência. A decisão de incluir determinados critérios corresponde ao facto de estes existirem em diferentes ordens jurídicas nacionais e de serem aceites pelos outros Estados-Membros.

(13) Um dos riscos a ter em conta no âmbito da protecção dos filhos comuns do casal em situações de crise matrimonial é que um dos progenitores leve consigo o filho para outro país. Devem, portanto, proteger-se os interesses fundamentais dos filhos, nomeadamente nos termos da Convenção da Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças. Por conseguinte, a residência habitual lícita é mantida como critério de competência nos casos em que, em virtude da deslocação do menor ou do não regresso ilícito do menor, houve uma alteração de facto da residência habitual.

(14) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro ordenem medidas provisórias, incluindo as cautelares, em relação a pessoas ou bens situados nesse Estado-Membro.

(15) O termo “decisão” refere-se apenas a decisões que conduzam a um divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação de casamento. Os actos autênticos exarados e com força executiva num Estado-Membro são assimilados a tais “decisões”.

(16) O reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros assentam no princípio da confiança mútua. A este respeito, os motivos de não reconhecimento são reduzidos ao mínimo necessário. Este processo deve incluir disposições para assegurar o respeito da ordem pública do Estado requerido e dos direitos da defesa e das partes interessadas, incluindo os direitos individuais de cada criança em causa, e para evitar o reconhecimento de decisões incompatíveis.

(17) O Estado requerido não controla a competência do Estado de origem nem o mérito da decisão.

(18) Não pode ser exigido nenhum procedimento para a actualização dos registos do estado civil num Estado-Membro na sequência de uma decisão definitiva a este respeito num outro Estado-Membro.

(19) As disposições da convenção celebrada em 1931 pelos Estados nórdicos devem poder aplicar-se dentro dos limites definidos no presente regulamento.

(20) Espanha, Itália e Portugal celebraram concordatas antes da inclusão das matérias abrangidas pelo presente regulamento no Tratado. Convém evitar que os referidos Estados-Membros violem os seus compromissos internacionais com a Santa Sé.

(21) Os Estados-Membros devem manter a liberdade de estabelecer entre si medidas práticas de aplicação do regulamento enquanto não forem tomadas medidas comunitárias para esse efeito.

(22) Os anexos relativos aos tribunais e aos recursos enunciados nos anexos I a III devem ser alterados pela Comissão com base nas alterações transmitidas pelo Estado-Membro em causa. As alterações aos anexos IV e V serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (5).

(23) No prazo máximo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve examinar a sua aplicação e propor as alterações eventualmente necessárias.

(24) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(25) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1º e 2º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participará na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento não é vinculativo para a Dinamarca, nem lhe é aplicável,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

### CAPÍTULO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### Artigo 1º

1. O presente regulamento é aplicável:

- a) Aos processos cíveis relativos ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento;
- b) Aos processos cíveis relativos ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal por ocasião das acções matrimoniais referidas na alínea a).

2. São assimilados aos processos judiciais os demais processos oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros. O termo “tribunal” abrange quaisquer autoridades dos Estados-Membros competentes na matéria.



3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “Estado-Membro”, qualquer Estado-Membro excepto a Dinamarca.

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA JUDICIAL

### Secção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 2º

##### Divórcio, separação de pessoas e bens e anulação do casamento

1. São competentes para decidir as questões relativas ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:

- a residência habitual dos cônjuges, ou
- a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou
- a residência habitual do requerido, ou
- em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante um ano imediatamente antes do pedido, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu “domicílio”;

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do “domicílio” de ambos os cônjuges.

2. Para efeitos do presente regulamento, o termo “domicílio” é entendido na acepção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.

#### Artigo 3º

##### Poder paternal

1. Os tribunais do Estado-Membro no qual, por força do artigo 2º, for exercida a competência para decidir de um pedido de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento são competentes para qualquer questão relativa ao poder paternal de filhos comuns, desde que o filho tenha a sua residência habitual nesse Estado-Membro.

2. Se o filho não tiver a sua residência habitual no Estado-Membro referido no nº 1, os tribunais deste Estado-Membro são competentes na matéria se o filho tiver a sua residência habitual num dos Estados-Membros e se:

- a) Pelo menos um dos cônjuges exercer o poder paternal em relação a esse filho; e
- b) A competência desses tribunais tiver sido aceite pelos cônjuges e corresponder aos superiores interesses do filho.

3. A competência prevista nos nºs 1 e 2 cessa:

- a) Logo que tiver transitado em julgado a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento; ou
- b) Se, na data prevista na alínea a), se encontrar pendente um processo relativo ao poder paternal, logo que tiver transitado em julgado a decisão deste processo; ou
- c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tiver findado por qualquer outra razão.

#### Artigo 4º

##### Rapto de crianças

Os tribunais competentes nos termos do artigo 3º exercem a sua competência nos termos da Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças e em especial dos seus artigos 3º e 16º

#### Artigo 5º

##### Pedido reconvenicional

O tribunal em que, ao abrigo dos artigos 2º a 4º, estiver pendente o pedido principal é igualmente competente para conhecer de um pedido reconvenicional, desde que este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

#### Artigo 6º

##### Conversão da separação em divórcio



Sem prejuízo do artigo 2º, o tribunal do Estado-Membro que proferiu uma decisão de separação de pessoas e bens é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever.

#### Artigo 7º

Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 2º a 6º

Qualquer dos cônjuges que:

- a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou
- b) Seja nacional de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu “domicílio” no território de um destes dois Estados-Membros, só por força do disposto nos artigos 2º a 6º pode ser demandado perante os tribunais de outro Estado-Membro.

#### Artigo 8º

Competências residuais

1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos do disposto nos artigos 2º a 6º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse Estado-Membro.
2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro pode invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis nesse mesmo Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual e que não possua a nacionalidade de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido ou da Irlanda, não tenha o seu “domicílio” no território de um destes últimos Estados.

#### Secção II

Verificação da competência e da admissibilidade

##### Artigo 9º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tiver sido instaurado, a título principal, um processo para o qual careça de competência nos termos do presente regulamento e para o qual seja competente, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro, declara-se oficiosamente incompetente.

##### Artigo 10º

Verificação da admissibilidade

1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual noutro Estado que não o Estado-Membro em que foi instaurado o processo, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância até se comprovar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber a petição inicial, ou acto equivalente, a tempo de providenciar pela sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.
2. Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido de um Estado-Membro para outro nos termos do referido regulamento, é aplicável o disposto no artigo 19º do Regulamento (CE) nº 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extra judiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros (6) em lugar do disposto no nº 1.
3. Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção, e não for aplicável o Regulamento (CE) nº 1348/2000, é aplicável o disposto no artigo 15º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extra judiciais em matéria civil ou comercial.

#### Secção III

Litispêndência e acções dependentes

##### Artigo 11º

1. Quando acções com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.
2. Quando acções de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento com pedidos e causa de pedir diferentes e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.
3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declara-se incompetente a favor daquele. Neste caso, a acção instaurada no segundo tribunal pode ser submetida pelo autor ao primeiro tribunal.

4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:

- a) No momento em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou
- b) Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

#### Secção IV

Medidas provisórias e cautelares

##### Artigo 12º

Em caso de urgência, as disposições do presente regulamento não impedem os tribunais de um Estado-Membro de tomarem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, que estejam previstas na sua lei, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao fundo.

### CAPÍTULO III

#### RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

##### Artigo 13º

Definição de “decisão”

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “decisão” a decisão de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida por um tribunal de um Estado-Membro, bem como qualquer decisão relativa ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tal processo matrimonial, independentemente da designação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão ou despacho.
2. O disposto no presente capítulo é aplicável à fixação do montante das custas do processo e a qualquer decisão relativa a estas nos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento.
3. Para efeitos do presente regulamento, os actos autênticos exarados e dotados de executoriedade num Estado-Membro, bem como as transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e executórias no Estado-Membro de origem, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões indicadas no nº 1.

#### Secção I

Reconhecimento

##### Artigo 14º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.
2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no nº 3, nenhum procedimento se torna exigível com vista à actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida num outro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso segundo a lei desse Estado-Membro.
3. Qualquer parte interessada pode pedir, nos termos dos procedimentos previstos nas secções II e III do presente capítulo, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão.
4. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para o apreciar.

##### Artigo 15º

Fundamentos de não reconhecimento

1. Uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não será reconhecida:
  - a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
  - b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;
  - c) Se for inconciliável com outra decisão proferida em processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido;
  - d) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutra Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que esta anterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

2. Uma decisão em matéria de poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de um processo matrimonial, na acepção do artigo 13º, não será reconhecida:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os superiores interesses do filho;
- b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida, sem que ao filho, em violação de regras fundamentais de processo do Estado-Membro requerido, tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvido;
- c) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação à parte revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;
- d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício do seu poder paternal, caso a mesma tenha sido proferida sem que a essa pessoa tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida;
- e) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal no Estado-Membro requerido; ou
- f) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que o filho reside habitualmente, desde que esta posterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

#### Artigo 16º

##### Acordo com Estados Terceiros

Um tribunal de um Estado-Membro pode, com base num acordo relativo ao reconhecimento e à execução de decisões, não reconhecer uma decisão proferida noutro Estado-Membro sempre que, nos casos previstos no artigo 8º, a decisão só tenha podido fundar-se em critérios de competência diferentes dos enunciados nos artigos 2º a 7º

#### Artigo 17º

##### Proibição do controlo da competência do tribunal de origem

Não pode proceder-se ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério da ordem pública referido no nº 1, alínea a), e no nº 2, alínea a), do artigo 15º não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 2º a 8º

#### Artigo 18º

##### Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não pode ser recusado em virtude de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

#### Artigo 19º

##### Proibição de revisão quanto ao fundo

Uma decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

#### Artigo 20º

##### Suspensão da instância

1. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objecto de recurso ordinário.
2. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido pode suspender a instância se a execução estiver suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso.

## Secção II

### Execução

#### Artigo 21º

##### Decisões com força executiva

1. As decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício do poder paternal relativamente a um filho comum e que nesse Estado-Membro tenham força executiva e tenham sido notificadas são executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada.
2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a pedido de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido.

**Artigo 22º**

## Competência territorial dos tribunais

1. O requerimento relativo à declaração de exequibilidade deve ser apresentado ao tribunal identificado na lista constante do anexo I.
2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual do filho a que o requerimento diga respeito.

Quando nenhum dos lugares de residência referidos na alínea a) se situe no Estado-Membro onde a execução é requerida, o tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da execução.

3. Relativamente aos procedimentos a que se refere o nº 3 do artigo 14º, o tribunal territorialmente competente determina-se pela lei interna do Estado-Membro em que os processos de reconhecimento ou não reconhecimento são instaurados.

**Artigo 23º**

## Procedimento de execução

1. A forma de apresentação do requerimento é regulada pela lei do Estado-Membro requerido.
2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro requerido não prever a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário ad litem.
3. O requerimento deve ser instruído com os documentos referidos nos artigos 32º e 33º

**Artigo 24º**

## Decisão do tribunal

1. O tribunal a que for apresentado o requerimento decide em curto prazo. A pessoa contra a qual a execução é requerida não pode apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.
2. O requerimento só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 15º, 16º e 17º
3. A decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

**Artigo 25º**

## Notificação da decisão

A decisão proferida sobre o requerimento será imediatamente levada ao conhecimento do requerente por iniciativa do funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

**Artigo 26º**

## Recurso contra a decisão de execução

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de exequibilidade.
2. O recurso é interposto no tribunal identificado na lista constante do anexo II.
3. o recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.
4. Se o recurso é interposto pelo requerente da declaração de exequibilidade, a parte contra a qual a execução é requerida deverá ser notificada para comparecer perante o tribunal de recurso. Se essa pessoa não comparecer, é aplicável o disposto no artigo 10º
5. O recurso da declaração de exequibilidade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é requerida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de exequibilidade, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

**Artigo 27º**

## Tribunais e vias de recurso

A decisão de um tribunal de recurso só pode ser impugnada de acordo com as regras referidas no anexo III.

**Artigo 28º**

## Suspensão da instância

1. O tribunal de recurso nos termos dos artigos 26º ou 27º pode, a pedido da parte contra a qual a execução é requerida, suspender a instância se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário, ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar prazo para a interposição desse recurso.



2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como recurso ordinário, para efeitos do nº 1.

#### Artigo 29º

##### Execução parcial

1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não puder ser autorizada quanto a todos, o tribunal concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.
2. O requerente pode pedir a execução parcial de uma decisão.

#### Artigo 30º

##### Assistência judiciária

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, no processo previsto nos artigos 22º a 25º, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro requerido.

#### Artigo 31º

##### Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num Estado-Membro, requer a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro, com base num dos seguintes fundamentos:

- a) Não ter residência habitual no Estado-Membro requerido;
- b) Tratar-se de um residente estrangeiro ou, quando se requeira a execução no Reino Unido e na Irlanda, não ter “domicílio” num desses Estados-Membros.

#### Secção III

##### Disposições comuns

#### Artigo 32º

##### Documentos

1. A parte que requerer ou impugnar o reconhecimento ou requerer uma declaração de exequibilidade de uma decisão deve apresentar:
  - a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade; e
  - b) A certidão referida no artigo 33º
2. Além disso, em caso de decisão à revelia, a parte que requerer o reconhecimento ou uma declaração de exequibilidade deve apresentar:
  - a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a petição inicial ou um acto equivalente foi objecto de citação ou notificação à parte revel; ou
  - b) Um documento comprovativo de que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca.

#### Artigo 33º

##### Outros documentos

O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro que tenha proferido a decisão passará, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário reproduzido no anexo IV (decisões sobre questões matrimoniais) ou no anexo V (decisões sobre o poder paternal).

#### Artigo 34º

##### Falta de documentos

1. Na falta de apresentação dos documentos referidos no nº 1, alínea b ), ou no nº 2 do artigo 32º, o tribunal pode conceder prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.
2. Se os tribunais competentes o exigirem, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser certificada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

#### Artigo 35º

##### Legalização ou formalidades análogas

Não é exigível a legalização, ou outra formalidade análoga, no tocante aos documentos referidos nos artigos 32º, 33º e no nº 2 do artigo 34º, ou à procuração ad litem.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS





## Tribunal da Relação do Porto

### Artigo 36º

#### Relações com outros actos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 38º e 42º e no nº 2 do presente artigo, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.
2. a) A Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia relativa às disposições de direito privado internacional em matéria de casamento, e de adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das regras do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, em anexo ao regulamento, e podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento (7).
- b) O princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União será respeitado.
- c) Os critérios de competência incluídos em qualquer futuro acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias regidas pelo presente regulamento devem ser conformes aos critérios de competência previstos no presente regulamento.
- d) As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a), ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com as regras previstas no capítulo III.
3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:
  - a) Uma cópia dos acordos ou projectos de acordos e das leis uniformes de aplicação dos acordos a que se referem as alíneas a) e c) do nº 2;
  - b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou dessas leis uniformes.

### Artigo 37º

#### Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

- Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores,
- Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal,
- Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas,
- Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores,
- Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, desde que o menor resida habitualmente num Estado-Membro.

### Artigo 38º

#### Efeitos

1. Os acordos e convenções referidos no nº 1 do artigo 36º e no artigo 37º continuam a produzir efeitos nas matérias a que o presente regulamento não é aplicável.
2. Esses acordos e convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

### Artigo 39º

#### Acordos entre Estados-Membros

1. Dois ou vários Estados-Membros podem celebrar entre si acordos ou convénios que tenham por objectivo completar as disposições do presente regulamento ou facilitar a respectiva aplicação. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:
  - a) Uma cópia dos referidos projectos de acordos;
  - b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos.
2. Os referidos acordos ou convénios não podem em algum caso derrogar o disposto nos capítulos II e III.

### Artigo 40º

#### Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940.



## Tribunal da Relação do Porto

2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o nº 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo III.
3. O disposto nos nºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:
  - a) Concordato Lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984;
  - b) Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.
4. O reconhecimento das decisões previstas no nº 2 pode, em Itália e em Espanha, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, em conformidade com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o nº 3.
5. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:
  - a) Uma cópia dos Tratados a que se referem os nºs 1 e 3;
  - b) Qualquer denúncia ou alteração desses Tratados.

### Artigo 41º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;
- b) Qualquer referência à nacionalidade ou, no caso do Reino Unido, "domicílio" diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado-Membro;
- c) Qualquer referência à autoridade de um Estado-Membro a quem seja apresentado um pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento diz respeito à autoridade de uma unidade territorial que deve conhecer o pedido;
- d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Artigo 42º

1. As disposições do presente regulamento apenas são aplicáveis às acções judiciais, actos autênticos e transacções celebradas em tribunal no decurso de um processo, posteriormente à respectiva entrada em vigor.
2. Todavia, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo III se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas, quer no título II, quer numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 43º

Revisão

O mais tardar em 1 de Março de 2006 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, designadamente dos artigos 36º, 39º e nº 2 do artigo 40º. O referido relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação do presente regulamento.

#### Artigo 44º

Alteração das listas de tribunais e de recursos

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão dos textos que alteram as listas de tribunais e de recursos constantes dos anexos I a III. A Comissão adaptará os correspondentes anexos nesse sentido.
2. A actualização ou a introdução de alterações técnicas aos formulários que constam dos anexos IV e V serão efectuadas pelo procedimento consultivo previsto no nº 2 do artigo 45º.

#### Artigo 45º

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3º e 7º da Decisão 1999/468/CE.



3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 46º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O presidente

A. Costa

(1) JO C 247 de 31.8.1999, p. 1.

(2) Parecer emitido em 17 de Novembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 368 de 20.12.1999, p. 23.

(4) JO C 221 de 16.7.1998, p. 1. No mesmo dia em que foi estabelecido o texto da convenção, o Conselho tomou nota do relatório explicativo da mesma, elaborado pela Prof. Alegria Borrás e que se encontra na página 27 do Jornal Oficial acima referido.

(5) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

(6) Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

(7) Esta declaração não foi feita por nenhum destes Estados-Membros aquando da adopção do regulamento.

## ANEXO I

Os requerimentos previstos no artigo 22º devem ser apresentados nos seguintes tribunais:

- na Bélgica, o “Tribunal de première instance”/”Rechtbank van eerste aanleg” / ”erstinstanzliches Gericht”,
- na Alemanha
- na área de jurisdição do “Kammergericht” (Berlim), o “Familiengericht Pankow/WeiBensee”,
- nas áreas de jurisdição dos restantes “Oberlandesgerichte”, o “Familiengericht” do “Oberlandesgericht” respectivo,
- na Grécia, o “>ISO\_7>ἰμμάειΰò ðñùðïäééääβἰ”
- >ISSO\_1>em Espanha, o “Juzgado de Primera Instancia”,
- em França, o presidente do “tribunal de grande instance”,
- na Irlanda, o “High Court”,
- em Itália, a “Corte d'appello”,
- no Luxemburgo, o presidente do “Tribunal d'arrondissement”,
- nos Países Baixos, o presidente do “arrondissementsrechtbank”,
- na Áustria, o “Bezirksgericht”,
- em Portugal, o “Tribunal de Comarca” ou o “Tribunal de Família”,
- na Finlândia, o “käräjaoikeus” / “tingsrätt”,
- na Suécia, o “Svea hovrätt”,
- no Reino Unido:
  - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o “High Court of Justice”;
  - b) Na Escócia, o “Court of Session”;
  - c) Na Irlanda do Norte, o “High Court of Justice”;
  - d) Em Gibraltar, o “Supreme Court”.

## ANEXO II

O recurso previsto no artigo 26º deve ser interposto num dos seguintes tribunais:

- na Bélgica:

- a) O requerente de uma declaração de exequibilidade pode interpor recurso para a “cour d'appel” ou o “hof van beroep”;



- b) A pessoa contra a qual a execução é requerida pode impugná-la no “tribunal de première instance”/”rechtbank van eerste aanleg”/”erstinstanzliches Gericht”,
- na Alemanha, o “Oberlandesgericht”,
  - na Grécia, o “>ISSO\_7>ãöååßi”,
  - >ISSO\_1>em Espanha, a “Audiencia Provincial”,
  - em França, a “cour d'appel”,
  - na Irlanda, o “High Court”,
  - em Itália, a “Corte d'appello”,
  - no Luxemburgo, a “Cour d'appel”,
  - nos Países Baixos:
    - a) Se o recurso for interposto pelo requerente ou pelo requerido presente: o “gerechtshof”;
    - b) Se o recurso for interposto pelo requerido revel: o “arrondissementsrechtbank”,
      - na Áustria, o “Bezirksgericht”,
      - em Portugal, o “Tribunal da Relação”,
      - na Finlândia, o “hovioikeus”/”hovrätt”,
      - na Suécia, o “Svea hovrätt”,
      - no Reino Unido:
        - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o “High Court of Justice”,
        - b) Na Escócia, o “Court of Session”,
        - c) Na Irlanda do Norte, o “High Court of Justice”,
        - d) Em Gibraltar, a “Court of Appeal”.

### ANEXO III

Os recursos previstos no artigo 27º apenas podem ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na Alemanha, de uma “Rechtsbeschwerde”,
- na Irlanda, de recurso sobre uma questão de direito para o “Supreme Court”,
- na Áustria, de “Revisionsrekurs”,
- em Portugal, de recurso restrito a matéria de direito,
- na Finlândia, de recurso para o “korkein oikeus”/”högsta domstolen”,
- na Suécia, de recurso para o “Högsta domstolen”,
- no Reino Unido, de um único recurso sobre uma questão de direito.

## ÍNDICE REMISSIVO

### Direito Civil

#### 1- Parte Geral

- Documento particular , interpretação de documento, letra, aval, protesto, juros de mora, imposto de selo, má fé –2119
- Nulidade da sentença, omissão de pronúncia –2077
- Prazo de caducidade, interrupção da instância, efeitos –2105

#### 2- Direito das Obrigações

- Acidente de viação, acidente em serviço, seguro, cumulação, indemnização –2070
- Acidente de viação, concorrência de culpas, indemnização, lesado, danos morais –2121
- Acidente de viação, danos patrimoniais, incapacidade permanente parcial, danos não patrimoniais, cálculo da indemnização.–2146
- Acidente de viação, Fundo de Garantia Automóvel, petição inicial, interrupção, legitimidade, despacho saneador –2073
- Acidente de viação, incapacidade permanente, danos futuros, indemnização, equidade, danos não patrimoniais –2054
- Acidente de viação, indemnização, danos futuros, danos morais –2052
- Acidente de viação, indemnização, danos morais.-2083
- Acidente de viação, responsabilidade civil, Fundo de Garantia Automóvel, danos morais, direito à vida, cálculo da indemnização –2097
- Aluguer de automóvel sem condutor, falta de pagamento de renda, resolução do contrato –2050
- Arrendamento urbano, arrendamento para habitação, benfeitoria, cláusula contratual geral, validade –2131
- Arrendamento urbano, denúncia para habitação, causa de pedir, ineptidão da petição inicial, contradição.–2137
- Arrendamento, despejo, depósito da renda, mora –2103
- Compra e venda, coisa defeituosa, reparação do prejuízo, caducidade, acordo –2060
- Consignação em depósito, venda de veículo automóvel, vícios da coisa, indemnização, depositário - 2048
- Contrato de arrendamento, arrendatário, renda, pagamento, falta, mora, despejo, mora do credor, efeitos –2053
- Contrato de prestação de serviços, confissão.–2141
- Contrato-promessa, mora, incumprimento, restituição do sinal -2063
- Contrato-promessa, nulidade, restrição, juros –2062
- Contrato-promessa, sociedade, cessão de quota, execução específica, sinal –2088
- Cumprimento imperfeito, incumprimento parcial, excepção de não cumprimento, boa-fé.–2140
- Depósito bancário, descoberto bancário, cheque, revogação -2084
- Doação onerosa, nulidade do contrato, indemnização, cumprimento, donatário –2096
- Empreitada, obras, novidade –2090
- Indemnização, actualização, juros de mora, início, citação, sentença –2074
- Indemnização, benfeitorias úteis, caso julgado -2075
- Mandato, prestação de contas –2117
- Obrigação pecuniária, cumprimento, tribunal competente –2055
- Promessa de compra e venda, terreno para construção, nulidade do contrato, redução do negócio – 2051
- Resolução do contrato, modificação do contrato, alteração anormal das circunstâncias, requisitos – 2061
- Responsabilidade civil, energia eléctrica, fornecimento, EDP, caso de força maior, acto de terceiro.– 2133
- Responsabilidade contratual, danos morais, cálculo da indemnização –2059
- Responsabilidade contratual, presunção de culpa, devedor, redução, cláusula penal.–2145

### 3- Direitos Reais

- Acção de preferência, legitimidade passiva.-2124
- Águas, servidão de aqueduto, usucapião -2041
- Baldios, usucapião -2058
- Compropriedade, posse, inversão de título, usucapião -2080
- Direito de tapagem, servidão de passagem.-2149
- Fracção autónoma, posse, promitente comprador, embargos de terceiro, arresto -2044
- Servidão de vistas, terraços -2108
- Usucapião, omissão de pronúncia -2065

### 4- Direito de Família

- Divórcio litigioso, alimentos provisórios, falta de citação, cônjuge culpado, graduação de culpas - 2045
- Divórcio litigioso, patrocínio oficioso, substituição, advogado, objecto do recurso, agravo.-2046
- Investigação de paternidade, prazo de propositura da acção, caducidade, ónus da prova, posse de estado -2113
- Investigação de paternidade, prazo de propositura da acção, caducidade, conhecimento oficioso, inconstitucionalidade -2125

### 5- Direito de Sucessões

#### **Processo Civil**

- Acção de preferência, legitimidade passiva.-2124
- Acto processual, prazo judicial, validade, multa, pagamento, requerimento, acto da secretaria.-2127
- Arrendamento para habitação, caducidade do negócio, benfeitoria, indemnização -2100
- Arresto, fracção autónoma, posse, promitente comprador, embargos de terceiro -2044
- Arresto, prevalência, antiguidade, registo -2069
- Arrolamento, embargos de terceiro, depósito bancário, conta solidária.-2144
- Arrolamento, inventário, descrição de bens -2056
- Competência convencional, comunicação, cláusula contratual, ónus da prova -2102
- Competência material acto de gestão pública,-2087
- Competência material, pedido cível, acção cível, acção penal, facto jurídico superveniente.-2134
- Competência, deprecada -2101
- Dever de cooperação para a descoberta da verdade, escusa, segredo profissional -2106
- Embargo de obra nova, produção antecipada de prova -2091
- Forma de processo, comproprietário, direitos, indemnização.-2126
- Honorários, pagamento, ónus da prova -2057
- Inspecção judicial, arguição de nulidades, anulação de julgamento.-2142
- Legitimidade activa, litisconsórcio, cônjuge, procedimentos cautelares.-2129
- Modificabilidade da decisão de facto -2049
- Penhora, depósito bancário, sigilo bancário, dever de cooperação para a descoberta da verdade - 2079
- Procedimentos cautelares, admissibilidade, prova testemunhal, poderes da Relação, respostas aos quesitos -2064
- Procedimentos cautelares, perigo, perturbação, posse, indeferimento liminar -2128
- Procedimentos cautelares, restituição provisória de posse, esbulho, violência -2110
- Providência cautelar defesa do ambiente, não especificada -2095
- Providência cautelar não especificada, excepção de não cumprimento -2122
- Restituição provisória de posse, expropriação por utilidade pública, defesa da posse, idoneidade do meio.-2143
- Restituição provisória de posse, providência cautelar não especificada, caução, interesse protegido - 2085
- Valor da causa, efeitos, reconvenção, alteração, forma de processo, prazo, réplica -2099



### ***Execução***

- Execução para prestação de facto, sanção pecuniária compulsória –2104
- Execução por quantia certa, embargos de executado, cheque sem provisão, título executivo, relação jurídica subjacente –2068
- Execução por quantia certa, embargos de executado, cheque, falta, apresentação a pagamento, exequibilidade –2086
- Execução por quantia certa, embargos de executado, exequibilidade, cheque –2047
- Execução por quantia certa, embargos de executado, garantia real, obrigação futura, nulidade, hipoteca –2043
- Execução por quantia certa, embargos de executado, letra de favor, excepção peremptória, litigância de má fé, ónus da prova.–2132
- Execução por quantia certa, embargos de executado, sociedade comercial, avalista, título de crédito, assinatura, administrador –2078
- Execução por quantia certa, embargos de executado, título executivo, cheque sem provisão.–2147
- Execução por quantia certa, recusa, banco, indicação de proveniência, crédito bancário, nomeação, penhora –2067
- Execução, bens comuns do casal, penhora –2081
- Execução, cumulação de pedidos.–2139
- Execução, título executivo, despesa hospitalar, certidão –2109
- Execução, venda judicial, anulação –2120
- Execução, venda judicial, formalidades, acto judicial, falsidade, arguição, prazo, provas, anúncio, publicação, nulidade –2071
- Penhora, execução, registo, sustação da execução –2114

### **Processo Especial**

- Declaração de falência, cessação de pagamentos –2112
- Expropriação por utilidade pública, cálculo da indemnização.–2135
- Expropriação por utilidade pública, indemnização ao lesado –2138
- Expropriação por utilidade pública, nulidade processual, falta de notificação, cota processual, valor probatório –2076
- Expropriação por utilidade pública, partagem, actualização da indemnização, recurso de agravo, recurso de revista, reclamação para a conferência.–2148
- Expropriação por utilidade pública, posse administrativa, caducidade, reivindicação. –2089
- Expropriação, energia eléctrica, indemnização –2094
- Expropriação, terreno para construção, PDM, loteamento urbano -2042
- Falência, restituição de bens, caução –2066
- Recuperação de empresa, oposição, credor, garantia real –2098
- Restituição provisória de posse, expropriação por utilidade pública, defesa da posse, idoneidade do meio.–2143

### **Direito Comercial**

- Actividade bancária, cheque, cheque visado, falsificação, pagamento, responsabilidade civil, banco –2072
- Compra e venda comercial, defeitos, denúncia, caducidade, aplicação de lei estrangeira –2082
- Contrato de agência, agente, poderes de representação, preço –2111
- Contrato de conta corrente –2115
- Contrato de locação financeira, locatário, direito real de gozo, coisa pública, usucapião, prazo, desafectação –2107
- Contrato de transporte, incumprimento de contrato, condenação ultra petitem, juros –2123
- Letra, assinatura, falsidade, ónus da prova, litigância de má fé –2092
- Sociedade por quotas, inquérito judicial –2116
- Título de crédito, cheque, cheque sem provisão, emissão de cheque durante medida de restrição do uso, responsabilidade, banco.–2136
- Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR, direito de regresso.–2130

### **Vários**

- Apoio judiciário, condomínio –2118
- Registo predial, presunção, factos –2093

## **Direito Penal**

### ***Parte Geral***

- Crime continuado, prescrição do procedimento criminal, interrupção da prescrição, constitucionalidade, imposto, apropriação ilícita –2152
- Interrupção da prescrição contumácia, suspensão da prescrição, jurisprudência obrigatória –2150
- Prescrição do procedimento criminal, contumácia, suspensão da prescrição –2170
- Prisão subsidiária –2164

### ***Parte Especial***

- Abuso de confiança, Segurança Social, contribuição para a Segurança Social, elementos da infracção –2157
- Ameaça, elementos essenciais do crime –2177
- Cheque sem provisão, cheque post-datado, descriminalização, prosseguimento do processo, pedido cível, responsabilidade civil, responsabilidade do gerente –2155
- Contra-ordenação, estabelecimento hoteleiro, jogo, licença, licença de utilização, concurso de infracções, unidade de infracções –2167
- Desobediência, desobediência qualificada, providência cautelar, recusa de cumprimento –2171
- Difamação, abuso de liberdade de imprensa, comparticipação, entrevista –2175
- Falsas declarações, falsas declarações a autoridade pública, notariado, escritura pública, justificação notarial, elementos da infracção, falsificação de documento, convolação –2173
- Fraude fiscal, abuso de confiança fiscal, IV A, consumação –2161
- Furto, inquérito, cartão de crédito, multibanco, sigilo bancário, dispensa, conflito de interesses – 2158
- Homicídio por negligência, acidente de viação, culpa, circulação automóvel, cinto de segurança, uso, falta, nexo de causalidade, responsabilidade, responsabilidade criminal, indemnização, redução, danos patrimoniais, danos morais, direito à vida, herdeiro, sucessão, sucessão de ascendente, montante da indemnização, juros de mora –2163
- Homicídio qualificado, meio insidioso –2174
- Infracção contra a economia, publicação –2169

## **Processo Penal**

- Abertura de instrução, assistente, requerimento, requisitos –2165
- Acusação, matéria de facto, qualificação, erro, alteração, irregularidade, constitucionalidade –2179
- Apoio judiciário, interrupção do prazo de recurso –2166
- Assistente em processo penal, constituição de assistente, prazo peremptório –2176
- Assistente, crime público, acusação particular, legitimidade, inquérito, nulidade absoluta, comunhão de adquiridos, bens comuns do casal, frutos naturais –2172
- Contra-ordenação, impugnação, prazo –2168
- Contumácia, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição, jurisprudência obrigatória –2150
- Despacho a designar dia para julgamento, notificação do arguido, prescrição do procedimento criminal, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição –2156
- Despacho a designar dia para julgamento, objecto do processo, sucessão de leis no tempo, alteração dos factos, qualificação, prescrição do procedimento criminal, cheque sem provisão, valor consideravelmente elevado –2154
- Gravação da prova, transcrição, tribunal –2151
- Inquérito, furto, cartão de crédito, multibanco, sigilo bancário, dispensa, conflito de interesses – 2158
- Instrução criminal, nulidade, arguição –2153
- Medidas de coacção, prisão preventiva, recurso, prazo de interposição de recurso, inquérito, meios de prova, princípio do contraditório –2160
- Prosseguimento do processo, cheque sem provisão, cheque post-datado, descriminalização, pedido cível, responsabilidade civil, responsabilidade do gerente –2155
- Recurso, matéria de facto, gravação de prova, transcrição, ónus da alegação, ónus de afirmação – 2159
- Recurso, matéria de facto, registo da prova, transcrição –2162
- Tribunal competente, cheque sem provisão, sucessão de leis no tempo –2178



## **Direito do Trabalho**

- Contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, subordinação jurídica, jornalista, Radiotelevisão –2190
- Contrato de trabalho, má fé, efeitos, objecto, validade –2186
- Despachante oficial, extinção do contrato de trabalho, indemnização, tribunal do trabalho, competência –2185
- Despedimento, desobediência, justa causa –2188
- Documento particular, força probatória –2181
- Funcionário bancário, pensão de reforma, cálculo da pensão –2180
- Incapacidade temporária, incapacidade permanente, fixação da incapacidade –2189
- Procedimento disciplinar, caducidade –2184
- Processo disciplinar, factos, força probatória, reprodução de documento –2183
- Regime de trabalho, despedimento tácito –2182
- Transmissão de estabelecimento, cessão de posição contratual –2187